



LexCult

Revista Eletrônica do
Centro Cultural Justiça Federal



dossiê Memória,
História, Arquivos
e Museus do
Judiciário
PARTE 1



LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DO
CENTRO CULTURAL JUSTIÇA FEDERAL
Rio de Janeiro: CCJF, 2017-. Quadrimestral.
DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2>



**LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DO
CENTRO CULTURAL JUSTIÇA FEDERAL**

ISSN: 2594-8261

LexCult Rio de Janeiro v. 4 n. 2 mai./ago. 2020.





CONTATO

Av. Rio Branco, 241 – Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20040-009

Contato Principal

Equipe LexCult
CCJF

(21) 3261-2551
lexcult@trf2.jus.br

Contato para Suporte Técnico

LexCult Apoio

(21) 3261-6423
lexcult.apoio@trf2.jus.br

DADOS PARA CATALOGAÇÃO

LexCult: revista eletrônica do Centro Cultural Justiça Federal [recurso eletrônico] / Centro Cultural Justiça Federal. – Vol. 1, n.1 (set./dez. 2017). – Dados eletrônicos. – Rio de Janeiro: Centro Cultural Justiça Federal, 2017- v. ; 30 cm.

Quadrimestral.

Modo de acesso: Internet: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult>>
ISSN 2594-8261

1. Cultura. 2. Direito. 3. Artes. I. Centro Cultural Justiça Federal.



Revista LexCult
Periodicidade: quadrimestral
Tipo: temática

CONSELHO EDITORIAL

Editor-Chefe: Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) / Presidente do TRF2 no biênio 2019/2021.

Editora-Executiva: Maria Geralda de Miranda - Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) / Diretora Executiva do CCJF.

Editor-Gerente: Eduardo Barbuto Bicalho – Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) / Analista Judiciário em TRF2.

Conselho Consultivo Científico:

Prof. Dr. Reis Friede, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Profa. Dra. Maria Geralda de Miranda, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Brasil;

Profa. Dra. Ana Mafalda Morais Leite, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Prof. Dr. Benjamin Abdala Júnior, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Profa. Dra. Carmen Lucia Tindó Ribeiro Secco, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Kátia Eliane Santos Avelar, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Edna Maria dos Santos, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Inocência Mata, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Profa. Dra. Renata Flávia da Silva, UFF, Universidade Federal Fluminense, Brasil;

Profa. Dra. Tania Macêdo, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre José Pinto Cadilhe de Assis Jácome, UJFJ, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil;

Prof. Rodrigo Grazinoli Garrido, UCP, Universidade Católica de Petrópolis, Brasil;

Prof. Dr. Andre Fontes, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;



Prof. Dr. Sady Bianchin, FACHA, Faculdades Helio Alonso, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Angela Roberti, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e UNIGRANRIO, Universidade do Grande Rio, Brasil;

Profa. Dra. Carla Junqueira Moragas Tellis, FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dra. Raquel Villardi, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia, UFG, Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão, Brasil;

Prof. Dr. Heitor Romero Marques, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Mato Grosso do Sul, Brasil;

Profa. Dra. Arlinda Cantero Dorsa, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Mato Grosso do Sul, Brasil.

Revisores Ad Hoc:

Cleyson de Moraes Mello, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Brasil;

Isolda Lins Ribeiro, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Minas Gerais, Brasil;

Sílvia Conceição Reis Pereira Mello, Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), Rio de Janeiro, Brasil;

Andréa Costa da Silva, Universidade da Força Aérea (UNIFA), Rio de Janeiro, Brasil;

Maria Alice Chaves Nunes Costa, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil;

Artur Marecos Parreira e Moreira Gonçalves, Universidade Santa Úrsula (USU), Rio de Janeiro, Brasil;

Nádia Xavier Moreira, Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro, Brasil;

Márcia T. Cavalcanti, Universidade Santa Úrsula (USU), Rio de Janeiro, Brasil;

Michel Canuto de Sena, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Mato Grosso do Sul, Brasil.

Rodrigo Japiassu, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil;



Camila Mattos da Costa, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil;

Carlos Alexandre Böttcher, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil;

Thays Lacerda, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, Brasil;

Marcília Gama da Silva, Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Brasil;

Mayco Chaves, Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), Pará, Brasil;

Mônica de Pádua Souto da Cunha, Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Pernambuco, Brasil;

Mariana Meirelles, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, Brasil;

Rodrigo Duarte, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil;

Andréa Slemian, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Brasil;

Jacqueline Ribeiro Cabral, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil;

Cláudia Maria Antunes, Universidade da Força Aérea (UNIFA), Rio de Janeiro, Brasil;

Cristina Cardoso, Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, Brasil;

Lusanir Carvalho, Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro, Brasil;

Rodrigo Cruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil;

Adrianna Cristina de Santis, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, Brasil;

Álvaro de Souza, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, Brasil;

Regina Lúcia Felix Batista, Universidade Estácio de Sá (UNESA) e Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), Rio de Janeiro, Brasil;

Wallace Ferreira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, Brasil;

Rosane Oliveira, Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), Rio de Janeiro, Brasil;



Roberta Piluso, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, Brasil;

Silvia Reis Pereira Mello, Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), Rio de Janeiro, Brasil;

Marilene Sant'Anna, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro, Brasil;

Estela Willeman, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Rio de Janeiro, Brasil;

Equipe técnica:

Tradução: Vitor Kiffer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, TRF2;

Webdesign e Diagramação: Equipe Centro Cultural Justiça Federal, CCJF;

Normalização: Biblioteca do Centro Cultural Justiça Federal, CCJF;

Suporte Técnico: Equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Colaboração Editorial: Amanda Alves, Francisco Cordeiro, Bruno Eduardo e João Lucas M. N. M. Pinaud.

SUMÁRIO

9	Apresentação Os Editores	
		EDITORIAL
11	Editorial – Dossiê Memória, História, Arquivos e Museus do Judiciário Carlos Alexandre Böttcher	
		MENSAGEM
13	Mensagem dos Dirigentes Reis Friede, Messod Azulay Neto, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e Ivan Athié	
		ARTIGOS
15	Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário: o Programa do Conselho Nacional de Justiça Carlos Alexandre Böttcher e Ingrid Schroder Sliwka	
47	A Importância dos Acervos Judiciais para a Pesquisa em História: um Percorso Monica Duarte Dantas e Filipe Nicoletti Ribeiro	
88	Estilos das Relações: Práticas Fundacionais para o Tribunal de Pernambuco Andréa Slemian	
108	Cadeia de Custódia Digital Arquivística Henrique Machado dos Santos e Daniel Flores	
140	A Triste e Desconhecida História do Tribunal de Segurança Nacional Vladimir Passos Freitas	
156	Documentos Arquivísticos, Centros de Memória, Organização e Instituição: Caminhos Potenciais para os Trabalhos com Memória na Justiça Eleitoral Rodrigo Costa Japiassu	

173	Memória do Judiciário: entre a Gestão Documental e a Gestão da Memória Lucas Lopes de Moraes e Belmiro Thiers Tsuda Fleming
203	Micro-Histórias no Judiciário José Renato Nalini
218	Documentos do Poder Judiciário e de Cartórios no Arquivo Público do Estado do Pará: Alguns Apontamentos Leonardo da Silva Torii
230	O Direito ao Esquecimento: Questões Jurídicas e Sociais Reis Friede, Maria Geralda Miranda e Márcia Teixeira Cavalcanti

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos aos nossos leitores o **DOSSIÊ MEMÓRIA, HISTÓRIA, ARQUIVOS E MUSEUS DO JUDICIÁRIO**.

Abrindo a publicação, tem-se o **Editorial**, escrito pelo organizador convidado do Dossiê, Dr. Carlos Alexandre Böttcher, Juiz de Direito do TJSP. Em seguida, a Mensagem dos Dirigentes do TRF2, biênio 2019/2020, Desembargadores Federais, Dr. Reis Friede (Presidente), Dr. Messod Azulay Neto (Vice-Presidente) e Dr. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho (Corregedor Regional) e Dr. Ivan Athié (Diretor-Geral do Centro Cultural Justiça Federal).

O Dossiê temático é publicado em duas partes. A primeira delas, ora apresentada, é composta por dez trabalhos acadêmico-científicos, que refletem sobre a importância da Memória e dos Arquivos do Poder Judiciário Brasileiro.

O primeiro artigo, intitulado **Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário: o Programa do Conselho Nacional de Justiça**, tem por objetivo analisar a relevância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), instituído pelo CNJ, sua evolução histórica e regulamentação vigente.

O artigo seguinte **A Importância dos Acervos Judiciais para a Pesquisa em História: um Percorso** objetiva demonstrar a importância das fontes judiciais para a pesquisa em História do Brasil do século XIX, realizando um percurso historiográfico desde os trabalhos pioneiros no campo, passando pela renovação dos estudos da década de 1980 até perspectivas mais recentes.

No trabalho **Estilos das Relações: Práticas Fundacionais para o Tribunal de Pernambuco (1826-1831)**, a autora, partindo de livro encontrado em arquivo e desconhecido do público, analisa a importância dos estilos para os Tribunais como uma larga tradição de direito que chega até o início do século XIX.

O trabalho **Cadeia de Custódia Digital Arquivística** realiza reflexão sobre o assunto, propondo uma abordagem para mitigar as vulnerabilidades dos documentos arquivísticos em ambiente digital, corroborando com a manutenção da autenticidade, proteção do sigilo, preservação e garantia de acesso à informação.

A Triste e Desconhecida História do Tribunal de Segurança Nacional busca demonstrar a história dessa Corte excepcional criada pelo regime ditatorial de Getúlio Vargas em 1936 e extinta em 1946, discorrendo sobre as graves violações dos princípios da ampla defesa e do juiz natural nos processos a ela submetidos.

O trabalho **Documentos Arquivísticos, Centros de Memória, Organização e Instituição: Caminhos Potenciais para os Trabalhos com Memória na Justiça Eleitoral** recupera e amplia reflexões acerca de trabalhos memoriais, realizados a partir de documentos arquivísticos, em Centros de Memória no Poder Judiciário Federal brasileiro com ênfase na Justiça Eleitoral.

Em sequência, o artigo **Memória do Judiciário: entre a Gestão Documental e a Gestão da Memória** propõe debater questões relativas à preservação da memória institucional em órgãos do Poder Judiciário, refletindo sobre sua conceituação e natureza de construção constante à luz dos novos atos normativos do CNJ.

Micro-Histórias no Judiciário pretende “esmiuçar partículas” de uma trajetória no sistema de Justiça, em obediência ao método historiográfico e, mais particularmente, de sua vertente intitulada micro-história.

Em **O Acervo do Poder Judiciário no Arquivo Público do Estado do Pará: alguns apontamentos**, o autor pretende mostrar a importância desse acervo para as pesquisas históricas, assim como problematizar o conceito de patrimônio histórico arquivístico.

Encerrando a primeira parte do Dossiê, o trabalho **O Direito ao Esquecimento: Questões Jurídicas e Sociais** tem como objetivo realizar uma breve discussão sobre o “direito ao esquecimento”, especialmente para exclusão da internet de determinados fatos da própria vida.

Aos autores e leitores desta edição, o nosso obrigado. Para publicar na LexCult consulte as normas da revista.

Os Editores.

EDITORIAL

Na memória coletiva, este ano de 2020 permanecerá associado à pandemia, que tem ceifado a vida de muitas pessoas pelo mundo, cujos familiares e entes queridos sequer têm logrado vivenciar o luto em sua plenitude pelas restrições sanitárias necessárias. Como consequências dela, experimentamos grave crise econômica e variados reflexos nas relações jurídicas, sociais e trabalhistas, ocasionando mudanças de estilo de vida e de comportamento.

Não obstante esse cenário de incertezas e tristeza, 2020 também deixará suas lembranças positivas na área da valorização da Memória do Poder Judiciário em razão dos recentes atos normativos do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, dois relevantes marcos: a Resolução 316, que instituiu o 10 de Maio como Dia da Memória do Poder Judiciário e a Resolução 324, que disciplinou a Gestão Documental e da Memória do Poder Judiciário.

As novas normas realçam a importância da Memória do Poder Judiciário como bem imaterial, além de seus bens materiais presentes em Arquivos, Bibliotecas, Centros de Memória e Museus, todos integrantes do Patrimônio Cultural Nacional, contribuindo para a garantia dos direitos constitucionais de acesso à informação e às fontes da cultura nacional.

Há anos se esperava esse salto qualitativo na disciplina da matéria, que envolve diretamente o tratamento dos acervos judiciários, enquanto relevantes fontes de conhecimento, informação e pesquisa científica.

Contudo, são ainda muitos os desafios para a área, tais como melhoria da eficiência da Gestão Documental, preservação de documentos digitais, inclusão dos temas nos Planejamentos Estratégicos dos Tribunais, interoperabilidade de sistemas, atuação em rede, efetividade da preservação e tratamento dos documentos históricos com padronização da descrição arquivística e garantia de acesso ao cidadão.

Somando-se aos avanços dos atos normativos mencionados, importante iniciativa para a valorização da História e da Memória do Poder Judiciário foi o lançamento deste **DOSSIÊ MEMÓRIA, HISTÓRIA, ARQUIVOS E MUSEUS DO**

JUDICIÁRIO, que recebeu significativo número de trabalhos científicos, considerando a exiguidade do tempo para submissão e a especificidade dos assuntos.

A publicação reforça a vocação do Centro Cultural Justiça Federal como destacado órgão de produção de conhecimento e cultura do Poder Judiciário brasileiro. Com reflexões relacionadas, dentre outras, à Memória, ao Patrimônio Cultural, à importância dos Arquivos, Bibliotecas e Museus do Poder Judiciário, à História da Justiça brasileira, à Cidadania, à Gestão Documental e da Memória, a Revista cumpre seu papel de promover os direitos culturais e outros direitos humanos fundamentais, conforme a Constituição Federal, as normas internacionais e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

De minha parte, honrado pela confiança e pelo convite para co-organização do Dossiê, não posso deixar de externar minhas congratulações pela louvável iniciativa do Centro Cultural Justiça Federal e meus sinceros agradecimentos ao Desembargador Federal Reis Friede, Presidente do TRF2, ao Desembargador Federal Ivan Athié, Diretor-Geral do CCJF, à Dra. Maria Geralda de Miranda, Diretora-Executiva do CCJF e ao Eduardo Barbuto Bicalho, Editor-Gerente da Revista LexCult.

Iguais agradecimentos às diligentes equipes do CCJF e da Revista e aos prestimosos avaliadores, que realizaram a seleção dos artigos, colaborando para a crescente qualidade do periódico.

Por fim, meus especiais agradecimentos a todos os autores, que contribuíram com seus trabalhos e estudos para enriquecer os debates acadêmicos da área e abrilhantar essa edição, tornando-a literalmente “memorável”.

Muito obrigado e boa leitura!

CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER
30/08/2020

MENSAGEM DOS DIRIGENTES

A revista LexCult, do Centro Cultural Justiça Federal, tem a honra de apresentar a primeira parte do **DOSSIÊ MEMÓRIA, HISTÓRIA, ARQUIVOS E MUSEUS DO JUDICIÁRIO**, que apresenta trabalhos acadêmicos relevantes para a preservação da memória e arquivos do Poder Judiciário.

Como dirigentes do Tribunal Federal Regional da 2ª Região e do Centro Cultural Justiça Federal, consideramos os debates constantes nos estudos presentes neste Dossiê da maior importância e pertinência à linha editorial da LexCult.

Vale mencionar que por meio dos processos judiciais se conta não apenas a história do Judiciário brasileiro, mas também a história de nosso país e de nosso povo, uma vez que as demandas judiciais refletem as questões individuais e sociais em voga em cada momento histórico. Por tais razões, a preservação do acervo e da memória em todos os órgãos do Judiciário, é de suma importância.

O dia 10 de maio, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça como data para celebrar a memória, reflete a preocupação do Judiciário brasileiro com as fontes e com a história, com a memória e com a posteridade.

Como bem afirmou o presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, “os fatos e os acontecimentos que construíram a identidade cultural do Poder Judiciário devem ser preservados e valorizados. Além de vasto patrimônio material e imaterial, somos guardiões da história das personalidades que moldaram e construíram nossas instituições judiciárias.

O dia 10 de maio entra no calendário da Justiça para celebrar o patrimônio cultural construído desde o Brasil Colônia, para as gerações presentes e futuras. A data escolhida é a mesma da criação, em 1808, da Casa da Suplicação do Brasil.

A publicação do DOSSIÊ MEMÓRIA, HISTÓRIA, ARQUIVOS E MUSEUS DO JUDICIÁRIO está em sintonia com as palavras do ministro Dias Toffoli, porque sem dúvida, traz ao presente histórias e memórias passadas do judiciário e também proporcionará o acesso a gerações futuras.

Esperamos que os estudos e pesquisas do presente Dossiê, realizado inteiramente de forma remota, dada a triste pandemia que ainda atravessa nosso país, possam contribuir com os objetivos de preservação e divulgação da memória do Judiciário do Brasil.

Desejamos a todos uma ótima leitura e também saúde.

Desembargador Federal REIS FRIEDE – Presidente

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO – Vice-Presidente

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO –
Corregedor Regional

Desembargador Federal IVAN ATHIÉ – Diretor-Geral do
Centro Cultural Justiça Federal

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p15-46>

**GESTÃO DOCUMENTAL E DA MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO: O
PROGRAMA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

***RECORDS MANAGEMENT AND MEMORY: THE NATIONAL COUNCIL OF
JUSTICE'S PROGRAMME***

Carlos Alexandre Böttcher*
Ingrid Schroder Sliwka**

Resumo: O objetivo principal do artigo é analisar a relevância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A metodologia adotada parte do levantamento das fontes primárias constitucionais e legais, que fundamentam o Programa, e prossegue com o exame dos atos normativos emanados pelo CNJ para apresentar seu desenvolvimento histórico. Em seguida, o texto realiza descrição e breve análise teórica das principais questões relacionadas ao tema e à sua regulamentação vigente. Também destaca a documentação histórica ou de guarda permanente como componente do Patrimônio Cultural Nacional. Por fim, apresenta uma síntese do estado atual do Programa com considerações e desafios para a Gestão Documental e da Gestão da Memória do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Gestão Documental. Gestão da Memória. Conselho Nacional de Justiça. Patrimônio Cultural.

Abstract: This paper's main goal is to analyse the importance of the "Records Management and Memory Programme" instituted by the Brazilian National Council of Justice. Its methodology departs from the constitutional and legal primary sources that support the Programme. Then it proceeds by examining the normative acts issued by the National Council of Justice to present the Programme's historical development. Further on, this paper makes a description and brief theoretical analysis of the main issues regarding the subject and its current regulation. It highlights as well the historical archives as part of the national cultural heritage. In the end, the paper summarizes today's state of affairs of the Programme establishing considerations and challenges for Records and Memory management in the Brazilian Judicial Branch.

Keywords: Judiciary. Records management. Memory. National Council of Justice (Brazil). Cultural heritage.

Recebido: 30/07/2020
Aceito: 20/08/2020

* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Doutor em História do Direito (Direito Civil) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em História do Direito (Direito Civil) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Romano pela Università di Roma La Sapienza, Itália. Juiz formador da Escola Paulista da Magistratura (EPM) E-mail: cbottcher@tjsp.jus.br

** Juíza Federal da 5ª Vara Federal de Porto Alegre (JFRS). Ex-membro do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do CNJ. E-mail: sliwkaingrid@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relevância do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A metodologia adotada parte do levantamento das fontes primárias constitucionais e legais do Programa e prossegue com o exame dos principais atos normativos emanados pelo CNJ para apresentar seu desenvolvimento histórico. Em seguida, o texto realiza breve descrição e análise teórica das principais questões relacionadas à Gestão Documental e à Gestão da Memória.

A temática tem estreita fundamentação no direito constitucional de pleno acesso às informações constantes na documentação produzida e acumulada pelo Poder Judiciário, Como corolário desse direito, há o dever, também expressamente previsto na Constituição Federal, de preservação e divulgação das fontes da cultura nacional, do qual decorre a necessidade de adequada gestão de arquivos e de todos os elementos componentes do Patrimônio Cultural Nacional.

A estrutura e a trajetória normativa do Programa serão apresentadas a partir da sua instituição, que teve a base lançada em 2008 com a assinatura do termo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), competente para as políticas públicas de arquivos.

Com o enfoque especialmente na recente Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, serão examinados os principais fundamentos, princípios, diretrizes e normas estabelecidos para a Gestão Documental e a Gestão da Memória do Poder Judiciário brasileiro, com breve análise teórica de referências doutrinárias sobre o tema, destacando a documentação de guarda permanente ou histórica como componente do Patrimônio Cultural Nacional.

Por fim, o artigo apresentará a síntese dos principais aspectos abordados com algumas considerações e desafios para a efetiva implementação e desenvolvimento da temática no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Gestão Documental e a Gestão da Memória,¹ que são as principais vertentes de atuação do Programa Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encontram seus fundamentos na Constituição Federal, que prevê direitos e obrigações do Estado relacionados ao acesso à informação entre as Garantias Fundamentais (Título II), na Organização do Estado (Título III) e na disciplina da Ordem Social (Título VIII). (BRASIL, 1988).

O direito de acesso à informação, que é fundamental, garante a todos o recebimento *dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral*, ressalvadas apenas as hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, incisos XIV, XXXIII).

No título correspondente à Organização do Estado, a Constituição Federal, ao prever a participação dos usuários dos serviços na administração pública, estabeleceu o direito de acesso aos registros e informações sobre os atos do governo, o que também se aplica à atuação do Judiciário, enquanto Poder de Estado, no exercício de suas atividades (artigo 37, parágrafo 3º, inciso II).²

Ademais, no título atinente à Ordem Social, a Constituição prescreve que cabem à administração pública a gestão da documentação governamental, incluindo-se também a produzida e acumulada pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções, e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (artigo 216, parágrafo 2º).

Como se verá ao longo do texto, para observar os comandos constitucionais mencionados, a gestão da documentação judicial ou administrativa deve ter início antes mesmo de seu ingresso perante os diversos órgãos do Poder Judiciário, perpassando por todas as fases de produção, tramitação, arquivamento e avaliação, etapa em que se conclui a destinação dos documentos, seja para o descarte daqueles desnecessários e com finalidade cumprida, seja para a preservação dos históricos ou de guarda permanente.

E tais acervos documentais de guarda permanente ou histórica do Poder Judiciário fazem parte do Patrimônio Cultural brasileiro, assim como a memória,

¹ A Gestão Documental será analisada no item 4 e a Gestão da Memória no item 5 do presente trabalho.

² Ainda que o conteúdo da norma faça referência direta à atuação administrativa, a partir das Leis nºs 9.868/99 (BRASIL, 1999a), 9.882/99 (BRASIL, 1999b) e do Código de Processo Civil de 2015, houve previsão de maior participação do cidadão na formação do convencimento judicial por meio da realização de audiências públicas e pela instituição da figura do *amicus curiae*.

cabendo ao Estado, com o apoio da comunidade, sua promoção e proteção (artigo 216, inciso IV e parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Há rico Patrimônio Histórico e Cultural entre os bens materiais e imateriais dos órgãos da Justiça, que devem estar disponíveis a toda a sociedade, pois constituem relevantes fontes de pesquisa para a ciência e a cultura nacionais, às quais o Estado deve garantir o pleno acesso (artigo 215, da Constituição Federal).

Ademais, a guarda e a proteção desse Patrimônio são temas afetos à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que podem legislar de maneira concorrente sobre o tema (artigos 23, incisos III e IV, e 24, VII, da Constituição Federal).

Ao Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, compete o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (artigo, 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal). Na sua missão de aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, principalmente, no que concerne ao controle e à transparência administrativa e processual, incluem-se a coordenação e a normatização das políticas de Gestão Documental e da Memória. (BRASIL, 1988).

Portanto, é necessário situar essa temática pelo prisma constitucional e dos direitos fundamentais, pois ainda subsiste desconhecimento sobre a matéria e o relevante papel das atividades de Gestão Documental e da Memória como essenciais não só ao desempenho das atividades próprias do Poder Judiciário, mas também no contexto do Estado Democrático de Direito. Com efeito, essas atividades garantem o acesso às informações e respectiva preservação, seja para o exercício de direitos individuais, seja para a participação na administração pública, seja para o exercício dos direitos culturais.

Além da base constitucional, a matéria também é disciplinada por alguns diplomas normativos, tais como a Lei nº 8.159/91 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a política nacional de arquivos; a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que estabelece sanções penais e administrativas contra condutas e atividades lesivas ao meio ambiente cultural de que faz parte patrimônio arquivístico; a Lei n.º 11.419/06 (BRASIL, 2006), que regulamenta a informatização do processo judicial; a Lei nº 12.527/11 (BRASIL, 2011), que disciplina o acesso à informação. Dentre as leis mencionadas, guardam especial interesse a primeira e a última.

A Lei nº 8.159/91 (BRASIL, 1991), ao estabelecer a política nacional de arquivos públicos e privados, determina o dever de o Poder Público promover a gestão

documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação³.

A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, das quais também fazem parte os arquivos do Poder Judiciário nas respectivas esferas de competência federativa⁴.

Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções, a preservação e a disponibilização de acesso a tais documentos⁵, ao passo que a legislação estadual e distrital definirá os critérios de organização dos arquivos estaduais, dentre os quais aqueles do respectivo Poder Judiciário, com observância da Constituição Federal e da lei em questão⁶.

De sua parte, a Lei nº 12.527/11 (BRASIL, 2011) estabelece parâmetros concretos à implementação dos direitos e deveres constitucionais mencionados de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral e relativas à organização do Estado. A lei em questão está diretamente relacionada às atividades de Gestão Documental, porquanto a devida organização da documentação, o gerenciamento de informação e a preservação do patrimônio arquivístico tornam “viável o acesso às informações necessárias à administração da justiça, ao exercício de direitos e da cidadania, bem como a elementos que compõem a memória nacional e institucional” (HENDGES; SLIWKA, 2013). A lei foi disciplinada pela Resolução CNJ 215/2015. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a).

Expostos os fundamentos constitucionais e legais atinentes à matéria, no item seguinte, será apresentada a trajetória do Programa desde sua criação, estrutura de seu funcionamento e os principais atos normativos relacionados.

3 PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (PRONAME) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No exercício das suas funções constitucionais de controle administrativo, o Conselho Nacional de Justiça atua por meio de ações, normas, planos e projetos a

³ Artigo 1º, da Lei nº 8.159/91.

⁴ Artigo 17, da Lei nº 8.159/91.

⁵ Artigo 20, da Lei nº 8.159/91.

⁶ Artigo 21, da Lei nº 8.159/91.

fim de conferir efetividade à sua missão de garantidor da transparência e da eficiência do Poder Judiciário.

Dentre os programas do Conselho com tal finalidade, destacam-se a Gestão Estratégica e Planejamento, a Gestão Processual, a Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O Programa Nacional de Gestão Documental e Memória, objeto do presente artigo, tem por escopo disciplinar a atividade dessas áreas para todos os órgãos do Poder Judiciário. Como resultado, garantem-se o acesso efetivo a informações necessárias ao exercício de direitos, a participação do cidadão na administração pública e o acesso ao Patrimônio Cultural constante de arquivos, bibliotecas, museus e unidades de memória. Por fim, trata-se de ações indispensáveis à transparência, eficácia e efetividade das funções administrativas e jurisdicionais, auxiliando a tomada de decisões pelo próprio Poder Judiciário.

3.1 Início

O Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) foi lançado em 12 de dezembro de 2008, em ato solene no Arquivo Nacional, por meio da celebração de acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq). (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2008a; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008a).

O Conarq, vinculado ao Arquivo Nacional, é composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e membros da sociedade civil. Tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, enquanto órgão central do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, também integrado pelos arquivos dos três poderes⁷.

Dentre outras atribuições, compete ao Conarq estabelecer diretrizes para o funcionamento do SINAR, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos

⁷ O Conarq foi criado pelo artigo 26, da Lei 8.159/91 (BRASIL, 1991) e regulamentado pelo Decreto 4.073/2002 (BRASIL, 2002), cujo artigo 3º disciplina sua composição. O artigo 12, por sua vez, elenca os integrantes do SINAR: *I - o Arquivo Nacional; II - os arquivos do Poder Executivo Federal; III - os arquivos do Poder Legislativo Federal; IV - os arquivos do Poder Judiciário Federal; V - os arquivos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; VI - os arquivos do Distrito Federal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; VII - os arquivos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.*

documentos de arquivos; zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, que norteiam o funcionamento e o acesso aos documentos de arquivo; propor atos normativos necessários ao aprimoramento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados; estimular programas de gestão e de preservação de documentos públicos; estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário⁸.

O Termo de Cooperação Técnica firmado entre CNJ e Conarq foi motivado em grande parte pela Resolução Conarq 26/2008, que estabeleceu diretrizes básicas de gestão de documentos para adoção pelos arquivos do Poder Judiciário, remetendo a regulamentação ao primeiro. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2008b).

A cooperação técnica teve vigência de doze meses e tinha como objeto o desenvolvimento de ações integradas com o foco na implementação de política pública nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos:

I. promover proteção especial aos documentos de arquivo; II. padronizar as práticas e instrumentos de gerenciamento arquivístico, contemplando a harmonização dos prazos de guarda e a destinação final dos documentos de arquivo produzidos e recebidos pelos órgãos do Poder Judiciário; III. fomentar as atividades de gerenciamento dos acervos (judiciais ou administrativos), com vista à redução de custos; IV. promover a cooperação técnica entre os Tribunais de Justiça em questões que envolvam o gerenciamento do acervo arquivístico judicial; V. propiciar acesso e celeridade no atendimento dos consulentes dos arquivos judiciais; VI. preservar e divulgar os documentos históricos do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008a).

Como se verá ao longo do presente artigo, houve significativos avanços em relação aos objetivos traçados na época, mas ainda existem muitas ações a empreender, como revela recente diagnóstico publicado sobre os arquivos do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

3.2 Organização

O Proname é coordenado por um Comitê, criado em 2009 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a), composto por representantes de todos os segmentos do Poder Judiciário, do próprio CNJ e do Conarq. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015b, 2018).

⁸ Artigo 2º, do Decreto 4.073/2002 (BRASIL, 2002), com a redação dada pelo Decreto 10.148/2019. (BRASIL, 2019a).

O Comitê tem importante papel para o desenvolvimento das políticas de Gestão Documental e Memória, tendo como atribuições: a) elaborar, atualizar e publicar no portal do CNJ os instrumentos de gestão documental e de gestão da memória; b) encaminhar proposições complementares ao programa para apreciação do CNJ; c) propor e apoiar ações de capacitação de servidores e magistrados em questões relacionadas ao programa; d) acompanhar a aplicação do Programa, sugerindo medidas, que entender necessárias ao CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b)⁹.

Recentemente, a representatividade do Comitê foi ampliada com a previsão de participação de cinco magistrados de qualquer Tribunal com experiência em Gestão Documental e Gestão da Memória, de modo a incentivar maior envolvimento dos juízes nessas questões relevantes para o Poder Judiciário. Também foram incluídos dois membros dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho. No tocante aos representantes dos Tribunais, além da experiência, deverá ser observada a participação de profissionais com formação em História e Arquivologia, importantes áreas para a temática¹⁰.

O Programa também alcançou significativo fortalecimento institucional com a criação da Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário composta por, no mínimo, três membros Conselheiros. Dentre seus objetivos principais, estão zelar pela observância do Programa e propor, em coordenação com o Comitê, diretrizes para a gestão documental e para a preservação e difusão da memória institucional e do patrimônio cultural e arquivístico do Poder Judiciário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nos próximos itens, veremos os principais atos normativos relacionados ao Programa, que demonstram seu desenvolvimento e estado atual.

3.3 Normatização Inicial (Recomendações CNJ 37/2011 e 46/2013)

Como resultado do trabalho inicial do Comitê do Proname, foi apresentada minuta para disciplina normativa do Programa, que resultou na edição da Recomendação CNJ 37/2011, centrada em estabelecer os princípios, diretrizes e instrumentos do Programa voltados à gestão documental e no estabelecimentos de

⁹ Artigo 8º, da Resolução CNJ 324/2020.

¹⁰ Artigo 9, incisos XI, XII e XIV, da Resolução CNJ 324/2020.

critérios mínimos para avaliação de documentos, com base em alguns pilares de preservação pré-estabelecidos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011a).

Até a edição da Recomendação CNJ 37/2011, não havia em relação ao Poder Judiciário nacional regramento geral e específico sobre a matéria. (SLIWKA, 2011a).

Com a promulgação da Lei nº 8.159/91, tratada no item 2 acima, foi expressamente prevista a possibilidade de eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público, mediante autorização da instituição arquivística, na esfera de competência própria. (BRASIL, 1991).

O descarte de processos judiciais arquivados, que é um dos resultados das atividades de avaliação documental inerentes à gestão, havia sido disciplinado anteriormente pelo artigo 1.215, do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973)¹¹. No entanto, esse dispositivo não estabelecia critérios de aferição do valor secundário da documentação e desconsiderava os prazos prescricionais de guarda dos processos superiores a cinco anos contados do arquivamento. Foi suspenso pelo artigo 1º, da Lei nº 6.246/75 até que lei especial disciplinasse a matéria (BRASIL, 1975). Em julgamento posterior, versando sobre assunto correlato, considerou-se que o artigo legal suspenso tratava de matéria estranha ao processo civil e que o descarte de processos não podia prescindir de adequada avaliação para seleção da documentação de guarda permanente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).

A Recomendação representou notável avanço na matéria, servindo de base para a instituição das políticas próprias dos vários órgãos, em razão do escasso regramento então existente para a Gestão Documental do Poder Judiciário, mesmo após a vigência da lei mencionada¹².

Previu os procedimentos e as cautelas para o descarte dos documentos com finalidade cumprida e que não fossem destinados para guarda permanente, além da instituição de Comissões Permanentes de Avaliação Documental.

¹¹ O Art. 1.215 do CPC de 1973 dispunha: *Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado, findo o prazo de cinco (5) anos, contados da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de trinta (30) dias. § 1º É lícito, porém, às partes e aos interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. § 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.*

¹² Em alguns diplomas legais específicos, havia previsão de descarte de autos findos, como na Lei nº 7.627/87 (BRASIL, 1987), que dispunha sobre a eliminação de autos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e na Lei nº 783/98 (RONDÔNIA, 1998), do Estado de Rondônia, que continha idêntica possibilidade. No entanto, tais previsões não se faziam acompanhadas do necessário regramento do procedimento de avaliação inerente ao desempenho dessa atividade, o que é imprescindível para que o descarte de documentação.

Houve evolução do Programa com a edição da Recomendação CNJ 46/2013 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013), que previu a possibilidade de apresentação de proposta de guarda permanente pelas entidades de caráter histórico, cultural e universitário e a celebração de convênios com tais entidades para auxílio nas atividades de Gestão Documental¹³.

Posteriormente, somente neste ano de 2020, houve substancial alteração dos normativos do Programa com a edição das Resoluções CNJ 316 e 324/2020, examinadas nos itens seguintes.

3.4 Normatização Atual (Resoluções CNJ 316/2020 e 324/2020)

O Programa teve avanço formal em relação à Memória, com a edição da Resolução CNJ 316/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c), que instituiu o 10 de maio como Dia da Memória do Poder Judiciário.

A data comemorativa foi criada em razão da importância da Memória como parte do Patrimônio Cultural brasileiro. O Poder Judiciário, no exercício de suas funções, acompanha as transformações políticas, sociais, econômicas, culturais e tecnológicas da sociedade ao longo dos anos, o que se espelha em seus bens materiais e imateriais, muitos dos quais objeto de acervos arquivísticos, biblioteconômicos e museológicos. Desse modo, a preservação desses bens e sua difusão são fundamentais para conhecimento tanto da história da Justiça, quanto do próprio país.

A criação de data específica apresenta três objetivos principais: contribuir para a consolidação da identidade do Poder Judiciário perante a sociedade; dar maior visibilidade à Memória da Justiça brasileira e à importância de resgate, preservação, valorização e divulgação do seu Patrimônio histórico; reforçar a noção de pertencimento de juízes e servidores à instituição. (BÖTTCHER, 2020a, p. 14-17, 2020b).

A proposta da criação do Dia da Memória do Poder Judiciário foi formulada inicialmente na rede Memojus Brasil e votada por seus integrantes, que são profissionais e especialistas da área de vários Tribunais e órgãos públicos do país,

¹³ Também foi autorizado o descarte de agravos de instrumentos, recursos em sentido estrito em matéria criminal processados por instrumento e incidentes processuais autuados em apartado imediatamente após o traslado das peças originais não existentes no processo principal e sem necessidade de publicação de edital de eliminação. Foi dispensada, também, a preservação de amostra estatística em relação aos documentos administrativos.

antes de ser encaminhada ao Comitê do Proname. (BÖTTCHER, 2020a, p. 20-24, 2020c, p. 2-3).

A data escolhida faz referência ao alvará de 10 de Maio de 1808 de D. João VI, que criou a Casa da Suplicação do Brasil no Rio de Janeiro, marco representativo na história do Poder Judiciário nacional por simbolizar espécie de independência da Justiça brasileira em relação à portuguesa, pois a partir de então grande parte dos recursos não mais foi encaminhada a Lisboa para julgamento.

Para celebrar o Dia da Memória, os diversos órgãos do Poder Judiciário envidarão esforços de mobilização dos respectivos setores envolvidos de Museus, Arquivos, Memoriais, Bibliotecas, Comissões de Memória ou equivalentes, Unidades de Gestão Documental e afins, mediante o fomento de várias atividades, além da realização anual de Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário incentivado pelo CNJ.¹⁴

Muito embora a Resolução tenha sido publicada poucos dias antes do dia 10 de Maio de 2020, em situação de trabalho remoto em grande parte dos órgãos públicos do país, observou-se intensa mobilização dos Tribunais brasileiros para comemorar a data, corroborando a importância da instituição do ato normativo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020d, 2020e)¹⁵.

A Resolução CNJ 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), por sua vez, trouxe importantes avanços e novidades para a Gestão Documental e a Gestão da Memória do Poder Judiciário. Em razão da natureza de Resolução do ato aprovado, a disciplina da matéria adquire caráter obrigatório aos Tribunais do país, então inexistente na anterior Recomendação. (BÖTTCHER, 2020d).

A norma recente sintetiza o amadurecimento e a expansão do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário do CNJ, o qual é sistematizado de forma abrangente.

Além da integração do Comitê na própria estrutura do Programa, foram contempladas as evoluções legislativas sobre a matéria e houve ampliação do regramento da Gestão de documentos, com ênfase nos digitais, considerando a crescente utilização dos processos eletrônicos nos últimos anos. Pela primeira vez, a Gestão da Memória veio a ser disciplinada, de forma ordenada, por diretrizes e regras.

¹⁴ Artigos 2º e 3º, da Resolução CNJ 316/2020.

¹⁵ Deve ser realçada a oportunidade de reforço às ações museológicas do Poder Judiciário para celebração do Dia da Memória (10 de Maio) em razão da proximidade com o Dia Internacional dos Museus (18 de Maio), que é comemorado a partir de coordenação da Semana Nacional dos Museus pelo Instituto Brasileiro de Museus. (IBRAM, 2020).

Pela relevância da nova Resolução para o Programa do CNJ, além das novidades já mencionadas ao longo do texto, nos itens seguintes, analisaremos a Gestão Documental, a Gestão da Memória e a guarda permanente ou histórica, separadamente, pois relacionada a ambas.

4 GESTÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, é necessário destacar a importância dos Arquivos nas próprias instituições e para a sociedade, pois, não raras vezes, suas atribuições são pouco compreendidas. Essa importância é bem exemplificada na definição a seguir.

Arquivos registram decisões, ações e memórias. Arquivos são um patrimônio único e insubstituível transmitido de uma geração a outra. Documentos de arquivo são geridos desde a criação para preservar seu valor e significado. Arquivos são fontes confiáveis de informação para ações administrativas responsáveis e transparentes. Desempenham um papel essencial no desenvolvimento das sociedades ao contribuir para a constituição e salvaguarda da memória individual e coletiva. O livre acesso aos arquivos enriquece o conhecimento sobre a sociedade humana, promove a democracia, protege os direitos dos cidadãos e aumenta a qualidade de vida. (UNESCO, 2010).

Uma das principais funções dos Arquivos é a Gestão Documental, que é definida como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento dos documentos e processos recebidos pelo Poder Judiciário no exercício de suas atividades, inclusive administrativas, independentemente do suporte de registro da informação¹⁶.

Seus objetivos são possibilitar o integral exercício de direitos, manter as informações relevantes às partes e à instituição ao longo do tempo, realizar descarte seguro da documentação não mais necessária e preservar o Patrimônio Histórico. (SLIWKA, 2011b).

Para que tais objetivos sejam alcançados, a gestão começa antes do ingresso ou da produção da documentação, judicial ou administrativa, física ou eletrônica, por meio de sistemas informatizados aderentes ao Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário – Moreq-Jus (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009a, 2009b)¹⁷, da utilização de Tabelas

¹⁶ Artigo 2, inciso I, da Resolução CNJ 324/2020.

¹⁷ O Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus) contempla requisitos estabelecidos com o escopo de garantir a segurança, a preservação e a interoperabilidade com outros sistemas. Baseado em modelo europeu, o Moreq-Jus observa recomendações de Carta da UNESCO para Preservação do Patrimônio

Processuais e Administrativas aplicáveis a todo o Poder Judiciário, os quais são instrumentos do Programa¹⁸. No caso de processos judiciais, há utilização de numeração única. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008b).

Os documentos são classificados, segundo a teoria das três idades, em correntes, intermediários e permanentes¹⁹.

A primeira delas é a dos arquivos correntes, nos quais estão abarcados os documentos durante seu uso funcional, administrativo, jurídico, em sua tramitação legal, os quais têm o uso relacionado às razões pelas quais foram criados. A segunda idade do arquivo intermediário é aquela em que os documentos já ultrapassaram seu prazo de validade jurídico-administrativa, mas ainda podem ser utilizados pelo produtor. (BELLOTTO, 2006, p. 24).

Na primeira e segunda fases, portanto, a ênfase está em garantir acesso e preservação da documentação pelo tempo necessário ao exercício de direitos. Em razão disso, as Tabelas de Temporalidade da Documentação foram construídas a partir do tempo necessário ao completo exercício de direitos e, no caso dos processos judiciais, considerando os prazos de prescrição, da revisão criminal e da ação rescisória.

Na última fase, quando a documentação não se faz mais necessária para os fins que geraram sua tramitação judicial ou administrativa, podem remanescer outros interesses para guarda, situação em que se torna permanente, não podendo ser eliminada e nem substituído o seu suporte originário por outro²⁰.

A operação denominada recolhimento conduz os documentos a um local de preservação definitiva, que são os arquivos permanentes. Ultrapassada a função primária do documento, iniciam-se seus usos científico, social e cultural. (BELLOTTO, 2006, p. 24).

Por meio do procedimento de avaliação, são analisados documentos e processos com o fim de verificar os prazos de guarda e a destinação final, de acordo com a atribuição de valores primários e secundários²¹.

Arquivístico Digital, que incentiva políticas públicas, metodologias e normas, que assegurem a autenticidade, integridade e acesso contínuo dos documentos digitais ao longo do tempo.

¹⁸ Artigo 5º, II e III, da Resolução CNJ 324/2020.

¹⁹ Artigo 16, da Resolução CNJ 324/2020 utiliza a terminologia da teoria das três idades.

²⁰ O artigo 29, parágrafo único, da Resolução CNJ 324/2020 dispõe: É vedada a eliminação de documentos e processos de guarda permanente, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução ou reformatação.

²¹ O artigo 18, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CNJ 324/2020 define os valores primário e secundário dos documentos.

Os valores inerentes aos documentos arquivísticos modernos são dessas duas categorias: primários para a própria entidade de onde se originam e secundários para outras entidades ou usuários privados. Esses documentos nascem do cumprimento dos objetivos para os quais determinado órgão foi criado, tais como administrativos, fiscais, executivos. Esses usos são da sua importância inicial. Contudo, os documentos públicos são preservados em arquivos por apresentarem valores, que persistirão por muito tempo depois de cessado seu uso corrente e porque tais valores serão de interesse para usuários diversos daqueles originais. (SCHELLENBERG, 2006, p. 180).

Como resultado da avaliação, é separada a documentação sujeita a descarte daquela permanente elencada pelo artigo 30, da Resolução CNJ 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b). Embora esses procedimentos sejam inerentes à Gestão Documental, o resultado deles interessa à Gestão da Memória, já que se trata da documentação histórica. Por essa razão e por sua importância, será tratada em item específico abaixo.

Finda a avaliação e observados os procedimentos da norma, é possível a eliminação de documentos destituídos do mencionado valor secundário. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011b)²².

Se a documentação passível de eliminação for relacionada à atividade jurisdicional, devem ser salvaguardados os dados necessários à expedição de certidão sobre o conteúdo da decisão transitada em julgado. Por fim, a eliminação deve observar critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida.

Todo esse procedimento deve ser acompanhado pelas Comissões Permanentes de Avaliação Documental, a quem compete propor instrumentos arquivísticos de classificação, temporalidade e destinação; orientar a realização das atividades de análise a avaliação documental; identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário na documentação; analisar os editais de eliminação de documentos e processos e aprová-los²³.

²² O descarte de documentos ocorre mediante a observância de critérios explanados pelo Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, importante instrumento do Proname e que se encontra em revisão para adequação à Resolução CNJ 324/2020.

²³ Compete também às CPADs a realização de estudos e encaminhamento de propostas ao Comitê do Proname sobre questões relativas à Gestão Documental e à Gestão da Memória, conforme artigo 11, da Resolução CNJ 324/2020. Recentemente, o Decreto Federal 10.148, de 2 de dezembro de 2019 determinou a instituição dessas Comissões Permanentes de Avaliação Documental a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Para que as Comissões tenham representatividade e para que possam atuar de forma técnica e transdisciplinar, sua composição deve representar as diversas áreas de atuação institucional nesta matéria, com composição mínima de servidores responsáveis pela unidade de gestão documental e pelas atividades de Memória da instituição, servidores da unidade de tecnologia da informação e graduados em curso superior de Arquivologia, História e Direito. Essa composição fortalece a participação de olhares diversos a enriquecer as ações da CPAD. Preferencialmente, sua coordenação deve ser atribuída a magistrado com experiência em Gestão Documental ou da Memória²⁴.

Importante novidade da Resolução é a referência expressa à Gestão de Documentos Digitais, os quais representam grande parte daqueles em trâmite nos Tribunais, sobretudo em relação aos processos judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Cada órgão do Poder Judiciário deverá elaborar e publicar sua política de Gestão Documental de processos e documentos em meio digital, de acordo com as normativas do CNJ, prevendo-se a obrigatoriedade da existência de módulos de gestão de documentos, que contemplem, no mínimo, os planos de classificação e tabelas de temporalidades²⁵.

A transformação digital é realidade em grande parte do mundo e no Brasil. Contudo, em geral, o tema da preservação digital ainda não tem recebido a devida atenção no país, o que é necessário em razão da rápida obsolescência das tecnologias e da ausência de segurança e de estratégias de preservação de muitas delas, que são substituídas por outras em curtos espaços de tempo, muitas vezes incompatíveis com as anteriores.

Nesse sentido, avanço importante foi a obrigatoriedade de adoção de Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq) pelos órgãos do Poder Judiciário, desenvolvido como *software* livre, gratuito e de código aberto, projetado para manter os dados em padrões adequados para a preservação digital e o acesso em longo prazo²⁶.

O termo RDC-Arq foi criado com a Resolução Conarq nº 43/2015, que estabelece diretrizes para a implementação de Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis para o arquivamento e manutenção de documentos digitais em suas fases

²⁴ Artigos 12 e 14, da Resolução CNJ 324/2020.

²⁵ Artigos 31 e 32, da Resolução CNJ 324/2020.

²⁶ Artigo 34, da Resolução CNJ 324/2020.

corrente, intermediária e permanente dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR, visando à preservação do Patrimônio Arquivístico Digital Brasileiro. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2015).

É importante olhar para o RDC-Arq, ou seja, para o Arquivo Permanente digital, como o lugar necessário e obrigatório perante a Lei 8159/91 para os documentos históricos/permanentes, e o lugar onde são implementados, hoje, os referenciais consolidados e atuais de uma Preservação Digital Sistêmica. (GAVA; FLORES, 2020).

Para ser efetiva e seguramente arquivado, o documento eletrônico deve ingressar em ambiente de RDC-Arq com vários requisitos e com observância da cadeia de custódia ininterrupta, a qual é importante na implantação dos sistemas informatizados para gestão, arquivamento e acesso de documentos digitais, conferindo-lhe preservação ao longo do tempo. (FLORES; ROCCO; SANTOS, 2016).

Esse desafio é enorme e ao mesmo tempo fundamental para o Poder Judiciário brasileiro, que ainda não dispõe de sistemas com todos os requisitos indicados de Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq), o qual permite o arquivamento dos documentos eletrônicos em ambiente seguro, que é necessário para preservação daqueles destinados à guarda permanente ou histórica e respectivo acesso futuro. No entanto, existem iniciativas em andamento para sua implementação em alguns Tribunais brasileiros. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019). O RDC-Arq foi também previsto para o acervo digital relacionado à memória institucional do órgão, como se verá no item seguinte.

A conversão de suporte do documento é permitida²⁷. Contudo, tal autorização deve ser lida em consonância com o artigo 29, parágrafo único, da Resolução CNJ 324/2020, que veda a eliminação de documentos e processos de guarda permanente ou históricos, mesmo após microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução²⁸.

5 GESTÃO DA MEMÓRIA

Além de ser fenômeno individual e psicológico, a memória também pode resultar de uma entidade coletiva, seja um grupo, seja a própria sociedade

²⁷ Artigos 35 e 36, da Resolução CNJ 324/2020 e Lei nº 11.419/2006. (BRASIL, 2006).

²⁸ Nesse mesmo sentido, o artigo 2-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.682/12 (BRASIL, 2012), com a redação dada pela Lei nº 13.874/19 (BRASIL, 2019b), regulamentada pelo Decreto 10.278, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020), cujo artigo 9º veda o descarte dos documentos digitalizados, que apresentem *conteúdo de valor histórico*, ou seja, de guarda permanente.

(HALBWACHS, 1990, p. 31-34). As famílias, os grupos sociais organizados, as instituições e as nações tendem a construir um passado, que seleciona e idealiza certos eventos e acontecimentos, afastando outros (DORTIER, 2010, p. 394-395). Tendo esse viés coletivo, a memória é objeto de atenção do Estado, que produz diversos tipos de documento, constrói a escrita e acumula objetos representativos com o fim de conservar os registros dos fatos pretéritos. (LE GOFF, 2003, p. 419).

A evolução das sociedades a partir da segunda metade do século XX tem demonstrado a importância do papel desempenhado pela memória coletiva. Ao superar a história como ciência e como culto público, a memória coletiva faz parte das principais questões das sociedades desenvolvidas e em vias de desenvolvimento, representando um rico reservatório de arquivos, documentos e monumentos, além de ser elemento essencial da identidade, cuja busca é uma das atividades fundamentais das sociedades atuais. (LE GOFF, 2003, p. 469).

Conforme visto, a memória faz parte do Patrimônio Cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição Federal) e tem natureza de direito fundamental. O Patrimônio Cultural é composto por bens materiais e imateriais, que expressam a criatividade de determinado povo: a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte, os arquivos e bibliotecas. (IPHAN, 1985).

No âmbito do Poder Judiciário, esses bens, materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, presentes em arquivos, bibliotecas, museus, memoriais, centros culturais contemplam fatos marcantes de sua história e da sociedade brasileira ao longo do tempo, pois a Justiça acompanha as transformações políticas, sociais, científicas, econômicas, tecnológicas e culturais do país.

A respeito da multiplicidade de temas relacionados à Memória, aos Patrimônios arquivístico, cultural e histórico, há inúmeros atos normativos da UNESCO, tais como a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Ambiental de 1972 (UNESCO, 1972); Recomendação para a Salvaguarda e Preservação das Imagens em Movimento de 1980 (UNESCO, 1980); Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 (UNESCO, 2003a); Carta sobre a Preservação do Patrimônio Digital de 2003 (UNESCO, 2003b); Declaração de Varsóvia: Cultura, Memória e Identidades de 2011 (UNESCO, 2011a); Declaração Universal sobre Arquivos de 2011 (UNESCO, 2011); Recomendação relativa à Proteção do Patrimônio Documental, incluso o Patrimônio Digital, e respectivo acesso de 2015 (UNESCO, 2015a) e Recomendação relativa à Proteção e Promoção dos

Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade de 2015. (UNESCO, 2015b).

Reconhecendo essa importância da Memória para o Poder Judiciário e para o país, pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça sistematizou a sua gestão, trazendo diretrizes, princípios e regras. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A Gestão da Memória é definida como o conjunto de ações e práticas de preservação, valorização e divulgação da história contida nos documentos, processos, arquivos, bibliotecas, museus, memoriais, personalidades, objetos e imóveis do Poder Judiciário, abarcando iniciativas direcionadas à pesquisa, à conservação, à restauração, à reserva técnica, à comunicação, à ação cultural e educativa²⁹.

Os objetivos principais da Gestão da Memória contêm duas vertentes inter-relacionadas. De um lado, a consolidação da identidade institucional do Poder Judiciário como pacificador social e garantidor da cidadania e dos direitos e o seu fortalecimento como um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito. De outro lado, o resgate, a preservação, a valorização e a divulgação dos bens culturais e da história do Poder Judiciário integrantes do Patrimônio Cultural Nacional.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça, com o auxílio do Comitê do Proname, coordenar as iniciativas para fortalecimento e valorização da memória institucional do Poder Judiciário, promover a construção de redes nessa área entre os vários órgãos, o intercâmbio de experiências e de boas práticas, a implantação de sistemas e a colaboração mútua com o escopo de divulgação de seu patrimônio histórico e documental ao público e aos pesquisadores³⁰.

Para implementação de política de Gestão da Memória em cumprimento aos preceitos constitucionais, a Resolução CNJ 324/2020 prevê princípios e diretrizes em dois artigos a seguir transcritos:

Art. 3o Os órgãos do Poder Judiciário devem observar as normas de Gestão Documental e de Gestão de Memória definidas no Proname, o qual é regido pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II. promoção da cidadania por meio do pleno acesso ao patrimônio arquivístico, bibliográfico, museográfico, histórico e cultural gerido e custodiado pelo Poder Judiciário;

III. produção da narrativa acerca da história do Poder Judiciário e a consequente difusão e consolidação da imagem institucional;

IV. intercâmbio e interlocução com instituições culturais e protetoras do Patrimônio Histórico e Cultural e da área da ciência da informação;

²⁹ Artigo 2º, inciso II, da Resolução CNJ 324/2020.

³⁰ Artigo 37, da Resolução CNJ 324/2020.

V. interface multidisciplinar e convergência dos saberes ligados às áreas da memória, da história e do patrimônio com aquelas da museologia, da arquivologia, do direito, da gestão cultural, da comunicação social e da tecnologia da informação;

(...)

Art. 38. Constituem princípios e diretrizes da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário, além dos elencados no artigo 3o da presente Resolução:

I – favorecimento do uso de novas tecnologias digitais para ampliar a dimensão informativa dos acervos;

II – compartilhamento de técnicas das ciências da informação, arquivologia, biblioteconomia, museologia, história, antropologia e sociologia para agregar valor informativo sobre a instituição e seu papel na sociedade;

III – colaboração e interação entre as unidades de Memória e de Arquivo;

IV – promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

V – promoção de encontros e seminários para intercâmbio de experiências;
e

VI – registro e divulgação de boas práticas no sítio eletrônico do CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A criação de comissão de Gestão da Memória tem como escopo coordenar as políticas de Gestão Documental e da Memória de cada órgão do Poder Judiciário. Embora muitos tribunais já disponham de comissões semelhantes, trata-se de dispositivo relevante e inovador, pois direciona as funções esperadas pelo CNJ na gestão dessas políticas sem excluir a definição de outras pelo próprio órgão. Além da coordenação das políticas de gestão, são atribuições da Comissão de Gestão da Memória o fomento da interlocução e da cooperação entre as áreas de Arquivo, Museu, Memorial, Biblioteca e Gestão Documental do respectivo Tribunal e a aprovação dos critérios de seleção e organização de seu acervo histórico permanente³¹.

Como corolário das diretrizes, destaca-se a importância da obrigatoriedade de instituição de ambientes físico e virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão, seja por meio de Museu, Memorial ou Centro de Memória, de caráter informativo, educativo e de interesse social. Da mesma forma, há previsão expressa de veiculação do ambiente virtual em espaço permanente no sítio eletrônico do órgão e a preservação do acervo digital relacionado à memória institucional em Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq)³².

No tocante aos chamados Centros de Memória, tem sido observado o aumento de sua criação nas esferas públicas e privadas, nos últimos anos, os quais congregam funções atribuídas tradicionalmente aos Arquivos, Bibliotecas e Museus.

³¹ Artigo 39, *caput* e incisos II e III, da Resolução CNJ 324/2020.

³² O artigo 40, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Resolução CNJ 324/2020.

Esses Centros de Memória apresentam-se com o duplo caráter de instrumento retrospectivo e prospectivo, apto a estabelecer vínculos entre passado, presente e futuro. Por mais que estejam associados a episódios pontuais de celebração do passado, esses Centros não devem sustentar-se apenas em bases comemorativas, pois o olhar retrospectivo tem também outras funcionalidades mais relevantes. Diante disso, cabe a eles colocar seu acervo à disposição de qualquer demanda, o qual deve ser representativo das múltiplas funções exercidas pelo órgão ao longo do tempo, tanto do ponto de vista endógeno (atividades-meio e atividades-fim), quanto exógeno (injunções de natureza econômica, social e política, que pautaram sua atuação). Portanto, é necessário que o Centro de Memória possa mobilizar os documentos dispersos do órgão e colocá-los à disposição dos usuários internos e externos para consulta e pesquisa. (CAMARGO; GOULART, 2015, p. 99-100).

6 GUARDA PERMANENTE OU HISTÓRICA

Um dos principais objetivos das atividades de Gestão Documental é identificar os processos e documentos da guarda permanente ou histórica, os quais interessam sobremaneira às tarefas da Gestão da Memória. Em relação dessa interdependência e complementaridade entre as duas áreas, que é fundamental e norteadora das funções de cada órgão, a matéria é tratada no presente artigo em destaque e separadamente. Pela sua importância e abrangência, o artigo 29 é a seguir transcrito:

Os documentos e processos de guarda permanente constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A documentação de guarda permanente é estruturada em quatro pilares ou grupos principais elencados pelo artigo 30, da Resolução CNJ 324/2020: a) destinação antecipada pelas tabelas ou por outras causas (incisos I, II, VII e XI); b) corte cronológico (inciso VI); c) valor secundário reconhecido pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (incisos VIII e IX); d) amostra estatística representativa do conjunto documental destinado à eliminação (inciso X).

O primeiro grupo contempla os documentos e processos com destinação antecipada de preservação por indicarem situações identificadas como revestidas de valores jurídico, histórico, institucional e cultural. Dele fazem parte, os processos de

classes, assuntos e movimentos constantes das Tabelas Unificadas³³, aqueles que ensejam julgamentos com repercussão em outros processos³⁴, o inteiro teor de petições iniciais, sentenças, decisões de julgamento de mérito e acórdãos dos processos sujeitos a eliminação com o respectivo trânsito em julgado³⁵. Também nesse grupo, estão incluídos os documentos ou conjuntos gravados pelo programa Memórias do Mundo (MoW) da UNESCO. (ARQUIVO NACIONAL, 2018, 2020)³⁶.

O segundo refere-se ao corte cronológico, o qual indica que todos os documentos e processos devem ser preservados até determinada data estabelecida previamente. Esse critério é essencial para a preservação da memória de cada ramo do Judiciário, enquanto instituição componente da história do país.

Embora tenha permanecido o reconhecimento da autonomia dos órgãos do Poder Judiciário na sua fixação, mesmo porque as datas de criação e realidades locais são diversas, numa tentativa de padronização mínima, previu-se o ano de 1950 para os Tribunais então existentes. Por óbvio, isso não significa que os órgãos do Poder Judiciário com normativos aprovados com corte cronológico fixados em anos posteriores devam reduzi-los. Ao contrário, trata-se de garantia mínima de preservação do patrimônio arquivístico do Poder Judiciário e a redução de corte cronológico anteriormente estabelecido pelo Tribunal não é o escopo da norma.

No terceiro grupo de definição da guarda permanente, destaca-se a atuação das Comissões Permanentes de Avaliação Documental, que são essenciais para essa tarefa de identificação de valor secundário, que pode ser complexa. Conhecimentos multidisciplinares de seus integrantes são imprescindíveis à adequada avaliação do acervo documental quanto aos seus valores jurídico, institucional, histórico e cultural. À CPAD, cabe também a análise de requerimento fundamentado formulado por

³³ Tais critérios constituem padrões mínimos, sem prejuízo de que cada segmento do Poder Judiciário e cada Comissão Permanente de Avaliação Documental existente nos tribunais e órgãos subordinados possam ampliar esse conteúdo, o que também contém previsão expressa no art. 22, §1º da Resolução CNJ 324/2020 quanto às temporalidades registradas no Sistema Gestor de Tabelas Processuais do CNJ.

³⁴ Artigo 30, VII, da Resolução CNJ 324/2020: São de guarda permanente: (...) VII - os processos em que forem suscitados Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguições de Inconstitucionalidade, Assunção de Competência e aqueles que constituírem precedentes de Súmulas, Recurso Repetitivo e Demandas Repetitivas, o que deverá ser anotado nos sistemas processuais

³⁵ Essa categoria diz respeito aos processos passíveis de eliminação, dos quais se preserva o inteiro teor das decisões judiciais com dois objetivos: manter os elementos representativos do exercício da jurisdição para a história do respectivo órgão e também garantir o exercício do direito de certidão.

³⁶ O Programa Memórias do Mundo (MoW) instituído pela UNESCO tem como escopo promover o patrimônio documental (arquivístico e bibliográfico), garantindo a preservação do patrimônio mundial e incentivando iniciativas nacionais e regionais. No Brasil, no período de 2007 a 2018, constam oito acervos relacionados ao Poder Judiciário, conforme listagem de Bens de Patrimônio Brasileiro nominados no Registro Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo - MOW da Unesco.

magistrado ou entidade de caráter histórico, cultural e universitário para preservação de documentos e processos relacionados aos principais eventos históricos nacionais ou regionais.

No quarto e último critério, está a amostra estatística representativa, que é extraída do universo dos documentos destinados à eliminação, constituindo cautela complementar para preservar parcela significativa da documentação não selecionada pelos demais critérios, mas que também pode ser importante como fonte da cultura nacional.

Quanto à documentação administrativa, serão de guarda permanente aquelas previamente indicadas na Tabela de Temporalidade própria e as aptas a indicarem a história da instituição e seus principais acontecimentos como atos normativos e de ajuste³⁷. Sobre essa documentação, também há aplicação de corte cronológico e atuação da CPAD para avaliação.

Portanto, a documentação de guarda permanente ou histórica deve ser selecionada a partir de criteriosa avaliação e custodiada em locais com condições físicas e ambientais adequadas para garantir sua conservação. Relevante que se garanta o acesso a essa documentação, importante fonte de pesquisa, sem colocar em risco sua preservação. Para que tal objetivo seja alcançado, há necessidade de estreita relação entre as atividades de Gestão Documental e Gestão da Memória nos diversos órgãos do Poder Judiciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apresentamos as seguintes considerações e perspectivas acerca da Gestão Documental e da Gestão da Memória do Poder Judiciário:

1. Na sua missão de aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça criou o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), em 2008, com o objetivo de conferir garantia aos direitos e deveres relacionados ao acesso à informação e à preservação e divulgação das fontes de cultura nacional produzidas ou acumuladas no exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas por seus vários órgãos. Da estrutura do Proname, fazem parte a Comissão Permanente de Gestão Documental e de Memória do Poder Judiciário, composta por Conselheiros do CNJ, e o Comitê integrado por

³⁷ Artigo 30, incisos IV e V, da Resolução CNJ 324/2020.

representantes de todos os segmentos da Justiça, CNJ e Conarq. O Programa foi regrado inicialmente por meio da Recomendação CNJ 37/2011, com enfoque na gestão documental, e evoluiu com a edição da Recomendação CNJ 46/2013, as quais tiveram grande importância e alcance nacional ao orientarem a implementação das respectivas políticas dos Tribunais.

2. Consideráveis avanços na disciplina da matéria ocorreram com as edições da Resolução CNJ 316/2020, instituindo o Dia da Memória do Poder Judiciário (10 de maio) e da Resolução CNJ 324/2020, reorganizando todo o Programa em substituição à Recomendação anterior. Dotada de caráter obrigatório, a Resolução, ao estabelecer princípios, diretrizes e regras, representa reforço fundamental ao Proname, trazendo maior embasamento para a implantação e execução de políticas de Gestão de Documentos, inclusive Digitais, além da introdução da disciplina, pela primeira vez, da Gestão da Memória do Poder Judiciário.

3. A formulação de políticas adequadas de Gestão Documental possibilita o descarte seguro dos processos e documentos, que tenham cumprido integralmente sua finalidade, com considerável economia de recursos humanos e materiais utilizados para seu armazenamento, permitindo a seleção da documentação de guarda permanente ou histórica, que integra o Patrimônio arquivístico e cultural da instituição.

4. Com a regulamentação da Gestão da Memória, reconhece-se a importância dos Patrimônios arquivístico, mobiliário, imobiliário e imaterial do Poder Judiciário como parte integrante do Patrimônio Cultural brasileiro, de modo que cabe a cada órgão, com o apoio dos respectivos juízes, servidores e comunidade, promover e proteger esse Patrimônio.

5. As políticas de Gestão da Memória, nas quais também se inserem as ações e iniciativas previstas para a celebração do Dia da Memória (10 de Maio), contribuem para a consolidação da identidade do Poder Judiciário perante a sociedade, como garantidor da cidadania e dos direitos, além de pacificador social. Permitem maior visibilidade da necessidade de preservação e promoção da história e da memória do Poder Judiciário, mostrando a relevância do resgate, conservação, valorização e difusão de seus acervos custodiados em Arquivos, Bibliotecas, Centros Culturais, Memoriais e Museus, que fazem parte do Patrimônio Cultural brasileiro e são importantes fontes de pesquisa científica de variadas áreas. Por fim, possibilitam o fortalecimento da noção de pertencimento de juízes e servidores à instituição.

6. Para que haja avanços nessas ações, é importante a coordenação eficaz das políticas de Gestão da Memória não apenas por parte do CNJ, mas também por cada órgão do Poder Judiciário. No caso dos Tribunais, é necessária a criação e efetiva atuação da Comissão de Gestão de Memória, prevista pela Resolução CNJ 324/2020, que deve congrega todos os espaços concernentes da instituição em ações conjuntas e colaborativas em prol da memória. Outro grande desafio dessa área é o tratamento da documentação de guarda permanente ou histórica por meio de descrição arquivística, adequada conservação, desenvolvimento de instrumentos de pesquisa, disponibilização de acesso e difusão.

7. Um dos grandes desafios por parte dos órgãos do Poder Judiciário é a adoção de Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq), projetado para manter os dados em padrões adequados de preservação digital e acesso em longo prazo. Fundamentado também na Carta de Preservação Digital da UNESCO, o RDC-Arq é essencial não apenas para a memória institucional de cada Tribunal, mas também para a memória coletiva das gerações futuras.

8. Para a formulação e execução das políticas de Gestão Documental e Gestão da Memória nos diversos ramos do Poder Judiciário, é essencial a atuação transdisciplinar, inclusive no âmbito das Comissões Permanentes de Avaliação Documental, com a necessária participação de profissionais graduados em Arquivologia, História e Direito, assim como recomendáveis outras formações relacionadas, como Biblioteconomia, Museologia, Comunicação Social, Ciências Sociais, Tecnologia da Informação e de tantos outros ramos do conhecimento.

9. Com a menção expressa à participação de magistrados no Comitê do Proname do CNJ, na Comissão Gestora de Memória e na Comissão Permanente de Avaliação Documental dos Tribunais, esperam-se benefícios tanto na formulação e execução das políticas de Gestão Documental e da Memória, quanto no próprio exercício da jurisdição.

10. Os dois eixos do Proname são interdependentes e complementares entre si, pois não existe Gestão Documental sem Gestão da Memória, já que a primeira separa, no processo de avaliação, os documentos sujeitos a eliminação daqueles de guarda permanente ou histórica, indicando o patrimônio arquivístico da instituição. De outro lado, tampouco existe Gestão da Memória sem Gestão Documental, pois as iniciativas de preservação dos bens históricos da instituição não podem prescindir daqueles arquivísticos, que devem receber o adequado tratamento para garantia de

acesso e difusão aos pesquisadores e à sociedade. Portanto, a atuação integrada de ambas as áreas, de forma cooperativa e com interlocução efetiva, é essencial para realização dos objetivos de salvaguarda do Patrimônio Cultural.

11. Desafios são colocados aos diversos órgãos do Poder Judiciário, aos quais se impõe a elaboração ou adaptação de seus Programas de Gestão Documental e de Gestão da Memória à luz da referida Resolução CNJ 324/2020. Ao Conselho Nacional de Justiça, além das atribuições próprias no âmbito do Proname, caberá atualizar seu Manual de Gestão Documental, elaborar seu primeiro Manual de Gestão da Memória, apoiar os diversos órgãos na formulação de suas políticas, fomentar a capacitação e coordenar a interoperabilidade dos sistemas de Gestão Documental e da Memória dos diversos Tribunais.

12. Por conseguinte, em razão da relevância do tema, sugere-se incluir a formulação e execução de políticas de Gestão Documental e da Memória nos Planejamentos Estratégicos Nacional do Poder Judiciário e de seus diversos segmentos, de modo a promover a construção de uma Justiça transparente, inclusiva, responsável e eficaz também no tocante ao acesso à informação e ao Patrimônio Cultural, conforme a Constituição Federal, as normas internacionais e o Objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Bens de patrimônio brasileiros nominados no registro nacional do Brasil do programa memória do mundo - MOW da UNESCO**. [Rio de Janeiro]: Arquivo Nacional, 2018. Disponível em: http://mow.arquivonacional.gov.br/images/pdf/MOW_tabela_acervos_2007_2018_com_links.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Comitê nacional do Brasil do programa memória do mundo da UNESCO**. [Rio de Janeiro]: Arquivo Nacional, 2020. Disponível em: <http://mow.arquivonacional.gov.br/index.php/2015-03-20-10-44-04/apresentacao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes: tratamento documental**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário. **Lex Cult Revista do CCJF**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 14-33, 2020a. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/342>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário: a Resolução CNJ 316/2020. **Consultor Jurídico**, p. 1-9, 2020c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opinioao-dia-memoria-poder-judiciario-resolucao-cnj-3162020>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário: objetivos da Resolução CNJ nº 316/2020. **Revista Justiça e Cidadania**, n. 237, p. 1-3, 2020b. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/dia-da-memoria-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Resolução CNJ 324/2020: gestão documental e da memória do poder judiciário. **Consultor Jurídico**, p. 1-9, 2020d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/carlos-bottcher-resolucao-cnj-3242020>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020**. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019**. Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10148.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4073.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.** Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12682.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975.** Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6246.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987.** Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7627.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; GOULART, Silvana. **Centros de memória: uma proposta de definição.** São Paulo: SESCSP, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Ata da 51ª reunião plenária ordinária do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), de 12 de dezembro de 2008.** [Rio de Janeiro]: CONARQ, 2008a. Disponível em: http://www.conarq.gov.br/images/Atas/Ata_51_reuniao_plenaria_ordinaria_conarq_20081212.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Resolução CONARQ nº 26, de 6 de maio de 2008.** Estabelece diretrizes básicas de gestão de documentos a serem adotadas nos arquivos do Poder Judiciário [Rio de Janeiro]: Presidência, 2008b. Disponível em: <http://conarq.gov.br/resolucoes-do-conarq/268-resolucao-n-26,-de-06-de-maio-de-2008.html>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Resolução CONARQ nº 43, de 4 de setembro de 2015.** Estabelece diretrizes para a implementação de Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis para o arquivamento e manutenção de documentos arquivísticos digitais em suas fases corrente, intermediária e permanente, dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR [Rio de Janeiro: Presidência, 2015. Disponível em: <http://www.conarq.gov.br/resolucoes-do-conarq/335-resolucao-n-43-de-04-de-setembro-de-2015.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Campanha dia da memória em 2020: publicações em redes sociais. **CNJ**, [S. l.], 2020e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/gestao-documental/memoria-do-poder-judiciario/dia-da-memoria/campanha-dia-da-memoria-em-2020/campanha-dia-da-memoria-em-2020-publicacoes-em-redes-sociais/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Dia da memória do poder judiciário: relatório consolidado. **CNJ**, [S. l.], 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Relat%C3%B3rio-Mat%C3%A9rias-Dia-da-Mem%C3%B3ria-02062020-18h00.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico dos arquivos do poder judiciário:** relatório Proname. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Relatorio-Proname-revisado-1.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de gestão documental do poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2011b. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/02/manual_gestao_documental_poder%20judiciario.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Moreq-Jus**. [Brasília, DF]: CNJ, 2009b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/gestao-documental/sistemamoreq-jus/>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 105, de 18 de setembro de 2015**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2015b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_105_18092015_24092015162330.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018**. Altera a composição do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164215201911225dd80fe73ecaa.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 616, de 10 de setembro de 2009**. Constitui Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2009a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_616_10092009_18102012212627.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. [Brasília, DF]: Presidência, 2015a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. [Brasília, DF]: Presidência, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020**. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205237202004295ea9e91534551.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020**. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental

e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. [Brasília, DF]: Presidência, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011**. Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos. [Brasília, DF]: Presidência, 2011a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/846>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 43, de 17 de dezembro de 2013**. Altera a Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011. Brasília, DF: Presidência, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1991>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência, 2008b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=119>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 91, de 29 de setembro de 2009**. Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. [Brasília, DF]: Presidência, 2009b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_91_29092009_04042019141353.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Termo de cooperação técnica nº 22/2008**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional de Arquivos, para fins que especifica (Processo nº 333.818). Brasília, DF: CNJ, 2008a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/TCOT_022_2008.pdf. Acesso em: 19 jul. 2020.

DORTIER, Jean-François. **Dicionário de ciências humanas**. Tradução: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FLORES, Daniel; ROCCO, B. C. B.; SANTOS, H. M. Cadeia de custódia para documentos arquivísticos digitais. **Acervo**, v. 29, n. 2, p. 117-132, 2016. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/717/732>. Acesso em: 08 jul. 2020.

GAVA, Tânia Barbosa Salles; FLORES, Daniel. Repositórios arquivísticos digitais confiáveis (RDC-Arq) como plataforma de preservação digital em um ambiente de gestão arquivística. **Informação e Informação**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 74-99, 2020. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/38411>. Acesso em: 07 jul. 2020.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução: Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HENDGES, Carla Evelise Justino; SLIWKA, Ingrid Schroder. O direito constitucional à informação, a Lei 12.527/2011 e a gestão documental no Poder Judiciário. **Revista Autos e Baixas**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2013. Disponível em: http://revistadigital.jfrs.jus.br/revista/index.php/revista_autos_e_baixas/article/view/7. Acesso em: 25 jul. 2020.

IBRAM. Semana nacional de museus. **Instituto Brasileiro de Museus**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/semana-nacional-de-museus/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

IPHAN. **Declaração do México**: conferência mundial sobre as políticas culturais. [Brasília, DF]: IPHAN, 1985. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20do%20Mexico%201985.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Tradução: Bernardo Leitão. Campinas: Unicamp, 2003.

RONDÔNIA (Estado). Governo do Estado de Rondônia. **Lei nº 783, de 03 de julho de 1998**. Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a inutilizar processos judiciais arquivados e findos. [Pedrinhas, RO]: Governo do Estado, 1998. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1998/1306/1306_texto_integral.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos**: princípios e técnicas. Tradução: Nilza Teixeira Soares. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Considerações sobre a gestão documental dos autos findos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 15, p. 32-48, 2011b. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/1513/1470>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Gestão de documentos judiciais à luz da Recomendação nº 37/2011-CNJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 45, p. 1-50, 2011a. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/ingrid_sliwka.html. Acesso em: 25 jul. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Tribunal institui política de preservação de documentos digitais. **STJ**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Tribunal-institui-politica-de-preservacao-de-documentos-digitais.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADI nº 1919, São Paulo**. Destruição física dos autos de processos judiciais arquivados há mais de cinco anos em primeira instância. Recorrente: Procurador-Geral da República. Recorrido: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Ellen Gracie, 7 de

abril de 2003. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14923/false>. Acesso em: 26 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Distrito Federal). TJDFT e IBICT assinam acordo para transferência de tecnologia. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, DF, 2018. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/outubro/tjdft-e-ibict-assinam-acordo-para-transferencia-de-tecnologia>. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNESCO. **Charter on the preservation of digital heritage**. Paris: UNESCO, 2003b. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=17721&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial cultural e ambiental**. Paris: UNESCO, 1972. Disponível em:
<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris: UNESCO, 2003a. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Declaração de Varsóvia**: cultura, memória e identidades. Varsóvia: UNESCO, 2011. Disponível em:
http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/mow/Warsaw_declaration.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Declaração universal sobre arquivos**. Oslo: UNESCO, 2010. Disponível em: https://www.ica.org/sites/default/files/ICA_2010_Universal-Declaration-on-Archives_PT.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Recommendation concerning the preservation of, and access to, documentary heritage including in digital form**. Paris: UNESCO, 2015a. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=49358&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Recommendation concerning the protection and promotion of museums and collections, their diversity and their role in society**. Paris: UNESCO, 2015b. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=49357&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 22 jul. 2020.

UNESCO. **Recommendation for the safeguarding and preservation of moving images**. Belgrado: UNESCO, 1980. Disponível em:
http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13139&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Acesso em: 22 jul. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p47-87>

A IMPORTÂNCIA DOS ACERVOS JUDICIAIS PARA A PESQUISA EM HISTÓRIA: UM PERCURSO

JUDICIAL RECORDS AS PRIVILEGED SOURCES FOR HISTORICAL RESEARCHES: A BIBLIOGRAPHICAL JOURNEY

Monica Duarte Dantas*
Filipe Nicoletti Ribeiro**

Resumo: O presente artigo visa recuperar a importância das fontes judiciais para a pesquisa em História, no Brasil do oitocentos. Partindo de um percurso historiográfico, desde os trabalhos pioneiros no campo, passando pela renovação dos estudos na década de 1980, e as perspectivas abertas por pesquisas mais recentes, os autores buscam demonstrar que a renovação dos trabalhos não seria possível sem o acesso aos processos criminais e civis dispersos em vários arquivos do país.

Palavras-chave: Historiografia. História. Brasil. Fontes judiciais. Processos criminais e civis.

Abstract: In this article the authors aim to highlight the importance of judicial records as privileged sources for the making of historical narratives concerning 19th century Brazil. Without access to criminal and civil records, available in numerous archives scattered in the country, a handful of researches – from the onset of academic thesis and dissertations, groundbreaking works in the 1980s, until innovative *oeuvres* written in the last years and decades – would have never been possible.

Keywords: Historiography. History. Brazil. Judicial Sources. Criminal and civil records.

Recebido: 15/08/2020

Aceite: 27/08/2020

* Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Professora do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo (IEB). E-mail: mddantas@usp.br.

** Doutorando e Mestre em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: fnicoletti2@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Neste texto recuperamos a importância das fontes judiciais para a pesquisa em História, especialmente do Brasil do oitocentos. Partindo de um percurso historiográfico – desde os trabalhos pioneiros, passando pela renovação dos estudos na década de 1980, e as perspectivas abertas por pesquisas mais recentes –, buscamos demonstrar que a ampliação do campo não teria sido possível sem o acesso a processos criminais e civis, dispersos em vários arquivos do país, cuja consulta, por sua vez, possibilitou a proposição de temáticas até então inexploradas. Convidamos, então, o leitor a nos seguir nessa jornada.

2 PREÂMBULO

[P]elos depoimentos das testemunhas não tiveram participação no crime Bras Victa e Antonio Vicente Mendes Maciel [mais conhecido como Antônio Conselheiro], sendo que este não estava presente na feira de 10 de Abril e na de 17 impediu que fossem atacados na casa em que estavam arranchados o Juis de Direito, Promotor e Comissario de policia, que ali forão para restaurar a ordem.¹

No dia 10 de abril de 1893, uma turba invadiu o barracão onde se realizava a feira da vila do Soure, comarca de Itapicuru e destruiu as tabuletas em que estavam colados os decretos que instituíam os novos impostos que recaíam sobre a venda de gêneros, comercializados nas feiras das vilas e cidades do estado da Bahia. Segundo o promotor de justiça, mais de quarenta homens e mulheres, armados de cacetes, facas e facões, “dando vivas e morras e sob o troar de foguetes, fizeram as taboletas em migalhas”.

Consoante a denúncia e os depoimentos do intendente municipal e do presidente do conselho municipal da vila, um negociante do município, José Honorato de Souza Neto, teria instigado a população para, no dia da feira, destruir as referidas

¹ APEB, Seção Judiciária, “Inquérito policial”, maço 1351, auto 4, 1893, Arquivo Público do estado da Bahia. Em verdade, a despeito da catalogação do documento, não se trata apenas do inquérito, mas também do processo por sedição. Todas as posteriores referências a essa sedição remetem ao documento ora mencionado. Para demais informações acerca dos envolvidos na sedição, as razões de mais longo curso que levaram ao levante e o impacto da repressão policial ver o livro *Fronteiras Movediças: a comarca de Itapicuru e a formação do arraial de Canudos* (DANTAS, 2007). Este texto não teria sido possível sem o gentil auxílio de Maria Odila Leite da Silva Dias, Stuart Schwartz, Beatriz Mamigonian, Roberto Saba e Gabriel Franco.

tabuletas, ocasião em que, pela primeira vez, seriam implementadas as novas cobranças. Doravante, todos que quisessem vender gêneros e mercadorias teriam que pagar uma taxa para ter o direito de ocupar uma área da feira, não à toa tal taxa ficou conhecida como “imposto do chão”. Para as autoridades que claramente não percebiam (ou queriam perceber) o quanto o imposto agrava a sobrevivência da população, fora a interpretação supostamente apresentada por Souza Neto, ao conteúdo da norma, responsável pelo ocorrido: o negociante teria dito à população, entre outras coisas, que o marido para viver com a mulher teria que pagar impostos, bem como a prostituta para exercer seu ofício.

A resistência ao pagamento dos impostos não se restringiu, contudo, ao dia 10 de abril, continuando nas semanas seguintes, nos dias em que novamente se realizava a feira municipal. No dia 17, autoridades compareceram à vila para garantir a ordem, entre elas o presidente do conselho municipal, o intendente, o juiz de direito, o promotor e o comissário de polícia. Corriam “boatos alarmantes de que os desordeiros viriam agredir as Auctoridades”. Às duas da tarde, o barracão da feira conservava-se vazio e pela vila caminhavam grupos armados. Resolveram as autoridades se retirar do local quando foram “estrondosamente pateados por parte dos desordeiros”. No próximo dia de feira, aos 24 de abril, os desordeiros armados ainda permaneciam na vila, o que, mais uma vez, obsteu a cobrança dos novos impostos. Conforme denúncia do promotor, apenas quando da chegada, no Soure, da tropa requisitada pelas autoridades é que os sediciosos se retiraram da vila.

Pouco tempo depois, foi instaurado inquérito para apurar as acusações de sedição contra todos que, supostamente, haviam participado dos protestos contra os novos impostos. Quando da pronúncia, o promotor arrolou ao todo 33 acusados pelo crime de sedição, entre eles Antônio Vicente Mendes Maciel, ou Antônio Conselheiro.² O juiz de Direito, contudo, ainda que aquiescendo com o conteúdo básico do

² Para o promotor, Antônio Vicente estaria implicado na sedição por ter feito quórum nos protestos contra os impostos. Ele não estava na vila quando ocorreu a quebradeira, mas, de acordo com o promotor, “chegando dias depois encampou o facto, acrescentando que o povo estava no exercício de seus direitos em não pagar impostos. Bastou que estas palavras fossem proferidas para animar mais os desordeiros que n’ele depositão plena e illimitada confiança, sendo que alguns considerão-no um semi-Deus. Ha muitos annos que este individuo, verdadeiro maniaco, tem fanatizado o povo ingnorante, cauzando grandes e grandes prejuizos n’esta Comarca”. O promotor reconhecia, contudo, que Antônio Conselheiro fora responsável por evitar que a multidão, no dia 17, atacasse as autoridades. A situação, porém, era grave, até pela repercussão dos fatos. Por inspiração dos eventos do Soure, teriam ocorrido cenas semelhantes no arraial do Bom Jesus e na vila do Amparo “sendo outros seus protagonistas e authores”. O promotor solicitava, então, que todos aqueles que tivessem alguma ligação com aos eventos fossem responsabilizados pelo crime.

documento, confirmou a pronúncia de apenas 14 dos arrolados pelo promotor. Conforme o magistrado, em acordo com os “depoimentos das testemunhas é fora de duvida que os denunciados excluidos da pronuncia e muitos outros que não poderão ser conhecidos, menos Bras Victa e Antonio Vicente, forão machinas e instrumentos dos incluidos, que concertarão, resolverão e dirigirão o movimento, no qual, alem da parte intellectual, tiverão alguns tambem parte phisica, despedaçando as taboletas e obstando a arrecadação das taxas”.

Assim, no processo instaurado em razão da sedição ocorrida na vila do Soure, Antônio Conselheiro não se tornou um dos réus. Como consta da epígrafe deste texto, não só ele estava ausente por ocasião dos primeiros protestos – chegando à vila, com seus seguidores, quando o movimento já estava em curso –, como agiu de maneira a impedir que as autoridades, entre elas o próprio Juiz de Direito, fossem atacadas pelos “sediciosos”. Quando chegaram as forças repressivas, contudo, ele e seus seguidores se juntaram aos sediciosos em fuga. Daí em diante, o grupo passaria por várias outras vilas da região, inflamando os protestos contra os novos impostos até que, premidos pelas circunstâncias, estabeleceram-se em um arraial na comarca de Monte Santo.

As informações constantes do auto criminal ultrapassam, e muito, o âmbito da sedição do Soure de 1893, em verdade, elas lançam nova luz a um tema muito caro à historiografia brasileira, isto é, a Guerra de Canudos e, claro, a conjuntura e motivações que levaram Antônio Conselheiro, após anos de peregrinações, a (re)fundar um arraial, doravante batizado de Belo Monte, nos idos de 1893. Tema clássico na história do país, que ganhou especial destaque com a magistral obra ficcional de Euclides da Cunha e, daí em diante, passou a ocupar milhares de páginas escritas por autores os mais diversos, fora e dentro da academia.

Este é apenas um exemplo das descobertas possíveis em razão do acesso às fontes judiciais existentes nos arquivos brasileiros. Processos criminais, processos civis, processos de inventário e testamentos passaram a atrair um grupo cada vez maior de pesquisadores, *pari passu* com a expansão e consolidação dos programas de pós-graduação no país.³ Dada, contudo, a amplitude da temática, nos centramos,

³ Dada a natureza do dossiê, optamos por não tratar de obras que se utilizam de autos existentes em arquivos fora do Brasil. Assim, a despeito de sua importância para a história da América portuguesa, não são mencionados estudos embasados, por exemplo, em fontes existentes no Arquivo Histórico Ultramarino, no Arquivo da Torre do Tombo ou em outras instituições estrangeiras. Ademais, como será explicitado ao final, optamos também por focar em estudos que partiram de pesquisa arquivística, o

neste artigo, nos processos criminais e civis, especialmente naqueles produzidos no século XIX. Isso, obviamente, não implica que inventários e testamentos sejam de somenos importância, muito ao contrário. Justamente em razão da riqueza desses materiais e da produção importantíssima derivada de sua consulta, faz-se impossível, nos limites deste texto, adentrar, mesmo que brevemente, na análise dos trabalhos que, desde o século XX, passaram a perscrutar tais fontes.

Vale também avisar ao leitor que, mesmo restringindo o artigo à produção acadêmica que galhardamente enveredou pelos meandros dos autos criminais e civis, tal produção encontra-se, hoje em dia, na casa das centenas, senão mesmo dos milhares. Deste modo, optamos por tratar exclusivamente de mestrados, doutorados e teses de livre-docência (posteriormente publicados ou não), e de livros autorais.⁴ Ainda, assim, claro, o que se faz nas próximas páginas é uma seleção que busca destacar, primeiramente, trabalhos pioneiros e, posteriormente, estudos que se apresentam cruciais para a discussão de novos problemas e perspectivas da produção assente nas referidas fontes judiciais.⁵

3 OS ESTUDOS PIONEIROS

Em 1964, Maria Sylvia Carvalho Franco defendeu sua tese de doutorado em Ciências Sociais, publicada, cinco anos depois, com o título de *Homens livres na ordem escravocrata*. Como destaca a autora, já na introdução, os processos criminais da comarca de Guaratinguetá, no vale do Paraíba paulista, constituíam a única fonte “para a reconstrução histórica das relações comunitárias” (FRANCO, 1983, p. 17).⁶

que não quer dizer que trabalhos assentados em fontes publicadas (especificamente processos transcritos) sejam de somenos importância para a historiografia.

⁴ Apenas artigos e capítulos de balanço historiográfico ou história da historiografia são citados ao longo do texto. Mais uma vez, isso não quer dizer que estudos, em forma de artigos ou capítulos, sejam desimportantes, mas que, dados os limites da publicação, e dos autores, foi forçoso delimitar o conjunto de obras tratadas. Sem que isso sirva de desculpa para eventuais esquecimentos, é forçoso mencionar que este artigo foi elaborado em meio à pandemia de Covid-19 que assola o país há meses, o que impossibilitou o acesso a bibliotecas e afins.

⁵ A fim de melhor reconstituir a temporalidade de tais trabalhos, sempre que um estudo foi apresentado originalmente como dissertação (de mestrado) ou tese (de doutorado ou livre-docência), mesmo que posteriormente publicado, optamos por considerar como marco a data de defesa, ainda que, no caso dos estudos publicados, a referência bibliográfica seja sempre à obra editada (não necessariamente em primeira edição). Vale destacar que, mesmo antes dos bancos digitais de dissertações e teses, era comum a circulação de trabalhos acadêmicos, do Brasil e exterior, por meio de cópias mimeografadas ou xerográficas.

⁶ A autora consultou os processos criminais, de 1835 a 1899, existentes no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Guaratinguetá, São Paulo.

Partindo de um arcabouço teórico da Sociologia, mais especificamente de linhagem weberiana, a autora – ao estudar os referidos homens pobres – constrói, como eixos explicativos a violência, o patronato e a dominação pessoal, chegando à conclusão de que ao “caipira”, sem razão de ser numa economia agroexportadora de base escravista, não restava, senão, a submissão (inerente a uma sociedade marcada pelo patronato e o poder pessoal das elites econômicas) e a violência que se “erige, assim, em uma conduta legítima” (FRANCO, 1983). Os processos criminais, portanto, ainda que citados em vários capítulos do trabalho, acabam por ter um valor heurístico peculiar, conformando-se, em grande parte, à abordagem teórica subjacente.

Passados oito anos, Suely Robles Reis de Queiroz defendeu, em 1972, seu doutorado, na área de História, sobre a *Escravidão negra em São Paulo* (publicado cinco anos depois). Ainda que, diferentemente do objeto de estudo de Maria Sylvia Carvalho Franco, o tema da escravidão já fosse objeto de dezenas de livros e ensaios, Queiroz inova ao trazer para o debate a contribuição dos processos para o entendimento do cativo. Por meio da consulta aos processos criminais do oitocentos, envolvendo escravos em São Paulo e, especialmente, Campinas, a autora busca perscrutar as relações entre senhores e escravos (QUEIROZ, 1977)⁷. Ao partir, contudo, de um questionamento muito marcado pela necessidade de confirmar ou negar a ideia de acomodação dos escravizados ao cativo, a autora termina por não escapar de uma interpretação baseada no binômio passividade-violência, pouco adentrando no universo dos próprios escravos.⁸

Ainda que fora do corte cronológico do presente artigo, é fundamental tratar do mestrado em Antropologia Social de Mariza Corrêa, de 1975 – publicado, em 1983, com o título *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais* –, não só por sua interpretação inovadora das fontes judiciais, no caso processos penais de Campinas, das décadas de 1950 e 1960, de homicídio e tentativa de homicídio entre casais⁹, mas também em razão de sua clara influência em trabalhos posteriores.

⁷ Queiroz pesquisou, junto ao arquivo do estado de São Paulo, os autos-crimes de Campinas e os autos-crimes da capital do 1º Cartório.

⁸ Ao tratar das insurreições escravas, por exemplo, Queiroz afirma que “[e],m algumas delas nota-se a existência de objetivos definidos e qualidades de organização, além de rudimentar consciência de grupo, que desmentiria aos olhos do próprio branco da época, a imagem de ‘coisa’, atribuída ao escravo pelo sistema”. (QUEIROZ, 1977, p. 202).

⁹ Mariza Corrêa trabalhou com os processos dos arquivos e varas criminais do Palácio da Justiça de Campinas, especificamente aqueles levados a julgamento no período, conforme registro dos Livros de Atas do Tribunal do Júri.

Como já indicado no título da obra, a intenção da autora é discutir os “autos”, não os “atos” (CORRÊA, 1983, p. 25), pois:

[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do “real” que melhor reforce o seu ponto de vista. Nesse sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência. (CORRÊA, 1983, p. 40).

Para além, portanto, do estudo das representações jurídicas dos papéis sexuais, ou, melhor dizendo, justamente para fazê-lo, Corrêa descortina os elementos inerentes à produção de um processo judicial, o papel fundamental (e as estratégias) dos “*manipuladores técnicos*”¹⁰, os procedimentos de construção de uma espécie de verdade expressa no resultado do julgamento. A autora lembra, então, os leitores de um elemento essencial aos estudos embasados em tal documentação, isto é, processos não são simples reflexos das normas estabelecidas, uma vez que podem até ser seu “oposto através das decisões do júri”¹¹ (CORRÊA, 1983, p. 299). Partindo, portanto, da Antropologia Social, da Crítica Literária e de Estudos de Linguagem e Linguística, ou seja, de referências teóricas completamente distintos das anteriores, Corrêa apresenta uma discussão profunda das fontes judiciais, recuperada por muitos dos estudiosos a partir da década de 1980.

Dada a antecedência, em relação ao Brasil, da expansão dos programas de pós-graduação nos Estados Unidos, e a importância dos estudos de muitos brasilianistas, faz-se imprescindível recuperar também alguns dos trabalhos acadêmicos lá desenvolvidos. Ainda que os primeiros estudos sobre o Brasil tenham aparecido já na década de 1940, foi apenas a partir da década de 1960, segundo Stuart Schwartz, que “um número pequeno de estudiosos [...] começaram a orientar

¹⁰ Segundo a autora, os “atores principais de um processo penal, advogados, promotores e juizes”. (CORRÊA, 1983, p. 25).

¹¹ Vale lembrar que, a partir de 1832, com a promulgação do *Código de Processo Penal de 1ª Instância do Império com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil*, praticamente todos os crimes passaram a ser julgados por jurados (ainda que, em 1841, a lei de 3 de dezembro tenha extinguido o Primeiro Conselho de Jurados, ou Júri de Acusação, mantendo apenas o Segundo Conselho, ou Júri de Sentença). Ademais, como fica evidente na própria ementa do diploma, no Império do Brasil, ao contrário do que costumava acontecer em outros países, a ordem do processo civil (que, em termos gerais, vigeria por todo o século XIX), vinha estabelecida em um código que determina a organização da justiça e a ordem do processo criminal. Para uma análise da elaboração do Código de Processo Criminal de 1832 (DANTAS, 2017). Para algumas das mudanças mais importantes efetuadas por meio da lei de 3 de dezembro de 1841 (DANTAS, 2009).

pesquisas sobre o país”¹², impactando significativamente a produção acadêmica sobre o Brasil da década de 1970 em diante. (KANTOR; DANTAS, 2011, p. 164-165)¹³.

Um dos primeiros estudiosos a se debruçar sobre a história do oitocentos brasileiro foi Stanley Stein, cuja tese de doutorado, intitulada *Vassouras: A Brazilian Coffee County, 1850 - 1900*, foi defendida em Harvard em 1951. Ainda hoje um estudo seminal sobre o período, a tese foi publicada em inglês em 1957 e, em português, quatro anos depois. Partindo de vasta documentação manuscrita, as páginas da obra deslindam uma minuciosa pesquisa da história social do município de Vassoura (Rio de Janeiro), claramente influenciada pelos estudos de comunidades desenvolvidos pelos antropólogos Ralph Beals, George M. Foster e Robert Redfield (STEIN, 1990, p. 18), centrados nas realidades da hispano-América, especialmente o México.

Ao tratar do “Trabalho da fazenda” e da “Comercialização, abastecimento e transporte”, Stein lança mão de processos civis que descortinam, por exemplo, a imbricação entre posse de terras e escravos, bem como as simbióticas, mas tensas, relações entre fazendeiros endividados e comissários de café. No desvendar das relações entre fazendeiros e escravos, especialmente das atitudes dos primeiros face aos escravizados em suas fazendas, os processos criminais surgem como fonte preferencial. Stein recupera, então, as tentativas de controle, de imposição de rotinas de trabalho, as reações dos proprietários ante a resistência escrava e, claro, o medo constante de levantes que pusessem em risco a produção e a vida dos senhores e suas famílias.¹⁴

Mais de duas décadas depois, Warren Dean debruçou-se sobre outra região de grande produção de base escravista.¹⁵ Em *Rio Claro: um sistema brasileiro de*

¹² Destacando-se Stanley Stein (Universidade de Princeton), Lewis Hanke (Universidade de Columbia), Richard Morse (Universidade de Yale) e George Boehrer (Universidade do Kansas).

¹³ Consoante Schwartz, “apenas com a revolução cubana e a crise de consciência intelectual que se seguiu que o interesse pelas realidades regionais da América Latina floresceu na academia. [...] No início da década de 1960, a percepção dos políticos norte-americanos das repercussões do governo de Jango e dos movimentos camponeses liderados por Julião sugeriam que o Brasil seguiria o exemplo de Cuba. Os gestores norte-americanos buscaram estimular a formação de especialistas que pudessem dissuadir as correntes de esquerda no Brasil. No entanto, por ironia, a maioria dos jovens estudiosos treinados como brasilianistas nos Estados Unidos acabaram lendo Florestan Fernandes, Caio Prado etc. Depois de 1964, eles frequentemente tomaram posições que contradiziam os interesses da política estadunidense para a região”. (KANTOR; DANTAS, 2011, p. 164-165).

¹⁴ Os processos civis e criminais consultados estavam sob a guarda do Cartório do Primeiro Ofício e do Arquivo da prefeitura de Vassouras.

¹⁵ Como colocado no início, não se trata de elaborar um arrolamento dos estudos nem no Brasil, nem tampouco nos Estados Unidos. Obviamente, vários outros trabalhos foram produzidos por norte-americano, acerca do Brasil, nesse interregno, mas, por diferentes razões – como, obviamente o uso

grande lavoura, 1820-1920, publicado originalmente em inglês em 1976 (e, em português, já no ano seguinte), o autor tem como preocupação central a questão do trabalho nas fazendas da região, com destaque para a transição do trabalho escravo para o livre (DEAN, 1977). Claramente influenciado, como destaca o próprio Dean, pela obra de Stanley Stein sobre Vassouras, processos criminais e termos de bem viver ganham destaque nos capítulos dedicados à escravidão no município paulista.¹⁶

No mesmo ano de 1976, Patricia Ann Aufderheide, defendeu uma alentada tese de doutorado, intitulada *Order and Violence: Social Deviance and Social Control in Brazil 1780-1840*. Dada a temática, os processos criminais são a fontes por excelência do trabalho, mas vale destacar que, além de tais autos, a historiadora encontrou também uma documentação bastante mais difícil de ser localizada nos arquivos, os Livros dos Termos de Conciliação, que, na década de 1830, serviam para registrar os termos de bem viver, bem como as conciliações em causas civis.¹⁷

Aufderheide dedica-se ao estudo de duas capitanias (depois províncias) economicamente centrais do ponto de vista da agricultura de exportação, mas também, como destaca, os mais importantes centros administrativos da América portuguesa, o Rio de Janeiro e Bahia. Para além das áreas de monocultura escravista, a autora trabalha com regiões de fronteira, os sertões (na acepção da época). A análise parte dos finais do século XVIII, quando o papel do judiciário luso-brasileiro passou a ser mais profundamente questionado, até a aprovação da lei de 3 de dezembro, reformando o Código de Processo Criminal de 1832.

O pressuposto do trabalho, como indicado já na introdução, é que os estudo “of deviance provides a way of analyzing social structure and tension in social relations, and of assessing the role os state agencies in controlling individual behaviour” (AUFDERHEIDE, 1976, p. 1). Ainda que nunca publicada, a tese teve ampla circulação, especialmente pelas informações que traz acerca das populações pobres que habitavam as regiões estudadas. Contudo, ao tomar como viés explicativo as noções de patronato e, acima de tudo, “desvio social” – com base nas formulações de Émile Durkheim –, as vidas e ações das populações estudadas acabam por ser pré-

de processos no desenvolvimento das pesquisas, a inovação do trabalho em relação a estudos anteriores e seu eventual impacto na produção futura – não foram incluídos no presente artigo. Mas, além disso, o conhecimento (ou desconhecimento) dos autores também traz limitações, assim, pedimos desculpas por quaisquer omissões.

¹⁶ Os processos utilizados na pesquisa estavam sob a guarda do 1º e 2º cartórios de Rio Claro (SP).

¹⁷ A documentação judicial, disponível no Brasil, foi encontrada no Arquivo Municipal de Cachoeira (BA), no Arquivo do estado da Bahia e no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

enquadradas em duas chaves analíticas. Quais sejam, o desvio social como marginalidade que desafia a ordem social (em que se incluem bandidos, vadios e mandões locais); e o eventual mau comportamento individual (*misbehaviour*), exemplo dos conflitos endêmicos da vida cotidiana. (AUFDERHEIDE, 1976, p. 7-8).

4 A RENOVAÇÃO DOS ESTUDOS

No Brasil, a década de 1980 se provaria um divisor de águas para a produção historiográfica e, portanto, também para o estudo dos processos como fontes para a pesquisa histórica. Como bem explica Maria Odila Leite da Silva Dias, em sua tese de livre-docência de 1982, publicada dois anos depois com o título *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*:

A historiografia das últimas décadas [...]vem se voltando para a memória de grupos marginalizados do poder. Novas abordagens e métodos adequados libertam aos poucos os historiadores de preconceitos atávicos e abrem espaço para uma história microssocial do cotidiano, a percepção de processos históricos diferentes, simultâneos, a relatividade das dimensões da história, do tempo linear, de noções como progresso e evolução, dos limites do conhecimento possível diversificam os focos de atenção dos historiadores, antes restritos ao processo de acumulação de riqueza, do poder e à história política institucional. (DIAS, 1995, p. 14).

Como destacam muitos autores, não só em suas próprias dissertações, teses e livros autorais, mas também em trabalhos de balanço historiográfico – seja sobre a escravidão, a população livre pobre, os mundos do trabalho, a história do cotidiano, os estudos de gênero, a própria história do crime e, claro, a história social em sentido mais amplo –, a partir da década de 1980, a renovação dos estudos está articulada “a toda uma ‘grande transformação’ teórica e metodológica da historiografia em nível internacional”, à expansão dos programas de pós-graduação no país, mas também à situação política do Brasil. Como lembra Ângela de Castro Gomes, os finais da década de 1970 marcam o início do processo de abertura lenta e gradual da ditadura instalada em 1964. Assim, a década de 1980 foi “a da anistia (1979), a do desenvolvimento dos movimentos sociais e de uma luta vigorosa pelo fim do regime militar, presidida pela palavra de ordem da redemocratização e materializada na expressiva manifestação que foi a campanha pelas ‘Diretas já’, em 1984”. (GOMES, 2004, p. 158-159).

Entre os autores estrangeiros que impulsionaram tal renovação, destaca-se o inglês Edward P. Thompson¹⁸. Em sua obra *A formação da classe operária inglesa* (THOMPSON, 1987a) publicada originalmente em 1963 (e traduzida para o português em 1987), o autor, ao utilizar o conceito de classe social, questiona, contudo,

[...] sua reificação e toda uma lógica de determinação “em última instância” do político e do social pelo econômico. A afirmação da centralidade dos valores e comportamentos de um grupo social, que se relaciona com a posição que ocupa no mercado de trabalho, mas não se esgota nela, foi fundamental para a valorização de questões que abarcam a etnia, o gênero e as tradições culturais dos trabalhadores, por exemplo. A categoria “experiência”, que coloca definitivamente a vivência dos atores históricos em cena, traduz, por excelência, a forma como Thompson influenciou essa historiografia. (GOMES, 2004, p. 161).

Mas, para além do livro de 1963, outras obras do autor também tiveram importância central na ampliação do campo e na proposição de novos problemas e abordagens. Destacam-se, assim, as obras *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra* (THOMPSON, 1987b) publicado em inglês em 1975 e, em português, em 1987 e *Albion's Fatal Tree: Crime and Society in Eighteenth Century England* (THOMPSON, 1976) organizado por Douglas Hay, Thompson, Peter Linebaugh, entre outros (publicado em 1976). Na obra autoral de 1975, o historiador inglês se dedica a reconstruir o cotidiano das populações dos entornos de duas florestas inglesas, desde os finais do século XVII até meados da centúria seguinte, de maneira a entender, a partir das normativas baixadas pela Lei Negra de 1723, as consequências dos cercamentos e o lento esvair dos direitos costumeiros. Nas palavras do próprio autor, esse movimento no sentido da construção de leis doravante entendidas como “universais”, opostas, portanto, aos direitos, implicou toda uma redefinição não só da noção de crime, como também do comportamento que, doravante, passava a ser considerado delituoso.

A publicação desta obra, bem como o livro coletivo, teve importante impacto nos trabalhos sobre os significados das leis na vida cotidiana das populações pobres, mostrando claramente que normas e direitos constituíam-se em um permanente

¹⁸ Vale esclarecer que, em sendo impossível percorrer todos os caminhos da produção historiográfica estrangeira que marcou a expansão do campo no Brasil, serão mencionados apenas os autores (e obras) mais citados na bibliografia brasileira da época, circunscrevendo-se a seleção aos livros publicados até fins da década de 1970. Mais uma vez, vale esclarecer que se trata apenas de uma seleção, dentre outras possíveis. Ainda que menos citados na historiografia brasileira da década de 1980, faz-se necessário destacar a importância das obras de Michel Foucault, Clifford Geertz, Marshal Sahlins e Roger Chartier.

campo de disputas, impossível de ser entendido sem um olhar atento para a experiência cotidiana dos sujeitos envolvidos.

Da Itália a renovação partiu especialmente dos estudos da chamada micro-história, com destaque para Carlo Ginzburg, com sua obra *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição* (GINZBURG, 1987), de 1976 (traduzida para o português em 1987). O autor, em sua obra seminal, propõe a redução das escalas de maneira a permitir ao historiador, por meio da pesquisa intensa das fontes, a interpretação de fenômenos que se mostravam imperceptíveis ao estudioso. Ao fazê-lo, questiona evidentemente as interpretações macro-históricas (ou generalizantes), bem como as análises de longa duração. Isto é, ao diminuir a escala, a abordagem proposta por Ginzburg permite ao historiador olhar para o particular, o contingente que, de outra forma, tenderia a se perder. “Na perspectiva do longo período [...] é difícil compreender os problemas quotidianos da sobrevivência. [...] A vida real (expressão que encerra, sem dúvida, elementos de ambiguidade) é largamente posta à margem”. (GINZBURG; PONI, 1989, p. 171).

A micro-história, conforme Ginzburg e Poni, ao se mover em uma “escala reduzida, permite em muitos casos uma reconstituição do vivido impensável noutros tipos de historiografia”. Isso não implica, contudo, que deixe de se ater às “estruturas invisíveis dentro das quais o vivido se articula”. (GINZBURG; PONI, 1989, p. 177-178).

Saindo do velho continente e voltando à América, a renovação da historiografia estadunidense sobre a escravidão, com destaque para os livros de Eugene Genovese e Herbert Gutman, teve grande impacto nos trabalhos posteriormente elaborados no Brasil.¹⁹ Estudos sobre autonomia e resistência; crenças, valores e comportamentos; laços de família e parentesco permitiram o questionamento de interpretações tradicionais, assentadas, em grande parte, em perspectivas alheias à experiência escrava, que negavam aos escravizados seu papel de agentes históricos, entendendo-os como mera engrenagem de um sistema de produção.

Em *Roll Jordan, Roll: the World the Slaves Made* (GENOVESE, 1974) cuja primeira edição data de 1974²⁰, Eugene Genovese, estudando as *plantations* do Sul

¹⁹ Acerca da escravidão é necessário mencionar ainda o livro de Sidney Mintz, *Caribbean Transformations*, publicado em 1974. Para uma análise do impacto de tal obra. (WISSENBACH, 1998, p. 29-31).

²⁰ Infelizmente, até hoje, a obra de Genovese só foi parcialmente traduzida para o português.

dos Estados Unidos, recupera a resistência escrava frente às expectativas senhoriais e à própria instituição da escravidão. Como coloca Maria Cristina Cortez Wissenbach, na abordagem do historiador, prevaleceu:

[...] a concepção de mundo escravo como conquista, organizado a partir de elementos resultantes da luta entre os senhores e escravos e do confronto cotidiano entre os interesses senhoriais, as fórmulas de domínio e exploração e o que os escravos viam como direitos.

Nessa direção, Genovese pode eliminar a polaridade dos conceitos de resistência e acomodação, dirigindo ambos a um sentido comum, retirando-os dos limites estreitos que tradicionalmente confinavam, na literatura a respeito do assunto, a imagem dos escravos rebeldes e dos submissos. (WISSENBACH, 1998, p. 27).

A obra de historiador foi, portanto, central ao ressignificar o conceito de resistência, não mais como “repúdio ou negação”, mas sim como intrínseco às relações sociais, inseparável da interação dos escravos no mundo senhorial e no sistema escravista. Das páginas do livro surge, então, a capacidade dos escravizados de improvisar estratégias de sobrevivência e construir espaços de autonomia.

Dois anos depois, Herbert Gutman (1976) publicou *The Black Family in Slavery and Freedom, 1750-1925* (nunca publicado no Brasil), livro dedicado ao estudo “da constituição da família escrava, da permanência dos laços de parentesco e da construção de um senso de comunidade independente” entre os escravizados das plantations sulistas. Apesar da instabilidade que marcava suas vidas, o autor, mediante um estudo minucioso de vasta documentação, recupera a centralidade dos laços familiares e de parentesco para a “transmissão da experiência da escravidão”, sobre os quais se assentaram “as possibilidades de gestação e reprodução de uma cultura escrava autônoma”. Movimento este que, de acordo com o próprio Gutman, demanda do pesquisador o despir-se de “verdades” previamente construídas, recuperando o “que se encontra além das aparências” (MACHADO, 1987, p. 147). Segundo Richard Sennett, em resenha publicada no *New York Times* em 1976:

Gutman's effort on his side of the argument has been immensely ambitious. Not only has he undertaken to present the black family throughout its history in America, but he has taken this subject as the occasion to write a new kind of social history. It is one in which quantitative records, from the U. S. Census, slave plantation journal books and the like are intermixed with qualitative materials, such as letters slaves wrote each other, testimony given to Government commissions, or observations of foreign travelers. Gutman is a master at combining this numerical and intimate material, and he has put this mastery to the service of a particular cause: to write history from an avowedly leftwing perspective that is never mechanical in its explanations and that reveals the complexities of everyday life. (SENNETT, 1976).

Novas perspectivas e abordagens, o questionamento de interpretações então consolidadas, a problematização de estudos cuja matriz teórica parecia se sobrepor à investigação histórica, e uma revalorização e ressignificação das fontes disponíveis nos arquivos brasileiros propiciaram, assim, a elaboração de obras que, doravante, expandiram as possibilidades de interpretação da documentação judicial brasileira.²¹

Exemplar no sentido da abertura do campo, da proposição de pesquisas sobre sujeitos praticamente ausentes da historiografia e, claro, profundamente inovador na tangente ao uso das fontes é o trabalho de Maria Odila Leite da Silva Dias, citado acima. Em *Quotidiano e Poder*, a autora recupera as vivências de mulheres – livres, libertas e escravas – que habitavam as fímbrias da sociedade paulista oitocentista. Quitandeiras, lavadoras de rios e chafarizes, costureiras, mulheres que, mesmo possuindo alguns escravos, essenciais para prover o mínimo para sua subsistência, foram objeto de um esquecimento ideológico, a despeito de povoarem, muitas vezes de maneira furtiva, a documentação da época.

Viveram precariamente a sua pobreza, no desdobramento das dimensões sociais do doméstico, que então ocupou, durante algumas décadas, as ruas mais centrais da cidade. A organização do seu ganha-pão dependia de laços muito fortes de solidariedade e de vizinhança, que se improvisavam e modificavam continuamente. (DIAS, 1995, p. 16).

Assim, em um estudo que privilegia o cotidiano, área de “improvisação de papéis informais, novos e de potencialidade de conflitos e confrontos, em que se multiplicam formas de resistência e luta” (DIAS, 1995, p. 14), a pesquisa de processos criminais ganha contornos completamente novos.²² Das “entrelinhas, das fissuras e do implícito nos documentos escritos”, surgem “os papéis propriamente históricos das mulheres, captados nas tensões, mediações, nas relações propriamente sociais que integram mulheres, história, processo social”. (DIAS, 1995, p. 50).

Dois anos depois da tese de livre-docência de Maria Odila, outra pesquisadora se dedicou a estudar o “cotidiano da pobreza”, dessa vez para uma região agrária no Rio de Janeiro. Em seu mestrado, intitulado *As práticas da justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais*

²¹ Em 1980 José Carlos Sebe Bom Meihy, defendeu tese de livre-docência, intitulada *Vale de lágrimas: história da pobreza em Taubaté, 1889-1945* e embasada em processos criminais. Mas, infelizmente, não tivemos acesso ao trabalho.

²² Os processos criminais pesquisados pela autora, referentes à cidade de São Paulo no oitocentos, estavam sob a guarda do Arquivo do estado de São Paulo.

(ZENHA, 1984), trabalho infelizmente nunca publicado²³, Celeste Zenha, partindo da leitura da totalidade de processos criminais referentes aos anos de 1841 a 1890, no antigo município de Capivary, busca “reconstruir a nível local, as lutas entre os diversos poderes que forjaram a justiça”. Por meio do estudo de um município sem grande expressão econômica, uma comunidade pequena, a autora deslinda o “jogo dos poderes locais e sua importância para a prática da justiça” (ZENHA, 1984, p. 6-7). Assim, claramente embasada nas ponderações elaboradas quase dez anos antes por Mariza Corrêa, busca entender os motivos que levavam uma pessoa a procurar a justiça, uma instituição que fabrica culpados e inocentes; as especificidades da participação de autoridades, queixosos, testemunhas e réus nos processos; os casos em que autoridades tinham mais força e as situações em que testemunhas desempenharam papel fundamental. Surgem então histórias, fábulas, de trabalho, riqueza e amor, permitindo à pesquisadora descortinar a vida na sociedade local, sua economia, códigos de valores, “enfim o convívio-conflito social em que se inseriram aqueles que tiveram seus discursos registrados nos autos”. (ZENHA, 1984, p. 219).

Mas a autora vai além, partindo dos processos e de outras fontes documentais disponíveis, apresenta uma descrição detalhada de todas as autoridades envolvidas na confecção das “versões registradas nos autos”. Zenha oferece, ao leitor, uma espécie de prosopografia de juízes (de direito, municipais e seus suplentes), delegados e subdelegados, e mesmo dos homens que participaram dos conselhos de jurados, entre outros. Deslinda-se, assim, um universo que vai muito além dos códigos, das atribuições de cada autoridade, das práticas sancionadas, um universo feito de pessoas, com lugares sociais distintos e interesses eventualmente conflitantes.

Nas palavras de Boris Fausto (1984) – em seu importante estudo *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)* –, a potencialidade dos processos criminais²⁴ está exatamente em sua característica de “peça artesanal”, prenhe de uma “rede de signos” que vem à tona antes da leitura, expressando-se, por exemplo, “nos erros de grafia, na transcrição em conjunto dos depoimentos de várias testemunhas, indicando que um processo foi instaurado em um bairro distante, com marcas fortemente rurais” (FAUSTO, 1984, p. 20). Esses aspectos corriqueiros

²³ Zenha trabalhou com os processos existentes no Fórum Silva Jardim (município de Silva Jardim, Rio de Janeiro).

²⁴ Documentados pesquisados no arquivo do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

referentes à forma e ao conteúdo de um processo se estendem a seu objeto de estudo. Deixando de interpretar o crime como fato excepcional, curioso, apanágio de personagens célebres (ou infames), e passando a abordá-lo como parte do cotidiano, o autor consegue entrever “regularidades” que permitem “perceber valores, representações e comportamentos sociais” (FAUSTO, 1984, p. 16-17). Ao abordar um período privilegiado da transformação de São Paulo, de pequena capital de província em grande centro urbano, Fausto se dedica a estudar a criminalidade no sentido de compreender de que forma se adaptaram e se sofisticaram os mecanismos de controle social sobre uma massa popular cada vez mais heterogênea, bem como as transformações na relação desses sujeitos com o poder público.

Esses também estão entre os objetivos de Sidney Chalhoub, em sua dissertação de mestrado – defendida em 1984 e publicada dois anos depois, com o título *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque* –, sobre a realidade dos trabalhadores da então capital e única metrópole do país, o Rio de Janeiro, no período entre os estertores da escravidão e as primeiras décadas do século XX. Chalhoub, por meio da documentação pesquisada, na qual sobressaem os processos criminais, visa reconstruir “*uma encruzilhada de muitas lutas*” que marcam as vivências dessas populações no período em questão (CHALHOUB, 2012, p. 41).²⁵ O autor expõe, então, uma teia de relações que se construíam no cotidiano do trabalho, nas redes de solidariedade, nos espaços de lazer e nas situações de conflito, sempre objeto da sanha disciplinadora daqueles que respondiam pelo aparato estatal, interessados em impor seus projetos de racionalização e ordenamento da vida social à população mais pobre. Privilegiando as formas de resistência diárias às incursões sobre o modo de vida da “classe trabalhadora”, Chalhoub, ao reconstituir “aspectos da vida cotidiana destes agentes sociais” (CHALHOUB, 2012, p. 50-51), conclui que sua resposta ao recrudescimento dos mecanismos de controle social se deu por “uma aparente mistura indivisível de resignação, revolta, aquiescência e insubordinação, solidariedade e lutas intestinas”. (CHALHOUB, 2012, p. 254).

No ano de 1985, Hebe Mattos (que então assinava Hebe Maria Mattos de Castro) defendeu mestrado, publicado em 1987, com o título *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. Trabalhando, assim como Celeste

²⁵ A pesquisa foi realizada no Arquivo Nacional.

Zenha, com a região de Capivary na segunda metade do século XIX, Mattos se dedica a entender “as transformações ocorridas numa agricultura escravista não exportadora” e as “condições de existência dos chamados ‘homens livres pobres’ num momento em que a compulsoriedade do trabalho entrava em crise” (CASTRO, 1987, p. 29). A fim de reconstituir a história do acesso dessas populações à terra, não como proprietários do solo, mas na condição de “situantes” – isto é, proprietários das plantações e benfeitorias erigidas em terra alheia –, a autora, para além de outras fontes, lança mão de processos civis de despejo.²⁶ Mattos demonstra, por meio de tais fontes, que, com o passar do tempo, a propriedade de “situações” – passíveis de serem vendidas ou transmitidas por herança, mesmo sem o consentimento daqueles que detinham a terra – passa a ser questionada, num processo de contínua expropriação das populações mais pobres. Ademais, com base no levantamento de Celeste Zenha das testemunhadas arroladas nos processos criminais de Capivary, Mattos aprofunda o estudo das “formas de prover a subsistência na comunidade” (CASTRO, 1987, p. 99). Finalmente, vale mencionar que, já neste trabalho, a autora destaca que a identificação da “cor” dos depoentes é raramente mencionada nos autos, questão que ganhou centralidade em sua tese de doutorado, discutida mais adiante.

Fundamental contribuição à historiografia da escravidão é a tese de doutorado de João José Reis, defendida em 1982 na Universidade de Minnesota e publicada em português, quatro anos depois, com o título *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)* (REIS, 1986). Fiando-se nas já abordadas transformações historiográficas do período, o autor recusa explicações mecanicistas e, em suas palavras, “evolucionistas”, para o então conhecido, mas pouco estudado, levante dos Malês, insurreição ocorrida em Salvador em 1835. Objetivando fazer uma história social e política do movimento, o autor, para melhor entender a conjuntura do levante, parte da abordagem do clima de conflagração que tomara conta da Bahia desde inícios do século XIX, passando pelo impacto das lutas de independência nos movimentos insurrecionais de escravos, bem cientes dos embates políticos nos mundos dos livres e das brechas por eles abertas. Ao estudar o levante dos Malês, Reis recupera a importância de laços religiosos, culturais, étnicos e raciais, por muito

²⁶ Mattos também trabalhou com os processos disponíveis no Fórum Silva Jardim (município de Silva Jardim, Rio de Janeiro).

tempo desconsiderados pela bibliografia, como fatores explicativos das relações de solidariedade e dos objetivos comuns dos insurretos, sem deixar de atentar para as divisões no seio da própria comunidade escrava. Levando em consideração fatores econômicos e sociais, Reis elabora uma interpretação multifacetada da revolta, com destaque para a própria experiência dos envolvidos. Dentre a vasta documentação pesquisada pelo autor, vale ressaltar a consulta não só ao processo instaurado após o movimento, transcrito e publicado no *Anais do Arquivo do Estado da Bahia*, em 1968 e 1971, mas também a traslados de autos crimes encontrados na Seção Histórica (e não na Seção Judiciária) do referido arquivo ²⁷.

Pedimos, ao leitor, licença para uma breve digressão. João Reis, ao se debruçar sobre a insurreição de 1835, não se centrou apenas nos autos publicados, muito pelo contrário. Faz-se necessário, então, tecer algumas considerações acerca dos trabalhos embasados, primordialmente, em versões impressas de processos de conhecidos movimentos de contestação à ordem (ou de processo transcritos em geral). Já no século XX, foram publicadas, por exemplo, transcrições relativas à Sabinada e à Rebelião Praieira. Não só tais transcrições, por diversas vezes, atualizaram a grafia e pontuação de época, como, claro, implicaram uma seleção por parte daqueles que envidaram a publicação.

Sem menosprezar os esforços dos responsáveis, há, contudo, que considerar os problemas advindos de sua utilização. Primeiramente, há que se considerar as questões derivadas da escolha, por terceiros, dos documentos meritórios de edição e dos procedimentos envolvidos em tais seleções. Como já indicado por estudiosos da Sabinada, os cinco volumes publicados entre 1937 e 1948, intitulados *A Revolução de 7 de novembro de 1837*, não trazem a documentação completa acerca da rebelião, mesmo dos processos instaurados posteriormente à derrota do movimento (ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948). No tangente à Praieira, no caso da documentação transcrita e publicada pelo Senado Federal, em 1979, o próprio título do livro – *Autos do Inquérito da Insurreição Praieira* - leva a duas incorreções. Não só a documentação não se refere simplesmente à fase da formação da culpa (chamada de “inquérito” apenas a partir de 1871), como o movimento tampouco era uma insurreição, mas sim, conforme a legislação da época, uma rebelião. Uma confusão de não somenos

²⁷ Como mencionado, a documentação encontra-se no Arquivo Público do estado da Bahia.

importância, uma vez que insurreições, conforme o Código Criminal de 1830, eram tão somente movimentos de sublevação escrava ou, quando muito, de livres e libertos que os auxiliavam em seu intento; sem nenhuma relação, portanto, com os acontecimentos de Pernambuco de finais da década de 1840, ainda que, talvez influenciados pelo título da publicação, alguns autores tenham se utilizado do termo incorreto para se referir ao ocorrido (MELO, 1979). Em segundo lugar, a publicação de tais seleções leva incautos estudiosos a considerarem que tais edições correspondem à totalidade das ações judiciais instauradas por ocasião de tais movimentos; o que, como demonstra Reis, está longe de ser verdade. Finalmente, seguindo as admoestações de Boris Fausto, a consulta tão somente da versão publicada de tais documentos implica a perda de certos elementos fundamentais, intrínsecos em verdade, à pesquisa de documentos judiciais. Perdem-se, eventualmente, os erros de grafia, a letra titubeante de autoridades e empregados públicos que dominavam mal a escrita, a assinatura quase ilegível de testemunhas e demais envolvidos (evidência, em geral, não só de limitações no tangente à escrita, mas também de sua incapacidade de ler as transcrições dos próprios depoimentos), enfim de uma série de “signos” tão importantes para o pesquisador quanto o próprio conteúdo do texto.

Voltando à temática do artigo, no tangente à escravidão, é imprescindível citar o mestrado de Maria Helena Pereira Toledo Machado, publicado em 1987, com o título de *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. Em tal trabalho, a autora se dedica a estudar, para as regiões de Campinas e Taubaté (São Paulo), as estratégias de resistência dos escravos “que se refaziam constantemente ao sabor das circunstâncias” (MACHADO, 1987, p. 8), em diálogo evidente com a referida produção norte-americana. Machado visa, então, perscrutar o “processo de gestação da consciência escrava, isto é, do ser escravo”, o que implica deslocar o olhar para a “integração da figura do escravo, seus comportamentos sociais, valores e universo mental articulados à desintegração da escravidão e ao processo emancipacionista”. Para tanto, os autos criminais mostram-se fonte privilegiada para o historiador e, claro, para a autora.²⁸

²⁸ Machado pesquisou os autos-crimes de Campinas existentes no arquivos do estado de São Paulo, ações de liberdade disponíveis no Museu de Taubaté, e processos criminais guardados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taubaté.

Coligir processos criminais é tarefa, a um só tempo, penosa e estimulante. Guardados muitas vezes em poeirentos arquivos judiciais, abandonados ao acaso em abrigos improvisados, encerram toda sorte de relatos pessoais, de dramas e incidentes gerados das tensões do dia-a-dia. Recontam também, tortuosamente, os acidentes fatais, o eclodir da violência. E, ao debruçar-se sobre àqueles relativos a escravos, a investigação defronta-se com raro material: história de homens e mulheres que quebraram as rígidas regras sociais de deferência, ultrapassando os códigos jurídicos, humanizando seus atos, transgredindo o silencioso papel que lhes foi reservado. Desafiando o aparelho repressivo que os marcou com os açoites, os ferros e a força. (MACHADO, 1987, p. 27).

No ano seguinte, Sílvia Hunold Lara defendeu tese de doutorado, publicada em 1988, com o título *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Visando ir além dos trabalhos que, nas décadas anteriores se centravam, em grande parte, na discussão do caráter “brando” ou “cruel” da escravidão, Lara repropõe a discussão sobre a relação entre cativo e violência a partir de outros parâmetros.

Para tanto, como ressalta a autora, a despeito da quase inexistência de fontes deixadas pelos próprios escravizados, os processos criminais e autos de inquirição de escravos, a despeito das razões que ensejavam sua produção, e da mediação dos escrivães, permitem entrever o cotidiano da época, o “dia-a-dia das relações pessoais de dominação e exploração neste universo quase indevassável das casas senhoriais e dos engenhos (LARA, 1988, p. 24).²⁹ Assim, das páginas da documentação judicial produzida em Campos dos Goytacazes, capitania do Rio de Janeiro, à época região de grande produção de base escravista voltada para o mercado externo, surgem histórias de escravizados que “reiteraram as expectativas senhoriais de fidelidade, obediência e trabalho assíduo” a fim de conseguir suas alforrias ou garantir a efetividade de acordos sobre alimentação e vestuário; outros que “aproveitaram a ocasião de sua própria venda para escolher seu senhor”; e muitos mais que, por meio de comportamentos não sancionados – como invasões de casas e terras, destruição de lavouras, ameaças, e mesmo agressões (de maior ou menor gravidade) – permitem entrever “as ações de resistência e acomodação, recursos e estratégias variados de homens e mulheres que, em situações adversas, procuraram salvar suas vidas, criar alternativas, defender seus interesses”. (LARA, 1988, p. 345).

²⁹ A autora se valeu dos autos crimes e cíveis existentes nos arquivos dos Cartórios do Primeiro, Segundo e Terceiro Ofício de Campos, Rio de Janeiro.

5 A EXPANSÃO DO CAMPO

As inovações trazidas pela produção acadêmica da primeira metade da década de 1980, especialmente mediante um crescente interesse em relação à história vista “de baixo” – isto é, das expectativas, vivências e experiências de setores da população em geral anteriormente ignorados –, paralelamente à percepção do imenso potencial da documentação guardada nos acervos judiciais, levou a uma “explosão” da produção acadêmica no país (GOMES, 2004). Assim, se, por um lado, a utilização dessa documentação dava mais profundidade e densidade às pesquisas, por outro, sua exploração abria caminhos antes não percorridos (ou, nem mesmo, imaginados) pelos historiadores, ampliando os horizontes do campo como um todo. (CHALHOUB; SILVA, 2009).

Essa documentação, que já servira às citadas análises sobre temas ligados, por exemplo, ao cotidiano das populações livres pobres, às relações entre terra e trabalho, ou à intersecção entre criminalidade e resistência escrava, tornou-se protagonista de uma ampliação inaudita das interpretações atinentes à multiplicidade de vivências daqueles que habitavam o Brasil.

No processo de construção e consolidação de um Estado independente, a organização do Poder Judiciário e a normatização das atribuições de seus agentes, mostrava-se fulcral. Era este, legalmente, o garantidor da ordem, fiador das garantias e direitos constitucionalmente e mediador das tensas relações entre os membros de uma sociedade profundamente heterogênea. Em outras palavras, entre os poderes constituídos a partir da Carta de 1824, o Judiciário era aquele mais presente na vida cotidiana de uma população dispersa em um território de dimensões continentais. Nesse sentido, a documentação produzida por esse poder é, em intensidade singular, capaz de dar voz a uma miríade de sujeitos, retirando-os, nas palavras de Maria Cristina Wissenbach, “do anonimato a que se viram social e historicamente relegados” (WISSENBACH, 1998, p. 34). Contudo, como demonstra a própria obra da autora, o estudo dos processos permite ao pesquisador ir muito além. Começemos, então, pela dissertação de mestrado de Wissenbach.

Datada de 1989 e publicada quase dez anos depois, com o título *Sonhos africanos, vivências ladinas. Escravos e forros em São Paulo (1850-1880)* (WISSENBACH, 1998), o trabalho tem como objeto de estudo a população

escravizada que habitava a cidade de São Paulo na segunda metade do século XIX. Se os processos criminais foram a fonte escolhida pela autora para dar ensejo à sua pesquisa,³⁰ sua imensa heterogeneidade, indica Wissenbach, permitiu que fosse além dos planos originais, reconstituindo “aspectos da vivência social dos escravos, libertos e homens negros livres”, suas relações e, até mesmo, identificando os germens da lógica de ocupação urbana posterior, marcada, ao mesmo tempo, pela provisoriedade e pelo afastamento da população afrodescendente do “núcleo central”. (WISSENBACH, 1998, p. 33-43).

Os “sinais e sequelas” das “iniciativas em múltiplas dimensões da vida da cidade no período”, registrados na documentação abordada por Wissenbach referente à então acanhada capital paulista, também são captados por Sidney Chalhoub ao tratar do Rio de Janeiro, maior centro urbano do país à época. Em sua tese de doutorado, de 1989, *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*, publicada no ano seguinte (CHALHOUB, 1990), o autor, para além de atentar às sobreposições entre o mundo dos livres e dos escravizados, se utiliza de processos criminais e civis com vistas a compreender as formulações e expectativas, partilhadas pelos escravos, em relação ao cativo e à almejada liberdade, que uma cidade da dimensão da velha Corte permitia experimentar de forma singular. Fiando-se em informações constantes de processos criminais e civis,³¹ como os depoimentos de réus, vítimas e testemunhas e suas variações no tempo, Chalhoub é capaz de identificar mudanças importantes na instituição do cativo. O autor recupera as formas de resistência à escravidão e as relações entre os cativos e a esfera político-institucional a partir do recrudescimento do tráfico interno, na segunda metade do oitocentos, que levou às zonas cafeeicultoras do Sul, cuja principal porta de entrada era o Rio de Janeiro, uma imensa massa de escravizados do Norte do país, que possuíam suas próprias expectativas e experiências de cativo.

Como fartamente demonstra Hebe Mattos, em *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista*, fruto de tese de doutorado defendida em 1993 e publicada dois anos depois, tais expectativas não se realizaram (MATTOS, 1998). Abordando as zonas rurais do Rio de Janeiro e de outras províncias lindeiras,

³⁰ Documentação consultada no arquivo do estado de São Paulo e no arquivo do Poder Judiciário de São Paulo.

³¹ Fontes disponíveis no Arquivo Nacional e no arquivo do Primeiro Tribunal do Júri, ambos no Rio de Janeiro.

a autora, também se utilizando de processos criminais e civis,³² indica que a crescente clivagem entre as expectativas de escravizados – em grande parte advindos de outras regiões do país, rurais e urbanas, muitos deles de pequenos plantéis – e a (ainda mais) impiedosa realidade do cativo nas grandes fazendas do “Sudeste escravista”, em período de veloz expansão econômica, acabou por intensificar a resistência cotidiana à violência da escravidão, perceptível nas pequenas e grandes “infrações”. Gradualmente, tal resistência ganhou contornos de revolta sistemática, o que contribuiu para a desintegração do sistema escravista. Mas a autora vai além, demonstrando que no processo de desintegração já estavam plantadas, ao menos ao nível das expectativas e formulações cotidianas, as sementes de uma realidade em que não haveria mais escravos.

Assim, dada a análise sistemática de uma imensa massa documental de processos, Mattos é capaz de identificar um silêncio ensurdecido (indicado, de maneira breve, como já mencionado, em seu trabalho de mestrado). Gradualmente, ao longo da segunda metade do século XIX, a cor deixou de ser a marca da escravidão. Em outras palavras, nos processos analisados pela autora, e em contraste com o período anterior, a cor passou a ser utilizada, com frequência cada vez menor, dando lugar à declaração da condição jurídica dos sujeitos citados ou diretamente envolvidos nos processos, o que, convincentemente, argumenta ser evidência de que a cor perdia seu caráter de indicador da condição de escravizado, mesmo para os magistrados e outros empregados públicos.³³ Os “silêncios” encontrados na documentação configuravam-se, assim, em “sinais” de que, não estando mais a cor da pele necessariamente ligada à condição jurídica, pretos e pardos podiam almejar um futuro em que a universalização da cidadania fosse realidade, desenvolvendo, inclusive, estratégias para sua efetivação.³⁴

³² Fontes levantadas junto aos cartórios do Primeiro, Terceiro e Quarto Ofícios e nos cartórios do Registro Civil das freguesias de São Gonçalo, Santa Rita da Lagoa de Cima e Itávia, todos localizados no município de Campos (Rio de Janeiro), bem como no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro.

³³ Demonstrando a versatilidade dos processos criminais para a pesquisa histórica, Mattos, a partir de dezenas de autos, em que constavam os depoimentos de centenas de testemunhas, também consegue identificar os padrões de mobilidade da população livre e liberta da região pesquisada; informação praticamente ausente em outras fontes documentais. A autora aponta, então, que, ao longo da segunda metade do século XIX, “o recurso à mobilidade espacial tornava-se cada vez mais acessível a libertos e não-brancos livres, solapando uma das bases do controle social no mundo escravista: a cor da pele, como elemento de suspeição”. (MATTOS, 1998, p. 39-54).

³⁴ Para as expectativas e a realidade dos ex-escravos no pós-abolição, ver também os estudos de Walter Fraga Filho, *Encruzilhadas da liberdade: histórias e trajetórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910)*, tese de doutorado de 2004, publicada dois anos depois (FRAGA FILHO, 2006), e de

Somente essa pesquisa exaustiva em uma documentação que, nas palavras da própria autora, continua a se deteriorar “sob a guarda descuidada da justiça”, permitiu a Maria Helena Machado atribuir sentidos a outros silêncios e omissões. Em *O plano e o pânico: movimentos sociais na década da abolição*, tese de doutorado defendida em 1991 e publicada três anos depois, a autora se propõe a identificar de que maneira a crescente inquietação escrava no meio rural paulista, zona que combinava o rápido crescimento econômico à grande concentração de mão de obra cativa, articulou-se ao movimento abolicionista, em processo de organização e radicalização, especialmente a partir do início da década de 1880 (MACHADO, 2010). Trilhando os caminhos percorridos pelo abolicionismo no momento em que penetrava nas fazendas, Machado, trazendo à tona a heterogeneidade da composição social, étnica e racial do movimento, permite entrever de que forma ele foi fundamental para a dissolução das tradicionais divisões entre os mundos rural e urbano e entre os mundos dos escravos e dos livres. Ao mesmo tempo, o abolicionismo politizava a própria existência dessas fronteiras, abrindo caminho para formulações compartilhadas sobre o futuro do país, e que ultrapassavam a abolição da escravidão, tendo como horizonte sua democratização social e política.

As autoridades, obviamente, não ignoravam tais movimentações, nem o perigo à ordem que representavam. Por esse mesmo motivo, em suas manifestações públicas e oficiais, calaram sobre a intensidade da cizânia que tomava conta das regiões cafeicultoras da província, esperando omitir da população, como forma de evitar o pânico generalizado, o caráter sistemático de episódios aparentemente isolados de revolta. Assim, utilizando-se de informações coletadas em extensa documentação judiciária e policial,³⁵ Machado indica que as sublevações chegaram às raias de uma insurreição generalizada, contribuindo decisivamente para a desagregação do escravismo na segunda metade da década de 1880. Nesse sentido, o silêncio das autoridades, ressignificado pela exaustiva pesquisa da autora, também se originava da constatação de sua própria incapacidade em manter a ordem e

Marileide Cassoli, *A construção da liberdade: vivências da escravidão e do pós-abolição*, tese que aborda o caso mineiro, defendida em 2015 e publicada em 2017. (CASSOLI, 2017).

³⁵ Encontrada no arquivo do estado de São Paulo, localizado na capital paulista; no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro; no Centro de Integração, Documentação e Difusão Cultural da Universidade Estadual de Campinas; no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo; no Cartório Distribuidor do Ofício Judicial de Cachoeira Paulista; no Cartório do Segundo Ofício de Resende; nos cartórios do Registro de Imóveis e Anexos das cidades de Taubaté e Mogi-Mirim; nos arquivos dos Cartórios Distribuidores das comarcas de Limeira, Casa Branca e Araras.

garantir a segurança pública, frente à ousadia de escravos e abolicionistas. Mais ainda, sugere Machado, havia um outro lado da questão, importante e, até então, escassamente abordado pela historiografia: o envolvimento de parte das próprias autoridades em “[r]edes de solidariedade” que, englobando “lojas maçônicas, advogados, jornalistas, estudantes e cada vez mais largos setores das camadas populares”, atuaram decisivamente na desagregação do sistema escravista. (MACHADO, 2010, p. 144-145).

Ora, ao mesmo tempo em que, por meio do aparato repressivo em construção, o Estado se colocou, ao longo do século XIX, como garantidor da ordem escravista, esse mesmo Estado, ao reivindicar o monopólio da violência, acabou por esvaziar o poder privado dos senhores de escravos. A expansão do Poder Judiciário aos mais distantes rincões foi crucial para o espraiamento do arcabouço legal e institucional, em processo de consolidação, pelo território nacional, contribuindo para que a escravidão fosse, crescentemente, regulada pelos ditames do poder público. Um paradoxo fundamental, já notado por Wissenbach (1998, p. 39), surgiu desse movimento. Se o escravo era, legalmente, “coisa” possuída, ao transgredir, tornava-se sujeito: “nas circunstâncias criminosas, a Justiça teve de reconhecer a capacidade de ação dos escravos, colher seus depoimentos e interrogá-los, julgá-los e puni-los por seus atos e iniciativas”.³⁶ Esse reconhecimento, mesmo aparentemente contraditório, logo ultrapassou a esfera da transgressão. Sendo também o garantidor da ordem legal, o Estado, ao pretender guiar o processo de emancipação, teve de, progressivamente, reconhecer o escravo enquanto sujeito de direitos.³⁷

³⁶ Reconhecendo o potencial dessa documentação para o estudo das tensões intrínsecas ao cativeiro, bem como das vivências e valores dos escravizados, podem ser citados, entre outros, os trabalhos de Maira Chinelatto Alves, *Quando falha o controle: crimes de escravos contra senhores*, dissertação de mestrado de 2010 publicada quatro anos depois (ALVES, 2014); e de Ricardo Alexandre Ferreira, em cuja obra, *Crimes em comum. Escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888)*, tese de doutoramento defendida em 2006 e publicada em 2011, realiza um estudo comparativo das “transgressões” praticadas por livres, libertos e escravos e o tratamento a eles dispensados pelo Estado. (FERREIRA, 2011).

³⁷ No tangente à imbricação entre construção do Estado liberal e ampliação das competências do Judiciário no sentido de impor limites ao exercício do poder privado – colocando esse Estado em formação na posição de instância fundamental de mediação e negociação das relações e conflitos cotidianos, bem como do papel da escravidão no desenrolar desse processo, para além da esfera criminal –, sintetiza Wissenbach: “Na segunda metade do século XIX, o processo de distensão da condição escrava obrigou a maior complexidade no controle da população negra, como também demandou ações legais de outra natureza. Refletindo o espraiamento da competência da Justiça na questão escrava, tornaram-se numerosos os autos provenientes das diferentes esferas do Poder Judiciário. Desde os anos 50, por exemplo, o Juizado de Órfãos e Ausentes incorporava entre seus tutelados os africanos livres, distribuindo-os a instituições públicas ou a particulares, passando, na década de 60, a julgar suas petições de emancipação. Com a Lei Rio Branco [Ventre Livre] de 1871

A multiplicação de pesquisas baseadas na documentação disponível nos arquivos judiciais contribuiu, assim, para que a historiografia atentasse para os “modos de participação de escravos e libertos numa cultura legal” (CHALHOU; SILVA, 2009, p. 23). Expondo os meandros da organização judiciária no oitocentos, importantes estudos identificaram os usos da justiça por essa população, que também procurava os magistrados e tribunais com vistas a garantir direitos mínimos, mesmo que dentro de sua condição escrava, ou para lutar pela liberdade. Vale destacar, nesse sentido, a obra de Keila Grinberg, originalmente monografia de conclusão de curso, publicada em 1994, intitulada *Liberata, a lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* (GRINBERG, 1994). Na pesquisa, a autora, por meio da análise de uma ação de liberdade iniciada ainda no período colonial, e que se desdobrou por décadas a fio, explícita, simultaneamente, a complexidade do edifício legal herdado do Antigo Regime (e que, na esfera civil, manteve seus alicerces intactos até o século XX) e a importância da integridade da documentação disponível nos arquivos judiciais para sua compreensão.³⁸

A historiografia, seguindo, assim, as pistas existentes em tais fontes, pôde colocar em questão rígidas concepções sobre as relações entre o poder público e grupos tradicionalmente marginalizados, encontrando nelas mais do que simples arranjos de dominação ou paternalismo. Identificando contradições relevantes nessas relações, os autores demonstram que não era incomum que escravos e libertos apelassem ao Estado a fim de se contrapor à autoridade senhorial. (CHALHOU; SILVA, 2009, p. 24-25).³⁹

Essas contradições ficam particularmente evidentes quando se toma como objeto de estudo sujeitos que não se enquadravam nem bem no mundo da escravidão, mas tampouco no universo dos livres e libertos (daqueles considerados cidadãos).

teve sua competência ampliada: passou a cuidar igualmente dos interesses dos libertos condicionais, dos libertandos e dos ingênuos. Com relação aos últimos, controlava as relações com seus amos, com suas mães escravas ou libertas, recebia os valores devidos por seus serviços; no caso dos escravos que litigavam por suas liberdades, fiscalizava os pecúlios depositados sob sua guarda na Caixa Econômica, encaminhava os ofícios sobre suas fugas, nomeava depositantes e curadores para acompanhar as ações legais”. (WISSENBACH, 1998, p. 37).

³⁸ No estudo em questão, a documentação foi consultada no Arquivo Nacional.

³⁹ O que não permite ignorar que a condição do cativo era agravada pela legislação excepcional a que os escravos estavam submetidos, entre elas a lei que, em 1835, modificando o que fora prescrito do Código Criminal de 1830 e no Código de Processo de 1832, estabeleceu a pena de morte para escravos que atentassem contra seus senhores, sua família, feitores e administradores. Um extensivo estudo da discussão, aprovação e aplicação desse diploma é realizado por Ricardo Pirola em *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*, tese de doutorado de 2012 publicada três anos depois. (PIROLA, 2015).

Pertencentes a categorias tributárias do sistema escravista, mas não previstas nos códigos legais, sua condição demandava adaptações e reinterpretações da legislação existente, evidenciando, ao mesmo tempo, suas incoerências e sua plasticidade. É esse o tema da tese de doutorado de Beatriz Mamigonian, defendida no Canadá em 2002 e publicada quinze anos depois, em versão revista e ampliada, com o título *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil* (MAMIGONIAN, 2017), em que a autora aborda os chamados “africanos livres”, vítimas do tráfico ilegal de escravos e cuja condição jurídica era permeada de ambiguidade.

Fruto de acordos internacionais, a legislação antitráfico de 1831 foi largamente ignorada pelas autoridades brasileiras, o que ocasionou, ao arrepio da lei, o desembarque, no país, de centenas de milhares de cativos. Apesar de sua não aplicação, a lei jamais foi revogada e, em situações isoladas, que por vezes decorriam da pressão britânica, levava a ações que resultavam no “resgate” de africanos ilegalmente transportados ao país. Tais indivíduos, apesar de juridicamente livres, não eram reconhecidos como cidadãos, sendo tutelados pelo Estado e geralmente relegados à internação em estabelecimentos cujo regime de trabalho não diferia significativamente do cativeiro.⁴⁰ Não tardou para que, demonstra Mamigonian, surgissem ações judiciais ancoradas na tese de que os “africanos livres” eram ilegalmente privados de sua liberdade, servindo de inspiração a outras ações de liberdade de escravos trazidos ao Brasil sob a vigência da lei de 1831.⁴¹

Fundamental para popularizar a tese de que tal diploma, estando vigente, permitia, por meio de ações judiciais, a libertação de boa parte da mão de obra escrava existente no país, foi Luiz Gama. Liberto e autodidata, Gama, se aproveitando dos dispositivos da Lei do Ventre Livre (1871) – que reforçou a posição do Estado, particularmente por meio da atuação do Poder Judiciário como regulador das relações entre senhores e escravos –, representou dezenas de escravizados em busca de sua liberdade nos juizados e tribunais da província paulista. Como demonstra Elciene Azevedo, em obra significativamente intitulada *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas em São Paulo* (AZEVEDO, 2010), que se originou de tese de doutorado defendida em 2003, ele foi a face mais conhecida de um abolicionismo

⁴⁰ Também sobre a experiência dos africanos livres sob tutela do Estado, ver a tese de doutorado de Enidelce Bertin, concluída em 2006 e publicada em 2013, intitulada *Os meios-caras: africanos livres em São Paulo no século XIX*. (BERTIN, 2013).

⁴¹ A autora consultou a documentação processual disponível no Arquivo Nacional e no arquivo do Judiciário de São Paulo.

“legalista”, em um período em que se tornava mais e mais comum aos escravos reivindicarem, na justiça, sua liberdade, fortalecendo a posição do Poder Judiciário enquanto espaço de reivindicação de direitos. Indo além, a autora consegue identificar, nos processos analisados,⁴² as estratégias e argumentos utilizados pelos advogados que representavam os escravos nos tribunais, bem como a crescente adesão de autoridades judiciais ao abolicionismo.⁴³

Entre as complexas inovações da lei de 1871, esteve a figura dos “ingênuos”, os filhos nascidos do “ventre livre” de mulheres escravizadas. Apesar de não conformarem condição jurídica específica, como era o caso dos africanos livres, sua situação era também permeada de ambiguidade. Em razão dos dispositivos da lei, os senhores que não desejassem entregá-los aos cuidados do Estado poderiam mantê-los sob sua guarda até os 21 anos, o que comumente se traduziu na escravização de crianças e jovens que, em teoria, eram livres. Se tal realidade embasou ações de liberdade por escravização ilegal, uma faceta relevante desse contexto só recentemente vem ganhando atenção da historiografia: a luta de mulheres pobres – escravas ou libertas – para garantir a seus filhos um destino melhor do que aquele que as negligências do poder público e a cobiça senhorial os reservava. Esse é o ponto de partida da tese de doutorado de Maríliza Ariza, *Mães infames, rebentos venturosos: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX)*. (ARIZA, 2017).

Utilizando-se das ações de liberdade, conjugadas a contratos de tutela e soldada e todos os litígios judiciais deles derivados, a autora recupera uma miríade de histórias comumente esquecidas. Abordando o período de declínio da escravidão e transição ao trabalho livre, com enfoque na cidade de São Paulo, Ariza expõe a condição de mulheres que, uma vez livres do cativo, procuravam a justiça com vistas a reaver a guarda de seus filhos ou, ao menos, assegurar-lhes condições mais

⁴² Documentação encontrada no arquivo do estado de São Paulo e no arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo. Faz-se necessário, então, destacar que, ao contrário do que pensam muitos pesquisadores, e do que é informado por funcionários, nunca foi transferida para o arquivo do estado de São Paulo a totalidade dos processos do oitocentos. Em verdade, do que se pode depreender de alguns trabalhos e das tentativas, em geral infrutíferas, de consulta por parte de outros tantos pesquisadores, está, ainda, sob a guarda do Poder Judiciário paulista (porém não mais em sua sede na Vila Leopoldina, e sim em um depósito no interior do estado) um número impressionante, mas impossível de ser precisado dadas as dificuldades de acesso, de processos criminais e civis referentes ao século XIX.

⁴³ Sobre o tema, abordando outra importante região do país, ver a tese de doutorado de Ricardo Tadeu Caíres Silva, *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão*. (SILVA, 2007).

dignas de vida e trabalho.⁴⁴ Afinal, para muitas dessas mães egressas da escravidão, a “conquista da maternidade e da sobrevivência eram etapas fundamentais de seus longos processos de emancipação” (ARIZA, 2017, p. 135). Mais ainda, percorrendo os meandros da documentação, a autora demonstra o quanto a estigmatização dessas mulheres por uma sociedade que ditava padrões inalcançáveis de feminilidade e maternidade, aliada às interdições a elas impostas pelo poder público, contribuiu para a proliferação do trabalho infantil no pós-abolição, dado que muitos dos menores retirados da companhia de suas mães eram enredados em contratos de trabalho e arranjos tutelares lesivos.

Nesse sentido, fica evidente que as pesquisas centradas nos processos criminais e civis envolvendo mulheres e outros grupos marginalizados, por vezes na fronteira entre escravidão e liberdade, permitem ir muito além da mera reconstituição de trajetórias individuais. É possível, por exemplo, identificar padrões e expectativas quanto a comportamentos e papéis de gênero, bem como compreender sua inserção no mundo do trabalho e suas estratégias de sobrevivência diante de cotidianos frequentemente marcados pela precariedade e pela violência. (TELLES, 2013; SILVA, 2016).⁴⁵

Deste modo, se o estudo da realidade feminina, no período, expõe as formas pelas quais “os atores do judiciário e da polícia atuaram materialmente na normalização de papéis sociais prescritos para homens e mulheres de elite, fundados em modelos rígidos de conduta moral e modos de vida compatíveis somente à sua realidade” (TELLES, 2013), ele também desnuda as já mencionadas contradições que permeavam as relações entre os mais pobres e o Estado. Como lembra Marcos Bretas, ao realizar um balanço das produções historiográficas sobre o crime, muitas dessas mulheres pobres também procuravam o poder público como forma de

⁴⁴ A autora trabalhou com fontes disponíveis no Arquivo Público do Estado de São Paulo e no Primeiro e Segundo Cartórios de Notas de São Paulo.

⁴⁵ Os trabalhos aqui citados são: *Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)*, dissertação de mestrado de Lorena da Silva Telles defendida em 2011 e publicada dois anos depois (TELLES, 2013); e *Nem mãe preta, nem negra fulô: histórias de trabalhadoras domésticas e vendedoras em Recife e Salvador (1870-1910)*, tese de doutorado de Maciel Henrique da Silva concluída em 2011 e publicada cinco anos depois (SILVA, 2016). Telles se valeu da documentação existentes no Arquivo Público do estado de São Paulo, enquanto Silva pesquisou as fontes existentes no Arquivo Público do estado da Bahia (em Salvador) e no Memorial de Justiça de Pernambuco (Recife).

denunciar situações de violência. Assim, “o apelo à Justiça parecia ser uma estratégia disponível e, frequentemente, utilizada”. (BRETAS, 1991, p. 55-56).⁴⁶

As considerações acima sobre as contribuições da historiografia da escravidão para o questionamento de abordagens reducionistas quanto à relação entre Estado e sociedade se estendem, deste modo, aos estudos sobre a população livre, também embasados na documentação disponível nos arquivos judiciais. Indo além da dicotomia entre dominação e paternalismo, tais pesquisas evidenciam que a permeabilidade do Estado às demandas dos mais diferentes setores da população era essencial à sua própria legitimidade. Mais ainda, dão historicidade a tal relação, demonstrando que, no decorrer do oitocentos, houve momentos de abertura às expectativas da população livre, como já demonstrado pelos historiadores da escravidão para as duas últimas décadas do Império. (MACHADO, 2010; AZEVEDO, 2010).

Tributária dessas transformações significativas no campo historiográfico, Márcia Motta delas se utiliza para reinterpretar um outro tema fundamental à formação histórica do Brasil, a terra. Sua tese de doutorado, *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra do século XIX*, defendida em 1996 e publicada dois anos depois, surgiu da inquietude da pesquisadora com o fato de que, ao contrário da legislação concernente à escravidão, “as leis agrárias no Brasil continuam a ser compreendidas apenas como a expressão jurídica da classe dominante” (MOTTA, 1998, p. 20). Partindo da análise da Lei de Terras, de 1850, e sua aplicação (ou não) no interior fluminense, Motta demonstra que tal diploma não pode ser interpretado como simples engrenagem no processo de expropriação e concentração da terra, fruto do conluio de interesses entre o poder público e os grandes proprietários preocupados em garantir uma reserva de mão de obra no período de declínio da escravidão.

Consultando vasta documentação civil e criminal, como processos de embargo e de despejo que, não raramente, ocasionavam embates violentos, a autora recupera as diversas “histórias e interpretações conflitantes sobre o acesso à terra”, no município de Paraíba do Sul, que, não deixando “registro na memória dos habitantes”, puderam ser retiradas do esquecimento por meio da pesquisa nos

⁴⁶ Sobre o tema, ver ainda a tese de doutorado de Marinete Rodrigues sobre *Mulheres, violência e justiça no século XIX*, com enfoque em Mato Grosso, defendida em 2013 e publicada em 2016. (RODRIGUES, 2016).

arquivos (MOTTA, 1998, p. 22-23).⁴⁷ Evidencia-se, no trabalho de Motta, que, armados dos dispositivos previstos na lei de 1850 e contando com significativas redes de solidariedade, pequenos posseiros, muitos deles agregados e arrendatários, atuaram no sentido de garantir o reconhecimento legal de suas posses, gerando conflitos com grandes proprietários que viam negativamente os potenciais limites impostos à apropriação da terra em razão do texto legal, uma vez que previa a regularização fundiária e a discriminação entre terras públicas e privadas. Motta demonstra, então, que na Paraíba do Sul foram posseiros, rendeiros e pequenos proprietários que, com base na lei de 1850, apelaram à intervenção do Estado como forma de se contrapor aos “fazendeiros mais importantes”, para os quais era preferível “acionar sua rede de relações pessoais ao invés de se aventurar a realizar um registro” (MOTTA, 1998, p. 215). Ao analisar processos civis posteriores à Lei de Terras, a autora demonstra que os grandes fazendeiros, e seus advogados, raramente mobilizavam as prescrições do diploma de 1850, embasando seus argumentos, primordialmente, nas Ordenações Filipinas, a fim de garantir seu domínio sobre a terra.⁴⁸

É exatamente à conclusão de que o “controle da violência privada” se apresentava como “uma promessa sedutora àqueles que não possuíam outros recursos e eram, na maior parte das vezes, suas vítimas primeiras”, que chega Ivan Vellasco em sua tese de doutorado, de 2002, com o sintomático título *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*, publicada dois anos depois (VELLASCO, 2004). Utilizando-se de um número impressionante de processos criminais oitocentistas da comarca de Rio das Mortes (em Minas Gerais), sistematizados a partir do trabalho coletivo de uma equipe

⁴⁷ A autora consultou a referida documentação no Arquivo Nacional, no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro e no Arquivo Judiciário do Rio de Janeiro.

⁴⁸ O trabalho de Motta se tornou referência para outras pesquisas que, se utilizando de documentação similar, vêm contribuindo para a compreensão da lógica de ocupação da terra em contextos bem distintos daquele do interior fluminense, mas não menos conflituosos, como é o caso do Rio Grande do Sul, abordado nas teses de doutorado (ambas de 2010) de Cristiano Luís Christillino, intitulada *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)* (CHRISTILLINO, 2010), e de Graciela Bonassa Garcia, *Terra, trabalho e propriedade: a estrutura agrária da Campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890)* (GARCIA, 2010). O tema é também tratado por Erivaldo Fagundes Neves, em tese de doutorado de 2003 e publicada dois anos depois, sobre *Estrutura fundiária e dinâmica mercantil: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX*, em que o autor aborda a questão fundiária ao longo de quase dois séculos. (NEVES, 2005).

multidisciplinar de pesquisadores,⁴⁹ o estudo de Vellasco demonstra que foi fundamental, para a construção do Estado no Brasil, o enredamento do população livre pobre e liberta nas malhas da justiça, percebida não só como um espaço de controle e punição, mas também de exercício da cidadania e “ativação dos direitos civis” (VELLASCO, 2004, p. 25). Assim, ao circunscrever o exercício privado da violência, que mais castigava os vulneráveis, o reconhecimento da justiça como esfera legítima de mediação e resolução de conflitos torna, segundo o autor, “as imagens de uma sociedade contra o Estado” e a “vitimização de uma população indefesa diante da prepotência do Estado” igualmente inadequadas para a compreensão do período abordado. (VELLASCO, 2004, p. 306).⁵⁰

Essa compreensão seria inviável sem o acesso às valiosas informações presentes nos autos criminais, que servem tanto à análise quantitativa, como qualitativa, trazendo dados relevantes que vão muito além do andamento dos processos, com suas sentenças, penas e recursos. Em cada um desses documentos, enumera Vellasco, é possível encontrar informações da “nacionalidade, cor, condição, ocupação e/ou patente ou cargo, idade, estado civil e alfabetização” de réus, vítimas e testemunhas. As palavras do autor são eloquentes:

Do ponto de vista qualitativo, os processos criminais perfazem uma documentação extremamente rica e minuciosa que nos permite acompanhar e analisar os procedimentos judiciais, a ação dos atores envolvidos e seus discursos, ainda que limitados pelo contexto e traduzidos pela redação do escrivão. Constituem, pela sua própria estrutura narrativa, testemunhos e “depoimentos” que retratam, ainda que de forma implícita, mas nem sempre, e necessariamente parcial, aspectos das relações sociais tanto quanto das representações sobre elas que os diversos atores portam. Os processos corporificam em suas linhas, e muitas vezes nas suas entrelinhas, todo o desenrolar da montagem, negociação e expressão final dos conflitos. Revelam os dramas individuais e coletivos de sujeitos anônimos que se

⁴⁹ No referente à documentação judiciária, além da pesquisa no Museu Regional de São João del Rei, foi também consultado o acervo do Arquivo Público de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

⁵⁰ Para as imbricações entre justiça, criminalidade, e o exercício e limites da cidadania, ver a dissertação de mestrado de Eduardo Martins, concluída em 2003, sobre *Os pobres e os termos de bem viver: novas formas de controle social no Império do Brasil* (MARTINS, 2003); e as teses de doutorado de Dimas José Batista, sobre *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco (1830-1880)* (BATISTA, 2006); de Marcos Hanemann, intitulada *O Povo contra seus Benfeitores: aplicação da lei penal em Sant’Anna do Paranahyba, Mato Grosso (1859-1889)* (HANEMANN, 2012); e de Francisco Gleison Monteiro, “[...] cumprindo ao homem ser trabalhador, instruído e moralizado”: terra, trabalho e disciplina aos homens livres pobres na Província do Piauí 1850-1888 (MONTEIRO, 2016). O número crescente de estudos sobre o sistema penitenciário também tem se beneficiado da documentação judiciária. Entre eles, a dissertação de mestrado de Flávia Gonçalves, defendida em 2010 e publicada três anos depois, com o título de *Cadeia e correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830 e 1890)* (GONÇALVES, 2013); e a tese de doutorado de Cláudia Trindade, sobre a experiência de *Ser preso na Bahia no século XIX*, concluída em 2012 e publicada em 2018. (TRINDADE, 2018).

tornam atores no cerimonial da justiça. A partir de uma leitura atenta desses documentos torna-se possível recuperar os valores, as noções de justiça, honra e moral, as concepções de mundo que se revelam no entrejogo de forças que se estabelece no interior do campo judiciário e na disputa aí aberta. (VELLASCO, 2004, p. 68).

Nesse sentido, consultados serialmente, os processos são decisivos para a compreensão, em um dado período de tempo, das transformações de normas de conduta e relações sociais, de padrões de mobilidade e ocupação do território, de estratégias de sobrevivência, acumulação e preservação de riqueza e, também, de mudanças na organização do Estado e equilíbrio das forças políticas. A multiplicidade dos usos dessa documentação é marcante na tese de doutorado de Monica Duarte Dantas, também concluída em 2002 e publicada cinco anos depois, com o título *Fronteiras movediças: a comarca de Itapicuru e a formação do arraial de Canudos*. (DANTAS, 2007).⁵¹

Visando compreender a formação do arraial de Canudos e a origem da população que para lá migrou no final do século XIX, bem como as motivações que a levaram a ocupar aquela terra e defender a comunidade até sua obliteração, a autora, centrando a análise na comarca de Itapicuru, nordeste da Bahia, volta décadas no tempo. Identificando alterações significativas nas relações sociais, distribuição da terra e propriedade escrava, estratégias individuais e coletivas de sobrevivência e na dinâmica política e institucional da região, Dantas demonstra como, ao longo do oitocentos, especialmente na segunda metade do século, a população livre pobre foi, lenta mas continuamente, perdendo espaços de autonomia, marcados por uma vivência de constante negociação e cooperação mútua, e aprofundando as tensões com os grandes fazendeiros, o que terminou por impelir parte dessa população – posseiros, rendeiros, sitiantes, artesãos, entre outros, fossem eles livres, indígenas (das aldeias da região), bem como os chamados “13 de maio” – a buscar novas paragens e arranjos para sua sobrevivência.

Note-se que, para melhor compreender essa dinâmica e sua historicidade, a autora não deixa de dar atenção aos grandes proprietários, que demonstra não terem ficado imunes às intempéries do período, expondo as múltiplas estratégias de reprodução e preservação da riqueza e do *status* social, entre as quais se contavam a diversificação das atividades econômicas, o acesso a fontes de renda derivadas de relações familiares e intergrupo, e, não menos importante, a atuação partidária como

⁵¹ Documentação consultada no Arquivo Público do estado da Bahia.

forma de influenciar a máquina política e burocrática. Tendo em vista tal dinâmica, Dantas consegue identificar que, “a partir da proclamação da República, a alteração do sistema político e a instabilidade dos primeiros anos do novo regime, aliadas a contingências climáticas, fizeram aflorar as dificuldades decorrentes das mudanças” que já vinham sendo experimentadas no período anterior, dentre as quais o aprofundamento dos conflitos intra-elite e a decadência social e econômica de parte significativa da população. (DANTAS, 2007, p. 31-32).

A multiplicidade temática identificável no estudo de Dantas indica que o potencial da documentação encontrada nos arquivos judiciários ainda está distante de ter sido totalmente identificado e explorado pelos pesquisadores. Essa complexidade é cada vez mais marcante, por exemplo, nos estudos que abordam as trajetórias familiares, caso da tese de doutorado de Elisângela Ferreira. Em *Entre vazantes, caatingas e serras: trajetórias familiares e uso social do espaço no sertão do São Francisco* (FERREIRA, 2008), a autora reconstrói a história da família no sertão baiano, ao longo do século XIX, deixando claro que, tendo em vista a dinâmica familiar no período abordado, tais estudos precisam ir muito além do núcleo domiciliar, dando conta de vínculos de consanguinidade e afetividade, bem como de alianças matrimoniais e políticas. Só assim, segundo a autora, é possível reconstituir as “múltiplas histórias” concernentes aos “mecanismos de apossamento e ocupação das terras; às estratégias de poder das famílias mais ricas [...]; à luta pela sobrevivência dos grupos menos favorecidos; ao papel do casamento nos cálculos econômicos e sociais [...]; e ao alcance da autonomia feminina nas decisões do cotidiano familiar e da vida em comunidade”. Tal multiplicidade de temáticas, intercomunicantes, só se torna inteligível, por sua vez, a partir da “diversidade das fontes” consultadas, com destaque para os processos civis e criminais. (FERREIRA, 2008, p. 16-17).⁵²

A historiografia, gradualmente, também tem dado maior atenção à centralidade do Poder Judiciário no arranjo institucional e nos embates políticos. Casos exemplares são relatados por Dantas, que demonstra de que forma os processos de responsabilidade contra empregados públicos (como juízes, promotores, delegados, subdelegados de polícia e, até mesmo, escrivães) eram utilizados como ferramentas na luta partidária, em um período em que a influência sobre “a nomeação de autoridades judiciárias e policiais” era relevante para que

⁵² Consultados no Arquivo Público do Estado da Bahia.

diferentes grupos buscassem alcançar algum nível de “controle sobre as eleições e o recrutamento e uma certa isenção perante a polícia e a justiça, permitindo-lhes exercer algum mando sobre a população”, viabilizando também o controle da propriedade fundiária, dependente “em grande parte do beneplácito das autoridades”. (DANTAS, 2007, p. 393-395).

Seguindo as considerações da autora, é importante notar que, ao longo do século XIX, o Poder Judiciário ganhou cada vez mais protagonismo na organização e encaminhamento das eleições, cabendo aos magistrados e tribunais, por exemplo, julgar recursos contra o alistamento ilegal de eleitores e atuar nos casos de irregularidades nos pleitos, percurso complexo abordado por Alexandre Bazilio de Souza, em sua tese de doutorado de 2017, publicada dois anos depois com o título de *A construção do edifício eleitoral: magistratura letrada e administração das eleições no Brasil* (SOUZA, 2019).⁵³ O acesso à documentação judiciária mostra-se imprescindível, portanto, também para o estudo do sistema eleitoral, da dinâmica político-partidária e da trajetória dos direitos políticos no país, bem como de sua sinuosa história institucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Voltamos, depois de tantas páginas, à figura de Antônio Conselheiro e à sedição do Soure. Não fora pela leitura de todos os processos criminais e civis relativos à comarca de Itapicuru, de 1820 a 1900, jamais teríamos encontrado o referido auto. Organizados por ordem cronológica e com apenas os nomes dos réus na capa, uma seleção apriorística das fontes teria nos levado a não atentar para tal processo, uma vez que, como dito no início, o Juiz de Direito não aceitou a acusação do promotor no tangente ao envolvimento de Antônio Vicente Mendes Maciel no movimento. Porém, mais do que isso, não fora a leitura do restante dos processos, instaurados em razão de uma multiplicidade de conflitos, teria sido impossível apreender as tensões e expectativas que informaram e conformaram o cotidiano da população que se levantou contra o “imposto do chão”.

⁵³ Documentação consultada no Arquivo Nacional, no Arquivo Público do Estado de São Paulo e no Memorial da Justiça de Pernambuco. Para os primeiros anos do país independente, ver a tese de doutorado de Joelma Aparecida do Nascimento, sobre *A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial* em Minas Gerais. (NASCIMENTO, 2015).

Ao longo das páginas do presente artigo, buscamos apresentar não só a ampliação do campo, dos estudos embasados em fontes judiciais, como também a importância singular de tais fontes, cuja consulta, como já colocado, ensejou um duplo processo. Se o acesso aos autos foi fundamental para a elaboração de pesquisas sobre sujeitos e temas praticamente ausentes da produção historiográfica anterior, sua consulta levou, paralelamente, os estudiosos a entreverem abordagens e problemáticas até então impensadas. Nesse sentido, faz-se absolutamente necessário preservar e dar acesso à completude dos autos existentes nos mais diferentes arquivos do país; sem que se faça qualquer distinção entre processos de 1ª instância e aqueles que chegaram às Relações, até porque, como é bem sabido, apenas uma fração mínima das ações alcançavam a 2ª instância.

Afinal, como pontuou Mariza Côrrea:

Se olhássemos para apenas um dos casos sem ter os outros como parâmetros, sua circunscrição, sua realidade seria tão ilusória como se olhássemos para todos eles do ponto de vista do código legal. Chegaríamos à conclusão de que os termos escolhidos para apresentar o caso nasceram de circunstâncias, isto é, foram uma escolha derivada dos atributos das pessoas nele envolvidas; ou que há uma lei geral para todos onde cada um pode ser enquadrado. Embora ambas as possibilidades de certa forma descrevam o que ocorre, acredito que apenas analisando muitos processos e sua constituição, em vez de um caso exemplar, ou exemplos de vários casos para a construção de um processo 'ideal', o que seria equivalente a analisar uma abstração, a estrutura que os abstrai (os códigos), é que podemos começar a perceber a ilusão da igualdade implícita na aplicação da lei. (CORRÊA, 1983, p. 301).

Assim, se instrumentos de consulta são de grande valia para o pesquisador, mais premente é a garantia de acesso aos documentos, muitas vezes esquecidos (voluntária ou involuntariamente, inclusive pelo poder público), nas dezenas, centenas, de instituições de guarda espalhadas pelo país. Como demonstram os vários trabalhos citados, não existe seleção possível senão aquela que deriva do próprio tema da pesquisa. E como os temas estão em constante ampliação, revisão e reinterpretção, não há pessoa no mundo capaz de antever o que deve ou não ser guardado. Processos criminais e civis, inventários e testamentos, devem necessariamente ser todos preservados, mantidos em boa condição e com acesso irrestrito aos pesquisadores, enfim, à sociedade civil como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maíra Chinelatto. **Quando falha o controle**: crimes de escravos contra senhores: Campinas, 1840-1870. São Paulo: Alameda, 2014.

ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Publicações do arquivo do Estado da Bahia, a revolução de 7 de novembro de 1837 (Sabinada)**. Bahia: Companhia Editora Graphica, 1938-1948. 3 v. Disponível em: http://catcrd.bn.br/scripts/odwp032k.dll?t=nav&pr=manuscritos_livros_pr&db=manuscritos_livros&use=cy&rn=3&disp=card&sort=off&ss=22422328&arg=bahia. Acesso em: 20 jul. 2020.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos**: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo (século XIX). 2017. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

AUFDERHEIDE, Patricia Ann. **Order and violence**: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840. 1976. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Minnesota, Minneapolis, 1976.

MELO, Jerônimo Martiniano Figueira de. **Autos do inquérito da Revolução Praieira (1849)**. Brasília: Senado Federal, 1979.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Ed. Unicamp, 2010.

BATISTA, Dimas José. **A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880**. 2006. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BERTIN, Enidelce. **Os meias-caras**: africanos livres em São Paulo no século XIX. São Paulo: Schoba, 2013.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 1991.

CASSOLI, Marileide Lázara. **A construção da liberdade**: vivências da escravidão e do pós-abolição. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2017.

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. **Ao sul da história**: lavradores pobres na crise do trabalho escravo. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. 3. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. **Cadernos AEL**, [S. l.], v. 14, n. 26, p. 13-47, 2009.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao sul do Império**: a lei de terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880). 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças**: a comarca de Itapicuru e a formação do Arraial de Canudos: relações sociais na Bahia do século XIX. São Paulo: HUCITEC, 2007.

DANTAS, Monica Duarte. O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação). *In*: Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito, 4., 2009, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2009.

DANTAS, Monica Duarte. **Uma nação verdadeiramente livre**: a organização judiciária e a ordem do processo criminal no Império do Brasil (1826-1832). 2017. Tese (Pós-Doutorado em História) – Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

DEAN, Warren. **Rio Claro**: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920. Tradução: Waldívia Portinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Elisângela Oliveira. **Entre vazantes, caatingas e serras**: trajetórias familiares e uso social do espaço no sertão do São Francisco, no século XIX. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**: escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888). São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: histórias e trajetórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Campinas: Ed. Unicamp, 2006.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3. ed. São Paulo: Kayrós, 1983.

GARCIA, Graciela Bonassa. **Terra, trabalho e propriedade**: a estrutura agrária da campanha rio-grandense nas décadas finais do período imperial (1870-1890). 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

GENOVESE, Eugene. **Roll, Jordan, roll: the world the slaves made**. Nova York: Pantheon Books, 1974.

GINZBURG, Carlo; PONI, Carlo. O nome e o como: troca desigual e mercado historiográfico. In: GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, Enrico; PONI, CARLO. **A micro-história e outros ensaios**. Tradução: António Narino. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p.169-78.

GINZBURG, Carlos. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição**. Tradução: Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Ângela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 157-186, 2004.

GONÇALVES, Flávia Maíra de Araújo. **Cadeia e correção: sistema prisional e população carcerária na cidade de São Paulo (1830-1890)**. São Paulo: Annablume, 2013.

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GUTMAN, Herbert. **The black family in slavery and freedom, 1750-1925**. Nova York: Pantheon Books, 1976.

HANEMANN, Marcos. **O povo contra seus benfeitores: aplicação da lei penal em Sant'Anna do Parnahyba, Mato Grosso (1859-1889)**. 2012. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KANTOR, Iris; DANTAS, Monica Duarte. O ofício do historiador hoje. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 89, p. 163-181, 2011.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição**. 2. ed. São Paulo: EdUSP, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos para o Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MARTINS, Eduardo. **Os pobres e os termos de bem viver: novas formas de controle social no Império do Brasil**. 2003. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, SP, 2003.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MONTEIRO, Francisco Gleison da Costa. “[...] **cumprindo ao homem ser trabalhador, instruído e moralizado**”: terra, trabalho e disciplina aos homens livres pobres na Província do Piauí (1850-1888). 2016. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflito de terra e direito à terra do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. **A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial**: Minas Gerais (Mariana, 1828-1848). 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

NEVES. Erivaldo Fagundes. **Estrutura fundiária e dinâmica mercantil**: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX. Salvador: EdUFBA, 2005.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Escravos e rebeldes nos tribunais do Império**: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra em São Paulo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês. São Paulo: Brasiliense, 1986.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. **Mulheres, violência e justiça no século XIX**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2016.

SENNETT, Richard. The Black Family in Slavery And Freedom, 1750-1925; Were black families split and demoralized by slavery? No, says a new and crucial study. **The New York Times**, Nova York, p. 224, 1976. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1976/10/17/archives/the-black-family-in-slavery-and-freedom-17501925-were-black.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Maciel Henrique Carneiro da. **Nem mãe preta, nem negra fulô**: histórias de trabalhadoras domésticas em Recife e Salvador (1870-1910). Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2016.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. **A construção do edifício eleitoral**: magistratura letrada e administração das eleições no Brasil (1881-1932). Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2019.

STEIN, Stanley J. **Vassouras, um município brasileiro do café, 1850-1900.** Tradução: Vera Bloch Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados:** mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda, 2013.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa.** Tradução: Denise Bottmann, Renato Busatto Neto e Cláudia Rocha de Almeida. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a. 3 v.

THOMPSON, Edward P. **Senhores e caçadores:** a origem da lei negra. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b.

THOMPSON, Edward P. *et al.* (org.). **Albion's fatal tree:** crime and society in eighteenth-century England. Nova York: Pantheon Books, 1976.

TRINDADE, Cláudia Moraes. **Ser preso na Bahia no século XIX.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2018.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **As seduções da ordem:** violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19. Bauru: EdUSC, 2004.

WISSENBACH, Maria Cristina. **Sonhos africanos, vivências ladinas:** escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998.

ZENHA, Celeste. **As práticas da justiça nos cotidianos da pobreza:** um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais. 1984. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1984.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p88-107>

ESTILOS DAS RELAÇÕES: PRÁTICAS FUNDACIONAIS PARA O TRIBUNAL DE PERNAMBUCO (1826-1831)

STYLES OF RELATIONS: FOUNDATIONAL PRACTICES FOR THE PERNAMBUCO' COURT (1826-1831)

Andréa Slemian*

Resumo: O texto analisa a importância dos estilos para os Tribunais como uma larga tradição de direito que chega até início do século XIX. Toma como ponto de observação o Tribunal da Relação de Pernambuco, em cujo arquivo, encontrou-se um Livro com apontamentos de estilos escrito logo após a instalação da Casa. Dessa forma, faz-se aqui uma breve apresentação deste Livro, transcrito ao final ao público devido ao seu interesse no estudo do tema. A grafia da transcrição foi atualizada.

Palavras-chave: História. Tribunais. Estilos. Procedimentos. Agravos.

Astract: The text analyzes the importance of styles for the Courts as a long tradition of law that reaches until the beginning of the 19th century. It takes as observation point the Tribunal da Relação of Pernambuco (Appeal Court), in whose archive, was found a Book with notes of styles written shortly after the installation of the House. Thus, here is a brief presentation of this Book, transcribed at the end to the public due to its interest in the study of the theme. The spelling of the transcript has been updated.

Keywords: History. Courts. Styles. Procedures. Appeals.

Recebido em: 05/08/2020

Aceito em: 27/08/2020

* Docente da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPq (nível 2), projeto financiado pela FAPESP, processo número 2017/18137-3. Email: slemian@unifesp.br.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período colonial, eram os Tribunais da Relação os órgãos máximos de personificação da ação do próprio monarca na América. Isso porque, além de nele atuarem os desembargadores responsáveis pelos recursos ordinários (apelações e agravos), os mesmos eram presididos por um Chanceler responsável pela revisão de todos os atos, certificando-os por meio da colocação do selo real, o que lhes fornecia a qualidade de decisão suprema. O Chanceler também despachava, no âmbito do Tribunal e juntamente com o governador da capitania e o desembargador mais antigo, em uma *Mesa* que tinha no território americano atribuições da Mesa do Desembargo do Paço existente em Portugal: conceder aos súditos, sempre em nome do rei, *provisões* ou *cartas* (que nada mais eram que ordens) mediante o pedido de algum benefício. Era o que então se concebia como *graça*, ou seja, o poder que tinha o monarca de atender solicitações dos súditos (como de perdão, diminuição de pena ou mesmo de cargos), fora do âmbito da justiça ordinária (HESPANHA, 1993; SALVADOR, 2006) Além disso tudo, os Tribunais da Relação tratavam também de casos que pertenciam a jurisdições específicas e/ou de privilegiados, de oficiais reais e de assuntos de *grande* importância, congregando igualmente no seu espaço os ouvidores do crime e do cível das respectivas comarcas (WEHLING; WEHLING, 2004).

A estrutura das Relações era complexa e congregava funções judiciais e mesmo de caráter extrajudicial (não baseado em processos ordinários), e seria simplificador compará-las ao que hoje chamamos de tribunais de 2ª instância. Elas respondiam a uma antiga concepção de justiça que não estava dissociada de assuntos de administração, o que justificava a própria presença do governador em parte de seus atos. Ao contrário, nos padrões do que se convencionou chamar de Antigo Regime, cabia ao rei, acima de tudo, a “administração da justiça” e era a partir daí que as funções dos órgãos e agentes que atuavam em seu nome foram essencialmente concebidas e colocadas em prática. Algo que para nós pode parecer um tanto quanto confuso, devido ao poderoso (ainda que recente) construto dos Estados nacionais de que somos herdeiros, mas respondia à própria lógica de outros tempos. Lógica esta que primava pela perpetuação de sua própria tradição cujas instituições tinham por papel corporificar (NAZAR, 2007; SLEMIAN, 2014).

Foi assim que quando se criou o primeiro Tribunal da Relação na América portuguesa, na Bahia em 1609, ele seguiria o padrão das instituições congêneres em territórios portugueses, adaptadas aos domínios (SCHWARTZ, 1979) E mais de um século depois, com sua instalação no Rio de Janeiro em 1751, seu regimento era praticamente o mesmo que valia ao órgão baiano. Assim seguiriam os dois novos instalados apenas após a vinda da Família Real ao Brasil, no Maranhão e em Pernambuco. Os momentos não eram definitivamente os mesmos, e possivelmente tampouco alguns dos seus temas; mas a cada qual valia o empenho em seguir os ritos, práticas e procedimentos.

Foi em função disso que nos chamou muito a atenção quando encontramos, em meio aos livros antigos da Relação de Pernambuco existentes no Arquivo Público Pernambucano, um que trazia uma série de apontamentos sobre os *estilos* dos tribunais. Nossa pesquisa buscava informações sobre o funcionamento dos Tribunais, as quais costumam ser muito esparsas para o período colonial, para além dos regimentos e regulamentos publicados. E um livro como este pode nos dizer muito mais sobre sua prática, e mesmo fluxos de informação da instituição, já que gestado para instrução dos seus próprios oficiais. Sobretudo porque os estilos à época, e de acordo com a tradição monárquica que evocamos acima, não se constituíam propriamente como novas regras (no sentido prescritivo) a serem seguidas, como uma leitura menos atenta pode nos induzir. Elas representavam as próprias normas praticadas nos tribunais, compiladas historicamente nos tempos de cada qual e das maneiras as mais diversas, sempre no sentido de uniformizar seus procedimentos entre seus agentes (GARRIGA, 2010) A doutrina jurídica não deixava de ter um papel na sua difusão, ainda mais quando escritas por aqueles que, ou haviam passado, ou estavam no foro, como forma de instrução de suas práticas. Assim que os estilos faziam parte daqueles saberes partilhados, do próprio universo da oralidade, transmitidos muitas vezes pelas pessoas dos próprios juristas que, ao longo de sua carreira, passavam por vários cargos e tribunais (ROMERO, 2012).

Em suas linhas o Livro que chegou até nós desvenda parte deste universo, marcado por um maior significado à medida que o Tribunal de Pernambuco era recém inaugurado. Logo após sua instalação no Maranhão, em 1812, ao mesmo tempo em que parte dos pernambucanos peticionaram para serem agraciados com uma Relação em suas terras, foi igualmente crescente a agitação na província contra o Rio de Janeiro. O que culminou no conhecido movimento da Revolução de 1817, quando se

instalou um Governo Provisório no Recife que se negou a reconhecer o governo joanino, sendo duramente reprimido, após 3 meses, por forças governistas com auxílios de tropas na Bahia (MELLO, 2004; BERNARDES, 2006) O movimento deixaria sequelas nas tensões entre projetos políticos nos anos seguintes na província, o que explica tanto a política para aprovação de uma Relação na região, como reforço do projeto monárquico, como o retardamento na sua instalação diante das tensões existentes para sua implementação. Criado por alvará de 06 de fevereiro de 1821, o Tribunal seria instalado praticamente um ano e meio depois, em 13 de agosto de 1822, mesmo já tendo sido nomeados todos seus desembargados e expedidas as ordens para sua agilidade. Sua primeira sede seria o Colégio dos Jesuítas, anexo à igreja de Nossa Senhora do Ó, sendo fato que, naquela época, a aproximação da justiça com os valores cristãos não era mera coincidência (VALLE, 2005).

A Relação pernambucana teria um papel fundamental para a justiça na região, diminuindo distâncias para causas que anteriormente eram endereçadas à Bahia, e cabia zelar pela sua homogeneização de suas práticas. É com esta preocupação que se inicia o Livro que em seguida transcrevemos, evocando os *estilos* praticados na Casa da Suplicação - tribunal máximo na hierarquia portuguesa para onde eram dirigidos os recursos em última instância ou em caso de súplicas, instalado no Rio de Janeiro após 1808. Não se tratava, portanto, de procedimentos particulares para o tribunal pernambucano, mas de uma política para uniformização do que deveria servir como estilos a todos eles - como se vê no uso compartilhado de normas e regulamentos citados, bem como pelo referimento que se faz expressamente da doutrina.

Isso explica o teor do Livro em questão, que pode ser dividido em 4 peças, escritas ao longo de cinco anos. A primeira, organizadas em 18 parágrafos, referida como de “Instruções e Estilos”, “mui sabiamente” reunidas por Lucas Antônio Monteiro de Barros, seu primeiro Chanceler. Essa ação de Barros, que tomou posse um mês depois da instalação do Tribunal (estando anteriormente como Chanceler interino Antônio José Osório de Pina Leitão), diz muito sobre qual era a função dos magistrados na difusão destes saberes, bem como sobre sua trajetória na judicatura. Nascido em Minas Gerais (Vila Rica), estudou na Universidade de Coimbra, formando-se em leis. Seu primeiro cargo foi como juiz de fora nos Açores e, regressando ao Brasil, foi ouvidor em Minas, até ser nomeado desembargador da Relação da Bahia,

em 1808. Quatro anos depois, ele assumiria o cargo de intendente do ouro em Vila Rica, e em 1814 como desembargador na Casa da Suplicação, de onde partiu para ocupar o cargo na Relação do Recife. Lá, como em outros lugares, eram magistrados como ele responsáveis pela difusão dos estilos, e era sua movimentação na carreira fundamental para amplificação de seus saberes. É interessante notar que, como não era incompatível com a magistratura, Barros chegaria a assumir cargos de deputado, senador e presidente de província, até ser nomeado como um dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 1829 no Rio de Janeiro. Nele permaneceu até 1842 (sendo seu presidente desde 1832), constituindo o que seria uma exemplar trajetória para os padrões da época, com participação na administração e na política (LAGO, 1978).

No parágrafo inicial desta primeira peça, o tema era o das solenidades que deveriam ser observadas na mesma Relação. O que demonstrava não apenas a importância com os ritos públicos do tribunal, bem como a preocupação com a “urbanidade” dos ministros; ou seja, seu próprio decoro. Destaca-se que as mesmas deveriam ser praticadas não apenas pelo governador, mas por qualquer outro que estivesse na sua função, bem como por seus ministros e oficiais. Tudo de acordo com a Casa da Suplicação e, como se diz textualmente, com o que o próprio Barros viu e praticou na Relação da Bahia.

Seguem-se uma série de parágrafos visando a adequar os procedimentos do tribunal com aqueles igualmente existentes em outros lugares, a “bem do melhor serviço”. Cabe uma menção à preocupação com a justiça que se deveria observar com os “degredados”, “miseráveis réus, que tendo cumprido suas penas”, não deveriam ser mais retidos “contra as Leis, e a Humanidade. Mas é principalmente em nome de evitar uma maior demora das decisões que alguns estilos são apresentados. A questão da lentidão e mesmo ineficácia da justiça era uma tópica antiquíssima, que remonta praticamente à história dos grandes tribunais, vinculadas aos trâmites internos dos processos ordinários, cheios de possibilidades de recursos e caminhos (ROMERO, 2001). A questão tendia - e por que não dizer que tende ainda atualmente - a ganhar força em momentos de maior crítica ou perda de legitimidade da judicatura. Caso do momento da Independência e dos anos seguidos a ela, em que uma crescente campanha mobilizada por dissidentes do governo do Primeiro Reinado culminou na abdicação de D. Pedro I em 1831 e em ataques aos magistrados identificados com a monarquia (SLEMIAN, 2010).

A segunda peça é sumamente interessante, pois indica uma troca de correspondência entre tribunais no sentido de se tirar dúvidas sobre procedimentos específicos. José Antônio Pereira de Carvalho (a fl.9), guarda-mor da Relação de Recife, faz uma consulta por meio de um ofício à Relação da Bahia, sobre quais seriam “as civilidades que se praticam quando o Governador da Casa ou Chanceler que serve este lugar, entra e sai da mesma”, bem como, dentro e fora da Sala, se deveriam portar os oficiais e ministros no momento de recebimento e despedida. O guarda-mor do tribunal na Bahia, Félix Garcia de Andrade Silveira, não apenas responde à solicitação (como consta da fl.9v), como sua resposta é recebida e se transforma em um “Provimento” da Relação pernambucana, meses depois. (como se vê na fl.8v, documento transcrito antes dos demais por se referir à decisão final do caso) O guarda-mor no Recife também alude ao fato de que fez a resposta ser conhecida por todos os desembargadores da sua Relação.

Na terceira peça, que consta com uma rubrica do governador, datada de 12 de março de 1827, trata-se de um procedimento que “há tempo” se observa e que tem ocasionado graves problemas: o de se darem vistas às partes para contestarem nos Agravos de Petição. (a partir da fl.10). O texto traz um arrazoado do porquê a prática deveria ser inconcebível, tanto pela demora que ocasiona, como por não ser “lícito” aos juízes inferiores “alterar um Estilo tão antigo, legalizado”, além de ordenado nas “Instruções da criação desta Relação”. Trata-se de assunto correlato ao estilo descrito no parágrafo 10 (fl.4), da primeira peça deste Livro, em que se afirmavam que os autos de Agravo de Petição deveriam descer imediatamente para os juízes *a quo* “sem mais dependência de requerimento de partes”. Nesse momento, o tom é muito mais incisivo, tratando dos procedimentos dos agravos como um problema frequentemente apontado nas “representações, e queixas pela demora” encaminhadas das Vilas da comarca.

Por último, a última peça traz um detalhe que está longe de ser menor (fl.12): um quadro/lista de como se deveria contabilizar os votos dos desembargadores para decisão final dos casos de acordo com o número de juízes. As informações foram esquematizadas a partir das informações presentes no Livro 1, título VI das *Ordenações Filipinas*, (p. 20-21), de modo a serem facilmente compreendidas. A questão da contagem dos votos, aparentemente simples hoje em dia, era uma das tópicas mais recorrentes da doutrina desde finais da Idade Média, quando o tema era precisamente o de como determinar o direito nos pleitos diante da possibilidade de

divergência de opiniões entre os magistrados (GARRIGA, 2018). A questão nunca fora irrelevante, e voto deveria ser, mais do que tudo, construído. Afirmava-se que, depois da manifestação dos desembargados dos agravos (agravistas), esta deveria ser comunicada aquele que fizesse as vezes de “Governador da Casa” para sua verificação e chancela. Daí a extrema importância do Chanceler ou daquele que ocupasse sua posição de modo a que a decisão levasse em conta o direito, mas igualmente a manutenção da ordem social que era primordialmente entendida como sua função primordial até, pelo menos, o início dos constitucionalismos do século XIX.

Transcrevemos a seguir o conteúdo do Livro encontrado no acervo do Tribunal da Relação de Pernambuco que, mesmo sem ter um título colocado à época logo no seu início, refere-se a si mesmo como de *estilos e instruções*, bem afeito à tradição por nós aqui discutida.¹ Para que a leitura possa ser mais fluída, atualizamos a grafia e inserimos algumas notas explicativas para auxiliá-la.

1.1 Transcrição do Livro de *Estilos das Relações*²

[fl.1]

Para que no regime e administração dos negócios do público nesta Relação haja toda a uniformidade possível com os atos praticados na Casa da Suplicação, e mais Relações deste Império, como se acha recomendado no Regimento de 13 de Maio de 1812,³ e comemorado na Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de 23 de Março do ano próximo passado: e sendo conveniente achar eu aditamentar alguns dos Artigos das Instruções e Estilos coligidos mui sabiamente pelo Senhor Chanceler Governador e Criador que foi desta Relação Lucas Antônio Monteiro de Barros: cumpre-me provar o seguinte.

1º. Que se observe o determinado no Regimento desta Relação de 13 de Maio de 1812, Art. 2º § 1º como se acha estabelecido pela Resolução Régia de 25 de Agosto de 1752 em Provisão do Conselho Ultramarino de 10 de Outubro do mesmo ano, e que se acha por extrato no Livro Manuscrito desta Relação vinda da da Bahia

¹ Seguimos as regras gerais de transcrição de documentos disponíveis em <http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>, acessado em 10/08/2020. Como o Livro não possui numeração original, nós o numeramos seguindo a ordem das folhas e seus versos.

² ARQUIVO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Fundo Registros Diversos. R.D. Chancelaria, registro de ofícios e provisões. R.D. 1/1: 1826-1831.

³ BRAZIL. Coleção das Leis do Brazil (1812). **Regimento para o Tribunal da Relação do Maranhão**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

a fl. 326, e como consta da Certidão junta nº 1º; o que assim se praticará não só com o mesmo Governador, mas também com o Chanceler ou qualquer outro que na mesma Relação servir de Governador presidindo, em conformidade não só do que se pratica na Casa da Suplicação, **[fl.1v]** / como vi, e pratiquei / e na Relação da Bahia, como se vê da citada Certidão que será registrada no competente Livro desta Relação; mas também por ser esse o Estilo de que fala Costa de Stilis,⁴ pág. 221 n. 19: sendo diferente o cortejo a linilidade[sic] no mesmo Regimento de 13 de Maio de 1812, Art. 3º § 2º, que tem lugar sempre ainda quando está presente o Governador da Relação, e o Chanceler não serve de Governador e Presidente. Esta mesma prática tendo lugar à entrada, também o tem à saída, na maneira seguinte: Concluído o Despacho depois de entrarem os Escrivães, e recolhidos os Feitos saindo o Ministro para a Audiência, corrida a campainha, todos os Ministros que estão nas Mesas saem adiante a fazer as alas à ponta do Salão da parte de dentro, que está então aberta e corrido o reposteiro; donde o Presidente faz os seus cumprimentos de despedida e sai precedido do Guarda-mor, que o acompanha precedendo adiante desde a sua saída, e dos mais Oficiais na forma estabelecida em as referidas Instruções Letra G nº 10. 7. 2. Este Estilo, que aliás sendo de todas as Relações, se não tem praticado nesta, olhando-se talvez somente para o § 2º, Art. 3º do citado Regimento, parece digno **[fl.2]** de lembrança não tanto por não serem os Ministros desta Relação de menos contemplação e civilidade, como para que os futuros Governadores e Presidentes, ou os que seus lugares houverem de servir, não estranhem, e notem esta falta, atribuindo-a ou a menos urbanidade dos Ministros, ou a ignorância dos Instituidores e dos mesmos ora Ministros, seus Predecessores, promovendo-se então talvez ocasiões de questões, ou reparos desairosos, que podem estar instados para o futuro quando de sua origem as cousas são estabelecidas na sua verdadeira marcha.

2º. Que para dentro da Casa do Despacho ou Salão da Relação não entra Ministro algum senão pela porta Principal: porquanto a outra porta só serve para as procissões, e para os que vão à Distribuição: o que só tem lugar depois de se ter entrado para o Salão.

3º. Que visto haverem Ministros que não são Agravistas, e estarem concluídos os Armários e Arquivos dos Livros da Distribuição, esta que até agora se fazia pelo

⁴ Trata-se da obra de João Martins da Costa, *Domus Supplicationis Curiae Lusitaniae olysiponensis magistratus, stylis supreme senatus consulta, publicada em Lisboa no ano de 1622* (MENDES JUNIOR, 1904).

mesmo Chanceler, seja feita pelo Ministro **[fl.2v]** que entrar na Casa e não for Agravista a quem o Presidente nomear, precedido do Guarda-mor, tanto à saída como à entrada com todas as formalidades do Estilo expressas nas Instruções referidas Letra = G = n. 10 § 6 e 8: tornando o Chanceler a fazê-las quando suceda não haver Ministro que Agravista não seja.

4º. Que sendo mui conveniente conservar a dignidade e respeito devido a todos os Atos Judiciais: as Audiências dos Ministros de Varas da Relação seja feitas pelos mesmos respectivos Ministros daqui adiante na Casa das Audiências dos Paços da Relação, na forma expressa no Regimento, e nos dias nele assinalados ou nos que pelas circunstâncias a bem do melhor serviço, e das Partes se acham posteriormente determinados, ou forem alterados com o contento do Governador da Relação: fazendo-se assim público, e intimando-se aos Escrivães, Oficiais de Justiça, e mais pessoas que devem assistir na forma das Leis, e do Regimento.

5º. Que na mesma Casa da Relação, à porta da parte de fora, em todos os dias Sessão e Audiências estejam postadas duas **[fl.3]** Alabardas⁵ dos Oficiais da Vara do Meirinho da Relação, que devem assistir às Ordens; e para esse fim os homens da Vara do Meirinho usam de Alabardas com as quais deverão acompanhar e assistir as Execuções da alta Justiça.

6º. Que não sendo os Oficiais de Vara da Relação suficientes para o Expediente dos diferentes Juízos: Os Desembargadores Ouvidores Gerais do Crime e Civil, e Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, tenham seus Meirinhos e Escrivães respectivos, cujos provimentos serão passados pela Autoridade Superior a quem compete passar as Provisões dos mais Oficiais de Justiça da Relação.

7º. Que nenhum dos Julgadores desta Cidade e Distrito onde a Relação estiver pode passar provimento a Oficial alguma de Justiça, ainda dos mesmos que perante eles servem, nem inquirir, e tomar conhecimento dos mesmos Oficiais e seus erros § 4º, Tit. 2 e § 11 Tit. 3º do Regimento citado de 13 de Maio de 1812.

8º. Que os Ouvidores de Comarca não **[fl.3v]** podem passar Cartas de Seguro em caso algum⁶, no lugar e termo da Relação, como é expresso no citado Regimento Tit. 5 § 6º; nem outrossim tomar conhecimento de agravo quer de petição quer de

⁵ Antiga arma composta de longa haste, arrematada por uma peça pontiaguda de ferro, atravessada por lâmina em forma de meia-lua.

⁶ [nota do próprio texto, na lateral esquerda] “Veja Provisão de 28 de Novembro de 1747 a fl. 27 do Livro 2º que vem por extrato no Lº. Msc. a fl. 312”.

instrumento em conformidade dos §§ 4º e 6º Tit. 4º, § 9º Tit. 5º do referido Regimento, e da Ord. Liv. 1 Tit. 6 § 7 e Tit. 7 § 16; e por ser assim a praxe constante da Relação do Porto não obstante a omissão do § 3º Tit. 37 Liv. 1 suprida pela determinação do § final do referido título, que mandou observar naquela Relação a Ordem da Casa da Suplicação; de cuja prática fala Leitão de Gravamin.⁷ Q. 6 n. 151, e por Assento da mesma Relação feito no ano de 1609 no Livro da Espera a pág. 384, que refere Pegas⁸, e de que fala Lobão⁹ Tom. 2º Primeiras Linhas – pág. 235 e 236. Praxe esta que nas mais Relações deste Império está em vigor, e que está estabelecida nas Instruções da Criação desta Relação – Letra – A – nº 15 § in fine.

9º. Que convindo fixar, e pôr em prática a Ord. e mais Estilos acerca dos Degradados, não só quanto a sua expedição e remessa, [fl.4] como também quanto ao cumprimento e extinção da culpa: e outrossim fixar mesmo os Lugares de Degredo próprio nada a Legislação geral com as novas circunstâncias locais deste Império, enquanto se não fixam em o Novo Cargo, ou pela Assembleia Legislativa próxima a instalar-se: Observe-se o Assento da Relação da Bahia de 7 de Junho de 1655 no que for compatível com o local desta Relação, o qual se acha na Coleção Manuscrita e por cópia a fls. E sendo o fim dos Degradados o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e Escrivão o primeiro dos dois da mesma Ouvidoria, cumpre que se faça escrever no Livro para isso agora destinado todas as Sentenças, em conformidade da Ord. Liv. 5 Tit. 142 § 9º e Alvará de 16 de Maio de 1652: sem cujo registro nem pode extrair-se a Sentença nem passar pela Chancelaria, segundo o referido Alvará e Decreto de 19 de Julho de 1658. Não se podendo passar a Guia sem que fique registrado no dito Livro a Sentença, as Guias serão na forma da Ord. Liv. 5º Tit. 142 § 4º e Alvará de 13 de Setembro de 1613: excetuando-se todas as mais diligências e providências determinadas na referida Ord. Liv. 5 Tit. 142 especialmente nos §§ 11, 12, 13 e 14 como foi recomendado [fl.4v] por Portaria de 23 de Agosto de 1824 ao

⁷ Refere-se à obra de Mateus Homem Leitão, *De Iure Lusitano. Tomus primus in tres utiles tractatus divisus*. 1. *De Gravaminibus*. 2. *De Securitatibus*. 3. *De Inquisitionibus*, de 1745, especificamente ao livro 1 dos agravos. A obra foi traduzida para português: Leitão, M. H. **Do Direito Lusitano dividido em três tratados. Agravos. Cartas de Seguro. Inquirições**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

⁸ Trata-se de Manuel Álvares Pegas (1635-1696), ver sua importância para a América portuguesa em CABRAL, 2018.

⁹ Trata-se de Manuel de Almeida de Sousa Lobão, **Segundas linhas sobre o processo civil ou antes adições as primeiras do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa**. 2 v. Lisboa: Imprensa Régia, 1827. Cabe salientar que Lobão é citado no texto pelas **Primeiras Linhas**, por sua obra se tratar exatamente de uma atualização das famosas **Primeiras linhas sobre o processo** de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, publicada originalmente entre 1810-1814.

Chanceler que honra de Regedor da Casa da Suplicação a benefício dos miseráveis réus, que tendo cumprido seus degredos não é justo que sejam retidos contra as Leis, e a Humanidade. E outrossim que a este respeito no caso de fiança se observe e cumpra a forma dos Alvarás de 12 de Novembro de 1616 e 30 de Setembro de 1613.

10. Por obviar ao incômodo das partes, dependência dos Escrivães, e demora do andamento dos processos Judiciais contra a prática de todas as Relações, se observe daqui adiante o seguinte: Os Autos de Agravos de petição descerão imediatamente para os Juizes *a quo*, e em poder dos respectivos Escrivães esperarão e correrão os 10 dias para serem Embargados, sem mais dependência de requerimento de Partes e Despacho dos Relatores para descerem, como até agora se tem feito: e ainda que à vista para Embargos de Estilo na Relação antiga do Rio de Janeiro e Bahia, e que novamente se acha reservado na Casa da Suplicação, ser dada pelo mesmo Juiz *a quo*: contudo atendendo a evitar confu[fl.5]sões, e variedade de espécies, visto que os Agravos de Petição que vem do termo das 15 léguas da Relação, não podem com facilidade serem apresentados e deferidos com as requeridas vistas para Embargos no termo da Lei, fique não obstante a referida prática da Casa da Suplicação, conservada nesta parte somente a que nesta Relação está em uso: isto é serem as vistas para os respectivos Embargos deferida pelo Juiz Relator, não obstante terem descido logo depois para o Juiz *a quo*, isto é, para o Escrivão do Juízo *a quo*, onde correm os 10 dias, como foi até aqui prática na mesma Casa da Suplicação ficando os mesmos Escrivães, que são os próprios dos respectivos Autos, na inteligência, que quando as partes não embargarem dentro de dez dias, que perante eles devem correr, logo deverão fazer os mesmos Autos Conclusos ao seu Juiz para os fazer cumprir: e os Autos que são de fora desta Cidade, findos os ditos dez dias o Escrivão Semanário os fará logo remeter ao Juiz *a quo* para fazer cumprir os Acórdãos preparados, independente de algum outro requerimento e Despacho [fl.5v] lavrando de tudo isso os termos de processo necessários na forma do seu Regimento.

11. Os Escrivães especificarão sempre nos Autos por Certidão o legítimo impedimento, quando o houver, porque se não pôde apresentar o Agravo de Petição na Relação dentro dos dez dias da Compulsória. Ord. Liv. 3 Tit. 20 § 46. Assent. de 20 de Agosto de 1622. Assent. de 25 de Agosto de 1701 e de 18 de Novembro de 1719; assim como nos Agravos de Instrumento dentro de 30 dias. Ord. Liv. 3 Tit. 69 § 7, Art. 74 § 5 e Art. 78 pr. in fine. Em consequência disto fica claro que logo que se

houver alcançado o Mandado Compulsório, deve este ser apresentado no Juízo *a quo*, e o Escrivão ainda que não haja Sessão na Relação por intervir algum Feriado ou Dia Santo dentro dos dez dias seguintes, deve passar nos mesmos Autos Certidão desse impedimento porque não foi apresentado o referido Agravo dentro daquele termo legal na Mesa da Relação, sendo **[fl.6]** por isso esquecido o Dia de Regedor, nestes casos, como continuamente tenho sido interpelado; e tenho já insinuado e deferido na conformidade §: pois que o Dia de Regedor só tem lugar quando: o Mandado Compulsório se não tem expedido, ou podido requerer, por falta de Sessões: produzido os seus efeitos declarados nos Assentos de 25 de Agosto de 1701 e 18 de Novembro de 1799.

12. Que se cumpra literal e religiosamente o § 4º do Tit. 5º do Regimento de 13 de Maio, e o Assento de 8 de Março de 1636.

13. Que os Escrivães logo que lhes conste estarem presos os réus pronunciados, lhes façam o Alto de hábito e Tonsura, que o deverão ajuntar não só aos processos de Livramento Crime, ou Ordinário ou Sumário, mas ainda mesmo quando o processo e culpa haja de subir por agravo à Relação: e se o réu estiver solto porém afiançado ou com Carta de Seguro se ajunte o Alvará ou Carta. Nos processos de Livramento ou Ordinário ou Sumário se ajunta logo a Folha Corrida; a **[fl.6v]** qual deverá ir logo junta aos Autos quando hajam de subir à Relação para se decretar o livramento. O termo de Judiciais, que aliás é indispensável nos Livramentos Ordinários, não é necessário nos processos Sumários, nem nos dos Ausentes.

14. Que se observe exatamente o que se acha determinado nas referidas Instruções desta Relação – Letra – V – N. 6 conforme a prática determinada em o Assento da Relação da Bahia de 12 de Novembro de 1750, e Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 17.

15. Que os Escrivães declarem nos termos da publicação das Sentenças se as Partes ou seus Procuradores estavam presentes, ou se ele Escrivão as fez cientes da Sentença; cujas declarações serão inseridas com o mesmo termo da publicação nas Sentenças que se extraírem do processo para transitarem na Chancelaria, sem o que não transitarão, e o Escrivão será obrigado a extrair nova Sentença a sua custa: o que **[fl.7]** assim se cumpra na Chancelaria da Casa da Suplicação.

16. Que de todos os Livramentos Crimes de absolvição se extraia a Sentença do processo, para transitar na Chancelaria, e só depois de transitada com ela se dá

baixa na Culpa, pondo-se verba no Livro dos Culpados, à margem da pronúncia, e cota nas costas da Sentença de que fica a baixa dada, tudo firmado pelo Escrivão.

17. Mandando-se por Acórdão despronunciar algum réu, cumprido o respectivo Acórdão se extrai Sentença para dar baixa na culpa seja qual for o Juiz Criminal, pois sem a referida Sentença se não pode dar a dita baixa; não sendo bastante o Cumpra-se do Acórdão para a soltura do réu, e se lhe dar a baixa na Culpa.

[fl.7v] 18. Nos Agravos de petição, quando falta ou o Relator ou algum Adjunto, nomeia o Presidente outro em seu lugar dizendo somente = Em lugar do Desembargador F. impedido seja Juiz o Desembargador F. = Escreve esta Comissão o Relator, ou quem for nomeado em lugar deste se faltar: porém isto é esperando-se sempre uma Conferência, não só segundo estilo antiquíssimo, mas até segundo o Assento da Relação da Bahia de 25 de Março de 1816. Porém esta Comissão é lavrada na Mesa dos Agravos, substituindo logo os novos Ministros àqueles que são certos: esta prática não só é a da Casa da Suplicação deste Império, mas também foi sempre a observada como atesta a Regra 5 do Assento de 26 de Março de 1811 da Suplicação de Lisboa. Devendo observar-se este assento, hoje seguido pela Suplicação, e mais Relações deste Império, à exceção nas Comissões dadas em Atos de Apelação, ou Agravo Ordinário, ou de Instrumento, e nos Feitos processados perante o Ouvidor Geral do Crime, e Juiz da Coroa e Fazenda, porque são estas escritas pelo Guarda-mor, e assinados **[fl.8]** só pelo Presidente, porque nesta parte se tem conservado a mesma praxe dita em que estamos: devendo aqui adiante assim observar-se como fica dito, quanto às Comissões dadas na Mesa, sobre as quais [...] que foram omissas as Instruções mencionadas, donde resultou talvez a prática que na mesma Mesa se tem até agora tido: porque a semelhante respeito as aprovaram as Instruções ditas na Letra = C = n^{os}. 1^o, 13^o, 14, 15, 17.

O Guarda-mor desta Relação, registrará este no competente Livro, apresentando-o aos Senhores Desembargadores da mesma Relação para a sua inteligência, e no que pertence aos Escrivães Oficiais de Justiça, ou Advogados lhes fará intimar, remetendo para os Juízos inferiores do Distrito cópias autênticas dos respectivos artigos, e das peças a que eles dá referimento para o seu cumprimento, e execução. Recife, 2 de Março de 1826.

[fl.8v]

Certifico que participei o presente Provimento a todos os Senhores Ilmos. Desembargadores desta Relação que o viram e ficaram dele entendidos. Recife, o 1º de Junho de 1826.

O Guarda-mor,
José Antônio Pereira de Carvalho.

Certifico que fiz por ofício participantes o Ouvidor e Juiz de Fora pela Lei desta Cidade com as cópias dos artigos que lhe compete assim como também ao Ouvidor pela Lei da Cidade de Olinda e Ouvidor do Código de Olinda. Recife, 22 de Junho de 1826.

José Antônio Pereira de Carvalho.

Foi intimado pelo Meirinho da Relação a todos os Escrivães tanto dos Juízos Superiores como dos inferiores. Recife, 2 de Novembro de 1826.

José Antônio Pereira de Carvalho [assinatura]

[fl.9]

Ilmº. e Exmº. Sr. Conselheiro Chanceler Governador da Província¹⁰
N. 1º

Diz José Antônio Pereira de Carvalho Guarda-mor da Relação de Pernambuco, que se lhe faz preciso que o Guarda-mor desta Relação lhe certifique quais são as civilidades que se praticam quando o Governador da Casa ou Chanceler que serve este lugar, entra e sai da mesma; e isto tanto ao que pertence aos Oficiais fora da Sala das Sessões, como aos Ministros, dentro da dita Sala, ao recebimento, e despedida; e se o Chanceler servindo de Governador como atualmente tem no dia da sua posse, e último dia de despedida o mesmo cerimonial, e acompanhamento determinado para os Governadores.

P. a V. Exª. seja servido assim o mandar.

E. R. Mcê.

[fl.9v]

Félix Garcia de Andrade Silveira Guarda-mor da Relação da Província da Bahia por Portaria deste Governo no impedimento do atual proprietário, etc. Certifico que os cortejos, que se fazem ao Desembargador Chanceler desta Relação, como Governador da mesma que sempre se lhe fizeram sem alteração alguma; indo o Guarda-mor, Oficiais da Casa e Escrivães que ali se acham recebê-lo a entrada fora

¹⁰ [No canto superior direito] “Passe. Bahia, 28 de Outubro de 1825. Como [1 rubrica]”.

da Casa da Audiência que é contígua à Casa da Relação, e o mesmo se pratica a sua retirada; e a entrada para a Casa da Relação não estando os Ministros em Despacho estes o recebem a entrada da porta da parte de dentro em alas, e estando eles a despacho só se levantam até que o mesmo Chanceler se assente, e o mesmo se tem praticado a sua saída; tendo-se praticado o mesmo no dia da sua posse. O referido é verdade em fé do que fiz passar a presente nesta Cidade da Bahia, aos 14 de Novembro de 1825. Félix Garcia de Andrade Silveira fiz escrever e assinei.

Félix Garcia de Andrade Silveira [assinatura]

[fl.10]

Sendo do meu dever fazer sustentar os Estilos da Relação que pela sua diuturnidade e conformidade estão mandados observar como Lei, não posso deixar de ocorrer ao hábito que há tempo a esta parte se vai lavrando nos Auditórios desta Cidade, dando-se vista para contestarem às Partes nos Agravos de Petição: o que tem ocasionado detrimento as mesmas Partes Agravantes, prestando o conhecimento de seus recursos, pela demora ordinário e quase indispensável, quando não pretextada, para que no prazo irrevogável marcado pela Lei e Assento não possam subir à Mesa os referidos Agravos a fim de frustrar-se o remédio com que a Lei teve em vista socorrer tão pronta e sumariamente aos Agravados; e porque não seja lícito aos Juizes inferiores alterar um Estilo tão antigo, legalizado, ordenado nas Instruções da criação desta Relação, e por todos os Praxistas referido sem contradição mais que a opinião de Leitão, no seu Tratado de Gravaminie.¹¹ Quest. 6 n. 27 in 98, por interpretação a Ord. do Liv. 1 Tit. 80 § 11 e Liv. 3 Tit. 74 a qual só expressamente fala dos Agravos de Instrumento, segundo a corrente dos Intérpretes, e a praxe constantemente observada nas Relações, de que aceitam todos, não tendo sido a referida opinião e prática de Leitão seguida nas Relações, e só apenas em os Juízos inferiores Provinciais. Portanto ordeno que sem outra interpretação ou inovação alguma se observe o Estilo e prática até aqui observada, como em todas as Relações, e que nos Juízos inferiores desta Cidade e do termo da Relação, onde couber, e se houver de interpor o Agravo de Petição: os Juizes respectivos não consintam, nem deem vista para contemplar ainda que as Partes o requeiram, o que só pode supor-se **[fl.10v]** imperícia dos seus Patronos; porém apenas instruída e justificada a Petição de Agravo conquanto for necessário de fato e Direito com relação aos próprios Autos,

¹¹ Refere-se à obra de Mateus Homem Leitão (ver nota 6).

e apresentada com o Compulsório, seja junta aos mesmos Autos, e imediatamente pelo Escrivão entregue ao Juiz / não sendo este Ministro que despacha em Relação; porque este pelo mesmo Estilo não respondem por escrito nos Autos / para dar a sua resposta no peremptório termo de 48 horas ou dois dias, findo o qual termo o mesmo Escrivão irá cobrar dele os Autos com resposta ou sem ela lavrando os competentes termos, e certidões de declaração, estilo, sem esperar que o mesmo Juiz lhes mande ou os entregue em Audiência, como erroneamente já se tem algumas vezes praticado: e o Escrivão que no referido termo não cobrar, prontificar, e expedir os Autos de Agravo para a Relação no dia de Conferência aprazado até as oito horas da manhã será incurso na condenação da Ordem do Liv. 1º Tit. 80 § 11, e o Advogado que fizer as petições para semelhante vista, incorrerá na nota da imperícia, e na responsabilidade, em que incorrerá também qualquer que uma tão danosa falta ou demora motivar.

Por uma semelhante razão, e receando o abuso de se não apresentarem os Agravos de Petição na Relação, senão muito tarde, e às vezes tanto que se não pode deferir a eles, transcendendo-se assim o referido termo Legal, por morosidade e desleixo. Os Advogados Procuradores e Escrivães respectivos fiquem na inteligência, que os deverão **[fl.11]** apresentar até o referido termo das oito horas na Relação em os dias de Sessão; sem que lhes sirva de desculpa o pretexto de faltas de selo, etc., porque neste e em tudo o mais devem cuidar quanto antes por isso que já bem sabido é que o termo dos 10 dias marcado e legal é peremptório, e que todos os termos peremptórios se terminam por Estilo constante até a hora acima marcada do dia imediato ao último dentro do prazo: descendo os termos de Conclusão à Relação serem lavrados pelo Escrivão respectivo, com a mesma data do dia da Sessão em que forem apresentados à Mesa, e não com datas instituídas como erroneamente se tem feito: observando-se nisto o mesmo que já se acha ordenado e provado, e advertido por vezes, para que os referidos Agravos cheguem a tempo, e a hora da competente distribuição.

E porque são frequentes as representações, e queixas pela demora que sofre a Expedição dos Agravos em diferentes Auditórios das Vilas, assim como de outros meios, em cumprimento de ordem dos Juizes Superiores e desta Relação: recomendo muito aos Juizes Ordinários, ou que servem pela Lei, em as Vilas do Distrito desta Relação, para que façam por si na parte que lhe toca, e por todos os seus Escrivães expedir todos os referidos processos que lhe forem ordenados e exigidos, ou

requeridos, e muito especialmente os Agravos que perante eles forem interpostos para os Superiores, e para esta Relação, deferindo às Partes com a maior prontidão, pois que o Juiz nunca pode negar a expedição do Agravo, ainda com o pretexto de caber a causa na sua Alçada, ou de não **[fl.11v]** ter competente o recurso; pois que o Juiz Superior, à Relação, compete privativamente esse conhecimento, e resolução; nem os Escrivães deixem de escrever e expedir em tempo, dando, e cobrando os Autos, e remetendo-os nos peremptórios termos marcados pela Lei: evitando-se por esta maneira, as muitas e repetidas queixas a este respeito, e a precisão de recorrer aos meios, e penas do rigor da Lei, e Estilo, que ordinariamente são por si mesmo desairosos aos Empregados da Justiça, e morosos às Partes.

O que tudo para que assim se observe e cumpra com uniformidade e pontualidade seja esta apresentada aos Senhores Desembargadores da Relação, e intimada a todos os Advogados e Escrivães dos Auditórios desta Cidade e Relação; e remetida por cópias aos Ministros e Juizes Territoriais do distrito desta Relação, para a fazerem respeitar, e assim observar, executar nos seus julgados, fazendo-a intimar aos respectivos Escrivães, e Advogados: O que assim se cumpra, e esta se registre e incorpore no competente Livro dos Provimentos e Instruções dos Estilos desta Relação.

Recife, 12 de Março de 1827.

Como Governador: [1 rubrica].

[fl.12]

Para mais facilmente entender-se o que a fls. 7 das Sentenças dadas a esta Relação se diz sobre o vencimento do Feito nos Agravos Ordinários, convém ter em vista as diferentes espécies, segundo os §§ 1º e 2º da Ord. Liv. 1 Tit. 6, a saber:

Nº dos Juizes	Espécies
2	1ª. Se dois Juizes confirmam, tira-se o Acórdão.
3	2ª. Se dois revogam, passa o Feito a 3º, e se este também revoga, tira-se o Acórdão.
4	3ª. Se dois revogam, e o 3º confirma, e o 4º revoga, tira-se o Acórdão.
5	4ª. Se dois revogam, o 3º e 4º confirmam, passa a 5º, e este decide, e tira o Acórdão.
§	
Juizes	Espécies
3	1ª. Se o 1º Juiz confirma, e o 2º revoga, e o 3º confirma, tira-se o Acórdão.
3	2ª. Se o 1º Juiz revoga, o 2º e 3º confirmam, tira-se o Acórdão.
4	3ª. Se o 1º Juiz confirma, o 2º e 3º revogam, passa a 4º, e se este revoga, tira o Acórdão.
5	4ª. Se o 1º Juiz confirma, o 2º e 3º revogam, e o 4º confirma, passa a 5º Juiz, que tira o Acórdão.

N. B. A respeito do não vencido, segue a mesma ordem. Enquanto à redução, ou conciliação dos votos, de que fala o § 1º da citada Ordenação, nunca a vi praticada, nem na Relação da Bahia, nem na do Rio; e o estilo é, depois de dizerem todos os Agravistas, requerer-se comunicação ao Governador da Casa, ou a quem faz as suas vezes.

Recife, 29 de Outubro de 1831.

Como Governador,

Freitas [assinatura]

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de muitos dos temas tratados no Livro, bem como sua forma, possam parecer alheios a nós atualmente, é seu conjunto que faz sentido para entender a história do tribunal e de sua memória. Pela análise que desenvolvemos na sua apresentação, podemos perceber o quanto documentos como estes, entendidos no contexto de sua produção (que foi exatamente o que nos propusemos a fazer aqui), são fundamentais para sua recuperação. Dessa maneira, falar em uma história da justiça, e refletir sobre seus padrões de efetividade nas sociedades, significa refletir igualmente sobre os seus procedimentos, ritos, e mesmo as narrativas para legitimação de suas ações. Foi assim que, em Pernambuco, logo após a Independência, o Tribunal da Relação se instalava com a missão de garantir a *justiça* em nome do novo projeto de Império do Brasil, por mais que ele mantivesse acesa a chama da tradição jurídica que lhe dava corpo pela herança portuguesa. Refletir sobre isso hoje pode seguir sendo uma seara fecunda para que pensemos como, e até que ponto, os projetos políticos alteram, abalam, renovam ou não, as práticas jurídicas.

Para além disso, cabe uma nota sobre a importância dos arquivos e da arquivística como condição essencial de possibilidade para a confecção de histórias a partir de indícios como o Livro que temos em mãos. Digo isso não apenas pensando na guarda de documentação, mas em uma área que propõe uma verdadeira reflexão sobre os significados dos documentos, e mesmo das lógicas a partir das quais eles foram provenientes. Consideramos ser o Livro uma prova “viva” de como os arquivos podem nos trazer surpresas, novas perguntas e olhares sobre o passado e o presente.

Fundamental é, portanto, preservá-los, defendê-los e fazê-los falar muitas das histórias que possam vir a contar.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, D. **O patriotismo constitucional**: Pernambuco: 1820-1822. São Paulo, Hucitec: Fapesp: UFPE, 2006.

CABRAL, G. C. M. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 697-720, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200697&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 ago. 2020.

SALVADOR, B. C. Justicia y gobierno, economia y gracia. *In*: REAL CHANCILLERÍA DE GRANADA: V CENTENARIO 1505-2005, 5., 2006, Granada. [**Anais**]. Granada, 2006. p. 121-148.

GARRIGA, C. Aritmética judicial: las operaciones de la justicia española (siglo XVIII). *In*: LOPES, J. R. de L.; SLEMIAN, A. **História das Justiças 1750-1850**: do reformismo ilustrado ao liberalismo constitucional. São Paulo: Alameda, 2018. p. 109-201.

GARRIGA, C. La ley del estilo 135: sobre la construcción de la mayoría de justicia en Castilla. **Initium: Revista catalana d'història del dret**, n. 15, v. 1, p. 315-406, 2010.

HESPANHA, A.M. **La gracia del derecho: economía de la cultura en la edad moderna**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

LAGO, L. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: dados biográficos: 1828-1978. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1978.

MELLO, E. C. de. **A outra independência**: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MENDES JUNIOR, J. As formas da praxe forense. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 12, p. 7-61, 1904.

NAZAR, A. A. Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional. *In*: LORENTE, M. (Coord.). **De justicia de jueces a justicia de leyes**: hacia la España de 1870. Madrid: CGPJ, 2007, p. 21-58.

ROMERO, M. P. A. **Salamanca: escuela de juristas**. Madrid: Editorial Dykinson, 2012.

ROMERO, M. P. A. El solemne orden de los juicios la lentitud como problema en la historia del proceso en Castilla. **Anuario de la Facultad de Derecho, Madrid**, n. 5, 2001, p. 23-54.

SCHWARTCZ, S. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. **Revista Complutense de História da América**, v. 40, 2014, p. 69-92.

SUBTIL, J. Os poderes do centro. *In*: MATTOSO, J. **História de Portugal**. Lisboa: Lexicultural, 2002, v. 7, p. 199-297.

VALLE, J. F. R. do. **Uma corte de justiça do Império**: o Tribunal da Relação de Pernambuco. 2. ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: 1751-1808. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p108-139>

CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL ARQUIVÍSTICA

ARCHIVAL DIGITAL CHAIN OF CUSTODY

Henrique Machado dos Santos*
Daniel Flores**

Resumo: Este estudo realiza uma reflexão em torno da cadeia de custódia, de modo que vislumbra propor uma abordagem para mitigar as vulnerabilidades dos documentos arquivísticos em ambiente digital. Para tanto, parte-se de um levantamento bibliográfico, sedimentado nos referenciais da Arquivística e da preservação digital. Ademais, recorre-se ao Direito para fundamentar a cadeia de custódia. Essa triangulação de ideias resulta em um artigo de revisão assistemática, que segue a lógica dedutiva para discorrer sobre o objeto de investigação. A discussão consiste em formular uma cadeia de custódia digital arquivística, pautada em padrões reconhecidos pela literatura, e capaz de comportar todo o ciclo de vida dos documentos. Tal abordagem corrobora com a manutenção da autenticidade, proteção do sigilo, preservação e garantia de acesso à informação, e conseqüentemente, eleva a confiabilidade das fontes de prova. Igualmente, fortalece a segurança jurídica e possibilita o exercício da cidadania plena.

Palavras-chave: Documentos digitais. Arquivos digitais. Cadeia de custódia. Autenticidade. Preservação digital.

Abstract: This study reflects on the chain of custody, to propose an approach to mitigate the vulnerabilities of archival records in the digital environment. For this, part of a bibliographic survey, based on references of Archival science and digital preservation. Also, recover the Law to establish a chain of custody. This triangulation of ideas results in a no systematic review article, which follows a deductive logic to discuss the object of investigation. The discussion consists of an archival digital chain of custody, based on standards recognized by the literature and capable of supporting the entire life cycle of records. Such an approach corroborates the maintenance of authenticity, the protection of confidentiality, the preservation and guarantee of access to information, and consequently, increases the sources of evidence. It also strengthens legal security and enables the exercise of full citizenship.

* Mestre em Patrimônio Cultural e Bacharel em Arquivologia pela Universidade Federal de Santa Maria. Arquivista do Arquivo Geral da Universidade Federal do Rio Grande. Integrante do grupo de pesquisa CNPq UFF Ged/A - Documentos Digitais: Gestão, Preservação, Acesso e Transparência Ativa. E-mail: henrique.hms.br@gmail.com

** Docente do Curso de Graduação em Arquivologia e do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - PPGCI, Mestrado e Doutorado, da Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói, Rio de Janeiro - Brasil. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq UFF Ged/A - Documentos Digitais: Gestão, Preservação, Acesso e Transparência Ativa. Pesquisador do Grupo de Pesquisa da Universidade de Brasília - UnB: Fundamentos históricos, epistemológicos e teóricos da Arquivologia - FHETA. Bacharel em Arquivologia pela UFSM, Especialista em Organização de Arquivos pela USP, Mestre em Engenharia da Produção - Tecnologia da Informação pela UFSM, Doutor em Documentação pela USAL/Espanha - revalidado pela UFRJ como Doutor em Ciência da Informação no Brasil.

Keywords: Digital records. Digital archives. Chain of custody. Authenticity. Digital preservation.

Recebido em: 19/07/2020
Aceito em: 20/08/2020

1 INTRODUÇÃO

Os constantes e desenfreados avanços das tecnologias da informação atrelados à necessidade de automação organizacional, originaram uma nova demanda informacional, os documentos digitais. A adesão a tais registros se propagou rapidamente, de modo que ultrapassaram os limites do ambiente de trabalho e já fazem parte do cotidiano das pessoas.

As tecnologias da informação e os documentos digitais são uma realidade cada vez mais sedimentada, e trazem consigo, uma dependência em virtude das facilidades proporcionadas ante os meios tradicionais de comunicação. Dessa forma, se os documentos digitais fazem parte da vida de pessoas e organizações, é notável que passem a compor os arquivos.

Destaca-se que a Arquivística/Arquivologia, em sua trajetória, concentrou-se na gestão e na preservação de documentos analógicos/não digitais, de modo que o advento do documento arquivístico digital exigiu a ressignificação de conceitos e princípios da disciplina. Dentre os principais motivos para lançar um novo olhar sobre a teoria tradicional estão: as vulnerabilidades apresentadas pelos documentos digitais; e a sua relevância para a sociedade.

A informatização *per se* não é capaz de resolver problemas de natureza arquivística, apenas expõe a necessidade de definir políticas de gestão e preservação *a priori*. Os sistemas informatizados são necessários, todavia, precisam seguir padrões e manter a consonância com os pressupostos teóricos da Arquivística. Conceitos elementares como a autenticidade passam a ser ameaçados pelas fragilidades do ambiente digital, fato que torna necessário reformular a cadeia de custódia, até então, pensada para documentos arquivísticos analógicos.

Destaca-se que o valor incomensurável que pode ser atribuído à informação fez a preservação digital ganhar relevância, se desenvolver de forma interdisciplinar, de modo que já conta com vasta bibliografia especializada sobre o tema. Tais conhecimentos têm contribuído para compreender a problemática dos documentos arquivísticos em ambiente digital. Ademais, o surgimento de estudos sobre gestão, preservação, autenticidade e acesso à informação tem fortalecido o *corpus* teórico da Arquivística.

Tendo em vista o exposto, tem-se por objetivo realizar uma reflexão sobre a cadeia de custódia para documentos arquivísticos digitais. Para tanto, considera-se a perspectiva sistêmico-holística da preservação, sedimentada em padrões recomendados na literatura científica, e contemplando todo o ciclo de vida dos documentos. Com isso, pretende-se demonstrar as vulnerabilidades implícitas à natureza dos documentos digitais e discorrer sobre uma abordagem capaz de protegê-los contra eventuais adulterações.

Ressalta-se que a confiabilidade das fontes de informação digital será pautada na adoção de procedimentos de gestão e preservação, controlados por sistemas informatizados. Consequentemente, as fontes digitais passam a auxiliar no processo de (re)construção da História. Logo, é fundamental manter a autenticidade dos documentos arquivísticos digitais, permitindo o resgate da memória social, além de permitir o exercício da cidadania plena pelos cidadãos. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a abordagem da cadeia de custódia em ambiente digital pode ser expandida além dos horizontes da Arquivística, de modo a ser considerada no âmbito do Direito e da História.

2 METODOLOGIA

Este estudo assume um caráter descritivo, pois objetiva discorrer sobre as características do objeto de investigação: a cadeia de custódia (GONÇALVES, 2011). O método utilizado consiste no levantamento bibliográfico de livros, publicações técnicas e artigos científicos (GIL, 2010; LUNA, 1997).

Os artigos são recuperados por meio da ferramenta de pesquisa *Google Scholar*, da Base de Dados em Ciência da Informação (BRAPCI) e das redes sociais de pesquisa *Academia.edu* e *ResearchGate*. Tais os artigos são escolhidos por meio da análise do resumo; e outras obras são selecionadas a partir de suas referências.

Destaca-se que o *Google Scholar*, o *Academia.edu* e o *ResearchGate* possuem viés multidisciplinar, e possibilitam recuperar materiais de diversas bases de dados. Já a BRAPCI concentra-se na área de Ciência da Informação e indexa diversos periódicos do Brasil e do exterior.

Os dados coletados estão sujeitos à subjetividade da interpretação, de modo que a discussão do tema segue a lógica dedutiva (SILVA; MENEZES, 2005;

VOLPATO *et al.*, 2013). Obtém-se um artigo de revisão assistemática/narrativa que parte da temática aberta, fundamentada pelos referenciais da Arquivística e da preservação digital (CORDEIRO *et al.*, 2007). A cadeia de custódia é a categoria norteadora, e para conceituá-la, recorre-se aos referenciais do Direito.

Essa triangulação estabelece uma abordagem interdisciplinar sobre o tema, no entanto, não há pretensão de fazer uma abordagem exaustiva do mesmo. Dessa forma, este estudo limita-se em compreender e expor os pressupostos elementares de uma cadeia de custódia para documentos arquivísticos digitais.

3 O PATRIMÔNIO DOCUMENTAL ANTE À EVOLUÇÃO DAS TECNOLOGIAS

O ato de escrever é considerado um marco que define a civilização, embora não seja fundamental, como a comunicação oral; pois as civilizações não existiriam sem a língua falada, o que faz da escrita uma habilidade secundária. Entretanto, a ausência da escrita impossibilita o registro, em longa escala, dos conhecimentos acumulados, bem como o registro da História, de modo a limitar o avanço da Ciência (ROBINSON, 2016). Nessa perspectiva, a existência das civilizações teve por base a comunicação oral, já o seu desenvolvimento foi impulsionado pela comunicação escrita. Ambas as formas de comunicação propiciaram o surgimento da cultura e do patrimônio.

Observa-se que a cultura pode ser transmitida por meio da comunicação, assim, a experiência de um indivíduo é transmitido aos demais, criando ciclo de acumulação interminável (LARAIA, 2001). Sendo assim, a cultura consiste no conjunto de traços materiais e imateriais capazes de caracterizar e identificar uma sociedade (DIAS, 2012).

Com o surgimento da escrita, a memória se separa dos indivíduos, sendo considerada como uma mnemotécnica, e começa a ser disponibilizada para consultas e comparações. Trata-se de uma memória objetiva, impessoal, vindo a constituir uma verdade independente dos sujeitos. Desta forma, o conhecimento é separado da identidade pessoal, seja do indivíduo ou da comunidade. O conhecimento deixa de ser aquilo que é útil no dia a dia, e passa a ser aquilo que está registrado, tornando-se suscetível à avaliação e formalização. A escrita tenta representar a memória social por intermédio de uma rede de signos, a qual lhe confere um significado (LÉVY, 2010).

A memória cultural não oferece a exatidão histórica, mesmo assim, é valorizada em virtude de sua capacidade de relacionar passado e presente (HEDSTROM, 2016). Destaca-se que a preservação do patrimônio cultural se relaciona com a preservação da memória social, ou seja, saberes, fazeres, comportamentos e experiências que são derivados de uma série de objetos e registros, que foram produzidos conforme a evolução da sociedade (BELLOTTO, 2014). Em linhas gerais, a memória evoca fatos e atos que permitem a “construção” do saber histórico, por meio da análise crítica das fontes, bem como a sua transmissão para as gerações seguintes.

Atualmente, os documentos custodiados pelos Arquivos integram com o patrimônio cultural brasileiro, além de possuírem tutela jurídica, conforme ressaltado pelo artigo nº 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal inicia uma preocupação com a preservação dos documentos, embora não explicita se estes registros são arquivísticos, biblioteconômicos ou museológicos, ressalta-se sua importância como um marco na preservação do patrimônio documental. Sendo assim, dentre os objetos do patrimônio histórico e cultural, está o documento arquivístico:

O documento arquivístico nasce como resultado do cumprimento de uma atividade e é mantido como prova dela. E, também, com o objetivo de decidir, de agir e controlar as decisões e as ações empreendidas e, ainda, para efetuar pesquisas retrospectivas que ponham em evidência decisões ou ações passadas. Isso reduz a incerteza e torna a tomada de decisões mais segura, a partir do aprofundamento do conhecimento da cultura institucional e do processo decisório (SOUSA, 2009, p. 144).

Observa-se que o documento arquivístico possui um valor imediato, de modo que é produzido para apoiar funções e atividades da administração. Após o

cumprimento desse valor, os documentos arquivísticos são guardados em virtude do seu valor histórico, social, probatório e informativo. Esse valor adquirido de forma não intencional é denominado valor mediato, e determinante para que os documentos sejam escolhidos para preservação em caráter permanente.

Os documentos dotados de valor permanente constituem o patrimônio arquivístico. Trata-se de um conjunto de arquivos (públicos ou privados) que são acumulados no âmbito da esfera pública (CAMARGO; BELLOTTO, 2012). Os documentos preservados por estes arquivos podem possuir valor histórico e informativo, fatos que despertam o interesse social e motivam a sua preservação. Tradicionalmente os documentos foram produzidos apenas em suportes analógicos, como, por exemplo, o papel. Todavia a evolução das tecnologias da informação proporcionou o advento do documento arquivístico digital.

Os documentos digitais consistem em sequências de *bits* produzidas e acessadas com o uso de equipamentos computacionais e sistemas de *software* (BODÊ, 2016). Dessa forma, as informações produzidas no decorrer das funções e atividades de uma organização são registradas em suportes digitais, como, por exemplo, *Compact Disc* (CD), *Digital Versatile Disc* (DVD) e *Hard Disk* (HD).

Diante do avanço das tecnologias da informação, o documento arquivístico se transformou de objeto físico para objeto conceitual, de modo que passou a ser controlado por metadados que relacionam seu conteúdo, contexto e estrutura (FONSECA, 2005). Esse processo de resignificação da Arquivística se faz necessário para que os documentos produzidos e armazenados em ambiente digital possam servir como fontes de informações confiáveis. Portanto, os conceitos tradicionais precisaram ser reformulados para contemplar as complexidades do ambiente digital e manter as especificidades do documento arquivístico. Logo, pode-se afirmar que o documento arquivístico digital consiste em uma inovação.

Destaca-se que as inovações podem ser basicamente classificadas em dois tipos essencialmente distintos: sustentada e disruptiva. As inovações sustentadas ajudam organizações a aprimorar seus produtos e serviços, de modo que podem ser negociados com maiores lucros. Dessa forma, os consumidores recebem o padrão de qualidade que foi historicamente definido pelo mercado (CHRISTENSEN; HORN; STAKER, 2013).

No entanto, com o aumento da produção de informações em formato digital, surgiram questionamentos com relação a sua preservação e garantida de acesso em longo prazo (ARELLANO, 2004). Isso demonstra que as tecnologias da informação não têm considerado as especificidades dos documentos arquivísticos, fato que resulta na dificuldade de preservá-los. Tal aspecto remete ao conceito de que os documentos digitais são produtos de uma inovação disruptiva.

As inovações disruptivas, por sua vez, não procuram trazer produtos melhores para clientes existentes em mercados estabelecidos. Em vez disso, elas oferecem uma nova definição do que é bom — assumindo normalmente a forma de produtos mais simples, mais convenientes e mais baratos que atraem clientes novos ou menos exigentes. Com o tempo, elas se aperfeiçoam o suficiente para que possam atender às necessidades de clientes mais exigentes, transformando um setor (CHRISTENSEN; HORN; STAKER, 2013, p.2).

Dessa forma, apesar de significativos investimentos em tecnologia da informação, há uma crescente vulnerabilidade estrutural dos sistemas informatizados. Tais entraves ameaçam a preservação e o acesso contínuo no longo prazo, de modo que os documentos podem ser facilmente alterados ou excluídos, sem deixar vestígios aparentes que comprovem tais ações (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2005).

Os mecanismos para manter a autenticidade não acompanharam a evolução das tecnologias. Esse fato eleva as vulnerabilidades dos documentos arquivísticos digitais, além de impactar diretamente em sua credibilidade enquanto fonte de prova (FLORES; ROCCO; SANTOS, 2016). Portanto, os sistemas informatizados requerem adaptações a fim de comportar as complexidades dos documentos digitais e as especificidades da disciplina Arquivística.

Há de se destacar que as inovações sustentáveis são melhores que as disruptivas, de modo que são vitais para setores saudáveis e sedimentados. Com isso, as organizações buscam a melhoria contínua de seus produtos e serviços (CHRISTENSEN; HORN; STAKER, 2013).

Assim, pondera-se que a transformação digital realizada no âmbito dos arquivos é disruptiva, pois não considerou a autenticidade dos documentos e nem princípios arquivísticos como: proveniência, unicidade, organicidade, naturalidade e indivisibilidade. Logo, é preciso agregar segurança à custódia documental por meio de sistemas informatizados que considerem tais especificidades.

4 CUSTÓDIA E CICLO DE VIDA DOS DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS

Após serem produzidos no âmbito administrativo, os documentos arquivísticos têm um ciclo de vida no qual eles perpassam as fases: arquivo corrente, arquivo intermediário e arquivo permanente. Essa divisão é motivada pela frequência de uso, de modo que os documentos em fase corrente são frequentemente consultados.

Assim, quando sua demanda diminui são transferidos ao arquivo intermediário, e após serem avaliados, os documentos considerados de “interesse social” (MACNEIL, 2016) são recolhidos ao arquivo permanente. Os demais documentos, que não possuem interesse social e nem valor probatório são devidamente eliminados tendo em vista a eficiência administrativa.

A razão de ser do arquivar e dos arquivos era atender aos interesses do Direito, da Administração e da História. As discussões contemporâneas ligam os objetivos dos arquivos e o papel das instituições arquivísticas a necessidades e interesses sociais definidos de forma mais ampla e giram em torno de questões relacionadas à responsabilidade, à identidade, à inclusão e à justiça social. A noção de arquivo como "arsenal para responsabilidade" e como "lugar de memória coletiva" inclui essa perspectiva mais ampla (MACNEIL, 2016, p. 8).

Para sustentar tal relevância jurídica, burocrática e social, é preciso proteger os arquivos, de modo a impedir a destruição de documentos, adulterações, inclusões indevidas, dentre outras. Para tanto, deve-se manter uma linha de custódia ininterrupta que irá assegurar que o acervo está sendo protegido nos moldes da disciplina Arquivística e em consonância com a legislação vigente.

Independente de serem documentos arquivísticos analógicos ou digitais deve-se constituir um ambiente confiável, de modo que os métodos empregados possam garantir a sua autenticidade. Ressalta-se que no caso dos documentos arquivísticos digitais, surgem entraves decorrentes de sua natureza digital, fato que reforça a ressignificação de conceitos tradicionais, como, por exemplo, autenticidade e custódia.

4.1 Autenticidade e confiabilidade

Há significativos desafios em relação aos documentos arquivísticos digitais, dentre eles, produzir documentos confiáveis, manter a sua autenticidade e garantir

acesso contínuo no longo prazo (ROCHA; SILVA, 2007). Ressalta-se que os documentos arquivísticos em suportes digitais não possuem a estabilidade equivalente àqueles registrados em suportes analógicos (ARELLANO; ANDRADE, 2006). Portanto, é preciso implementar mecanismos para demonstrar que seria impossível modificar ou excluir documentos digitais sem que tais ações fossem identificadas (DURANTI; PRESTON, [2007a]).

No entanto, a preservação digital requer ações para garantir o acesso, logo, os critérios para presumir a autenticidade variam conforme a natureza dos documentos (THIBODEAU, 2002). Portanto, permitem-se escolher quais são as propriedades significativas, que caracterizam o documento digital e devem ser preservadas. Tais propriedades devem ser mencionadas em uma política de preservação, de modo que cada classe de documento terá suas peculiaridades a serem mantidas. Por exemplo, para um documento textual é fundamental manter o seu conteúdo escrito, já os efeitos de sombra e cores são questões secundárias.

Quando se considera a problemática da preservação digital sabe-se que em algum momento será preciso executar estratégias, como migrações e conversões, o que torna inviável a ideia de manter os documentos digitais inalteráveis. O nível de alteração aqui permitido reserva-se às ações necessárias para manter a integridade e o acesso em longo prazo. Portanto, será preciso implementar mecanismos de controle para manter um histórico que registre todas as alterações realizadas, de modo que possa corroborar com a presunção de autenticidade no longo prazo.

A autenticidade é configurada por uma série de elementos que caracterizam a confiabilidade e a fixidez de um documento. Para que um documento se torne autêntico, precisa ser custodiado por uma instituição responsável e possuir elementos que garantam sua estrutura diplomática, tais como autoria, data, e outros elementos de documentos confiáveis. São estes elementos que validam o documento e concretizam a autenticidade e a veracidade dele, tornando-o confiável (LUZ; FLORES, 2018, p. 174).

No Brasil, tem-se implementado a assinatura digital, entretanto, ela não é efetiva no longo prazo, justamente pelo fato de que os documentos necessitam ser migrados para novos formatos de arquivo para que continuem acessíveis. Ou seja, não é possível migrar as assinaturas digitais juntamente com os documentos (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2012).

As assinaturas digitais não garantem autenticidade no longo prazo, somente integridade e o não repúdio. Todavia, suas limitações podem ser mitigadas por meio de um sistema informatizado capaz de atribuir um identificador único aos documentos, que será atualizado juntamente no momento da conversão.

A fim de corroborar com a autenticidade, os documentos arquivísticos digitais precisam ser produzidos em um ambiente confiável. Dessa forma, a confiabilidade consiste em sustentar os atos e os fatos que os documentos atestam, garantindo que foram produzidos por indivíduos que possuem competência para tal. Ademais, deve-se considerar a manutenção da integridade e o grau de controle exercido no processo de produção (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2012; VOUTSSÁS MARQUEZ; AMOZORRUTIA, 2014).

Ressalta-se que a confiabilidade depende do ambiente em que os documentos são produzidos e custodiados. Logo, é preciso definir políticas organizacionais de gestão e preservação para implementar os sistemas informatizados *a posteriori*, capazes de comprovar que os documentos permanecem autênticos no longo prazo.

4.2 Cadeia de custódia e cadeia de preservação

De acordo com a teoria tradicional, a disciplina Arquivística atribui presunção de autenticidade aos documentos considerados confiáveis por seus produtores. Todavia, com o advento dos sistemas informatizados, a presunção de autenticidade deverá ser sustentada por evidências de que as propriedades significativas dos documentos digitais não foram modificadas ou corrompidas durante sua transmissão (DURANTI, 2005).

A custódia está relacionada à transmissão dos arquivos, entre produtores, conforme as mudanças nas estruturas administrativas. Ao fim desse ciclo, a responsabilidade pela custódia irá chegar ao arquivista, que terá de preservar os documentos. Dessa forma, os produtores e o arquivista mantêm uma linha idônea de responsabilidades, composta por sucessores legítimos (SILVA, 2017).

Nessa perspectiva, a autenticidade está condicionada aos métodos empregados na produção, gestão, preservação e custódia dos documentos arquivísticos, ou seja, durante todo o ciclo de vida. Quaisquer interrupções dessa

cadeia irão colocar o acervo em risco, de modo que poderá ocorrer eliminação indevida de documentos, furtos, alterações e até mesmo inclusão de documentos falsificados.

O conceito de custódia arquivística está intrinsecamente ligado à proteção e guarda da prova. A posse física dos registros é apenas um dos meios pelos quais, historicamente, os arquivistas têm garantido essa proteção. As novas tecnologias da informação e as condições específicas que elas produzem não alteram a substância da responsabilidade custodial dos arquivistas: eles poderiam apenas mudar um dos meios pelos quais a exercem. Os arquivistas não precisam ter a custódia física dos registros eletrônicos para exercer o controle sobre eles e proteger sua integridade: eles podem fazer isso à distância, contanto que detenham autoridade legal para essa função (DURANTI, 1994, p. 62).

Se a cadeia de custódia for interrompida, cria-se um lapso temporal, onde não houve proteção, fato que poderá criar dúvidas com relação à autenticidade dos documentos (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2012). Ao ser observada, pelo prisma jurídico, a cadeia de custódia consiste no dispositivo que objetiva assegurar a integridade e a capacidade probatória, de modo que permita utilizar determinada evidência em juízo. Esse dispositivo contempla todo o caminho percorrido pelo elemento probatório, assegura a sua rastreabilidade, e conseqüentemente, lhe atribui credibilidade (EDINGER, 2016; MENEZES; BORRI; SOARES, 2018; PRADO, 2014).

Observa-se que os conceitos de cadeia de custódia advindos da Arquivística e do Direito são convergentes. De tal modo, a preservação de documentos digitais pode incorporar tais referenciais a fim de propor o fortalecimento do tema por meio de um diálogo interdisciplinar. Ademais, deve-se considerar a perspectiva da custódia compartilhada, entre os setores de arquivo e de informática, que remodela o conceito tradicional de custódia, pensada para documentos analógicos.

No âmbito dos arquivos, também existe uma cadeia de preservação que comporta elementos de políticas e metodologias para a gestão de documentos digitais (DURANTI; PRESTON, [2007a]). A cadeia de preservação deve começar na produção dos documentos arquivísticos digitais, de modo que os preservadores orientem os produtores (DURANTI; PRESTON, [2007b]).

Nesse sentido, os preservadores podem recomendar que os produtores utilizem determinados formatos de arquivo e padrões de metadados, de modo a facilitar a preservação digital. Assim, a cadeia de preservação se estende durante todo

o ciclo de vida dos documentos arquivísticos, visa a sua manutenção e garantia de acesso contínuo no longo prazo.

A cadeia de preservação se sustenta em uma série de procedimentos interdependentes ao gerenciamento dos documentos. Logo, a integridade dos documentos pode ser colocada em risco caso não sejam submetidos a determinado procedimento (DURANTI; PRESTON, [2007a]). Para tanto, a cadeia de preservação precisa estar em consonância com a legislação vigente, normas, metodologias e requisitos técnicos. Assim, poderá ser definida antes da implementação dos sistemas informatizados para gestão e preservação (FLORES; PRADEBON; CÉ, 2017).

Há de se ressaltar que a custódia e a preservação estão diretamente relacionadas, pois o material custodiado precisa de ações que visem a sua preservação e acesso no longo prazo. Para tanto, é preciso que tais ações sigam uma política de preservação que vislumbre a manutenção da autenticidade dos documentos (SILVA, 2019). O ciclo de vida dos documentos arquivísticos requer tratamento adequado para gerar confiança contínua, tais aspectos demonstram a relação de interdependência entre a cadeia de custódia e a cadeia de preservação (VOUTSSÁS MÁRQUEZ, 2010).

Tal interdependência entre as cadeias pode ser observada por suas ações são convergentes e complementares, de modo que a ruptura de uma cadeia inviabiliza as atividades da outra. Logo, a responsabilidade pela custódia implica no dever de preservar e promover o acesso à informação.

5 ELEMENTOS DE UMA CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL ARQUIVÍSTICA

As práticas de gestão, preservação e acesso são tradicionalmente orientadas aos documentos analógicos. Quando se pensa em documentos arquivísticos em ambientes digitais, torna-se necessário ressignificar tais conceitos. Essa reformulação requer unir as abordagens da cadeia de custódia e da cadeia de preservação, criando assim, uma cadeia de custódia arquivística pensada para comportar o ciclo de vida dos documentos digitais.

5.1 Ambientes para gestão, preservação e acesso

A gestão de documentos consiste no conjunto de medidas e rotinas que visam a eficiência e a racionalização no uso primário dos documentos. Dentre as sete funções arquivísticas (produção, aquisição, classificação, avaliação, conservação, descrição e difusão), a gestão de documentos concentra-se nas quatro primeiras (CAMARGO; BELLOTTO, 2012; HERRERA, 1998). Entretanto, isso não impede que as demais funções arquivísticas sejam executadas já na fase corrente, aliás, do ponto de vista das cadeias de preservação e custódia, é recomendável.

Com o advento dos documentos arquivísticos digitais percebeu-se a necessidade de uma intervenção arquivística na concepção dos sistemas informatizados (RONDINELLI, 2005). O diálogo entre os profissionais do arquivo e da informática permite a implementação dos requisitos necessários para manter elementos como, por exemplo, a autenticidade e as cadeias de custódia e preservação.

Destaca-se que a gestão de documentos arquivísticos digitais depende diretamente dos sistemas informatizados, imputados da tarefa de controlar o ciclo de vida, assegurar a autenticidade e manter princípios como: organicidade, unicidade e proveniência. Tais requisitos devem ser considerados pelos sistemas que produzem e armazenam os documentos (SILVA, 2017).

Nessa perspectiva, recomenda-se o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos (e-Arq Brasil) a fim de implementar sistemas para gestão de documentos. O e-Arq Brasil consiste em um conjunto de requisitos para assegurar a confiabilidade do sistema informatizado e garantir o acesso aos documentos. Logo, define os requisitos essenciais para implementar um Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), sem depender de plataformas tecnológicas específicas (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2011).

Sendo assim, o SIGAD comporta o conjunto de procedimentos e técnicas para realizar a gestão arquivística dos documentos. Poderá ser um *software* específico ou um conjunto de *softwares* que operam em conjunto. Ressalta-se que o êxito do SIGAD dependerá da definição, prévia e adequada, das políticas de gestão arquivística (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2011). A versão vigente do e-Arq Brasil é

datada do ano de 2011, acredita-se que precisa ser atualizado para melhor refletir os avanços recentes da pesquisa em documentos digitais, principalmente no que tange aos repositórios arquivísticos e a cadeia de custódia.

Fica expresso que o SIGAD será responsável pela gestão de documentos em arquivos correntes e intermediários, de modo que irá coordenar atividades como, por exemplo, classificação, avaliação e transferência/recolhimento ao arquivo permanente. Ademais, o SIGAD pode ser implementado de forma interoperável com os sistemas de negócio da organização, fato que facilita a captura/transferências de documentos arquivísticos.

A interoperabilidade pode ser entendida como a capacidade de sistemas diferentes operarem em conjunto para executar determinadas tarefas. Tal característica pode ser obtida por meio de acordos nos quais as partes se comprometem com o uso de padrões tecnológicos específicos (MARCONDES, 2016). Dessa forma, é possível interligar os sistemas para gestão, preservação e acesso, de modo que os documentos custodiados seguem padrões compatíveis, como, por exemplo, os formatos de arquivo e as estruturas de metadados.

A necessidade de interoperabilizar a informação é básica para os tempos de comunicação em rede. A interoperabilidade garante o uso e a encontrabilidade dos metadados estruturados dos objetos informacionais. As formas de estruturar a informação arquivística, aquela referente aos acervos documentais disponíveis digitalmente, não é obrigatoriamente padronizada. Isso representa que cada serviço informacional, ou unidade de tratamento documental (um serviço de arquivo, por exemplo), pode definir a forma como vai estruturar este tipo de informação, gerando suas específicas políticas de interoperabilidade e de descrição, além do seu próprio padrão de metadados (LUZ, 2016, p. 29-30).

Deve-se ressaltar que a cooperação entre produtores e preservadores, no que tange a implementação de padrões e formatos comuns, possibilita a reutilização dos metadados. Tal padronização torna os documentos interoperáveis para outros sistemas, e permite a sustentabilidade do acervo no longo prazo (CAMPOS; SARAMAGO, 2007). Portanto, os padrões de metadados requeridos no ambiente de gestão, pelo SIGAD, devem manter consonância com os do Arquivo Permanente Digital, doravante, Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-Arq).

Nessa perspectiva o RDC-Arq é responsável por armazenar e gerenciar os documentos em fase permanente. Há casos excepcionais em que poderá ser utilizado para documentos nas fases corrente e intermediária, principalmente quando se

tratarem de documentos complexos ou sigilosos. Destaca-se que o RDC-Arq deve gerenciar documentos e metadados conforme as práticas e as normas da Arquivologia, além de proteger características do documento arquivístico, como, por exemplo, a autenticidade, a proveniência e a organicidade (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2015).

Um RDC-Arq deve realizar a organização hierárquica dos documentos arquivísticos digitais, tomando por base o plano de classificação e as normas para descrição multinível (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2015). Além dos requisitos arquivísticos, o RDC-Arq deve manter conformidade com o modelo *Open Archival Information System* (OAIS), que se tornou a norma *International Organization for Standardization* (ISO) 14721:2012, considerada a principal referência na preservação digital.

Há uma tradução no Brasil, realizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como Norma Brasileira Recomendada (NBR), tornando-se ABNT/NBR 15472:2007, Sistema Aberto de Arquivamento de Informação (SAAI). No entanto essa tradução carece de atualização, tendo em vista que a versão atual do OAIS foi publicada em 2012.

O modelo OAIS/SAAI propõe um conjunto de funções para preservar documentos e informações relacionadas, de modo que é responsável por questões como: admissão, armazenamento arquivístico, gerenciamento de dados, planejamento da preservação, administração do ambiente, acesso e disseminação. Ademais, o OAIS discorre sobre a migração para novos formatos de arquivo e suportes, bem como, define um modelo para representar as informações arquivadas (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2007; THE CONSULTATIVE COMMITTEE FOR SPACE DATA SYSTEMS, 2012; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2012a).

Dessa forma, o ambiente de preservação consiste em um RDC-Arq que mantém conformidade com o modelo OAIS. Logo, será possível contornar as complexidades e as especificidades dos documentos arquivísticos digitais tendo em vista a sua preservação e acesso no longo prazo com garantia de autenticidade. Neste ponto, destaca-se a obsolescência tecnológica como um dos principais entraves para a efetividade da preservação digital.

A obsolescência tecnológica se manifesta em nível de *hardware*, *software* e suporte. Conforme a evolução do *software*, os formatos de arquivo que ele produz também sofrem transformações, fato que dificulta a correta interpretação do documento (FERREIRA, 2006). Portanto, durante o ciclo de vida dos documentos será necessário implementar uma série de estratégias de preservação para mitigar os efeitos da obsolescência tecnológica.

As estratégias tratam-se de intervenções com objetivo de garantir a preservação e o acesso aos documentos. Há diversas estratégias com foco direcionado para preservar determinado nível dos documentos digitais. O refrescamento concentra-se na preservação do suporte. A preservação de tecnologia, a emulação e o encapsulamento preservam a integridade da cadeia de *bits*. Já a migração concentra-se em preservar a representação. No entanto, nenhuma estratégia tem sido capaz de solucionar todos os problemas da obsolescência tecnológica, de forma isolada. Cada uma possui vantagens e desvantagens, logo, devem ser implementadas em conjunto (FERREIRA, 2006; ARELLANO, 2004; THIBODEAU, 2002).

A preservação e o acesso requerem o monitoramento dos suportes e dos formatos de arquivo, para que assim, possam ser implementadas as estratégias de preservação necessárias (ROCHA; SILVA, 2007). Contudo, tais ações devem ser preferidas no âmbito do RDC-Arq, em consonância com políticas de preservação definidas *a priori*. Dessa forma, é possível controlar e registrar as ações, por meio de uma estrutura de metadados, e assegurar a presunção de autenticidade. Ademais, com a definição dessas políticas é possível monitorar questões como:

A evolução das plataformas tecnológicas de *hardware* e *software*; os formatos de arquivo; os padrões de metadados; as mídias de armazenamento; as normas; a legislação; e as recomendações técnicas. Além disso, é preciso que o RDC-Arq tenha um plano de sucessão caso, por algum motivo, encerre suas atividades de preservação. O plano de sucessão é a garantia de que os esforços em preservação serão continuados, na ausência dele, qualquer interrupção dos serviços do RDC-Arq será o suficiente para questionar a autenticidade dos documentos custodiados (SANTOS; FLORES, 2019, p. 129).

As políticas de preservação precisam especificar questões como: os procedimentos para escolha das estratégias; os *softwares* que serão utilizados para implementar o RDC-Arq; os formatos de arquivo adequados para preservação; e os padrões de metadados. As tecnologias devem estar subordinadas às políticas

organizacionais. Portanto, os sistemas informatizados devem ser adaptados para comportar os requisitos e princípios preconizados pela disciplina Arquivística (SANTOS; FLORES, 2015).

Observa-se que além de preservar os documentos com garantia de autenticidade, o RDC-Arq deverá promover o acesso. Para tanto precisa disponibilizá-los em formatos de arquivo amplamente utilizados, que possam ser corretamente interpretados pelos consumidores por meio de tecnologias simples, sem a necessidade de equipamentos sofisticados. Essa perspectiva de acesso corrobora com o disposto na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), válida aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que recebem ou destinam recursos ao poder público.

Para atender a LAI, as organizações devem disponibilizar os seguintes itens em seus *sites*: ferramentas para pesquisa; relatórios em formatos de arquivo abertos e não proprietários; acesso por meio de sistemas; especificar o método no qual a informação é estruturada; assegurar a autenticidade; manter as informações atualizadas; indicar seus canais de comunicação; e ter mecanismos que garantam a acessibilidade (BRASIL, 2011).

Destaca-se que a LAI rompe com a cultura do sigilo, preconizando a cultura do acesso, ou seja, o acesso é a regra geral e o sigilo passa a ser a exceção. Com isso, surge a necessidade de definir políticas e implementar sistemas para se adequar as novas exigências.

Sendo assim, o RDC-Arq tem as atribuições de preservar, manter a autenticidade e garantir o acesso. Para tanto, necessita desenvolver um ambiente confiável, capaz de satisfazer as complexidades advindas dos avanços das tecnologias, bem como, manter conformidade com os princípios arquivísticos (organicidade, proveniência, unicidade, naturalidade e indivisibilidade). Logo, o estágio do RDC-Arq poderá ser avaliado por meio de auditorias periódicas, que visam determinar a evolução dos seus níveis de confiabilidade.

A auditoria é um processo sistemático e independente, que utiliza um conjunto de critérios para obter evidências objetivas que irão sustentar a existência ou veracidade de determinados fatos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2018). Está relacionada às atividades de controle e tem por objetivo identificar funções e atividades realizadas em determinado período. Com isso, é

possível verificar o nível de adequação dos comportamentos no ambiente organizacional (BATISTA; OLIVEIRA, 2019).

Com as auditorias é possível compreender a eficiência do sistema, verificar se está satisfazendo os interesses da comunidade designada, e caso necessário, promover modificações nos serviços prestados. Ademais, o processo de auditoria permite avaliar questões como: os recursos disponíveis, a equipe, os componentes do sistema e o gerenciamento de documentos. Assim, além de identificar os problemas organizacionais, irá auxiliar na busca por soluções (DÍAZ; MUGICA; GUEVARA, 2019).

A auditoria do RDC-Arq poderá ser realizada por meio do padrão *Audit and Certification of Trustworthy Digital Repositories* (ACTDR), o qual se tornou a ISO 16363:2012. Os critérios utilizados por esse padrão concentram-se em avaliar: a infraestrutura organizacional; a gestão de objetos digitais; e a infraestrutura de segurança.

Com a ISO 16363:2012 é possível desenvolver um processo de melhoria contínua que não deve seguir uma lógica binária de sim ou não (confiável ou não confiável). Dessa forma, a análise irá apontar as áreas do RDC-Arq que precisam ser melhoradas para elevar os níveis de confiabilidade (THE CONSULTATIVE COMMITTEE FOR SPACE DATA SYSTEMS, 2011; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION, 2012b). Assim, o RDC-Arq evolui de forma contínua, especialmente quando considera as auditorias, pois permitem solucionar diversos problemas técnicos em sua infraestrutura (REZENDE; CRUZ-RIASCOS; HOTT, 2017).

O processo de auditoria com a ISO 16363:2012 irá verificar a conformidade do RDC-Arq com o modelo de referência OAIS. Caso obtenha êxito, poderá ser submetido à certificação, para que assim, o RDC-Arq seja denominado de “confiável”. Há de se ressaltar que tanto a auditoria, quanto a certificação devem ser periódicas, a fim de comprovar que o RDC-Arq mantém-se confiável ao longo do tempo.

5.2 Custódia ininterrupta: uma abordagem holístico-sistêmica

Tradicionalmente, a cadeia de custódia consiste em uma linha ininterrupta que perpassa todo o ciclo de vida dos documentos. Esse princípio estipula que os

documentos devem estar sob a custódia de partes conhecidas e consideradas confiáveis, para mantê-los intactos (JENKINSON, 1922). Entretanto, o conceito tradicional de cadeia de custódia não é suficiente para os documentos digitais, pois foi pensado para documentos analógicos. Sendo assim, não há como presumir a autenticidade caso um Arquivo receba transferência ou recolhimento por meio do envio de CDs, DVDs, HDs, dentre outras mídias, apenas considerando a custódia física dos suportes.

A posse dos documentos analógicos por parte dos seus responsáveis legais era suficiente para manter custódia, porém manter a posse dos documentos digitais não é suficiente para presumir a sua autenticidade. Logo, a custódia confiável para documentos digitais requer a possibilidade de criar “rastros digitais”, equivalentes aos vestígios de adulteração em documentos analógicos. Esses “rastros” podem ser produzidos por meio de trilhas de auditoria e metadados que registram a data e o indivíduo que proferiu alterações sobre os documentos arquivísticos digitais custodiados.

Nessa perspectiva, as ações de implementar um SIGAD nos moldes do e-Arq, e um RDC-Arq seguindo o OAIS, tornam-se fundamentais para atender a legislação vigente. Destaca-se o artigo 25 da Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre as responsabilidades (penal, civil e administrativa) para aquele que desfigurar ou destruir documentos arquivísticos de valor permanente, de interesse público e social (BRASIL, 1991).

Observa-se que a Lei nº 8.159/1991 foi pensada para documentos analógicos, no entanto, a adesão aos documentos digitais tem forçado a discussão em torno da capacidade probatória desses documentos. Portanto, acredita-se que o valor agregado e a dependência por documentos e informações digitais possam a gerar novas discussões, especialmente no que tange a sua confiabilidade.

Há de destacar a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo os digitais. A lei exige que os profissionais da informação realizem a manutenção dos dados, além de garantir o sigilo e a segurança (BRASIL, 2018).

Sendo assim, a Lei nº 8.159/1991, a LAI e a LGPD despertam a atenção para a importância da correta gestão e preservação de documentos, inclusive os digitais. Logo, destaca-se a pertinência de manter uma cadeia de custódia confiável e

ininterrupta entre o SIGAD e o RDC-Arq. Com isso, estima-se assegurar a confidencialidade e o sigilo das informações sensíveis, bem como, promover o acesso às informações de interesse público.

Quando se considera a problemática dos documentos arquivísticos digitais, é preciso pensar em procedimentos para preservá-los, garantir a autenticidade e o acesso em todas as etapas do seu ciclo de vida. Para tanto, é preciso implementar uma política de preservação digital que vislumbre a manutenção de um ambiente confiável (ROCHA; SILVA, 2007).

Ressalta-se que o preservador deverá demonstrar que não tem interesses em adulterar ou permitir que outros adulterem tais documentos. Ademais, para ser considerado um custodiador confiável, o preservador também precisa ser capaz de implementar os requisitos de preservação necessários, bem como manter uma linha de custódia ininterrupta (DURANTI; PRESTON, [2007b]).

A responsabilidade por custodiar os documentos, bem como planejar, implementar e manter o SIGAD e o RDC-Arq deve ser compartilhada entre os profissionais de arquivo e de tecnologia da informação. Esse diálogo possibilita desenvolver sistemas que atendem para as complexidades tecnológicas e as especificidades da Arquivística (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2015).

Tendo em vista a necessidade de ressignificação da tradicional cadeia de custódia, para assegurar a autenticidade dos documentos, chega-se a uma ruptura paradigmática: a Cadeia de Custódia Digital Arquivística (CCDA). Trata-se de uma linha ininterrupta que contempla desde a produção dos documentos arquivísticos digitais, e sua captura pelo SIGAD; essa linha se estenderá até a eliminação segura ou guarda permanente, por meio do RDC-Arq. Todas essas etapas devem assegurar a presunção de autenticidade e promover o acesso à informação.

Reitera-se que a CCDA segue regida pelas referências tradicionais, de modo que ainda é entendida como: a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte probatória (BADARÓ, 2017), de modo que há um conjunto de procedimentos para documentar a história cronológica da prova em si (BRASIL, 2019). Dessa forma, a cadeia de custódia torna-se ainda mais relevante para os documentos digitais, em virtude da facilidade de serem alterados sem deixar vestígios salientes (STOPANOVSKI, 2015). Ademais, Badaró (2017) destaca que é fundamental o registro da custódia:

O que não pode ser confundido com a cadeia de custódia em si. O procedimento de documentação da cadeia de custódia que assegura a autenticidade e a integridade da fonte de prova da cadeia de custódia que assegura a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína, autêntica quanto à sua origem (BADARÓ, 2017, p. 525).

Considerando a convergência entre os conceitos tradicionais e emergentes da cadeia de custódia, a CCDA consiste em um princípio aplicável aos documentos arquivísticos em ambientes digitais, que considera as suas complexidades e especificidades. Dessa forma, garante que tais documentos estão protegidos pelo custodiador de forma ininterrupta, desde a produção/captura, passando assim, a tramitação, o arquivamento, a eliminação segura ou guarda permanente, até o acesso.

Esse monitoramento contínuo trata-se de uma visão holística, e significa que o documento arquivístico recebe tratamento adequado ao longo de todo o seu ciclo de vida. Dessa forma, os documentos podem ser produzidos em formatos de arquivo recomendados para preservação, ou podem ser convertidos para tais formatos ainda durante a fase de gestão. Logo, não é preciso esperar que os documentos cheguem à fase permanente para se preocupar com a sua preservação, autenticidade e acesso em longo prazo.

Contudo, é elementar que a cadeia de custódia seja devidamente documentada, do contrário, a autenticidade de quaisquer elementos de prova que forem extraídos poderá ser questionada (BADARÓ, 2017). Quando abordada na perspectiva da CCDA, faz-se necessário o registro de todas as alterações proferidas sobre os documentos. Tais questões são motivadas pelas vulnerabilidades implícitas da natureza digital e requerem uma abordagem sistêmica, pautada em padrões sedimentados na literatura técnica da preservação digital.

A preservação digital sistêmica concentra-se no gerenciamento por meio de sistemas informatizados que sigam padrões. Assim, as estratégias (migração, emulação, e outras) passam a ser executadas em um ambiente confiável que irá registrar todas as ações realizadas. A obsolescência tecnológica e a facilidade de adulteração dos documentos digitais reiteram a necessidade de sistemas como o SIGAD e o RDC-Arq, para envolver o ciclo de vida dos documentos em uma CCDA. Todavia, a efetividade de suas ações está condicionada a sua capacidade de interoperar.

Os níveis de interoperabilidade podem ser elevados ao se preferir o uso de “padrões abertos” em vez de “padrões proprietários”. Dessa forma, é possível reduzir a aplicação de estratégias, como, por exemplo, a conversão (VOUTSSÁS MÁRQUEZ, 2009). Igualmente, os sistemas informatizados devem ser desenvolvidos com a capacidade de interoperar, mantendo consonância com os padrões recomendados na literatura.

Ao considerar o caso dos processos judiciais eletrônicos, observa-se que ainda não recebem tratamento arquivístico adequado, nos moldes da preservação digital sistêmica (BÖTTCHER, 2020). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua Resolução nº 324 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), reafirma a necessidade do uso de sistemas informatizados para produzir documentos arquivísticos capazes de atender os requisitos de autenticidade, então definidos pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus), que tem entre seus fundamentos, o e-Arq Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

Logo, o Moreq-Jus define requisitos para produzir, receber, tramitar, armazenar e preservar os documentos, sejam eles digitais, analógicos ou híbridos. Tais requisitos também se aplicam aos sistemas de gestão de processos e tem por objetivo garantir a confiabilidade, a autenticidade e o acesso. Ademais, o Moreq-Jus estabelece processos e requisitos necessários ao Sistema Informatizado de Gestão de Processos e Documentos (GestãoDoc), equivalente ao SIGAD (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

A Gestão Documental, decorrente de mandamento constitucional, existe para assegurar o acesso à informação e a integridade dos documentos para o exercício de direitos pelo cidadão durante o tempo necessário para tal. Também existe para garantir a preservação dos documentos históricos, que fazem parte do Patrimônio Cultural nacional (BÖTTCHER, 2020, p. 1).

É preciso considerar ainda o fator da segurança jurídica, condição que proporciona aos indivíduos a certeza de que as relações estabelecidas diante de um contexto legal serão mantidas mesmo após a alteração desse contexto (SILVA, 2009). Assim, observa-se que a correta e adequada gestão arquivísticos propicia a segurança jurídica, tendo em vista que preconiza um ambiente confiável para proteger os documentos de quaisquer adulterações que possam ferir, por exemplo, algum direito adquirido.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que a abordagem da preservação digital sistêmico-holística é pautada no uso de sistemas que seguem padrões, e incorporam todo o ciclo de vida dos documentos em uma CCDA. Esses elementos corroboram para validar o sistema de arquivos como fonte de prova, propiciando um ambiente de segurança jurídica, capaz de salvaguardar direitos e possibilitar o exercício da cidadania plena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo discorreu sobre os aspectos tradicionais da cadeia de custódia, transpondo-os na perspectiva dos documentos arquivísticos digitais. Para tanto se sustentou nos referenciais da Arquivística e recorreu a conceitos advindos do Direito, tendo em vista a sua aplicabilidade.

A abordagem proposta perpassou a importância de preservar a memória, especialmente a documental, destacando sua relevância histórico-social e probatória. Diante disso, surge a preocupação com uma possível transformação digital disruptiva, ocasionada pelos desenfreios avanços da tecnologia e sua consequente adesão acrítica.

O cerne deste estudo foi pautado na manutenção da autenticidade dos documentos arquivísticos digitais. Para tanto, é necessário desenvolver um ambiente confiável para armazenar e proteger tais documentos. Ao fundamentar a cadeia de custódia e a cadeia de preservação, observou-se a relação de interdependência; fato que motivou uni-las e adaptá-las ao contexto digital por meio do conceito de CCDA.

As complexidades advindas do ambiente informático aliadas às especificidades da disciplina Arquivística requerem políticas e sistemas capazes de satisfazê-las. Logo, preconiza-se a implementação do SIGAD em conformidade com o e-Arq Brasil no ambiente de gestão; e do RDC-Arq em conformidade com o OAIS no ambiente de preservação.

Sendo assim, SIGAD e RDC-Arq devem ser envolvidos em uma CCDA, de modo que, nesse ambiente, todas as ações proferidas sobre os documentos arquivísticos digitais são devidamente registradas. Para tanto, faz-se necessário definir uma política de preservação digital que oriente a escolha de: padrões de

metadados, formatos de arquivo, estratégias de preservação, propriedades significativas, e demais componentes do sistema de arquivos.

A preservação digital passa a ser orientada por meio de sistemas que realizam o monitoramento das tendências de obsolescência para antecipá-las. Os procedimentos passam a seguir padrões recomendados pela literatura científica (preservação sistêmica), como, por exemplo, e-Arq Brasil, OAI, ISO 16363, Moreq-Jus, dentre outros. Igualmente, a preservação começa a ser pensada durante todo o ciclo de vida dos documentos (visão holística), inclusive antes da concepção dos sistemas informatizados.

Observa-se que a CCDA é elementar para a presunção de autenticidade do documento arquivístico digital, de modo que este sirva como de fonte de prova, testemunho, memória, patrimônio e cidadania plena. Para o Direito, a abordagem da cadeia de custódia se expande, de modo que passa a lançar um olhar crítico com relação aos documentos digitais. Assim, deve-se ponderar sobre os possíveis riscos de insegurança jurídica que são proporcionados pela ausência das políticas de gestão e preservação de documentos digitais. Nessa perspectiva, a CCDA é o meio para desenvolver um ambiente confiável pautado na interdisciplinaridade entre a Arquivística e o Direito com objetivo de proteger a capacidade probatória dos documentos digitais e salvaguardar a memória coletiva.

Por fim, este estudo limitou-se a introduzir a abordagem da preservação digital holístico-sistêmica, a fim de facilitar a compreensão por parte dos pesquisadores recém-iniciados na temática. Destaca-se a importância de uma abordagem interdisciplinar que vislumbre a manutenção da autenticidade, proteção do sigilo, preservação e garantia de acesso contínuo à informação no longo prazo. Ademais, preconiza-se que a CCDA contribui para que a transformação digital seja uma inovação sustentável, e não disruptiva.

REFERÊNCIAS

ARELLANO, M. Á. M.; ANDRADE, R. S. Preservação digital e os profissionais da informação. **DataGramZero**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 5, 2006. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/259/1/MIGUELDgz2006.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ARELLANO, M. Á. M. Preservação de documentos digitais, **Ciência da Informação**, Brasília, v. 33, n. 2, p. 15-27, 2004. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1043>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 15472**: sistemas espaciais de dados e informações – modelo de referência para um sistema aberto de arquivamento de informação (SAAI). Rio de Janeiro: ABNT, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 19011**: diretrizes para auditoria de sistemas de gestão. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BADARÓ, G. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. *In*: SIDI, R.; LOPES, A. B. (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido Ed., 2017. p. 517-538.

BATISTA, D. A.; OLIVEIRA, E. B. Auditoria arquivística: uma proposta de requisitos. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 29, n. 1, p. 159-180, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/44006/22577>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BELLOTTO, H. L. Arquivo e sociedade: políticas e ações voltadas para a cultura e para a educação. *In*: BELLOTTO, H. L. **Arquivo: estudos e reflexões**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2014. p. 132-143.

BODÊ, E. C. Documento digital e preservação digital: algumas considerações conceituais. **RICI: R.Ibero-amer. Ci. Inf.**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 503-516, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/2425/2163>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BÖTTCHER, C. A. Resolução CNJ 324/2020: gestão documental e da memória do poder judiciário. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-dia-memoria-poder-judiciario-resolucao-cnj-3162020>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei, nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º. 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

CAMARGO, A. M. A.; BELLOTTO, H. L. **Dicionário de terminologia arquivística**. 3. ed. São Paulo: Associação dos Arquivistas Brasileiros, Núcleo Regional de São Paulo, 2012.

CAMPOS, F. M. G.; SARAMAGO, M. L. Preservação digital de longo prazo em instituições patrimoniais: reutilização e adaptação de metadados. **Actas dos Congressos Nacionais de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1-7, 2007. Disponível em: <http://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/540/330>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CHRISTENSEN, C. M.; HORN, M. B.; STAKER, H. **Ensino híbrido: uma inovação disruptiva? Uma introdução à teoria dos híbridos**. [Boston]: Clayton Christensen Institute, 2013. Disponível em: https://www.pucpr.br/wp-content/uploads/2017/10/ensino-hibrido_uma-inovacao-disruptiva.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Carta para a preservação do patrimônio arquivístico digital**. [Rio de Janeiro]: UNESCO: CONARQ, 2005. Disponível em: http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes_textos/Carta_preservacao.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Diretrizes para a implementação de repositórios arquivísticos digitais confiáveis – RDC-Arq**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Disponível em: http://www.conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/diretrizes_rdc_arq.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012. Disponível em: http://conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/conarq_presuncao_autenticidade_completa.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **e-ARQ Brasil**: modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Modelo de requisitos para sistemas informatizados de gestão de processos e documentos do judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/manualmoreq.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 215, p. 4-11, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/174501>. Acesso em: 16 jul. 2020.

THE CONSULTATIVE COMMITTEE FOR SPACE DATA SYSTEMS. **Audit and certification of trustworthy digital repositories**. Washington: CCSDS, 2011. Disponível em: <http://public.ccsds.org/publications/archive/652x0m1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

THE CONSULTATIVE COMMITTEE FOR SPACE DATA SYSTEMS. **Reference model for an open archival information system (OAIS)**. Washington: CCSDS, 2012. Disponível em: <https://public.ccsds.org/pubs/650x0m2.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

CORDEIRO, A. M. *et al.* Revisão sistemática: uma revisão narrativa. **Rev. Col. Bras. Cir.**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-69912007000600012>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DIAS, R. **Cultura organizacional**. 3. ed. Campinas: Alínea, 2012.

DÍAZ, G. R.; MUGICA, M. M. M.; GUEVARA, J. D. C. Requisitos para la valoración de riesgos de preservación en repositorios digitales. **Biblios: Journal of Librarianship and Information Science**, Brasília, n. 75, p. 25-34, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5195/biblios.2019.484>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DURANTI, L.; PRESTON, R. **Diretrizes do preservador**: a elaboração e a manutenção de materiais digitais: diretrizes para indivíduos. Vancouver: InterPARES, [2007a]. Disponível em: http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/diretrizes_produtores_digitais.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

DURANTI, L.; PRESTON, R. **Diretrizes do preservador**: a preservação de documentos arquivísticos digitais: diretrizes para organizações. Vancouver: InterPARES, [2007b]. Disponível em: http://www.interpares.org/display_file.cfm?doc=ip2_preserver_guidelines_booklet--portuguese.pdf. Acesso em: 16 jul. 2020.

DURANTI, L. Registros documentais contemporâneos como provas de ação. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 49-64, 1994. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1976>. Acesso em: 16 jul. 2020.

DURANTI, L. Rumo a uma teoria arquivística de preservação digital: as descobertas conceituais do projeto InterPARES. **Revista Arquivo & Administração**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, p. 5-18, 2005.

EDINGER, C. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 120, p. 237-257, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/32968479>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FERREIRA, M. **Introdução à preservação digital**: conceitos, estratégias e actuais consensos. Guimarães: Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2006. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5820/1/livro.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FLORES, D.; PRADEBON, D. S.; CÉ, G. Análise do conhecimento teórico-metodológico da preservação digital sob a ótica da OAIS, SAAI, ISO 14721 e NBR 15472. **Brazilian Journal of Information Science: research trends**, Marília, v. 11, n. 4, p. 72-80, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1981-1640.2017.v11n4.11.p73>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FLORES, D.; ROCCO, B. C. B.; SANTOS, H. M. Cadeia de custódia para documentos arquivísticos digitais. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 117-132, 2016. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/717/732>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FONSECA, M. O. K. **Arquivologia e ciência da informação**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, E. P. **Conversas sobre iniciação científica**. 5. ed. Campinas: Alínea, 2011.

HEDSTROM, M. Arquivos e memória coletiva: mais do que uma metáfora, menos do que uma analogia. In: EASTWOOD, T.; MACNEIL, H. (org.). **Correntes atuais do pensamento arquivístico**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2016. p. 237-259.

HERRERA, A. H. El debate sobre la gestión documental. **Métodos de información**, Valencia, v. 5, n. 22-23, p. 30-36, 1998. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/11877283.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 14721**: space data and information transfer systems: open archival information system – reference model. Genebra: ISO, 2012a.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 16363**: space data and information transfer systems: audit and certification of trustworthy digital. Genebra: ISO, 2012b.

JENKINSON, H. **A manual of archive administration including the problems of war archives and archive making**. Oxford: Clarendon Press, 1922.

LARAIA, R. B. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LUNA, S. V. **Planejamento de pesquisa**: uma introdução. São Paulo: EDUC, 1997.

LUZ, C. S. A interoperabilidade na preservação da informação arquivística: os metadados e a descrição. **Informação Arquivística**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 27-48, 2016. Disponível em: <http://www.aaerj.org.br/ojs/index.php/informacaoarquivistica/article/view/139>. Acesso em: 16 jul. 2020.

LUZ, C. S.; FLORES, D. Cadeia de custódia e de preservação: autenticidade nas plataformas de gestão e preservação de documentos arquivísticos. *In*: SEMINÁRIO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EM MUSEUS, 4., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Pinacoteca de São Paulo, 2017. p. 171-181. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325225229>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MACNEIL, H. Correntes em transformação. *In*: EASTWOOD, T.; MACNEIL, H. (org.). **Correntes atuais do pensamento arquivístico**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2016. p. 7-16.

MARCONDES, C. H. Interoperabilidade entre acervos digitais de arquivos, bibliotecas e museus: potencialidades das tecnologias de dados abertos interligados. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 21, n. 2, p. 61-83, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/2735>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MENEZES, I. A.; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 16 jul. 2020.

PRADO, G. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REZENDE, L. V. R.; CRUZ-RIASCOS, S. A.; HOTT, D. F. M. Em busca de repositórios digitais confiáveis no Brasil: análise da infraestrutura organizacional conforme a norma ISO 16363/2012. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1-12, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v11i0.1390>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ROBINSON, A. **Escrita**: uma breve introdução. Porto Alegre: L&PM, 2016.

ROCHA, C. L.; SILVA, M. Padrões para garantir a preservação e o acesso aos documentos digitais. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1-2, p. 113-124, 2007.

Disponível em:

<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/76/76>.

Acesso em: 16 jul. 2020.

RONDINELLI, R. C. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos**: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SANTOS, H. M.; FLORES, D. Repositórios digitais confiáveis para documentos arquivísticos: ponderações sobre a preservação em longo prazo. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 198-218, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/2341>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SANTOS, H. M.; FLORES, D. Responsabilidades de um repositório arquivístico digital confiável na perspectiva do open archival information system. **Páginas a&b: Arquivos e Bibliotecas**, Porto, v. 11, n. 3, p. 116-132, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21747/21836671/pag11a9>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312125489_Metodologia_da_Pesquisa_e_Elaboracao_de_Dissertacao. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, M. Custódia, cadeia de preservação e custodiante confiável: conceitos para a preservação de documentos digitais autênticos. **Conhecimento em Ação**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 46-64, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/30291/17721>. Acesso em: 16 jul. 2020.

SILVA, M. **O arquivo e o lugar**: custódia arquivística e a responsabilidade pela proteção aos arquivos. Niterói: EdUFF, 2017.

SOUSA, R. T. B. A classificação como função matricial do que-fazer arquivístico. *In*: SANTOS, V. B. (org.). **Arquivística**: temas contemporâneos, classificação, preservação digital, gestão do conhecimento. 3. ed. Brasília: SENAC, 2009. p. 79-172.

STOPANOVSKI, M. E-mails exigem cuidados específicos para que sirvam como prova. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-02/suporte-litigios-servir-prova-acoes-mail-passar-pericia>. Acesso em 16 jul. 2020.

THIBODEAU, K. Overview of technological approaches to digital preservation and challenges in coming years. *In*: **THE state of digital preservation: an international perspective**. Washington: CLIR, 2002, p. 4-31. Disponível em: <https://www.clir.org/pubs/reports/pub107/pub107.pdf#page=10>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VOLPATO, G. L. *et al.* **Dicionário crítico para redação científica**. Botucatu: Best Writing, 2013.

VOUTSSÁS MÁRQUEZ, J. Factores tecnológicos, legales y documentales de la preservación documental digital. **Investigación Bibliotecológica**, Cidade do México, v. 23, n. 49, p. 67-124, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/iibi.0187358xp.2009.49.21391>. Acesso em: 16 jul. 2020.

VOUTSSÁS MÁRQUEZ, J. La cadena de preservación en archivos digitales. *In*: BARNARD, A. A. (org.). **Archivos electrónicos: textos y contextos**. México: Red Nacional de Archivos de Educación Superior y Archivo Histórico de la Universidad Nacional Autónoma de Puebla, 2010. p. 143-167.

VOUTSSÁS MARQUEZ, J.; AMOZORRUTIA, A. B. **Glosario de preservación archivística digital**: versión 4.0. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Bibliotecológicas y de la Información, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/iibi.9786070257445e.2014>.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p140-155>

A TRISTE E DESCONHECIDA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

THE SAD AND UNKNOWN STORY OF THE NATIONAL SECURITY COURT

Vladimir Passos Freitas*

Resumo: Poucos sabem que o Brasil teve um Tribunal de Segurança Nacional, criado no regime ditatorial de Getúlio Vargas, o qual, apesar de sua curta duração, decidiu casos de grande relevância política. Criado através da Lei 244, de 11 de setembro de 1936 e extinto em 1946, localizado no Distrito Federal, então no Rio de Janeiro, com competência em todo o território nacional, referido Tribunal julgava, em primeira instância, os crimes que fossem considerados contrários às instituições políticas e sociais, através de um processo penal exclusivo e que se caracterizava pelas mais graves ofensas ao direito de defesa. A forma como foi criado e mantido, fez do Tribunal de Segurança Nacional a mais séria afronta aos princípios da ampla defesa e do juiz natural. Nesta pesquisa busca-se revelá-lo aos estudantes e profissionais do Direito, como exemplo do que não deve ser feito.

Palavras-chave: Tribunal de Segurança Nacional. Juiz natural. Crimes políticos.

Abstract: Few people are aware that Brazil had a National Security Court, created under the dictatorial regime of Getúlio Vargas, and that, despite its short duration, decided cases of great political relevance. Created by Law 244, of September 11, 1936 and extinguished in 1946, located in the Federal District, at that time in Rio de Janeiro, with jurisdiction throughout the national territory, this Court used to judge, in the first instance, crimes considered to be against political and social institutions, through its own criminal process, characterized by the most serious offenses to the right of defense. The way it was created and maintained made the National Security Court the most serious affront to the principles of the broad defense and natural judge. This research seeks to reveal it to students and legal professionals, as an example of what should not be done.

Keywords: National Security Court. Natural judge. Political crimes.

Recebido em: 03/08/2020

Aceito em: 25/08/2020

* Desembargador Federal aposentado e ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Professor de Direito Ambiental dos cursos de graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: vladimir.freitas@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

A história do Direito e da Justiça são pouco conhecidas no Brasil. Pouco se sabe da atividade dos juízes, advogados, promotores públicos e muito menos dos servidores do Judiciário. No entanto, muito há de interessante a comentar. E mais ainda a evitar, pois conhecer o passado significa errar menos no futuro.

Afortunadamente, há reações contra esta passividade. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo nesta direção, criando, através da Resolução 316, de 2020, o “Dia da Memória do Poder Judiciário”. A iniciativa mereceu aplausos do juiz de Direito Carlos Alexandre Böttcher (2020) que, nas suas conclusões, observou:

Essa valorização da história da Justiça tem dupla vertente: uma interna e outra externa. De um lado, refere-se ao próprio Poder Judiciário em sua formação, composição, estrutura e demais relações no âmbito intrínseco aos próprios órgãos. De outro, concerne às relações da instituição com a nação brasileira, ao longo do tempo, nos vários aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos.

Nesta linha, vale a pena lembrar o mais desconhecido dos tribunais brasileiros: o Tribunal de Segurança Nacional. Dele, na área do Direito, pouco se sabe. Quase não há referência nos livros, menção em artigos ou lembrança em palestras. O tema parece interessar mais à História, sendo dos professores desta matéria a maior parte das pesquisas. No entanto, sua menção é obrigatória sempre que se discuta o princípio do juiz natural e o da ampla defesa.

Nesta pesquisa científica o marco teórico será o livro de Reynaldo Pompeu de Campos, “Repressão Judicial no Estado Novo” (1982), excelente pesquisa feita pelo autor em 1979, sob a orientação do professor e historiador José Honório Rodrigues, para a conquista do título de mestre junto à Universidade Federal Fluminense.

O nome Tribunal de Segurança Nacional leva nossa mente à época do regime militar pós-64. Puro engano. Neste período, os crimes contra a segurança nacional foram julgados inicialmente pela Justiça Estadual e logo depois pela Justiça Militar Federal. Na verdade, o TSN teve sua existência entre 1936 e 1945, preponderantemente nos tempos do chamado “Estado Novo”, sob o governo ditatorial de Getúlio Vargas.

O Tribunal de Segurança Nacional foi antecedido por épocas de grandes mudanças. A começar pela Revolução de 1930, que pôs fim a um sistema político com foco na agricultura, tendo como centros de decisões quase exclusivos os Estados de São Paulo e Minas Gerais, na chamada política “café com leite”. Na sequência, a Revolução Constitucionalista de São Paulo em 1932, que reivindicava a volta da democracia. E complementando, a Constituição democrática de 1934.

Mas os fatores mais influentes na criação do Tribunal de Segurança Nacional foram a Ação Integralista Brasileira (AIB), movimento nacionalista de direita, e a Aliança Nacional Libertadora (ANL), um movimento de esquerda.

A Ação Integralista Brasileira (AIB) foi fundada em São Paulo, em 7 de outubro de 1932, tendo por líder Plínio Salgado, escritor, jornalista e teólogo ligado à Igreja Católica. O movimento, politicamente conservador, foi influenciado pelo fascismo italiano e tinha como lema “Deus, Pátria e Família”. Sua linha política fundava-se nos valores da Igreja Católica, no princípio da autoridade, no combate ao comunismo e na proteção da família, da cultura brasileira e da propriedade. Os integralistas usavam uniformes de cor verde e saudavam-se com o braço estendido, utilizando o brado *anauê*, de origem tupi. A AIB teve crescimento expressivo, sendo que:

O grande número de adesões à AIB fez dela o primeiro partido político de massa organizado nacionalmente no Brasil. Em 1936, o total de seus membros era estimado entre 600 mil e um milhão. A Aliança Nacional Libertadora (ANL), fundada no ano anterior por setores de esquerda, também obteve expressivo crescimento, e conflitos de rua entre militantes das duas organizações se tornaram freqüentes. (FGV CPDOC, 2020).

Em 1937, com Getúlio Vargas impondo o seu poder através do chamado Estado Novo, a Ação Integralista Brasileira teve suas atividades encerradas. Posteriormente, com a volta da democracia em 1945 e uma nova Constituição democrática em 1946, os seguidores do movimento integralista, tendo à frente Plínio Salgado, fundaram o Partido de Representação Popular – PRP, que seguia os mesmos ideais.

Do lado oposto encontrava-se a Aliança Nacional Libertadora (ANL), criada em março de 1935, tendo como presidente de honra Luís Carlos Prestes, à época já conhecido nacionalmente. O objetivo principal da ANL era o de contrapor-se aos avanços da Ação Integralista Brasileira (AIB) e ao governo ditatorial de Getúlio Vargas,

criando um governo popular que defendesse a reforma agrária, a nacionalização das indústrias estrangeiras e a negativa de pagamento da dívida externa.

Os integralistas, alinhados ao primeiro grupo, e os aliancistas, que eram os vinculados ao segundo grupo, passaram a travar lutas entre si durante manifestações nas ruas.

O governo Vargas reage àquelas manifestações, escaramuças e revoltas, editando a Lei 38, de 4 de abril de 1935 (BRASIL, Lei 38, 1935), conhecida como Lei de Segurança Nacional, muito embora em nenhum momento utilize estas palavras, mas sim crimes contra a ordem política e social. Referida lei, além da severidade dos tipos penais previstos, permitia o afastamento de servidores públicos, militares e até mesmo professores (artigo 36), quando acusados por tais crimes.

Para a melhor compreensão dos fatos, é importante registrar que:

Por outro lado, desde 21 de março de 1936 o estado de guerra fora decretado no país, com base na emenda nº 1 à Constituição, de 18 de dezembro de 1935, segundo a qual o presidente da República poderia ser autorizado pelo Congresso a declarar “a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra”. Apesar da resistência de alguns membros do Congresso, esta emenda possibilitou em última análise a criação do Tribunal de Segurança Nacional e sua aprovação pelo Poder Legislativo como órgão da Justiça Militar, em 11 de setembro de 1936. (KORNIS, 2009).

Apesar do rigor da lei, a situação se agravava a cada dia, porque:

Os embates entre a ANL e os integralistas tornam-se cada vez mais ferozes nas ruas durante as manifestações. Em julho de 1935 a ANL lê durante um comício de comemoração do Movimento Tenentista de 1924, um manifesto de Prestes fazendo uma chamada popular para um levante de derrubada do governo e exigindo “todo poder à ANL”. Vargas aproveitando a grande repercussão do manifesto e com base na Lei de Segurança promulga uma ordem de dissolução da Organização. (VELASCO, 2014).

No entanto, a Aliança Nacional Libertadora não se intimidou e, em novembro de 1935, sob o comando de Luís Carlos Prestes, deu início a uma tentativa de derrubada do governo Vargas, cujo resultado foi a imediata derrota dos revoltosos e a prisão de seu líder e de outros envolvidos.

Conseqüentemente, como fruto da frustrada tentativa de tomada do poder e da ordem presidencial de dissolução, foi extinta a ANL por sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª. Vara do Distrito Federal, em 11 de dezembro do mesmo ano.

Complementando o tratamento severo contra os envolvidos em tais tipos de atividades, três dias depois foi promulgada a Lei 136 (BRASIL, 1935), que modificou vários dispositivos da Lei de Segurança Nacional, criou novos tipos penais e foi além, alcançando, inclusive, pessoas que não tivessem envolvimento direto com delitos praticados. Vejamos três exemplos.

Os funcionários públicos, nos termos do artigo 3º da referida lei, podiam ser aposentados mediante simples parecer de uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro a que estivessem subordinados. A demissão era ato do Presidente da República, irrecorrível. Este dispositivo, por óbvio, não respeitava o princípio do devido processo legal.

O artigo 13 proibia que empresas tivessem entre os seus empregados pessoas filiadas, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro ou junta de existência proibida, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis. Uma espécie de intervenção na atividade privada, inimaginável atualmente.

O artigo 23 dispunha que os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços públicas e dos institutos de crédito, que se filiassem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na Lei nº 38, ou praticassem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderiam, mediante apuração devida do alegado, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Maria Celina D'Araujo (2006, p. 8), em estudo sobre o tema, registra que:

Quando em março de 1936 o estado de sítio foi comparado ao estado de guerra, e com isso se extinguem as imunidades parlamentares, deu-se a possibilidade legal de prender vários parlamentares: um senador, Abel Chermont, e quatro deputados - Abguar Bastos, Domingos Velasco, João Mangabeira e Octávio da Silveira - todos acusados de "estarem a serviço de Prestes". Alguns desses parlamentares atuavam, junto ao TSN, como advogados de defesa de prisioneiros acusados de participar do Levante Comunista. As prisões se estendiam, atingiam trabalhadores, intelectuais, artistas, jornalistas. Professores universitários e intelectuais como Edgardo de Castro Rabelo, Leônidas Resende, Hermes Lima, Carpenter Ferreira, Graciliano Ramos caíram em celas comuns.

Porém, Getúlio Vargas ainda estava insatisfeito com o tratamento dado pelo Judiciário Federal aos crimes políticos, apesar de esclarecer Pedro Lessa (2003, p.

247), em obra de 1915, ter sido esta competência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo Raphael Peixoto de Paula Marques (2019):

[...] a demora de um julgamento nas instâncias ordinárias e a desconfiança em relação à atuação dos juízes federais na punição rigorosa dos comunistas foram fatores determinantes para o governo solicitar ao Legislativo a criação de um novo órgão judicial, encarregado de julgar os crimes contra a ordem política e social.

Assim, neste caldo confuso dentro e fora do território nacional, sob a expectativa de uma segunda grande guerra mundial, indefinida até então a posição do Brasil, eis que a Lei 244, de 11 de setembro de 1936, institui o Tribunal de Segurança Nacional, órgão da Justiça Militar, com sede no Distrito Federal (então Rio de Janeiro).

Assim se fechava o círculo de proteção ao regime, excluindo-se qualquer possibilidade de reação ou disputas dos integralistas e dos aliancistas.

2 COMPETÊNCIA

O Tribunal de Segurança Nacional era um órgão colegiado de primeira instância, pertencente à Justiça Militar. Sua competência estava prevista nos artigos 3º e 4º da Lei 244, de 11 de setembro de 1936, na forma seguinte:

Art. 3º Compete no Tribunal processar o julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

§ 1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como taes os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionaes;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, paragrapho unico, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se commettidos contra a segurança externa da Republica e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a commoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4º São tambem da competencia do Tribunal, na vigencia do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia. (BRASIL, 1936).

Além destes delitos, cabia também ao referido Tribunal Especial, nos termos do artigo 5º da mesma lei, processar e julgar os crimes não previstos no art. 3º, mas que com eles fossem conexos.

A composição do Tribunal era de apenas cinco juízes, sendo dois militares (Oficiais), dois civis (com o requisito de reconhecida competência jurídica) e um quinto, que seria o presidente, devendo ser magistrado civil ou militar. Logo após a sua criação, foram nomeados e empossados nos cargos de juízes Barros Barreto (presidente), Costa Netto, Raul Machado, Lemos Basto, Pereira Braga e Campello Machado.

A competência do Tribunal se estendia por todo o território nacional, obrigando acusados do Amazonas ao Rio Grande do Sul a deslocar-se ao Rio de Janeiro. Tal fato, por si só, consistia em flagrante dificuldade de acesso à Justiça, já que àquele tempo a locomoção era difícil e um réu residente em local distante tinha que fazer a sua defesa na capital, com deslocamentos caros e complexos. Muitos eram julgados à revelia.

Ao início surgiram discussões a respeito da competência do Tribunal para julgar civis. Levada a dúvida ao Supremo Tribunal Militar, através de pedido formulado pelo Deputado João Mangabeira, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, registrando o voto que:

[...] o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em benefício dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda das suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode restabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vai ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, se precisamente por motivo do crime foi decretado o estado de guerra e com ele a suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus*. (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 1936 *apud* MARQUES, 2019, p. 9).

Sobreveio recurso à Corte Suprema, onde foi julgado sob a relatoria do Ministro Costa Manso. Segundo lição de Lenine Nequete (2000, p. 85), “[...] cuja constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 11 de janeiro de 1937, ao negar o *habeas corpus* impetrado por JOÃO MANGABEIRA em seu favor e no de seu filho FRANCISCO MANGABEIRA”.

Registre-se que no dia 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas implantou o chamado Estado Novo e outorgou uma nova Constituição (BRASIL, 1937a), conhecida como a “Polaca”, porque foi inspirada no modelo semifascista da Polônia, onde o chefe do Poder Executivo detinha poderes ilimitados. Nela, o Poder Judiciário sofreu diversas restrições, valendo citar, a título de exemplo, o artigo 194, que assim dispunha: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”. E a Justiça Federal, que na visão do Poder Executivo vinha sendo muito condescendente com os comunistas, foi extinta, tendo sido restaurada somente em 1966, sob o regime militar.

A Carta de 1937, ao tratar da Justiça Militar no artigo 112, não fez referência explícita ao Tribunal de Segurança Nacional, porém mencionou como órgãos daquela Justiça especializada o “Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados em lei”. Na menção a Tribunais estava reconhecido, implicitamente, o Tribunal especial sob análise.

Na sequência, através do Decreto 88 (BRASIL, 1937b), de 20 de dezembro de 1937, o Tribunal de Segurança Nacional recebeu mais um juiz, passando de cinco para seis, e teve alargada a sua competência para processar e julgar os crimes contra a economia popular. Apenas nesta atividade o TSN alcançou certa popularidade, já que a sociedade via com bons olhos a repressão aos que praticavam usura e aos comerciantes que cobravam preços acima das tabelas fixadas pelos órgãos do Executivo. O Tribunal recebeu, também, competência para conhecer dos habeas corpus impetrados contra atos relacionados com crimes de sua competência, assim evitando que, por vias transversas, seus atos fossem avaliados por juízes de outras jurisdições.

Para que se tenha uma ideia do poder deste Tribunal Especial, basta conferir as palavras de Castro Nunes, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, para quem:

A justiça especial supõe o estado de insurreição permanente, próprio da época que estamos vivendo. É uma justiça de reação, justiça que se poderia dizer de *contra-revolução*, ou, conforme a qualifica a lei mesma, justiça “de defesa do Estado”.

Compreende-se, assim, a razão dos seus escassos pontos de contato com o Supremo Tribunal. Somente em dois casos pode o Supremo Tribunal intervir: a) por via de *habeas-corpus*, em grau de recurso ou originário; b) por via de conflito de jurisdição.

Por qualquer desses meios o Supremo Tribunal não se substitui ao Tribunal de Segurança para rever ou reformar, como instância superior, a sua decisão.

Limita-se a examinar, pelo *habeas-corpus* ou por via de conflito, a conformidade do exercício da jurisdição com a preceituação legal ou constitucional. (NUNES, 1943, p. 440).

E assim passou aquele Tribunal de exceção a fazer parte da vida nacional, relatando Julia Kertesz Renault Pinto (2019, p. 131) que:

O primeiro processo recebido pelo TSN foi também o mais célebre, visto que tratava dos envolvidos na Intentona Comunista, como Prestes e os demais líderes da ANL. O processo nº 1 continha 41 volumes, arrolava 36 pessoas consideradas diretamente responsáveis pelo Levante e mais 120 indiciados. O procedimento da audiência era composto por três fases: relatório, sessão secreta e sentença. No dia 28 de julho de 1937, o TSN julgaria os co-réus Luis Carlos Prestes, condenado a 16 anos e 8 meses de reclusão e Harry Berger, a 13 anos e 4 meses de reclusão. A maior pena coube a Agilberto Vieira de Azevedo, que somou 27 anos e 6 meses de reclusão, por ter sido acusado de homicídio, sendo-lhe aplicado, além da Lei de Segurança Nacional, o Código Penal Militar.

3 O PROCESSO PENAL NO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

O processo penal no Tribunal de Segurança Nacional causa enorme surpresa aos estudiosos, tantas são as afrontas aos princípios mais simples do direito de defesa. Vejamos.

O rito era sumário. O réu citado deveria apresentar sua defesa, com testemunhas (máximo de 5). Mas para o Ministério Público não havia limite. Evidente o tratamento diverso dados às partes, violando o princípio da igualdade de tratamento.

Mais grave é o dispositivo 9º, item 7º, que determinava que a defesa deveria providenciar a presença de suas testemunhas, sem intimação, presumindo-se a desistência das que não comparecessem. Fácil é ver que o denunciado ficava desprovido dos meios de fazer prova a seu favor, até porque a ninguém deveria entusiasmar a ideia de comparecer perante o Tribunal de Segurança para criticar as forças da repressão e defender um réu.

Depois da instrução, o prazo para alegações finais era de apenas 3 dias. A redação do item 12 do artigo 9º diz:

12) findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartório o prazo de tres dias para defesa dos réos, devendo cada um destes apresentar, com as suas allegações escriptas, a folha avulsa em que responda ás perguntas do interrogatorio, observando-se o disposto em o n. 5;

É possível imaginarmos as dificuldades de um advogado residente em Uruguaiana, RS, para acompanhar o decurso do prazo de três dias no Rio de Janeiro, sem que fosse, para tanto, intimado. E mais, era comum que os processos tivessem dezenas ou até centenas de réus. Como dividiam eles o prazo de consulta em cartório? Tarefa certamente impossível.

Na apreciação da prova, o item 15 do citado artigo 9º dispunha que, se o réu fosse preso com arma na mão por ocasião de insurreição armada, a acusação se presumiria provada. Curiosa inversão de prova que contraria o princípio secular de que às partes cabe a prova de suas alegações. Sabidamente, este princípio foi flexibilizado no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Mas neste Tribunal de exceção a situação é totalmente diferente, a inversão do dever de provar se destina a proteger o mais fraco, equilibrando as relações no processo.

O Tribunal não ficava vinculado à qualificação do crime na denúncia (item 19). Em outras palavras, como não havia previsão de vista ao MP para aditamento, o réu poderia ser surpreendido com uma sentença mais grave do que a acusação feita na denúncia.

O artigo 10, parágrafo único, contudo, é de todos o que causa maior surpresa:

Parapho unico . Os membros do Tribunal de Segurança Nacional julgarão como juizes de facto, por livre convicção, quer o processo seja originario, quer tenha vindo de outro juizo.

Aos juízes do TSN, portanto, era permitido julgar por livre convicção. Em sentido vulgar, isto significa liberdade de crer, acreditar em algo. Não existem limites para isto, qualquer um tem o direito de ter sua crença, ainda que ela se mostre absurda. Coisa diversa é a convicção do juiz nos processos que lhe são submetidos. Ela está vinculada diretamente às provas dos autos. Afinal, desde Roma se adota o princípio de que *quod non est in actis non est in mundo*, para nós, “o que não está nos autos não está no mundo”.

Vale dizer, em nosso sistema, o juiz é livre para formar a sua convicção, mas ela deve estar atrelada às provas dos autos e isto deve estar expresso na sentença. Pois bem, no Tribunal de Segurança Nacional era diferente. O juiz podia decidir conforme a sua opinião, opinião esta cuja origem era só dele e baseada em critérios absolutamente imprevisíveis. Neves (2013, p. 134) sintetiza bem esta conduta, ao dizer: “Punir seria apenas um desejo dos magistrados”.

Como se vê, o processo peculiar ao TSN ofendia os mais básicos princípios do direito de defesa e os que a ele eram submetidos não tinham a menor garantia de que a sentença viria baseada em fatos provados nos autos.

No âmbito internacional, o Tribunal que mais se aproxima do nosso Tribunal de Segurança Nacional foi um criado na França, durante a ocupação do território francês pela Alemanha, durante a Segunda Grande Guerra Mundial. Um atentado praticado contra um oficial do regime nazista fez com que a Alemanha forçasse a França a editar uma lei em 14 de agosto de 1941, criando uma Seção Especial, também com 5 juizes, para julgar todos os crimes de insurreição. A ordem do Terceiro Reich era de que desde logo fossem condenadas à morte seis pessoas suspeitas de envolvimento com partidos políticos de esquerda ou judeus, sob pena de serem mortos 100 franceses, inclusive magistrados.

No dia 27 de agosto seguinte foram submetidos a julgamento Trzebrucki Abraham, André Brechet e Émile Bastard, acusados de crimes como violar uma ordem de deportação, propaganda comunista ou uso de documento falso, tendo sido condenados à morte, executando-se a sentença no dia seguinte. Posteriormente, outras pessoas foram condenadas à morte por fatos semelhantes (TROUCHE; SALAS, 2008). Tais fatos foram objeto do livro “L'affaire de la Section Spéciale” (VILLERÉ, 1973), no qual se baseou o filme do mesmo nome, do diretor Costa Gravas, que teve como atores Louis Seigner, François Maistre e outros (SECTION, 1975).

4 CASOS CÉLEBRES JULGADOS

No Tribunal de Segurança Nacional, esquerda e direita sentaram no banco dos réus e sofreram iguais reveses. Mas foram os processos políticos, principalmente contra os adeptos do Partido Comunista, que tiveram realce. Entre eles, o mais famoso foi o julgamento de Luis Carlos Prestes, neste artigo já mencionado.

Luis Carlos Prestes queria defender-se sozinho. Mas como isto lhe foi vedado, a Ordem dos Advogados do Brasil designou o consagrado advogado Sobral Pinto para tal função. Sobral Pinto era homem de posições políticas conservadoras e nenhuma identidade tinha com os ideais comunistas. Consta que Sobral Pinto, ciente das dificuldades de defender preso de tão flagrante responsabilidade, invocou o Estatuto dos Advogados, Decreto 26.645 (BRASIL, 1934), de 10 de julho de 1934, para dizer que

seu cliente não estava recebendo, sequer, as garantias legais dadas aos bichos. Pouco adiantou o esforço do respeitado jurista mineiro, pois Prestes foi condenado à pena de 16 anos e 8 meses de prisão.

No TSN também foi processado Monteiro Lobato. Seu crime foi o de escrever uma carta ao Gal. Góes Monteiro, nela ressaltando que Getúlio Vargas estava sendo displicente na forma de tratar a questão do petróleo no Brasil, permitindo que o Conselho Nacional de Petróleo retardasse a criação da grande indústria petroleira em nosso país, tudo isto porque queria servir aos interesses do truste Standard-Royal Dutch. Denunciado no TSN em 18 de abril de 1941, por crime contra a segurança do Estado, o escritor teve sua prisão preventiva decretada. Foi condenado pelo tribunal pleno a 6 meses de prisão, tendo sido libertado em 20.6.1941, indultado pelo Presidente da República. Curiosamente, em 1954 era criada a PETROBRAS.

Outro caso que merece menção é o do poeta e jornalista Geraldo Majella de Mello Mourão. O processo encontra-se no Superior Tribunal Militar, cujos bem preservados arquivos acham-se à disposição de todos na rede mundial de computadores. Aquela Corte Castrense, em determinado período, julgou recursos contra sentenças do Tribunal de Segurança Nacional. E entre seus múltiplos julgamentos encontra-se o da Revisão Criminal interposta pelo inquieto intelectual (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, 1957).

Geraldo de Mello Mourão, como era conhecido, filiado à Ação Integralista Brasileira, foi processado e condenado aos 27 de julho de 1943, pelo TSN, a cumprir 30 anos de reclusão, por infração ao artigo 21, combinado com o 67 e o 68 da Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942, porque teria participado, em coautoria com Túlio Régis do Nascimento, da prática de espionagem, que teria resultado no afundamento de navios brasileiros. Recorreu ao Superior Tribunal Militar, onde seu crime foi desclassificado para o artigo 125, § 1º, do Código Penal Militar, reduzida a pena a 6 anos de reclusão. Logo em seguida, por força da redemocratização do país, foi anistiado pelo Presidente da República, Marechal Eurico Dutra.

Apesar disto, Geraldo de Mello Mourão procurou a revisão de seu processo, sendo o seu objetivo ver reconhecida sua inocência, inclusive porque o principal autor, Túlio Régis do Nascimento, acabou sendo beneficiado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O parecer da Procuradoria Geral Militar, em 8 de janeiro de 1958, foi pela procedência da Revisão Criminal. Todavia, o Superior Tribunal Militar, em 11

de agosto de 1958, decidiu, em acórdão relatado pelo Ministro Adalberto Barreto, que a Suprema Corte não havia absolvido Túlio Nascimento, apenas liberou-o de cumprir a pena, tanto assim que manteve a sua indignidade para o oficialato. Conseqüentemente, a premissa para a concessão da revisão era inexistente.

Durante seus quase nove anos de existência, o TSN julgou quase 7.000 processos envolvendo mais de 10.000 pessoas, das quais mais de 4.000 foram condenadas em sanções que podiam ser desde uma simples multa por crime contra a economia popular, até 40, 50 ou 60 anos de reclusão por delitos mais graves.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pouco conhecida história do Tribunal de Segurança Nacional deve ser avaliada dentro do contexto histórico da época e não com base na atual realidade brasileira, onde os direitos fundamentais são levados ao mais alto ponto de proteção.

O Brasil vivia um período de ditadura no governo de Getúlio Vargas e as forças extremistas de direita e de esquerda se digladiavam na disputa pelo poder. Ademais, o mundo se encaminhava para um confronto entre as nações do chamado Eixo, Alemanha, Itália e Japão, contra a França, Inglaterra e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS.

Havia, pois, dificuldades de manter-se a ordem pública. Mas, se uma coisa é reconhecer tal fato e combater atos que atentassem contra a segurança do Estado, outra muito diferente é a criação de um Tribunal em que o direito de defesa se torna impraticável. Em outras palavras, compreende-se que o governo Vargas quisesse manter a ordem pública, mas não há como se admitir julgamentos em que a defesa era praticamente impossível. A forma como foi implantado o Tribunal de Segurança Nacional revela a intenção indisfarçada de levar à condenação os que discordassem do regime vigente, com desprezo às mínimas regras de direito de defesa.

Tais circunstâncias levam à conclusão de que o TSN foi a mais clara ofensa ao princípio do juiz natural e ao exercício do direito de defesa, desde a proclamação da Independência do Brasil, em 1822. Evidentemente, aqui o período colonial não é levado em conta, porque nele o juiz não detinha independência nem garantias para julgar com imparcialidade, uma vez que era um representante do rei.

Assim, rememorar e discutir o Tribunal de Segurança Nacional é sempre oportuno, mais do que tudo com a finalidade de que a sua história seja conhecida e que não venha a se repetir.

REFERÊNCIAS

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário: a Resolução CNJ 316/2020. **Consultor Jurídico**, p. 1-9, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-dia-memoria-poder-judiciario-resolucao-cnj-3162020>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro de 1937**. Modifica a Lei n.º 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-88-20-dezembro-1937-350832-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935**. Modifica varios dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0136.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 244, de 11 de Setembro de 1936**. Institue, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 38, de 4 de abril de 1935**. Define crimes contra a ordem política e social. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1935a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no estado novo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

D'ARAUJO, Maria Celina. Justiça militar, segurança nacional e tribunais de exceção. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 30., 2006, Caxambu, MG. **Anais [...]**. Caxambu, MG: ANPOCS, 2006. p. 1-22. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/30-encontro-anual-da-anpocs/gt-26/gt08-22>. Acesso em: 28 jul. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CPDOC. A era Vargas: dos anos 20 a 1945. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/AIB>. Acesso em: 30 jul. 2020.

KORNIS, Mônica. Tribunal de segurança nacional (TSN). **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CPDOC**, [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/tribunal-de-seguranca-nacional-tsn>. Acesso em: 29 jul. 2020.

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Brasília: Senado Federal, 2003.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Um tribunal para tempos de crise: o debate constitucional sobre a criação do tribunal de segurança nacional. *In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA*, 30., 2019, Recife. **Anais eletrônicos [...]**. Recife: UFPE, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564771305_ARQUIVO_RPPM.Umtribunalparatemposdecrise-TSN-anpuh2019.pdf. Acesso em: 29 jul. 2020.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da independência – II República**. Brasília: STF, 2000.

NEVES, David Rodrigues Silva. **O tribunal de segurança nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/12788/1/David%20Rodrigues%20Silva%20Neves.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.

PINTO, Julia Kertesz Renault. O tribunal de segurança nacional e a sua atuação no Brasil dos anos 1930 e 1940. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, RS, n. 41, p. 120-144, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/83753>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SECTION spéciale. Direção: Costa-Gavras. Produção: Gérard Crosnier. Intérpretes: Michael Lonsdale; Louis Seigner; Pierre Duz; Claude Piéplu; François Maistre. Roteiro: Costa-Gavras; Jorge Semprún; Hervé Villere. Paris: Les Productions Artistes Associés, 1975. 1 DVD (118 min).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Revisão criminal nº 806**. Brasília, DF: STM, 1957. Disponível em: http://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/6/8/c/68c78edea99adf13d02929f4acfd3e0d5c84f2fa747e7ed20ac90ab4e5724621/636079dc-23ab-4457-9e8b-1a0d56c695c3-RVCRIMINAL_806-1957.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.

TROUCHE, Pierre; SALAS, Denis. Postface: René Linais, juge à la section spéciale. *In: La justice de l'épuration: à la fin de la seconde guerre mondiale*. Paris: Association française pour l'histoire de la Justice, 2018. p. 257-264. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-histoire-de-la-justice-2008-1-page-257.htm#>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VELASCO, Valquíria. Aliança nacional libertadora. **Info Escola**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/alianca-nacional-libertadora/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p156-172>

DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS, CENTROS DE MEMÓRIA, ORGANIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO: CAMINHOS POTENCIAIS PARA OS TRABALHOS COM MEMÓRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

ARCHIVAL DOCUMENTS, MEMORY CENTERS, ORGANIZATION AND INSTITUTION: POTENTIAL PATHS TO WORK WITH MEMORY IN THE ELECTORAL JUSTICE

Rodrigo Costa Japiassu*

Resumo: O presente trabalho recupera e amplia reflexões apresentadas em dissertação de mestrado quanto aos trabalhos memoriais realizados a partir de documentos arquivísticos em centros de memória no Poder Judiciário Federal (PJM) brasileiro – agora, focalizado na Justiça Eleitoral. Resignifica-se o entendimento sobre documento arquivístico, à luz das teorias arquivística e organizacional. A caracterização sobre memória eleitoral é feita em comparação à noção de memória institucional e, ainda, compreendendo-se a função regulatória da Justiça Eleitoral. Utilizou-se pesquisa bibliográfica para se falar sobre organização, instituição e processos de institucionalização. Utilizou-se o método comparativo para se recuperar aspectos arquivístico e organizacional/institucional relacionados ao documento arquivístico, bem como para desenvolver a noção de memória eleitoral a partir da memória institucional. Conclui-se que ainda há um enorme potencial a ser explorado para os usos do documento arquivístico como um semióforo institucionalizado dos órgãos da Justiça Eleitoral, permitindo interações inclusive de setores sociais com os quais este ramo especializado do Poder Judiciário Federal se relaciona.

Palavras-chave: Documento arquivístico. Organização. Instituição. Centros de memória. Memória eleitoral.

Abstract: The present work retrieves and expands reflections presented in a master's dissertation regarding the memorial works carried out from archival documents in memory centers in the Brazilian Federal Judiciary (PJM) - now focused on Electoral Justice. The understanding of archival documents is re-signified, in the light of archival and organizational theories. The characterization of electoral memory is made in comparison to the notion of institutional memory and, further, understanding the regulatory function of Electoral Justice. Bibliographic research was used to talk about organization, institution and institutionalization processes. The comparative method was used to recover archival and organizational / institutional aspects related to the archival document, as well as to develop the notion of electoral memory based on institutional memory. It is concluded that there is still an enormous potential to be explored for the uses of the archival document as a semiophore institutionalized by the bodies of the Electoral Justice, allowing interactions even of social sectors with which this specialized branch of the Federal Judiciary is involved relates.

* Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Arquivologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Tecnologia da Informação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: rodrigocj76@gmail.com.

Keywords: Archival document. Organization. Institution. Memory centers. Electoral memory.

Recebido em: 01/08/2020
Aceito em: 17/08/2020

1 INTRODUÇÃO

Os documentos arquivísticos podem ter um valor terciário, quando deslocados dos arquivos como seus espaços de produção tradicionais, visando ao trabalho de preservação, promoção e difusão de memória(s), sendo trabalhados em espaços memoriais, como os centros de memória.

O levantamento de um valor terciário associável a esses documentos foi desenvolvido a partir da percepção de que os espaços de memória possibilitam uma 'sobrealimentação' do trabalho arquivístico realizado a partir de funções arquivísticas desenvolvidas nos arquivos permanentes, especialmente a descrição e o acesso/difusão.

No entanto, quando mobilizados em centros de memória, os documentos arquivísticos assemelham-se a um documento musealizado. Não é um documento museológico em si, por não ser originalmente um representante da cultura material e tampouco uma coleção. Representa originalmente uma atividade prática de uma organização, posteriormente transformada como registro materializado representativo de uma instituição, quando avaliados com valor secundário. No entanto, ainda que deslocado do seu local de produção original, o seu contexto de produção deve ser recuperado, para permitir a inteligibilidade e a produção adequada de memórias a partir do (e não diretamente no) seu conteúdo! Afinal, na verdade, **a memória é um processo** e não, um produto.

E para o Poder Judiciário Federal, como compreender-se a formação de uma memória eleitoral sem antes compreender o que é a Justiça Eleitoral? Compreender a complexidade deste órgão judiciário que possui como característica singular a organização do processo eleitoral permitirá compreender por quais caminhos a memória eleitoral pode se constituir – inclusive, diante da noção acerca de memória institucional.

Como procedimentos metodológicos para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica para a compreensão sobre os conceitos de organização e de instituição, bem como dos processos de institucionalização. Também utilizou-se o método comparativo para levantar-se elementos da memória institucional que contribuem para o desenvolvimento da noção de memória eleitoral. Por fim, adotou-se metodologia qualitativa, pela percepção de que o tema trabalhado refere-se diversas perspectivas sobre o seu respectivo objeto, havendo um caráter

marcadamente subjetivo e de significações sociais quanto à mobilização de documentos arquivísticos em centros de memória.

2 CENTROS DE MEMÓRIA: BREVE CARACTERIZAÇÃO

O conceito de centro de memória do qual se parte neste trabalho é:

[...] unidade memorial-informacional, com vinculação administrativa, composta de acervo de diferentes gêneros (arquivístico, bibliográfico e/ou museológico), criada para a promoção da memória, podendo também envolver produção de conhecimento a partir de seu acervo, decorrente do 'jogo' entre memória e história na execução de seu trabalho, a partir do qual produz-se informação diretamente a partir de seus acervos ou como produção de sentido, construída em práticas socioculturais. (JAPIASSU, 2017, p. 40).

Revisitando-se o conceito apresentado, atualiza-se sua caracterização como uma unidade **memorial-infodocumentária**. A perspectiva documentária é essencial para a caracterização dos centros de memória¹ pois, quando se trabalha o documento em uma vertente neodocumentalista reflexiva, tem-se que:

Através de questionamentos filosóficos ou epistemológicos dos construtos representacionais 'informação' e 'documento', passam a focar analiticamente tanto suas 'demandas' e 'usos sociais', quanto sua constituição conceitual e dispositivos operacionais enquanto funcionamentos sócio-históricos disciplinares e institucionais inseridos em intensos jogos de linguagem, legitimidade e poder. (FREITAS, 2010, p. 146).

Desta forma, os centros de memória são espaços transversais, e seu funcionamento é atravessado por trabalhos de natureza multidisciplinar.

3 DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS: ENTRE A ORGANIZAÇÃO E A INSTITUIÇÃO

Há um amplo consenso na literatura arquivística quanto à conceituação de documento arquivístico como um registro materializado das atividades administrativas - por exemplo, Bellotto (2007), Rousseau e Couture (1998). Nesse sentido, o documento arquivístico é reduzido a apenas um elemento do funcionamento de uma organização, com pretensões de eficiência e eficácia.

¹ Independentemente do suporte e do gênero documental trabalhado, seja ele arquivístico ou, também, bibliográfico e/ou museológico.

Pode-se considerar esta definição de documento arquivístico como tributária da noção estadunidense de *records management* do pós-Segunda Guerra Mundial. Esta noção originou o conceito de gestão de documentos, que reinseriu uma ideia de racionalidade administrativa ao trabalho com arquivos, alterando novamente o 'pêndulo' dos arquivos como instrumentos de apoio preferencial à Administração, em vez da História. (VIVAS MORENO, 2004).

Entretanto, há um elemento que escapa a esta conceituação. O documento arquivístico, quando recolhido aos arquivos permanentes em razão de seu valor secundário, passa a ter importância geralmente residual para a organização. Nesse caso, o documento passa a ser monumentalizado (LE GOFF, 1996), compreendido como legítimo representante da instituição e de sua trajetória. E em sendo considerado como monumento, o documento arquivístico, na verdade, configura-se como um autêntico semióforo. (POMIAN, 1984).

Dessa forma, o documento arquivístico, desprovido de (ou com pouquíssima) utilidade prática para o processo decisório organizacional, reconfigura-se como um objeto dotado de significado. Levantam-se algumas questões nessa transformação: que tipo de significado, para quê e para quem o documento arquivístico abre novas possibilidades de trabalho e interpretação, quando inserido em espaços memoriais como os centros de memória? O caminho da organização à instituição, passando pelos processos de institucionalização ajuda a melhor compreender toda essa trajetória do documento arquivístico.

3.1 Organização e suas características

Há um duplo entendimento a ser considerado, em relação à organização: como um ente concreto e como função administrativa. Cada uma destas caracterizações traz perspectivas complementares para se compreender como a organização se relaciona à produção de documentos arquivísticos.

3.1.1 Organização como um ente concreto

As principais caracterizações de uma organização como um ente concreto observadas na literatura sempre destacam seu caráter utilitário, aplicado a uma determinada finalidade.

Assim é, por exemplo, a definição de organização trazida por Maximiano (2006): “grupos sociais que buscam deliberadamente realizar objetivos”, sendo que seu “objetivo principal é o fornecimento de alguma combinação de produtos e serviços.” (MAXIMIANO, 2006, p. 4).

Uma rápida caracterização sobre os componentes das organizações reforça o caráter utilitário destas, inclusive, pela caracterização entrada-processamento-saída, ou emissor-processamento-receptor, relacionável à Teoria Matemática da Comunicação, de Shannon e Weaver. Tal caracterização refere-se à entrada de recursos (humanos, materiais, financeiros, informação etc.), a serem processados a partir de uma lógica departamentalizada e do esforço humano coordenado, chegando-se aos produtos e serviços como produto final. (MAXIMIANO, 2006, p. 4).

E qual a forma prática da organização chegar aos produtos e serviços como seus resultados finais? Através dos processos. Observe-se a seguinte definição sobre processo: “forma pela qual um conjunto de ATIVIDADES [...] cria, trabalha ou transforma insumos (entradas) [...], por meio de recursos e tecnologias, com a finalidade de produzir BENS ou SERVIÇOS [...], para serem entregues a clientes (saídas).” (CRUZ, 2013, p. 131).

Quanto aos processos, há dois elementos a serem destacados. No entanto, deve-se fazer a necessária transposição da linguagem administrativa – neste caso, com interfaces da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – para a realidade dos campos arquivístico e informacional².

O primeiro desses elementos é a atividade, definida como um “conjunto [...] formado por instruções (procedimentos, normas, regras etc.), papel funcional (mão de obra), recursos e tecnologias cujo objetivo é o de **processar entradas** para produzir parte do **produto** que o processo produz.” (CRUZ, 2013, p. 137, grifos do autor).

A despeito do caráter um tanto mecanicista desta definição, destaque-se o caráter de processamento das entradas – ou seja, os recursos utilizados – para a geração de um produto final. E é esse produto que nos leva a outro elemento dos processos, quais sejam, os dados e informações. Combinando-se os conceitos deste outro elemento dos processos, temos que os dados são a “representação de todo e qualquer elemento de conteúdo cognitivo, passível de ser comunicada, processada e interpretada de forma manual ou automática” (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 62). Já

² A menção ao campo informacional refere-se ao conhecimento gerado no âmbito da Ciência da Informação.

o conceito de informação trazido é: “dados processados e **contextualizados.**” (CRUZ, 2013, p. 139, grifo do autor).

Contudo, como se realiza a contextualização desses dados? Através de alguma forma de registro desses dados que, na verdade, representa muito mais do que o seu conteúdo por si. Representa condições de realização de atividades. Mais ainda do que isso, formaliza o próprio funcionamento de uma organização, em busca da realização de seus objetivos práticos. E essa formalização – que não se resume ao conteúdo dos seus dados e informações! – é materializada através do documento arquivístico. Bellotto (2007) aponta de forma acertada que “as atividades clássicas da administração [(as funções administrativas)] – prever, organizar, comandar, coordenar e controlar – não se efetuam sem documentos [arquivísticos].” (BELLOTTO, 2007, p. 25).

Há na literatura arquivística diversas definições sobre documento arquivístico. Ainda que com diferentes nuances, reforça-se o consenso apontado na introdução deste trabalho quanto ao seu marcado caráter de apoio a atividades administrativas, por exemplo, Bellotto (2007), Rousseau e Couture (1998), ou seja, como um produto tipicamente organizacional.

3.1.2 Organização como uma função administrativa

As funções administrativas representam uma espécie de que-fazer do administrador em sua atuação profissional. São grandes grupos de ações que sintetizam o que se espera da atuação do administrador em uma organização como um ente concreto. Com pequenas variações, as funções administrativas que compõem o chamado processo administrativo são: planejamento, organização, direção (esta, às vezes subdividida em coordenação e comando) e controle.

A organização é uma função administrativa que, normalmente, se realiza logo após o planejamento. Dentre os seus principais elementos, destaque-se que trata-se da função responsável por diversas etapas do processo administrativo, como: “determinar os recursos e atividades necessárias para se atingir os objetivos da organização [(como um ente concreto)], combinar esses recursos e atividades em grupos práticos” (TRIGUEIRO; MARQUES, 2009, p. 36) e, ainda, divisão do trabalho e definição de responsabilidades, da cadeia de comando (autoridade) e da “estrutura organizacional”, ou seja, de seu organograma, a partir da definição de diversas

unidades administrativas (ou unidades orgânicas), de forma hierarquizada. (MAXIMIANO, 2006, p. 133).

E de que se forma se materializam todas essas etapas e se mobilizam os recursos referentes a esta função administrativa? Através de documentos arquivísticos! O registro prático das atividades organizacionais é feito através destes documentos, sendo realizado concretamente através destes documentos para apoio a atividades que são realizadas por unidades administrativas – ou unidades orgânicas, hierarquizadas.

Cabe ressaltar aqui que, ao processo administrativo, há duas dimensões muito importantes, que se aplicam simultaneamente à organização como função administrativa e como ente concreto, que são: eficiência e eficácia.

A eficiência refere-se a uma quantificação do desempenho de uma organização (ente concreto), que pode ser mensurada de diversas formas através de atividades de controle administrativo. Fala-se aqui, inclusive, em recursos financeiros (TRIGUEIRO; MARQUES, 2009, p. 21). Já a eficácia é um aspecto qualitativo, que possui maior relação com o atingimento de objetivos, metas e resultados de uma organização (como ente concreto).

Destaque-se que, quando Costa (1997) adjetiva o termo **memória organizacional**, aponta exatamente questões relacionadas não só à eficácia para a caracterização desta vertente memorial (JAPIASSU, 2017, p. 27), mas, também, à eficiência.

Quanto ao documento arquivístico, este é todo o ‘terreno’ relacionado ao valor primário dos documentos arquivísticos no processo de avaliação de documentos: eficiência, eficácia, atingimento de metas e resultados a partir do desenvolvimento de atividades práticas de uma organização (ente concreto). Dessa forma, o valor primário deste documento está, primordialmente, relacionado aos aspectos referentes à **organização**.

3.2 Instituição e os processos de institucionalização

Quando se fala em instituição, já se entra em outro aspecto, qual seja, o da **legitimidade**. Trata-se aqui de um aspecto de reconhecimento de efeitos sociais e jurídicos da própria razão de criação de uma organização.

Diferentemente das características da organização – que remetem a aspectos principalmente administrativos e econômicos³ -, a caracterização da instituição já remete a aspectos principalmente jurídicos, sociais, culturais e políticos. Fala-se da instituição em uma abordagem que pode ser considerada como construtivista social⁴.

Aqui, considera-se instituição como uma representação dinâmica, viva, sujeita a mudanças em sua configuração, passível de ser reconstruída por seus agentes. Esta concepção difere de visões consideradas mais conservadoras da teoria institucional, onde se consideram padrões de institucionalização em uma perspectiva mais estática, sedimentada, de consolidação de fatores socioculturais, como hábitos, costumes e padrões. (MACHADO-DA-SILVA; FONSECA; CRUBELLATE, 2005).

Deve-se evitar cair na armadilha da associação com o poder e a não-ação para caracterização da formação de uma instituição no tempo. Ao contrário de uma visão funcionalista que fundamenta uma noção mais estática de instituição, na verdade, deve-se considerar que “estruturas sociais e, em consequência, regras, normas e padrões de cognição, na verdade devem ser considerados tanto como limitadores quanto como habilitadores da ação, nunca como apenas um ou outro” (MACHADO-DA-SILVA; FONSECA; CRUBELLATE, 2005, p. 26). Inclusive, pela perspectiva weberiana, há sempre um potencial de ação em uma instituição. (MACHADO-DA-SILVA; FONSECA; CRUBELLATE, 2005, p. 27).

Logo, mais do que um produto baseado em estabilidade, deve-se considerar os processos de institucionalização como um processo. Nesse processo, há agentes que constroem uma participação ressonante com os valores socialmente construídos e compartilhados institucionalmente. E esses agentes, longe de uma visão determinista, podem ter condições de contribuir para a construção da trajetória institucional, por serem agentes legítimos e representativos, com destaque dentro das atividades organizacionais. Aliás, a legitimação é considerada como “o objetivo principal da institucionalização” (ALVES; CASTRO; SOUTO, 2014, p. 23). A legitimidade é considerada em diversos aspectos para as instituições, conforme quadro a seguir:

³ Também aspectos socioculturais, mas de forma subsidiária, a exemplo das práticas de gestão de pessoas, como os trabalhos referentes à gestão do clima organizacional.

⁴ O construtivismo social é uma abordagem metodológica que defende, em apertada síntese, a ideia de que a realidade é socialmente construída, distanciando-se do “realismo ontológico” (CASTAÑON, 2005, p. 43) como base metodológica para a construção de diversos campos disciplinares no âmbito das Ciências Humanas e Sociais.

Quadro – Aspectos das instituições quanto à legitimidade.

Aspecto	Base	Viés
Regulativo	Conformidade às exigências legais	Jurídico
Normativo	Moral, normas, padrões de comportamento	Social
Cognitivo	Padrões de referência, significados atribuídos à realidade por indivíduos	Cultural

Fonte: Alves, Castro e Souto (2014) e Carvalho, Vieira e Goulart (2005).

As interações desses agentes construtores da trajetória institucional produzem memória(s), por si só. A ação intersubjetiva e orientada de tais agentes, quando vista diante dos aspectos relacionados à legitimidade institucional descritos no Quadro permite pensar sob que possibilidades se pode construir a memória de uma instituição – inclusive, **a partir de** (e não necessariamente **contida em**) documentos arquivísticos que, como semióforos (POMIAN, 1984), acabam por representar muito mais do que um retrato estático de determinado momento dessa produção documental, especialmente quando deslocados para locais como os centros de memória.

4 JUSTIÇA ELEITORAL: SINGULARIDADE DE SUA ATUAÇÃO, AGENTES E ATIVIDADES

Carvalho (2016) defende um papel específico para a atuação da Justiça Eleitoral. Em uma perspectiva que se aproxima do campo organizacional, defende a noção de governança eleitoral para a compreensão da complexa estruturação referente ao órgão judiciário responsável pela organização do processo eleitoral brasileiro, entendendo a atuação deste órgão judiciário como verdadeira autoridade reguladora eleitoral.

Fazendo alusão aos trabalhos informativos realizados sobre documentos arquivísticos, reconhece a estruturação da prestação de informações à sociedade como uma atividade finalística da Justiça Eleitoral: “informações sobre eleições, sobre o processo eleitoral e sobre as atividades dos órgãos eleitorais devem estar organizadas, disponíveis e acessíveis para todas as partes interessadas, pesquisadores e a sociedade em geral.” (CARVALHO, 2016, p. 142).

A autora também reconhece alguns agentes com os quais a Justiça Eleitoral se relaciona nos atos referentes ao processo eleitoral, e que são imprescindíveis para seu reconhecimento institucional na garantia da legitimidade deste processo:

O ato de votar é precedido ainda do registro de partidos, de eleitores e de candidatos da competição eleitoral e da implementação de toda a logística necessária para a votação, apuração e validação de resultados. Posteriormente às eleições, existem muitas outras etapas até que os resultados finais sejam proclamados, os candidatos diplomados e os ciclos eleitorais encerrados. (CARVALHO, 2016, p. 142).

Observe-se aqui o seguinte trajeto, apenas em relação à atividade finalística da Justiça Eleitoral: produzem-se diversos documentos arquivísticos como registro de atividades organizacionais. Esses documentos potencialmente podem se transformar em verdadeiro patrimônio arquivístico (ARQUIVO NACIONAL, 2005) deste ramo da Justiça, visto que podem conter valor secundário.

Dependendo da forma como esses documentos poderão ser trabalhados – seja em arquivos permanentes ou espaços de memória -, podem tanto ser mobilizados de formas bem diferentes. Por um lado, pode ser de forma mais positivada, como “documentos-monumentos” (LE GOFF, 1996), em um sentido mais próximo de patrimônio histórico, em que, baseado em Abreu (2009), sua valoração é tida como tributária da “visão da História como reconstrução objetiva do passado e subsidiária da ideia de Estado-Nação” (JAPIASSU, 2017, p. 30-31). Por outro lado, também pode ser trabalho como patrimônio em perspectiva mais interpretativa – inclusive, discursiva⁵ (CERVO, 2012), que pode ser mobilizada para inserção de documentos arquivísticos em exposições, por exemplo.

Um resumo das atividades do ciclo eleitoral relacionado ao processo eleitoral – estabelecido a partir do Código Eleitoral⁶ e instruções emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através de Resoluções – pode ser representado na figura a seguir:

⁵ O patrimônio visto na perspectiva discursiva (voltado para a Análise do Discurso) “utiliza-se do conceito de interdiscurso de Michel Pêcheux para apontar que a construção de memória sobre um patrimônio é seletiva, com origem no lugar de enunciação dos agentes legitimados a constituírem tal patrimônio.” (JAPIASSU, 2017, p. 32).

⁶ Lei nº 4.737/1965. (BRASIL, 1965).

Figura – Ciclo Eleitoral.



Fonte: Carvalho (2016).

Ademais, como toda organização, a Justiça Eleitoral também se estrutura em atividades-meio. E dessa forma, desenvolve atividades diversas em relação a atividades relacionadas a diversas áreas, tais como: gestão de pessoas, orçamentária, documental e da informação, de tecnologia da informação, imobiliária, de material, de contratos, de serviços gerais, controle interno e auditoria. Também produzirá documentos arquivísticos relacionados a estas atividades.

Diversos agentes externos interagem com a Justiça Eleitoral para a execução destas atividades: empresas, concessionárias de serviços públicos, pensionistas, advogados e outros órgãos públicos são alguns exemplos. Deve-se refletir se estes agentes também não poderiam ser considerados como potencialmente produtores de memória, a partir do momento em que estabelecem algum tipo de relacionamento com a Justiça Eleitoral.

5 MEMÓRIA ELEITORAL: ELEMENTOS A PARTIR DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Uma caracterização mais apurada da memória institucional pode partir das caracterizações de instituição e dos processos de institucionalização apresentadas anteriormente. Indo além de uma perspectiva mais estática desta vertente memorial, se há um potencial para reconstrução da trajetória institucional a partir de seus agentes, deve-se observar os aspectos relacionados à legitimidade das instituições (Quadro) como possíveis caminhos para a produção de memória institucional. Este parece ser um caminho válido, inclusive, para os trabalhos envolvendo história oral.

Esses mesmos aspectos permitem ressignificar a compreensão sobre memória institucional. Recupera-se aqui definição já apresentada anteriormente sobre esta vertente memorial:

Memória que reconstitui fatos, narrativas e acontecimentos selecionados como representativos da trajetória de uma instituição no tempo, referida a rituais que contribuem para a construção de uma identidade (institucional) e de sua legitimidade entre seus membros e, também, junto à sociedade em geral. (JAPIASSU, 2017, p. 12).

Entretanto, em vez de uma perspectiva mais funcionalista sobre este conceito, com predominância das estruturas e de um viés hierárquico sobre a formação de uma instituição, dar-se-á maior destaque ao caráter relacional das ações entre agentes. Ainda que reconhecendo um caráter indispensável às relações sociais, quais sejam, a partir de Costa (1997), “as relações de poder da vida em sociedade” (JAPIASSU, 2017, p. 27), os diversos aspectos quanto à legitimidade das instituições permitem ir além do caráter regulativo e mesmo simbólico que podem conferir perspectivas que vão além de uma obediência estrita a conformidades legais e comportamentais como sinônimo de memória institucional.

Nesse sentido, distancia-se um pouco da concepção de memória institucional como uma espécie de ‘memória dos vencedores’, em que somente poucos agentes possuem voz e vez quando retratados como supostos representantes da trajetória institucional. Não obstante esta concepção, é importante destacar que a memória institucional é uma vertente memorial relacionada diretamente com o esquecimento. (JAPIASSU, 2017, p. 29).

Não se pode esquecer de que o valor secundário dos documentos arquivísticos, pela perspectiva aqui apresentada, faz com que estes documentos saiam do ambiente da organização e sejam registrados como legítimos

representantes da instituição. Ou seja, a partir do momento em que estes documentos transformam-se em verdadeiro patrimônio arquivístico (ARQUIVO NACIONAL, 2005). Quando deslocados para espaços memoriais como os centros de memória, pode-se chegar a atribuir um valor terciário, caracterizável a partir da abordagem do regime de valor. Esta abordagem, de caráter pragmático, caracteriza a existência de “mundos” ou “políticas” (EK BIA, 2009), que reflete “conjuntos de princípios, de ordem geralmente socioeconômica e de características pragmáticas, utilizados por pessoas ou grupos sociais como base para as suas ações.” (JAPIASSU, 2017, p. 48).

Então, como compreender a memória eleitoral? Um primeiro caminho para tal compreensão passa necessariamente pela compreensão da singularidade da Justiça Eleitoral, a partir de suas atividades, agentes e de sua peculiar atuação no Poder Judiciário brasileiro. Ademais, reconhecer a trajetória da Justiça Eleitoral – e de cada Tribunal Eleitoral, em específico - e as transformações relevantes pelas quais vem passando no decorrer das últimas décadas é um fator relevante para compreender seu processo de institucionalização no tempo.

E essa contextualização múltipla – social, histórica, administrativa, jurídica, dentre outras vertentes – também permite melhor compreensão do contexto de produção dos documentos arquivísticos. Partindo-se de uma perspectiva relacional, defende-se a ideia de que a construção da memória eleitoral seja realizada a partir destes documentos quando avaliados com valor secundário, reconhecendo-se não só os agentes, mas também um verdadeiro trabalho arqueológico de compreensão do desenvolvimento das atividades e das condições de formação da Justiça Eleitoral – e de cada Tribunal Eleitoral, em específico – em sua formação como instituição.

Sendo deslocados para centros de memória, os documentos arquivísticos ainda estarão envolvidos em práticas que envolvem a própria produção da realidade, construída “em práticas sócio-históricas envolvendo questões de legitimidade, identidade, institucionalização, agenciamentos e a oposição/complementaridade entre lembrança e esquecimento” (JAPIASSU, 2017, p. 39), sendo estes aspectos importantes dos trabalhos com memória a partir de documentos de arquivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da compreensão da estruturação da Justiça Eleitoral como organização e sua transfiguração como instituição, pode-se melhor delinear as condições de produção da memória eleitoral a partir de documentos arquivísticos.

Os documentos arquivísticos com valor secundário devem ser compreendidos em uma perspectiva que ultrapasse apenas o aspecto organizacional de apoio a atividades administrativas. Sendo caracterizados como semióforos, possuem uma significação que atribui múltiplos sentidos quando deslocados para espaços como os centros de memória e os aspectos de 'sobrevalorização' (JAPIASSU, 2017) deste documento nestas situações específicas.

Não se pode perder de vista o importante contexto em que se encontra ressignificado o trabalho memorial em arquivos. Em plena cultura de transparência fomentada pela Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação no Poder Judiciário (a partir da Resolução CNJ nº 215), a criação da Resolução CNJ nº 324/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020) e a figura das atividades relacionadas à gestão da memória trazem novos desafios, mas também oportunidades para os trabalhos memoriais no Poder Judiciário.

Por fim, as peculiaridades da formação da Justiça Eleitoral certamente devem ser destacadas para melhor realização desses trabalhos, correlacionando-se documento arquivístico, organização, instituição, a caracterização dos centros de memória e das condições de surgimento da memória eleitoral, a partir da compreensão da memória institucional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina. A emergência do patrimônio genético e a nova configuração do campo do patrimônio. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (org.). **Memória e patrimônio**: ensaios contemporâneos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.

ALVES, Rosália Rodrigues; CASTRO, Cléber Carvalho de; SOUTO, Cléverson Luiz. Processo de institucionalização do curso de administração pública à distância em uma universidade federal. **RAC – Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 20-36, 2014.

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

BRAGA, Kátia Soares. Aspectos relevantes para a seleção de metodologia adequada à pesquisa social em Ciência da Informação. *In*: MUELLER, Suzana Pinheiro Machado (org.). **Métodos para a pesquisa social em ciência da informação**. Brasília, DF: Thesaurus, 2007. p. 17-38.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

CARVALHO, Cristina Amélia; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; GOULART, Sueli. A trajetória conservadora da teoria institucional. **RAP – Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 4, p. 849-874, 2005.

CARVALHO, Luciana Siqueira de. **Regulação autônoma e integridade das eleições como parâmetros contemporâneos para avaliação da legitimidade da Justiça Eleitoral**. 2016. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016.

CASTAÑON, Gustavo Arja. Construtivismo e ciências humanas. **Ciências e Cognição**, [S. l.], v. 5, p. 36-49, 2005.

CERVO, Larissa Montagner. O conceito de patrimônio na perspectiva discursiva: uma proposta de leitura. *In*: CELSUL - ENCONTRO DO CÍRCULO DE ESTUDOS LINGÜÍSTICOS DO SUL, 10., 2012, Cascavel, PR. **Anais [...]**. Cascavel, PR: UNIOESTE, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020**. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Brasília, DF: Presidência, 2020.

COSTA, Icléia Thiesen Magalhães. **Memória institucional**: a construção conceitual numa abordagem teórico-metodológica. 1997. 161 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Comunicação e Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1997.

CRUZ, Tadeu. **Sistemas, organização e métodos**: estudo integrado orientado a processos de negócio sobre organizações e tecnologias da informação: introdução à gerência do conteúdo e do conhecimento. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

EKBIA, Hamid R. Information in action: a situated view. **Proceedings of the American Society for Information Science and Technology**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 1-11, 2009.

FREITAS, Lídia Silva de. O dispositivo de arquivo: a construção histórico-discursiva do documento e do fato. *In*: FREITAS, Lídia Silva de; MARCONDES, Carlos

Henrique; RODRIGUES, Ana Célia (org.). **Documento**: gênese e contextos de uso. Niterói: EdUFF, 2010. p. 141-160.

JAPIASSU, Rodrigo Costa. **Usos e apropriações da memória**: documentos arquivísticos em centros de memória do Judiciário Federal brasileiro. 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Unicamp, 1996.

MACHADO-DA-SILVA, Clóvis L.; Fonseca, Valéria Silva da; CRUBELLATE, João Marcelo. Estrutura, agência e interpretação: elementos para uma abordagem recursiva do processo de institucionalização. **RAC – Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 9-39, 2005.

MAXIMIANO, Antonio C. Amaru. **Introdução à administração**. São Paulo: Atlas, 2006.

POMIAN, K. Memória. *In*: GIL, F. **Sistemática**. Porto: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 1984. p. 51-87.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

STENZEL, Norma; FERREIRA, Glória Isabel Sattamini. Revisão seletiva da literatura sobre metodologia em biblioteconomia comparada. **Revista de Biblioteconomia de Brasília**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 60-64, 1980.

TRIGUEIRO, Francisco Mirialdo Chaves; MARQUES, Neiva de Araújo. **Teorias da administração I**. Florianópolis: UFSC; [Brasília, DF]: CAPES: UAB, 2009.

VIVAS MORENO, Agustín. El tempo de la archivística: un estudio de sus espacios de racionalidad histórica. **Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 33, n. 3, p. 76-96, 2004.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p173-202>

MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO: ENTRE A GESTÃO DOCUMENTAL E A GESTÃO DA MEMÓRIA

MEMORY OF THE JUDICIARY: BETWEEN DOCUMENT AND MEMORY MANAGEMENT

Lucas Lopes de Moraes*
Belmiro Thiers Tsuda Fleming**

Resumo: A proposta desse artigo é debater questões relativas à preservação da memória institucional em órgãos do Judiciário brasileiro. Para tanto, são propostas algumas reflexões acerca das conceituações sobre memória institucional à luz de novas iniciativas no interior do Judiciário que têm alavancado o aperfeiçoamento de políticas de gestão documental e gestão da memória. Analisa-se em que termos a memória institucional pode ser considerada uma construção constante, que se equilibra entre a objetividade e múltiplas subjetividades, no encontro entre documentos, memórias individuais e sociais. São debatidos alguns dos marcos legais que orientam as gestões documental e da memória nos órgãos do judiciário, com ênfase na Resolução nº 324 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em julho de 2020, que veio para consolidar tais políticas e ampliar os horizontes de atuação de arquivos, bibliotecas, museus e, principalmente, dos centros de memória.

Palavras-chave: Memória institucional. Judiciário. Gestão documental. Gestão da memória. Conselho Nacional de Justiça.

Abstract: The purpose of this article is to discuss issues related to the preservation of institutional memory in Brazilian Judiciary. Therefore, some reflections on the concepts of institutional memory are proposed in the light of new initiatives inside the Judiciary that have leveraged the improvement of document and memory management policies. We analyze the terms in which institutional memory can be considered a constant construction, which balances between objectivity and multiple subjectivities, in the connection between documents, individual and social memories. Some of the legal frameworks that guide document and memory management in the judiciary bodies are discussed, with emphasis on Resolution Nº 324 of the National Council of Justice, published in July 2020, which came to consolidate such policies and expand the acting horizons of archives, libraries, museums and, above all, memory centers.

Keywords: Institutional memory. Judiciary. Document management. Memory management. National Council of Justice.

Recebido em: 29/07/2020
Aceito em: 10/08/2020

* Doutorando em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Antropologia pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: llm.lucasmoraes@gmail.com.

** Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: belmiroflaming@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A preservação da memória tem ganhado evidência nas últimas décadas e, aos poucos, alcançado a atenção das políticas públicas, da legislação e do planejamento de muitas instituições. Em fato, há até certa obsessão pela memória em nossa sociedade que, paradoxalmente, se esquece constantemente e destrói vestígios do seu passado. Essa aparente contradição talvez possa ser explicada pela relação íntima que a memória traz com a identidade, dentro do contexto de sociedades nas quais o tempo, seus usos e fluxos, assumem a centralidade das relações.

Em uma sociedade pautada pelo grande volume e velocidade da circulação de informações, que difunde o consumo imediato de bens materiais e culturais, e celebra a vivência do presente como símbolo de plenitude, acabam-se por se diluir referências de tempo e identidade, principalmente no âmbito de instituições públicas voltadas à prestação de serviços, que requerem o acúmulo e gestão de massas gigantescas de documentos. Esse impulso de preservação da memória pode ser tratado como reflexo das necessidades de sociedades que perdem suas referências históricas, no intuito de achar pontos seguros de encontro das memórias individuais e coletivas, um local de conforto identitário.

A proposta deste artigo é refletir sobre a preservação da memória institucional em órgãos do Judiciário brasileiro, balizando o argumento sobre a ideia de que os documentos produzidos nas atividades desses órgãos servem muito mais do que prova de direitos dos cidadãos, fontes de pesquisas científicas ou testemunhos das ações do Estado sobre determinada área. Para além dessas funções precípuas, a preservação da memória também implica na construção identitária do órgão, que orientará suas ações e posicionamentos perante a sociedade, bem como sua influência na história de vida dos diferentes atores sociais que compartilham dessas memórias (servidores, magistrados e comunidade).

Para tanto, são propostas algumas reflexões acerca das conceituações sobre memória institucional à luz de novas iniciativas no interior do Judiciário brasileiro, que têm alavancado o aperfeiçoamento de políticas de gestão documental e gestão da memória. Os autores são servidores do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), uma unidade criada no bojo dessas tendências

contemporâneas e que tem vivenciado diretamente as inovações legais e administrativas atuais.

Analisa-se em que termos a memória institucional pode ser considerada uma construção constante, que se equilibra entre a objetividade e múltiplas subjetividades, no encontro de documentos, memórias individuais e sociais, cujo valor de “verdade” é relativizado e é colocado à prova permanentemente, demandando responsabilidade social e histórica por parte daqueles que se envolvem com ela, além de servir de orientação e baliza para a atuação de instituições, em especial os órgãos do Judiciário nacional. São debatidos alguns dos marcos legais que orientam as gestões documental e da memória nos órgãos do Judiciário, com ênfase na Resolução nº 324 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em julho de 2020, que veio para consolidar tais políticas e ampliar os horizontes de atuação de arquivos, bibliotecas, museus e, principalmente, dos centros de memória.

São apresentadas algumas iniciativas em torno da valorização dos acervos históricos do Judiciário, que representam respostas a alguns dos desafios enfrentados por magistrados e servidores no trabalho em torno da memória e história dos órgãos públicos que integram. E também, resgatadas algumas das experiências da atuação do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de ilustrar como os avanços atuais na abordagem da memória institucional têm inspirado iniciativas locais e fomentado um movimento pela memória do Judiciário em âmbito nacional.

2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DOS ARQUIVOS E A MEMÓRIA INSTITUCIONAL

Em que pese as dificuldades que as instituições enfrentam em enquadrar a preservação da memória em seus planejamentos estratégicos, seja por questões orçamentárias ou de ordem burocrática, ela acaba se ligando diretamente ou indiretamente com a gestão documental, esta última já mais comumente integrada aos planos e organogramas. E de fato, gestão documental e preservação da memória caminham juntas, uma vez que a primeira é a responsável por gerir documentos, uma das principais fontes da memória e da história institucional, já que no “[...] contexto dos sistemas de arquivos, os registros documentais – suportes – convertem-se na

materialidade desta memória, dimensionada pelo recorte temporal e marcada pelo processo historiográfico.” (LOUSADA, 2012, p. 65).

Esses registros documentais, produzidos incessantemente a partir da atuação das instituições – sejam em sua atividade-fim ou atividades-meio –, aumentam conforme o tempo de vida desse órgão, ou a abrangência de suas ações, cabendo à gestão documental gerenciar essa crescente massa documental. Por questões financeiras, logísticas e de espaço, é praticamente inviável que todo o acervo seja guardado. Mesmo que vista com ressalva por pesquisadores e agentes que trabalham diretamente com memória e história, acaba sendo impossível gerir um acervo documental sem que haja a avaliação documental e a posterior eliminação de parte dos documentos. São eliminados, em tese, documentos que já esgotaram seu valor primário e não possuem valor secundário evidente.

Para o intuito do presente artigo é importante que lancemos uma breve reflexão sobre o processo de avaliação documental. Como apontam Jean-Yves Rousseau e Carol Couture (1998), o documento, para além de seu valor primário, isto é, de suas atribuições comprobatórias e jurídico-administrativas para o qual foi criado, pode também possuir um valor secundário, atribuído após findo o seu valor original. Uma vez que do “[...] conjunto dos documentos criados por uma organização no âmbito de suas atividades, alguns adquirem um valor de testemunho a partir de sua criação, outros, apenas quando atingirem o estado de completa inatividade” (ROUSSEAU; COUTURE, 1998, p. 121), a avaliação deve ser realizada para definir a destinação final desses documentos. Esse processo geralmente é balizado por normas que definem o valor secundário dos documentos de acordo com a atuação da instituição.

Mesmo que consideremos que exista uma forma estritamente objetiva e pragmática de composição do acervo, como a fórmula estatística indicada no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011)¹, reforçada a obrigatoriedade de sua aplicação pela Resolução CNJ nº

¹ O manual indica a aplicação de fórmula estatística com o intuito de selecionar um plano amostral de documentos a serem preservados. Essa “amostra deve permitir ao usuário do acervo preservado reconstruir procedimentos, técnicas e normas utilizadas à época da criação do documento, bem como dar condições ao usuário de fazer pesquisas por meio da documentação preservada. A guarda amostral também serve para representar as funções e atividades do órgão em determinado período.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2001, p. 43). O manual, no entanto, reconhece a diversidade dos acervos e sugere que a amostra deve ser feita de modo a respeitar o máximo possível a particularidade do contexto de cada instituição.

324/2020, devemos considerar direta ou indiretamente o fator “humano” na composição do acervo, tanto na exclusão de documentos quanto na preservação deles.

O documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder. Só a análise do documento enquanto monumento permite à memória coletiva recuperá-lo e ao historiador usá-lo cientificamente, isto é, com pleno conhecimento de causa. (LE GOFF, 1990, p. 545).

Jacques Le Goff propõe que, assim como os monumentos são representações históricas que atravessam o tempo, caracterizados pelo “poder de perpetuação voluntária ou involuntária, das sociedades históricas” (LE GOFF, 1990, p. 536), os documentos também chegam ao nosso tempo por seleções conscientes ou inconscientes. O documento em um arquivo não pode ser encarado com absoluta neutralidade e nem as narrativas e interpretações que são produzidas a partir dele.

Por mais objetiva e pragmática que seja a ferramenta escolhida para a seleção de documentos para preservação, sua escolha em si já encerra um componente humano, qual seja, a decisão de que algo será perdido. Mesmo quando é definido um recorte histórico para a preservação, é preciso considerar que, anterior a essas determinações pode ter ocorrido o desfazimento e eliminação de inúmeros documentos, enquanto outros foram preservados. O intuito nesse breve texto, sem esmiuçar as complexidades do ato de legislar, ou discutir ferramentas de avaliação documental, é apontar que a formação do arquivo de toda instituição carrega em si cicatrizes: presenças e ausências, que foram causadas por decisões de pessoas inseridas em determinado contexto histórico-social. Não fora o acaso que sumiu com um vestígio e preservou outro, foi a ação direta ou indireta, consciente ou inconsciente, de diferentes agentes sociais, principalmente daqueles que detinham o poder à época.

O documento é monumento. Resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si próprias. No limite, não existe um documento-verdade. Todo o documento é mentira. Cabe ao historiador não fazer o papel de ingênuo. (LE GOFF, 1990, p. 548).

Essas presenças e ausências também são traços da trajetória dessas instituições. No trabalho do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por exemplo, temos nos deparado diariamente com lacunas em diferentes séries e subséries documentais, que são representativas da maneira tardia e tímida

como tais políticas de preservação da memória foram interiorizadas na instituição. Ainda que o setor de arquivo, há décadas, desenvolva um trabalho de extrema competência na gestão documental do Regional, atividades voltadas para a preservação da memória são bem mais recentes. Tais lacunas, entretanto, têm sido preenchidas e contornadas, justamente, por um trabalho intenso e conjunto entre o setor de arquivo e o jovem Centro de Memória. Ou seja, no bojo das iniciativas internas dos órgãos diretivos do Judiciário nacional, cada vez mais a conexão entre gestão documental e memória tem recebido atenção e alcançado resultados.

Criado em 2017, pelo Ato GP nº 20/2017, o Centro de Memória do TRT-2 tem desenvolvido um conjunto de ações em torno da construção da memória e da articulação entre pesquisa histórica, preservação e divulgação do acervo permanente da instituição. A partir da experiência de outras unidades semelhantes no Judiciário e em instituições privadas, o CM do TRT-2 aos poucos tem se integrado a uma rede ampla de debate entre servidores e magistrados do Judiciário, que na Justiça do Trabalho é representada pelo Memojutra², e, no âmbito de todos os ramos do Judiciário, pelo Memojus³. É um caso emblemático das tendências à valorização da memória institucional no contexto do Judiciário brasileiro, que, apesar da sua recém-criação, tem lidado diariamente com um acervo histórico que remete a períodos anteriores à instalação dos Conselhos Regionais do Trabalho, criados em 1941, vinculados ao Executivo⁴.

Nesses termos, é fundamental compreender como os arquivos das instituições são formados, selecionados e preservados, e propor formas de construção da memória institucional, respeitando legados, trajetórias e possibilidades diversas de divulgar e tornar acessíveis tais acervos. O trabalho de formação de um acervo histórico é, em sua essência, eivado de intervenções subjetivas, sejam elas conscientes ou inconscientes. E tal situação deve ser considerada, tanto na gestão documental, quanto na gestão da memória.

² Fórum Nacional Permanente em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho, fundado em 2006.

³ Fórum Permanente em Defesa da Justiça. Mesmo em seu curto período de existência (foi criado em 2019), o Memojus conseguiu articular uma ampla rede de magistrados e servidores da Justiça Nacional. Para detalhes sobre o processo de criação e organização do Memojus. (BÖTTCHER, 2020a).

⁴ Em Moraes e Fleming (2019) são apresentadas as atividades realizadas pelo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região à luz de uma discussão sobre as políticas culturais e de gestão de memória no interior do Judiciário trabalhista.

Como condição inerente à escolha do que será preservado como arquivos de valor histórico, a avaliação de documentos expressa-se, na literatura sobre o tema, como um aparato dotado de racionalidade técnica, referido - nem sempre explicitamente - à função política da memória e do patrimônio por parte do Estado. Referência política, o conceito/noção de memória tende a não ser mencionado como referência teórica a partir da qual seria possível problematizar as práticas de preservação e eliminação dos documentos arquivísticos. Por outro lado, a justificativa da avaliação tende a privilegiar a memória como uma construção técnica do arquivista, dado o seu poder de emitir valores norteadores do que se seleciona como patrimônio ou se elimina, porque, destituído de sentido, enquanto memória coletiva.[...] Parece urgente, no mínimo, operar com uma noção/conceito de memória que privilegie os seus aspectos como construção social, e não como dado arqueologizável. (JARDIM, 1995, p. 8).

A gestão documental, mesmo que amparada por todas as normativas legais, ao selecionar e descartar documentos, de certa forma define o que é ou não parte da história, uma vez que esses documentos darão suporte material à memória institucional e à narrativa histórica daquele órgão. Assim, equacionando o vivido em outra época e o inventariado a uma distância considerável.

O arquivo pode ser tratado, então, como uma grande seleção de fatos e práticas documentados, que se organizam em uma miríade de possibilidades de como a memória institucional e a história podem ser organizadas e contadas. Mais do que isso, a construção da memória institucional a partir dessas fontes é uma construção que orbita em torno da subjetividade dos agentes e das diretrizes da própria instituição, distante, mais uma vez, da ingênua objetividade positivista. Não se pode ignorar, assim, a responsabilidade sócio-histórica da gestão documental e da gestão da memória, levando em consideração que são esses saberes que definem o que se lembra, o que se esquece, e não menos importante, como será contada a história da instituição e consolidada sua identidade ao longo do tempo.

Para conhecer [...] o fato histórico dado, devemos selecionar, nesta quantidade infinita, as ligações que nos interessam no quadro do sistema de referência determinado (o qual constitui para o historiador o fim intencional do seu estudo). Conferimos assim ao fato histórico um significado definido, constituindo-o como fato científico. (SCHAFF, 1995, p. 228).

A história de uma instituição não envolve apenas a memória documental, mas um sem número de memórias. Como um exemplo desse trabalho complexo de equacionar diferentes fontes, o Centro de Memória do TRT-2 tem recorrido a memórias pessoais de magistrados, advogados, servidores, jurisdicionados, e ao acervo histórico da instituição. As pistas seguidas, muitas vezes nos termos de uma micro-história (GINZBURG, 1990, 1994), exigem que a pesquisa siga por circuitos e

meandros, que ora vão de uma informação contida em um processo, ou em sua história arquivística, até uma pessoa e sua trajetória, ora em sentido contrário. Em muitos casos, são narrativas pessoais de servidores e magistrados que levam a pesquisa a localizar um documento importante, no qual a informação, já disponível por meio dos instrumentos da gestão documental, pode gerar novos eixos de construção narrativa sobre a instituição. São produzidos os lastros de uma memória coletiva por meio da interação de diferentes atores e fontes de conhecimento⁵.

Impossível não considerarmos as reflexões de Pierre Nora (1993) acerca da memória e da escrita da história. Para o autor, memória e história não podem ser colocados como sinônimos, uma vez que a memória preserva em si a tendência de pertencimento e propriedade do indivíduo ou do coletivo que a vive/revive, conferindo a ela um valor absoluto para aquele indivíduo/grupo. Mesmo que a memória seja suscetível à “dialética do esquecimento e da lembrança”, às manipulações intencionais ou não, ela cede pouco espaço para ser questionada por pessoas que não são suas detentoras. A história, por sua vez, pelo seu caráter científico, uma “operação intelectual e laicizante”, portanto, requer, para criar legitimidade, “análise e discurso crítico” e deve estar sempre apta a ser questionada e colocada à prova.

A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta, e a torna sempre prosaica. A memória emerge de um grupo que ela une, o que quer dizer, como Halbwachs o fez, que há tantas memórias quantos grupos existem; que ela é, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal. (NORA, 1993, p. 9).

Embora não sejam sinônimos, os conceitos estão longe de ser antagônicos, tendo em vista sua eminente interdependência. Existe uma retroalimentação entre os dois termos: da memória, enquanto fundamento que ancora e confere à história múltiplas perspectivas, múltiplas histórias; da história, que permite que as memórias individuais e coletivas possam ser revividas e rememoradas por outros. A memória faz parte da história e a história mantém a memória vivente. Quando pensamos em

⁵ Exemplos dos meandros da construção da memória institucional por meio de diferentes fontes são os projetos “Memórias Narradas” (ZBORIL, 2019) e “Memórias Trabalhistas” (MEMÓRIAS TRABALHISTAS, 2020). O primeiro consiste em uma série documental de entrevistas realizadas com servidores e magistrados aposentados, que recorre a métodos da história oral para registrar trajetórias e narrativas pessoais. Já no projeto “Memórias Trabalhistas”, o Centro de Memória do TRT-2 busca articular documentos do acervo histórico do Regional com outras fontes documentais, mas também com as memórias de atores envolvidos com a trajetória da instituição, no sentido de conectar a atuação do órgão com temas mais amplos sobre a história brasileira.

memória institucional de um órgão público, onde as memórias se entrelaçam, e há muita cobrança por uma metodologia e objetos “neutros”, as reflexões de Nora ganham mais impacto.

Não raro, no embate entre memórias individuais, coletivas e documentais, existem disputas onde cada uma dessas dimensões tenta alcançar o status de veracidade. Por hábito, costumamos ter como voto de minerva um elemento tido como neutro, que é o documento. No entanto, se considerarmos as reflexões apresentadas por Le Goff (1990), não existem verdade ou mentiras absolutas nos documentos. Aquele que constrói a memória institucional deve levar em conta todas as memórias como válidas nesse processo e não pode considerar a narrativa como já definida, por simplesmente estar expressa nos documentos, ou nas memórias dos dirigentes da instituição.

O passado da instituição deve apresentar-se como parte das memórias dos diferentes agentes sociais que dela participaram, como elemento que transcende as mais variadas histórias de vida: do mais humilde, do porteiro que criou toda sua família em torno da instituição, ao presidente, que carrega um sobrenome tradicional na cidade. Ao considerarmos que toda narrativa, por mais prosaica que seja, faz parte desse tecido que definimos como memória institucional, por vezes, aqueles que são responsáveis por escrever a memória do órgão, de oficializar uma narrativa, devem escolher a qual fio dar mais destaque.

Nenhum acontecimento “se destaca” por si mesmo de outros acontecimentos, continua a ser simplesmente um acontecimento no meio de outros. A “importância” e o “significado” de um acontecimento é uma qualificação valorizante que precisa da existência não só do objeto valorizado, mas também do sujeito valorizador. (SCHAFF, 1995, p. 234).

O processo dessa escrita deve ser metodologicamente claro, consciente de suas implicações para a instituição, para seus servidores e sociedade, de sua responsabilidade com eles, uma vez que esse processo, que propõe versões oficiais, pode servir para diferentes interesses, já que encerra em si a potencialidade de legitimar discursos. A instituição, ao propor uma leitura sobre a sua história, está a divulgar valores e a definir seu posicionamento sobre questões políticas e sociais:

Esta posição se deve ao fato de que essas instituições são socializadoras de conjuntos de valores, tradicionais ou novos. E como instituições socializadoras de informações e valores, aproximam-se das entidades educacionais e das de produção editorial, formando espaços de transmissão

do saber consagrado, constituindo-se como fontes de legitimidade.
(CAMARGO, 2006, p. 47).

E essa legitimidade é o que permite que a narrativa construída por um centro de memória, por exemplo, influencie tanto nos posicionamentos da instituição diante da sociedade quanto em relação às memórias individuais e coletivas que a cercam. No trabalho do Centro de Memória do TRT-2 tem-se enfrentado o peso da trajetória de um órgão público de quase 80 anos de existência, que atende uma massa gigantesca de jurisdicionados, tendo passado por seu quadro de servidores e magistrados inúmeras pessoas. Os processos e documentos administrativos em seus acervos são elementos importantes de trajetórias pessoais, contextos históricos, transformações sociais, que extrapolam qualquer construção narrativa sobre a memória da instituição, daí a ênfase nesse processo de escolha e seleção.

Como aponta Gunter Axt (2012), o trabalho no interior de um memorial conforma um campo constante de diálogo entre a memória e a história enquanto ciência. Assim como o historiador angaria diversos elementos por meio de suas fontes e dá coesão e materialidade a um fato histórico, de forma semelhante, um centro de memória no contexto do Judiciário precisa organizar relatórios anuais da Presidência, recortes de jornais, depoimentos de servidores e magistrados para contar a história do órgão. E não raro, elege-se uma interpretação para determinado fato, quando diferentes versões entram em conflito, ou quando faltam informações oficiais para validação. É preciso sempre ter em mente esse processo, de que a versão apresentada é passível de crítica e reflexão.

Embora a posição privilegiada de “contar sua própria história” por meio de um órgão oficial pareça imprimir automaticamente legitimidade ao discurso, ela está (e deve estar) sempre aberta aos questionamentos dos diferentes agentes sociais que a cercam. É justamente essa relação que deve conferir a legitimidade ao discurso. A prova deve ser feita pela sociedade, que guarda vestígios de memória e história (através da ação da mídia, pela memória coletiva, por exemplo) e que pressiona e questiona a narrativa escolhida. Tais construções também devem ser feitas pelos indivíduos (por suas memórias que podem contradizer essa narrativa), e também pelos documentos (descobertos posteriormente ou que já estavam em conflito originalmente). Assim, a narrativa construída deve estar de acordo com os valores da instituição, com o acervo documental, mas também com a memória social e coletiva,

reforçando a ideia de que a memória (inclusive a institucional) é uma construção coletiva. Parafraseando Nora (1993, p. 24), “é a memória que dita e a história que escreve”.

3 GESTÃO DOCUMENTAL E GESTÃO DA MEMÓRIA NO JUDICIÁRIO

Nesse ponto é importante contextualizar as maneiras como gestão documental e gestão da memória têm sido articuladas no interior do Judiciário. E como as alterações nas bases jurídicas caminham para conectar essas duas políticas de maneira a assumirem certo protagonismo nas políticas institucionais. As implicações da preservação dos acervos e da implantação de políticas arquivísticas em órgãos públicos, que ao longo dos anos de 1990 ganhou força, permitiram que grande parte dos documentos produzidos por essas instituições fossem salvos da deterioração e da eliminação.

Tabelas de temporalidade e classificação de documentos estabeleceram períodos de guarda e os critérios daquilo que deveria ser armazenado permanente nos arquivos, devido aos seus valores primários e secundários. Tais instrumentos, aliados ao investimento em estruturas adequadas de armazenamento, guarda e preservação, têm permitido que os arquivos de órgãos do Judiciário brasileiro possam realizar suas atividades de suporte à atuação das instituições das quais fazem parte, mas também, promover a guarda de documentos de potencial valor histórico.

Em 1991, com a Lei nº 8.159/91 (BRASIL 1991) foi instituída a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, alinhada com as definições trazidas pela Constituição de 1988, que evidenciou a importância dos patrimônios históricos e documentais para efetivação dos preceitos democráticos e de cidadania plena, defendidos na Carta Magna. Além disso, essa lei também criou o CONARQ - Conselho Nacional de Arquivos e o SNAR - Sistema Nacional de Arquivos, instâncias que passaram a atuar na institucionalização e normalização das atividades de gestão documental. Ainda assim, tanto a regulamentação das políticas nacionais, quanto a atenção dada pelo Judiciário demoraram mais de uma década para serem incorporadas e aplicadas de maneira sistemática.

Em 2002 o Decreto nº 4.073/2002 (BRASIL, 2002) regulamentou as políticas arquivísticas e em 2008, com o lançamento das bases do Proname - Programa

Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, que a Justiça nacional passou a se organizar em torno de tais políticas de maneira uniforme e coletiva, por meio de um termo de cooperação entre o Conselho Nacional de Arquivos e o Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, foi em 2011 que um dos primeiros resultados mais expressivos dessa mobilização interna no Judiciário nacional tomou forma com a Recomendação CNJ nº 37/2011, que estabeleceu os requisitos para a gestão documental e a necessidade de comissões locais de avaliação.

Tais recomendações seguiram no sentido de estabelecer estruturas mínimas de suporte à gestão documental nos órgãos do Judiciário brasileiro, ainda que pouco enfáticas na questão da memória, suprimindo uma demanda urgente dessas instituições. Até a década de 1990, os debates sobre a preservação dos acervos e a pesquisa da história dos diferentes ramos do Judiciário nacional foram levantados principalmente por centros de pesquisa e universidades, externos a esses órgãos, como argumentam Dias (2013) e Marques (2007). Foi com a crescente preocupação do Conselho Nacional de Justiça no início dos anos 2000, que as políticas de gestão documental e memória institucional ganham corpo no Judiciário, com a consequente proliferação de centros de memória e o fortalecimento do debate interno sobre essas políticas⁶.

A dimensão da gestão documental relativa ao trabalho dos setores de arquivo do Judiciário nacional aponta para as peculiaridades da preservação de seus acervos. Uma faceta complexa da administração de uma massa documental, que se tomarmos como exemplo somente o caso do TRT-2 corresponde a 2,5 milhões de processos no arquivo corrente e mais de 160 mil processos no acervo histórico, em unidades que enfrentam os dilemas de gerir tal montante, em um acervo dinâmico, que tem sua função primária constantemente mobilizada por partes e advogados⁷.

⁶ Na Justiça do Trabalho, por exemplo, foram criados vários Centros de Memória e Memoriais no final dos anos 90 e início dos anos 2000, destacando-se: Centro de Memória do TRT-3 (Minas Gerais), em 1999; Memorial da Justiça do Trabalho do TRT-7 (Ceará), em 2000; Memorial do TRT-4 (Rio Grande do Sul), em 2003, Centro de Memória do TRT-15 (Campinas), em 2004; Centro Cultural do TRT-1 (Rio de Janeiro), em 2006.

⁷ Apenas considerando órgãos do judiciário localizados no Estado de São Paulo, que sedia alguns dos maiores Tribunais do país: dados atualizados do sistema informatizado do Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informam, em julho de 2020, a quantidade de mais de 2 milhões e meio de processos, somando mais de 4 milhões de volumes. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, unificou em 2019 seus arquivos para facilitar a triagem dos processos a serem alocados no acervo histórico de guarda permanente. Naquele momento, somente em uma de suas unidades (o Arquivo do Ipiranga) estavam armazenados 9,5 milhões de volumes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

Ainda citando o exemplo do TRT-2, existe uma média de 150 consultas presenciais por dia em seus balcões de atendimento. Nesse contexto, situar o trabalho do Arquivo como uma atividade-meio, que permite que a atividade-fim seja desenvolvida, parece deslocado da realidade do trabalho diário de seus servidores e das movimentações realizadas nos processos. Isso sem levarmos em conta os atuais projetos de digitalização massiva de autos físicos, que em curto espaço de tempo exigiu a mobilização dessas equipes de gestão documental para atender as demandas de seus tribunais e unidades de primeira instância.

Rocha e Araújo (2020), gestores do Arquivo Central do TRT-2, em recente comunicação na Semana Nacional de Arquivos descreveram todo o processo de digitalização de autos no contexto deste Regional, que de maneira providencial conseguiu migrar a totalidade dos autos trabalhistas para o meio eletrônico, às vésperas de uma pandemia. Um esforço que permitiu que as unidades judiciais do Regional pudessem manter a tramitação regular dos processos em um contexto de isolamento social e trabalho remoto.

Esse ponto é importante, pois evidencia como um arquivo em um órgão do Judiciário, apesar de não ser a atividade finalista, é setor fundamental para sua prestação jurisdicional. Ele se torna responsável pela guarda e administração de um acervo em constante movimentação, autos, que mesmo findos, continuam circulando nas prateleiras dos galpões. Ainda, é também aquele responsável por tornar acessíveis tais documentos, tanto às partes, quanto aos pesquisadores. Por isso, a importância do conjunto de normatizações e recomendações elaboradas pelo CNJ e outros órgãos diretivos, que vieram para estabelecer bases sólidas para a gestão documental no contexto dos arquivos do Judiciário⁸.

No contexto de órgãos e instituições públicas e privadas nos quais os setores de arquivo não recebem demanda tão intensa da atividade-fim, pode-se voltar maior atenção à gestão da memória, com equipes alocadas no mesmo setor e compartilhando funções. Contudo, nas condições das atividades demandadas pela gestão documental em órgãos judiciais, faz-se essencial a constituição de centros

⁸ No âmbito da Justiça do Trabalho, em 2014, por meio do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 02/2014 foi instituído o Selo “Acervo Histórico” da Justiça do Trabalho e os critérios para a identificação de processos a serem preservados nos acervos históricos. O ato define os possíveis casos nos quais se enquadram tais documentos de guarda permanente, destacando-se a ampla gama de casos, entre elas os “aspectos relevantes relacionados à memória da localidade e um determinado contexto histórico”.

de memória e memoriais exclusivamente voltados para a gestão da memória, pesquisa, e divulgação dos acervos permanentes. Como já mencionado, a memória de uma instituição é uma construção, que não está pronta e acaba nos arquivos. (CAMARGO, 2006).

A memória das relações de trabalho, das organizações privadas e dos trabalhadores, não está manifesta espontaneamente nos arquivos, mas pode ser construída por meio das informações preservadas nesses documentos e na sua própria história arquivística. Esses suportes da informação são fontes da reconstrução da memória, e para que possam ter seu valor secundário revelado em todas suas potencialidades e tornado elemento da produção de tais narrativas, faz-se necessário que tanto o conteúdo desses fundos seja publicizado, quanto exercícios de reconstrução dessas memórias sejam realizados.

Nesses termos a publicação da Resolução CNJ nº 324, de junho de 2020, veio para estabelecer as conexões definitivas entre a gestão documental, já amplamente amparada pela legislação, a outro braço fundamental da atuação dessas instituições, que é a gestão da memória. Com o intento de aperfeiçoar os termos da Recomendação CNJ nº 37/2011, a resolução detalhou o conceito de gestão da memória no Poder Judiciário e ampliou o escopo de atuação dos centros de memória, museus e memoriais no âmbito dessas instituições. Não que anteriormente já não houvesse toda uma movimentação e iniciativas em torno da memória institucional no Judiciário nacional, evidenciando-se ações pioneiras como o Projeto Memória do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul iniciado em 1988, e o Centro de Memória do TRT-19 (Alagoas), instituído em 1994 e inaugurado em 1996, além das dezenas de memoriais geridos por órgãos do Judiciário. Mas a publicação dessa nova resolução estabeleceu obrigatoriedades e a urgência na reformulação das políticas internas das diferentes unidades do Judiciário.

Importante também apontar que a resolução é publicada poucos meses após a publicação de outra Resolução do CNJ, a de nº 316/2020, que instituiu o Dia da Memória do Poder Judiciário, resultado de uma iniciativa que surgiu no interior de um grupo nacional, o Memojus, que articula servidores e magistrados que atuam nas áreas da gestão documental e da memória em órgãos do Judiciário. Como aponta o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Carlos Alexandre Böttcher, a escolha da data e do conteúdo da proposta foi realizada de forma

democrática por todos os integrantes do grupo e submetida ao Comitê do Proname (BÖTTCHER, 2020a). Vemos, portanto, os efeitos de uma mobilização interna dos órgãos do Judiciário e seus setores para consolidação de políticas articuladas de gestão documental e de memória.

A Resolução nº 324/2020 se torna um marco em muitos sentidos, tanto como resultado do empenho conjunto de magistrados e servidores do Judiciário, com a mobilização de fóruns de discussão permanente, em constante interlocução com instâncias diretivas como o CNJ e os comitês do Proname, quanto como parâmetro para o alinhamento da atuação das unidades e regionais do Judiciário em suas diferentes especializações. Como mencionado, algumas definições, principalmente aquelas concernentes à memória institucional, apontam para o protagonismo dessa política e a necessidade de sua institucionalização, que se torna um processo mais linear e uniforme com os fundamentos legais para a sua aplicação.

Um exemplo é a definição de gestão da memória, contida em seu art. 2º, inciso II, que traz a ampliação da noção de acervo e dos suportes da memória, e também das frentes de atuação dos memoriais e afins:

Gestão da Memória como o conjunto de ações e práticas de preservação, valorização e divulgação da história contida nos documentos, processos, arquivos, bibliotecas, museus, memoriais, personalidades, objetos e imóveis do Poder Judiciário, abarcando iniciativas direcionadas à pesquisa, à conservação, à restauração, à reserva técnica, à comunicação, à ação cultural e educativa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Outro ponto importante é a noção de produção da “narrativa” acerca da história do Poder Judiciário, e a conseqüente difusão e consolidação da imagem institucional (art. 3º, inciso III). A escolha da produção, ou aquilo que se decide não esquecer é representante dos valores que a instituição defende e pretende sejam perpetuados pelas suas ações, portanto, incorporar o conceito de narrativa implica em elencar o processo de construção da memória em seu contexto. Nesses termos, estabelece-se conceitualmente e historicamente a preocupação com uma trajetória que reforça as ações presentes dessas instituições.

Por isso, faz-se importante o alinhamento crítico do processo de produção dessa narrativa histórica com a reflexão relacionada à missão e aos objetivos do Judiciário. Em outras palavras, falar de memória é também falar de projetos para o futuro da instituição, e resgatar o histórico do órgão é evidenciar valores que ao longo

de sua existência orientaram sua atuação na sociedade. Existe uma dimensão política que ultrapassa as recomendações e determinações jurídicas que orientam a atuação da instituição. Nesse sentido é que a gestão da memória encontra eco nos rumos adotados pelo órgão e pode influenciar diretamente na sua gestão estratégica, e nas proposições de sua atuação.

Daí outro ponto importante da nova resolução, ao evidenciar a multidisciplinaridade da gestão da memória, mobilizando as técnicas e saberes da sociologia, antropologia e comunicação, não se limitando apenas às áreas de referência, como a história, arquivologia e biblioteconomia. Essa perspectiva permite que conceituações de narrativa e trajetória, assim como imagem e identidade, possam ser incorporadas nas pesquisas e produtos das unidades ligadas à gestão de memória (art. 37, inciso II)⁹.

Como defende Walter Benjamin (1986), o ato de narrar é um exercício crítico e contextual, que estabelece conexões entre a memória e a história, revela contextos e atores, e permite que os próprios processos históricos sejam revelados em suas contradições. Faz-se, entretanto, fundamental que a incorporação de tais categorias e conceitos se realize no trabalho dos centros de memória institucionais, o que permite que tais narrativas proliferem em torno dessas instituições e dos atores que a compõem, e possam atrair a atenção de mais pesquisas, focadas nas próprias trajetórias do Judiciário, ou mesmo nas potencialidades dos seus acervos históricos, devidamente organizados, preservados e divulgados.

Uma das vantagens de um centro de memória ou memorial, tratando-se de órgãos do Judiciário, é a necessária organização de seus arquivos, que precisam fornecer pronto acesso aos documentos sob sua guarda temporária ou permanente, e por isso, mantêm certa organização e sistemática de localização e acesso, diferente das situações encontradas em outras instituições públicas e privadas, nas quais seus arquivos não estão conectados tão diretamente às suas atividades finalísticas. Ainda assim, o olhar da gestão da memória sobre a gestão documental faz-se necessário, pois cria linhas narrativas, que incorporadas pelos setores de arquivo, ou produzidas em conjunto, permitem que a guarda permanente daquilo que porventura pudesse ser

⁹ Para o intuito do presente artigo optou-se por não nos aprofundarmos na análise de todas as definições e obrigações estabelecidas pela Resolução CNJ nº 324/2020. Para uma reflexão mais detida sobre o histórico e o conteúdo da nova resolução ver a recente publicação do juiz de direito do TJSP e doutor em direito Carlos Alexandre Böttcher. (BÖTTCHER, 2020b).

eliminado, seja mais eficaz e evite tanto o armazenamento desnecessário, quanto a eliminação de peças importantes da história da instituição e de sua contribuição à sociedade.

O centro de memória, por sua vez, ao ser tratado como uma instituição dentro de outra instituição (ARAÚJO, 2020; NOGUEIRA, 2015), exerce uma dimensão meta narrativa, ao elaborar possibilidades de interpretação da trajetória do órgão que integra, recortando documentos, traços e fatos. Daí o seu papel também de dispor esse acervo a outras leituras, permitindo que tais narrativas, propostas pela nova resolução, não sejam simples autocelebrações ou evocações elogiosas do passado. Como aponta Silvana Goulart (2002), a ênfase em datas redondas e na celebração de personalidades acaba por reproduzir apreensões muito herméticas e tradicionais da história em centros de memória. Ainda que seja importante tanto para a criação de uma imagem e de uma identidade da instituição, abordar a memória do Judiciário, por meio de perspectivas críticas e multidisciplinares, também é reconstituir as trajetórias de pessoas e de atos que extrapolam o âmbito do próprio Judiciário.

Nesses termos, a interlocução entre público interno e externo se torna um dos principais desafios a serem superados, que, com a nova resolução, ganha caminhos possíveis. Sobre essa questão Goulart aponta:

[...] afirmamos que a condição *sine qua non* para se garantir que a memória não seja privatizada ou despolitizada é que ela exista, ou seja, que sobreviva os documentos orgânicos às entidades que lhes deram origem e que a informação proveniente deles possa ser acessada e se prestar a uma multiplicidade de usos e interpretações. Nós, documentalistas que trabalhamos com acervos institucionais, estamos sempre sobre o fio da navalha: sabemos que a memória se presta ao esforço do corporativismo e da imagem das empresas, tanto as públicas como as privadas, mas sabemos também que uma fantástica massa de informações está ali e que o caminho natural para um amplo acesso será o interesse e a pressão de cientistas e sociedade. (GOULART, 2002, p. 15).

Faz-se necessária essa interlocução entre os setores voltados à gestão documental e aqueles responsáveis pela gestão da memória, que integram um processo contínuo e complementar. E como defende Maesima (2012), centros de memória, memoriais ou centros de documentação são as unidades responsáveis por gerar tais informações e organizar as fontes de pesquisa de forma a serem acessíveis, inteligíveis, e no limite, interessantes aos diversos públicos, sejam os jurisdicionados, os servidores, ou pesquisadores externos.

A função das unidades voltadas à gestão da memória, portanto, não é somente produzir uma narrativa sobre a história das instituições que integram, ou divulgar uma imagem específica do órgão, mas também, disponibilizar produtos, informações e pesquisas diversas sobre o acervo institucional, agregar a contribuição de acadêmicos e também tornar acessível a participação coletiva no processo de reconstrução dessa memória. Como aponta Camargo: “Preservar a memória significa, sempre, construir memória. E como ocorre em toda construção, essa atividade humana envolve os julgamentos e as escolhas que sustentam a produção de bens simbólicos.” (CAMARGO, 2006, p. 45).

Como já mencionado, esse processo de construção, que comporta uma narrativa sobre a história da instituição, sua fundação, primeiros anos, principais personagens, momentos decisivos e expressivos de sua atuação, tende a ser uma autocelebração, uma defesa da própria instituição e elevação das pessoas de destaque que protagonizaram tais momentos. Corre-se o risco de se realizar um enquadramento da memória a partir de parâmetros e valores preestabelecidos, ou seja, construir uma narrativa que apenas responda a uma autoimagem já existente, suspendendo as contradições dos contextos, situações problemáticas, conflitos internos, e os desafios enfrentados pelas pessoas ao longo da trajetória da instituição.

Como Michael Pollak (1992) afirma, o processo de construção da memória individual, sofre de escolhas, heranças e também de recalques, que se sobrepõem. Questões que também atingem as construções das memórias coletivas, nos termos de Maurice Halbwachs (1990). Entretanto, cabe questionar que quando pensamos em memória institucional, existe uma interposição de dimensões individuais e coletivas, que contextualizadas, podem levar aos mesmos recalques, às mesmas exclusões e esquecimentos. A memória é seletiva, e nesses termos, a produção de uma memória institucional demanda responsabilidade e cuidados com a forma como tais narrativas serão construídas e publicizadas. Além disso, devem estar sujeitas às contestações dos diferentes atores ligados a ela, às transformações sociais e a novos elementos que venham à tona a partir de pesquisas internas e externas.

Nesse ponto, a articulação entre a gestão dos acervos e a gestão da memória se faz premente. Organizar, divulgar, tornar visível tanto a história da instituição, quanto o conteúdo do seu acervo, produto dessa trajetória, permite que as limitações de uma memória construída em nome da própria instituição lhe garantam caráter

coletivo, não apenas para seu quadro de funcionários e servidores, mas para a sociedade e os diversos atores interessados nela.

Como dito anteriormente, ao trabalhar a ideia de lugares de memória, Pierre Nora (1993) evidencia o sentimento contemporâneo de esfacelamento dos meios da memória, diante de uma temporalidade acelerada. Um pouco daquilo que David Harvey (1992) vai definir como a compressão do tempo-espço, no qual somos levados a vivenciar presentes perpétuos, futuros já descontados no tempo presente. Ainda que tais reflexões tenham conexão direta com as alterações nos modos de produção e nas relações de trabalho contemporâneas, as implicações subjetivas são enormes. Fixar significados em uma narrativa pode ganhar aspectos de uma tentativa de reter o fluxo desse tempo, sedimentar determinados valores diante de transformações cotidianas radicais. Tais elementos são importantes para se pensar de que forma as políticas de memória em instituições públicas possuem o papel de situar tais instituições nesse processo, não no sentido de criar a nostalgia de um passado ou a celebração da história institucional, mas de localizar tal instituição e seu papel nas transformações sociais em curso.

A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado. (NORA, 1993, p. 9).

Nora denuncia a necessidade contemporânea de armazenar os documentos, um produtivismo arquivístico que nos torna possível lembrar. Entre esse processo de esquecimento e memória atua o interesse de quem seleciona tais traços e atua intensivamente na produção de tais narrativas. Diante da impossibilidade moral de se esquecer de determinadas questões, armazenamos documentos e objetos, que acabam por dar a licença de não mais nos remetermos constantemente a um passado traumático ou indesejado¹⁰.

¹⁰ Andreas Huyssen (2000) é outro autor que vai analisar a obsessão contemporânea das sociedades ocidentais em guardar, patrimonializar e erigir monumentos. Para ele, essa guarda material e simbólica do passado seria, também, um subterfúgio para seguir em frente e esquecer. O próprio avanço dos instrumentos arquivísticos e das tecnologias de armazenamento de dados implicaria nessa preservação obsessiva. Para o autor, quanto maior nossa capacidade de produzir “memórias artificiais”, maior nossa capacidade de esquecer.

É nesses termos que a obsessão por guardar e preservar, como tendência contemporânea, não pode se resumir apenas a um produtivismo arquivista, gerado pela obsessão da monumentalização ou pelo armazenamento documental. A realização desses lugares de memória, sejam monumentos ou arquivos, depende do seu acesso, da constante pesquisa e debate em torno de seus conteúdos e motivos de existência. É preciso que essas narrativas estejam em constante construção, reformulação e sujeitas a contestações.

Nesses termos, o arquivo passa a ser além de espaço de organização de informações, mas também de compartilhamento de conhecimentos, que por meio de uma ponte com a gestão da memória tornam acervos mais acessíveis e visíveis. Pesquisas internas da própria instituição abrem temas, ao invés de aparar arestas, deixam cada vez mais pontas soltas, que podem atrair o interesse de pesquisadores externos e do público em geral.

A memória não pode ser mobilizada no sentido de legitimar o exercício de poder das instituições. É preciso vincular a dimensão da reconstrução dessa memória com os valores que orientam a instituição, por isso, o compromisso com aquilo que é lembrado, esquecido, ou mesmo colocado à disposição para a pesquisa diz respeito a esses valores que diretamente ou indiretamente são expressos e representados nas narrativas que são construídas. Quando não se demonstra produto desse intento democrático e democratizante, pode muito bem ser apenas mais um dispositivo de exercício e legitimação do poder contido nas prerrogativas da instituição. Considerando o Judiciário Nacional como produtor dessa memória, essas questões se tornam ainda mais latentes em um país no qual questões cotidianas, quando judicializadas, tendem a atingir os mais pobres e vulneráveis de forma determinante na reprodução de condições de desigualdade ou de justiça social.

Como aponta Icléia Costa (1997), são as práticas e rotinas diárias que definem como os valores de uma instituição serão produzidos e incorporados, assim como aquilo que será preservado como algo significativo da sua atuação, que ao longo do tempo se espera que seja lembrado e, no limite, representam os intentos e objetivos da instituição. De uma memória organizacional, que guarda e preserva as técnicas e procedimentos ótimos, a uma memória institucional, que aponta a contextualização, as motivações e as consequências desses mesmos procedimentos ao longo da história. As “instituições-memória”, como a autora define museus e centros de

memória, são, portanto, responsáveis por reter aquilo que se escolhe lembrar, assumindo um papel central nesse processo.

Por isso, é preciso que toda construção narrativa, alinhamento de fatos ou seleção de elementos da trajetória de uma instituição estejam eivados pela crítica e contextualização, que no caso do Judiciário nacional remetem diretamente a conceitos de justiça social e democracia. Desconsiderar sua trajetória, erros e acertos, diante da responsabilidade sob os ombros dessas instituições, passa a ser um luxo do qual não podem usufruir. Torna-se essencial não somente lembrar, mas aplicar tal conhecimento de maneira crítica na manutenção de valores e na reformulação de práticas. Como afirma Andreas Huyssen (2000, p. 86) de maneira incisiva: “O futuro não nos julgará pelo esquecimento, e sim pela rememoração ampla de tudo, e ainda por não agirmos de acordo com essas memórias”.

Ao considerarmos que a memória institucional é construída, e que pela sua essência, tende a imprimir legitimidade a uma determinada narrativa, influenciando não apenas no processo identitário de uma instituição, mas das pessoas que a cercam, pode-se inferir que há um componente político na atuação da preservação da memória institucional. Na medida em que:

[...] a memória é instrumento político, capaz de criar identidades, de produzir um discurso sobre o passado e de projetar perspectivas sobre o futuro. Nesse sentido, as instituições - e seus gestores funcionam como agentes de mediação entre o passado (história, memória, acervo) e o presente (ação política). (HEYMANN, 2005, p. 52).

Assim, memória é poder político no sentido de que aquele que consegue criar um discurso legitimado sobre o passado é capaz de criar laços efetivos entre esse passado, o presente e o futuro da instituição e das relações identitárias que a cercam. A discussão sobre a responsabilidade histórico-social de unidades que visam preservar a memória de instituições, sejam elas públicas ou privadas, não pode ser legada a segundo plano. O fato de existir um centro de memória, um museu, um arquivo, não pode passar despercebido no que tange às suas funções sociais para além da preservação da memória e gestão documental.

Ao ser tomada como política interna de uma instituição, a gestão da memória passa a ser um dos pontos de segurança da identidade em meio a processos contemporâneos que possam ameaçar a existência e a legitimidade da própria instituição. Em relação ao Judiciário brasileiro e aos constantes ataques que tem

sofrido de parcelas da opinião pública e da classe política, torna-se fundamental estabelecer marcos da trajetória e atuação das diferentes Justiças que o compõe. Urgente, até se poderia dizer, no caso de algumas especialidades, como a Justiça do Trabalho, que constantemente tem sua existência questionada.

Por isso, discutir a preservação da memória unicamente pelo seu viés técnico e legal, e manter de lado seus aspectos políticos e sociais é deixar um vazio disposto a ser ocupado por interesses. Corre-se o risco do esvaziamento conceitual de categorias caras como patrimônio, memória coletiva e identidade, daí a importância de marcos legais como os existentes na nova resolução publicada. Nesses termos, é interessante notar a evidência que alguns acervos sob a guarda do Judiciário têm alcançado, e como esse reconhecimento perpassa a conexão íntima e a sinergia entre uma gestão documental e uma gestão da memória, preocupadas com a importância social e histórica desses acervos e coleções.

4 MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO COMO MEMÓRIA DO MUNDO

No bojo do debate sobre as conexões necessárias entre a gestão documental e da memória, o programa Memória do Mundo da Unesco tem ganhado destaque, por ser uma das iniciativas que tem dado reconhecimento aos trabalhos realizados nos contextos de diferentes órgãos do Judiciário, elencando a importância de seus acervos no âmbito de uma memória coletiva. Por meio desse programa, coleções e acervos específicos têm recebido o selo e ganhado o status de patrimônio documental da humanidade. Importante salientar que no art. 30, da Resolução CNJ nº 324/2020, no qual está listado o rol de casos nos quais se enquadram os documentos de guarda permanente, o inciso XI faz menção explícita aos acervos e processos reconhecidos pelo programa Memória do Mundo.

É evidente que os acervos de processos, por si só já são expressivos das relações e trajetórias de pessoas e coisas em nossa sociedade, e elemento potencial de um conjunto de narrativas históricas sobre o passado das nossas instituições. Contudo, no momento em que temas importantes são vinculados a uma noção de patrimônio coletivo e mundial, reconhece-se a extensão e potencialidade desses acervos, são abertas pistas de interesse para outras pesquisas e pesquisadores.

Como o site do Comitê Brasileiro do programa Memória do Mundo define, “memória do mundo é a memória coletiva e documentada dos povos do mundo – seu patrimônio documental – que, por sua vez, representa a maior parte do patrimônio cultural mundial”, que está “em grande parte em bibliotecas, arquivos, museus em todo o mundo, e uma alta porcentagem está, hoje, em perigo” (COMITÊ NACIONAL DO BRASIL MEMÓRIA DO MUNDO, 2020a). O programa foi criado em 1992, a partir das iniciativas do então diretor-geral da Unesco, que após ver a destruição da Biblioteca de Sarajevo, durante a Guerra da Bósnia, articulou diversas organizações e países em torno desse programa, que visava criar mecanismos de incentivo à preservação e guarda de documentos bibliográficos e arquivísticos.

O medo da perda da memória potencial contida nos documentos destruídos em momentos de crise, que reverbera no imaginário ocidental desde a já mítica destruição da biblioteca de Alexandria, apresenta-se de forma intensa nos contextos de sociedades em plena transformação, sejam por catástrofes naturais, sociais, guerras, ou pela simples obsolescência de suportes de informação. Aquilo que Pierre Nora (1993) aponta como uma era de uma história que suplanta a memória e exige certo produtivismo arquivístico, da guarda sob o medo do esquecimento, parece estar expressa nos intentos do programa, mas também sobressai uma noção coletiva de memória, e as implicações sociais da preservação desses acervos.

A proposta vai além da simples guarda e preservação, mas busca tornar acessível, por meio da criação de produtos que estendam o alcance desses acervos. Ainda, o reconhecimento e o recebimento do selo perpassam a conexão das coleções com temas relevantes ao contexto local, regional ou mundial, o que exige de centros de memória, museus, arquivos e bibliotecas a pesquisa e a organização desses recortes. O Comitê Nacional do Brasil da Memória do Mundo da Unesco existe desde 2004, e foi regulamentado em 2007, e desde então tem identificado e selecionado documentos e coleções que se enquadram nos termos do selo Memória do Mundo, respeitando as escalas mencionadas.

O propósito do Programa é reconhecer patrimônios documentais notáveis, de significância internacional, regional e nacional, manter seu registro e identificá-los, conferindo-lhes um certificado, a semelhança dos lugares considerados como de valor universal que são incluídos na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco, que é mais conhecida do público. (ARQUIVO NACIONAL, 2016, p. 6).

Até 2016 já constavam 45 conjuntos documentais aprovados para o registro da Memória do Mundo no catálogo disponível. Já na base de dados atualizada, consultada no ano de 2020, já estão listados 111 bens de patrimônio nominados no registro (COMITÊ NACIONAL DO BRASIL MEMÓRIA DO MUNDO, 2020b). Entre esses registros, sete deles dizem respeito a fundos ou coleções de documentos de acervos de órgãos do Judiciário brasileiro. São eles: Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª e 6ª Regiões, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Justiça do Amazonas, Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Supremo Tribunal Militar e Supremo Tribunal Federal.

O que se pode destacar dos itens nomeados pelo Comitê Memória do Mundo são suas conexões com questões políticas e sociais de grande relevância na história do Brasil, e a ênfase na atuação dessas instâncias da justiça na solução de conflitos e garantia de direitos. A divulgação e o reconhecimento da importância desses acervos acabam por perpassar tanto a gestão documental, que permite guardar, preservar e principalmente localizar tais itens documentais, quanto uma gestão da memória, que torna inteligível o potencial dessas coleções, revelando as possibilidades dessa massa documental como fonte de construção de memória e pesquisa histórica. Não se trata apenas da elaboração de uma narrativa sobre a trajetória dessas instituições produtoras e do fortalecimento de sua imagem e identidade, é também, e principalmente, a disponibilização de fontes potenciais de memórias diversas, por meio da atuação de grupos específicos, ou do debate histórico por meio de pesquisadores que passam a conhecer o que está preservado.

A seleção do acervo do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (TRT-6), por exemplo, traz um total de 500 mil processos trabalhistas, com o recorte temporal que vai de 1941 a 1985. Um dos temas que atravessam os documentos selecionados são as relações de trabalho na zona canavieira do Recife. No caso do recorte enfatizado pelo acervo do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-3), os processos tratam de decisões judiciais acerca das condições de saúde de trabalhadores da mineração, com um recorte que também se inicia com a fundação dos Conselhos Regionais do Trabalho em 1941 e vai até 2005. Chama atenção também, a proposta do Tribunal Superior do Trabalho, que evidencia o potencial de pesquisa nos 972 dissídios coletivos julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho entre 1928 e 1946, que constituem a coleção que recebeu o reconhecimento do

certificado Memória do Mundo. A série intitulada “Um retrato da sociedade brasileira na era Vargas” é definida como representativa “de uma época da história brasileira de intensas transformações políticas, sociais e econômicas”. Outro destaque é o acervo histórico do TRT-4 (Rio Grande do Sul), constituído de quase 400 mil processos, que também recebeu o certificado da Unesco e constantemente é fonte de produções e pesquisas por parte do Memorial deste Tribunal. Ou seja, elenca-se um conjunto documental que possui evidente potencial de pesquisa histórica, que fica disponível à sociedade. Faz-se conhecer o que existe e o que foi feito.

Arquivos ao serem tratados apenas como depósitos documentais, não são representações da memória institucional, pois garantem tanto a preservação quanto o esquecimento, e acabam por não realizar seu potencial. Margaret Hedstrom (2016) fornece uma definição muito refinada sobre essa questão, ao defender que arquivo e memória não são sinônimos. Para a autora, o arquivo de uma instituição, principalmente daquelas nas quais a função museológica não está diretamente ligada à sua atividade-fim, é fonte para a recuperação de memórias muito mais amplas do que a memória da instituição que gerencia o fundo. Ou seja, por mais competentes que sejam as ações em torno da recuperação da memória institucional, elas jamais darão conta das potencialidades hermenêuticas contidas nos documentos que compõem seu arquivo.

Esses acervos certificados pelo programa da Unesco, por exemplo, por meio de seus processos e documentos administrativos servem de base para reflexões as mais diversas, sobre fenômenos e contextos que não estão centrados somente na história e memória da instituição, ainda que as atravessem. Por isso, pensar em ações de gestão da memória, que busquem legitimar o passado e o presente de uma instituição perpassa a visibilidade de seu acervo e a evidência da instituição como produtora e detentora de informações capazes de servir a mais processos intelectuais de recuperação da memória social e coletiva.

Ações como essas da Unesco são a ponta de um iceberg, já que seria irresponsável considerar que apenas os itens constantes nos catálogos patrimoniais do programa são relevantes. O que tais selos e certificações evidenciam é a importância dessa sinergia entre a gestão documental e a gestão da memória. Esses tribunais tornam evidente o valor de seus acervos e incentivam setores ligados à memória a expandir suas abordagens em torno dos acervos institucionais. Iniciativas

que podem ser observadas em outros contextos do Judiciário, mesmo sem o reconhecimento expresso de comitês e organizações externas. Tais acervos criam vozes que ressoam nos ouvidos da sociedade. Podem ser dissonantes nos elementos que trazem – pois é em sua diversidade de atores e temas que podem ganhar maior repercussão – mas a importância desses documentos e da atuação do Judiciário ao longo do tempo sobressai.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a gestão da história institucional tem ganhado espaço nas discussões no interior dos órgãos do Judiciário brasileiro nos últimos anos, e em 2020, com a instituição do Dia da Memória do Poder Judiciário e a publicação da Resolução CNJ nº 324/2020, foram estabelecidos marcos que consolidam tais políticas. A organização de magistrados e servidores em torno de tais iniciativas, fomentando discussões e estabelecendo espaços de compartilhamento de experiências, também tem apontado para o protagonismo cada vez maior dos memoriais, centros de memória e unidades afins.

Com a progressiva divulgação de acervos históricos e produção de pesquisas internas por parte das equipes que atuam nesses órgãos, novas frentes são levantadas, e mais propostas sobre a gestão documental e da memória ganham visibilidade. De caixas-pretas organizacionais, de linguagem cifrada e procedimentos muitas vezes incompreensíveis aos jurisdicionados, órgãos do Judiciário passam a ser irradiadores de narrativas e divulgadores de acervos e patrimônios. A expansão de centros de memória, a atuação dos setores de arquivo, mas principalmente a ação de coletivos como o Memojutra, e atualmente, o Memojus, tem gerado frutos, ao influenciarem diretamente na publicação de recomendações e resoluções, estabelecendo marcos legais e os compromissos formais dessas instituições. Pode-se identificar um movimento pela memória no interior do Judiciário brasileiro, que ao tomarmos pelos termos da resolução recém-publicada, parte de preceitos multidisciplinares, científicos e, fundamentalmente, democráticos.

Talvez a saída para a crise de representação que as instituições brasileiras têm passado nos últimos anos seja pela construção de sua memória, do seu legado, sem deixar de lado suas falhas e a autorreflexão institucional, com ênfase na

democratização do acesso ao patrimônio documental sob a sua guarda. É preciso que as equipes envolvidas busquem a produção dessas narrativas de forma a respeitar o legado social dessas instituições, incluindo mais pessoas e suas trajetórias, independentemente de seu papel ou nível hierárquico. Além disso, é necessário deixar as portas abertas para que outros pesquisadores, atores e coletivos possam usufruir de todas as informações contidas nessas peças documentais, único caminho democrático para a constituição de uma memória coletiva em torno do Judiciário nacional. Tão importante quanto a preservação documental é a construção da memória, de forma crítica e consciente de suas implicações, tanto para as instituições quanto para a sociedade. Cabe a essas instituições ampliarem os horizontes da sua atuação, para que caibam mais pessoas e memórias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Julelenn Almeida Bruno. **Memória institucional nos museus do poder judiciário brasileiro**. 2020. 228 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

ARQUIVO NACIONAL. **Arquivos do Brasil: memória do mundo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016.

AXT, Gunter. A função social de um memorial: a experiência com memória e história no Ministério Público. **Métis: História e Cultura**, Caxias do Sul, v. 12, n. 24, p. 64-89, 2012.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do Poder Judiciário. **Lex Cult Revista do CCJF**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 14-33, 2020a. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/342>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Resolução CNJ 324/2020: gestão documental e da memória do judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-14/carlos-bottcher-resolucao-cnj-3242020>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4073.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

CAMARGO, Célia Reis. A construção da memória na sociedade global: identidades sociais: local X global. **Patrimônio e Memória**, Assis, v. 2, n. 2, p. 45-53, 2006.

COMITÊ NACIONAL DO BRASIL MEMÓRIA DO MUNDO. Apresentação. **UNESCO**, [S. l.], 2020a. Disponível em: <http://mow.arquivonacional.gov.br/index.php/2015-03-20-10-44-04/apresentacao.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

COMITÊ NACIONAL DO BRASIL MEMÓRIA DO MUNDO. Bens de patrimônio brasileiros nominados no registro nacional do Brasil do programa memória do mundo - MOW da UNESCO. **UNESCO**, [S. l.], 2020b. Disponível em: http://mow.arquivonacional.gov.br/images/pdf/MOW_tabela_acervos_2007_2018_com_links.pdf. Acesso em: 10 jul.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão documental do poder judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 324/2020, de 30 de junho de 2020**. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original020506202007245f1a41d255fab.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

COSTA, Icléia Thiesen. **Memória institucional**: a construção conceitual numa abordagem teórico-metodológica. 1997. 161 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1997.

DIAS, Andreia Castro. A preservação da memória institucional no âmbito do poder judiciário federal. **Revista Autos e Baixas**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 2, p. 1-40, 2013.

GINZBURG, Carlo. **A micro história e outros ensaios**. Lisboa: DIFEL, 1990.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

GOULART, Silvana. **Patrimônio documental e história institucional**. São Paulo: Associação dos Arquivistas de São Paulo, 2002.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vórtices, 1990.

HEDSTROM, Margaret. Arquivos e memória coletiva: mais que uma metáfora, menos que uma analogia. *In*: EASTWOOD, Terry; MACNEIL, Heather. (org.). **Correntes atuais do pensamento arquivístico**. Belo Horizonte: UFMG, 2016. p. 237-259.

HEYMANN, Luciana Quillet. Os fazimentos do arquivo Darcy Ribeiro: memória, acervo e legado. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 36, p. 43-58, 2005.

HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória**: arquitetura, monumentos, mídia. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

JARDIM, José Maria. A invenção da memória nos arquivos públicos. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 1-13, 1995.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Unicamp, 1990.

LOUSADA, Mariana. A evolução epistemológica do conceito de avaliação documental na arquivística e sua importância para a construção da memória. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 63-78, 2012.

MAESIMA, Cacilda. De centro de documentação a lugar de memória. *In*: PAULA, Zuleide Casagrande de; MENDONÇA, Lúcia Glicério; ROMANELLO, Jorge Luis (org.). **Polifonia do patrimônio**. Londrina: Eduel, 2012. p. 329-355.

MARQUES, Otacilio Guedes. **Informação histórica**: recuperação e divulgação da memória no Poder Judiciário brasileiro. 2007. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

MEMÓRIAS TRABALHISTAS. Home. **Memórias Trabalhistas**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://memoriattr2.wordpress.com/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MORAES, Lucas Lopes de; FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda. Entre meios e fins: centros de memória como política cultura no judiciário trabalhista. *In*: CALABRE, Lia; ZIMBÃO, Adélia; DOMINGUES, Alexandre (org.). **Anais do X seminário de políticas culturais**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. p. 1705-1720.

NOGUEIRA, Daniele Galvão Pestana. **A preservação da memória do tribunal de contas da união por meio de seu museu**. 493 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História**, São Paulo, v. 10, p. 7-28, 1993.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

ROCHA, Eduardo dos Santos; ARAÚJO, Heroneudo Mendes. A justiça não pode parar: o legado do projeto de virtualização de processo no tribunal regional do trabalho da 2ª região em tempo de COVID-19. *In*: SEMANA NACIONAL DE ARQUIVOS, 4., 2020, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos** [...]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2020. Disponível em: <http://semanadearquivos.arquivonacional.gov.br/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SCHAFF, Adam. **História e verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP transfere acervo de processos do Arquivo do Ipiranga para Jundiaí. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=16197>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ZBORIL, Christiane Teixeira. Memórias narradas (por quem participou da história do trt-2). **Memórias Trabalhistas**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://memoriatrt2.wordpress.com/2019/10/24/memorias-narradas/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p203-217>

MICRO-HISTÓRIAS NO JUDICIÁRIO

MICROSTORIE IN THE JUDICIARY

José Renato Nalini*

Resumo: Nos registros, as histórias, os eventos e seus personagens principais sempre estiveram em evidência, contudo, por diversas vezes, sujeitos extraordinários ficam enclausurados em seu anonimato, nunca alcançando o devido reconhecimento merecido. No percurso da vida, muitas são as pessoas que passam e modificam a realidade de um indivíduo, seja intencionalmente ou não, porém, o olvido desses é comum. Analisando sua história, rememoram-se momentos do autor e micro-histórias de quem o acompanhou e interveio em sua vida, em suma, sua trajetória profissional, perpassando por eventos marcantes que o levaram a ser quem é. Neste breve relato autobiográfico, pretende-se esmiuçar partículas de uma trajetória no sistema de Justiça, em obediência ao método historiográfico e, mais particularmente, de sua vertente intitulada micro-história. Espera-se como resultado apresentar à comunidade especializada um exemplar prático e concreto desta forma peculiar de narrativa.

Palavras-chave: Micro-história. Memória. Trajetória. Poder Judiciário.

Abstract: In the records, the stories, the events and their main characters have always been in evidence, however, on several occasions, subject to the extraordinary, they are locked up in their anonymity, never achieving the due recognition they deserve. In the course of life, many people go through and modify the reality of an individual, whether intentionally or not, however, these forgetfulness is common. Analyzing his history, he recalls moments of the author and micro-stories of those who accompanied him and intervened in his life, in short, his professional trajectory, going through remarkable events that led him to be who he is. In this brief autobiographical account, we intend to break down particles from a trajectory in the Justice system, in obedience to the historiographic method and, more particularly, to its aspect called microhistory. As a result, we hope to present a practical and concrete example of this peculiar form of narrative to the specialized community.

Keywords: Microstorie. Memory. Trajectory. Judiciary.

Recebido: 16/07/2020

Aceito: 13/08/2020

* Desembargador aposentado e ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Reitor da UNIREGISTRAL. Docente da Pós-graduação da UNINOVE. Presidente da Academia Paulista de Letras. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo.. E-mail: jose-nalini@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A História oficial prioriza o registro dos grandes eventos, a trajetória dos considerados heróis e de vultos que se destacaram, sem contemplar o anonimato. Vidas obscuras permanecem no olvido. Seria possível reconstituir as fases de uma carreira a partir da observação de personagens acessórias e descartáveis?

Ao se atingir o poente existencial, revaloriza-se o que parecia sem importância. Há reencontros com aqueles que ficaram nos bastidores. Propicia-se uma reavaliação dos fatores conducentes a um destino e sopesam-se fatores ausentes dos *curricula*, conferindo uma densidade ausente das biografias formais.

Não faria mal para qualquer integrante do universo do Judiciário, retroceder ao início da caminhada individual, como exercício de reflexão para desvendar os influenciadores de uma jornada em que o apego à forma, ao rito e aos dogmas podem implicar perda de sensibilidade.

As competências socioemocionais constituem território ignorado pelos sistemas de formação jurídica, replicando-se o paroxismo técnico na superada forma de recrutamento dos quadros funcionais de todas as carreiras estatais.

Investir no fortalecimento de atributos quais a empatia, a compaixão, a comiseração pelas misérias do próximo, poderiam inserir sensibilidade à angustiante missão de fazer o justo concreto. Pródigo em elucubrações teóricas, em doutrina consistente e em ordenamento pioneiro em tantas esferas, o direito no Brasil às vezes parece distanciar-se das reais aflições dos sedentos por justiça.

Impregnar-se da intenção de mais apurado autoconhecimento e de recobrar a prudência helênica do **nada em excesso** é missão factível e que só depende da vontade individual. A proposta é tentar refazer a rota funcional, com detida atenção em pessoas esquecidas e em detalhes até o momento ignorados.

A memorialística não tem servido para ensinar meditação e correção de rotas. É método a ser considerado pela Magistratura, por sua capacidade de detectar causas ou concausas de certos comportamentos. Recobrar fatos secundários na memória é um exercício hábil a uma revisão conceitual, sempre necessária. Tudo muda e nada permanece estático. A estabilidade absoluta é incompatível com o dinamismo vital.

Uma percepção aguçada sobre fatos, circunstâncias e pessoas que foram presença numa determinada jornada permitirá deduzir ilações autoexplicativas para

situações instigantes. Tudo está condicionado ao empenho com que se arrostará o revolver das lembranças, algumas das quais estavam ocultas e há muito desmerecedoras de um olhar atento.

2 A NECESSIDADE DE HERÓIS

O mito acompanha a aventura humana. As pessoas precisam de padrões. Têm necessidade de admirar outros seres humanos. Os critérios de avaliação nem sempre são racionais. Força, poder, ostentação, glória, dinheiro, fama, aparência, costumam importar mais do que caráter, probidade, honradez, generosidade, espírito de sacrifício.

A tendência a se cultuar o supérfluo reforçou alguns traços que caracterizam a sociedade contemporânea, marcada por acerbo materialismo, individualismo resistente à comoção pela infelicidade alheia, tudo a culminar num narcisismo pós-moderno. Algo como aquilo que Gilles Lipovetsky explorou no livro **“A Era do Vazio”** e que rememorou ao receber o título de *Doutor Honoris Causa* na Universidade de Sherbrooke, em Quebec (LIPOVETSKY, 2005).

O discurso remete à velha e surrada *tática das homenagens*, que reverenciam o poder, não a pessoa. A função, não o seu exercente. Ao ser homenageado no Canadá, Gilles Lipovetsky indagava:

Será que o prazer ligado a esta cerimônia universitária remete à figura do neo-individualismo? Será preciso ver nisso a manifestação de um narcisismo hedonista em busca de valorização de si? O observador do narcisismo terá sido alcançado por seu modelo? Estará agora misturado com seu objeto de estudo? A questão torna-se mais importante na medida em que este evento pleno de rituais e de referenciais históricos também poderia integrar a cultura pós-moderna se esta for considerada como reabilitação do passado, deslumbramento com o antigo e reconciliação com as tradições (LIPOVETSKY, 2004, p.19-20).

Quando os pseudo-heróis não satisfazem as expectativas, a turba pode abraçar figuras carismáticas, nem sempre ou quase nunca afinadas, em seus propósitos, com a satisfação das demandas coletivas. O risco é a sagração de falsos profetas, com a degradação de valores já combalidos, como ética, moralidade, probidade, solidariedade, fraternidade e outros suscetíveis de apreciação análoga.

Talvez a reabilitação do passado real e a reconciliação com as tradições mais genuínas se possa fazer como resgate da memória dos que não foram tão ilustres,

nem se tornaram alvo da estratégia reverencial que ornamenta qualquer ocupante de cargo de relevo. Há um fundamento: o universo cuja missão é fazer justiça, não pode negligenciar aquelas mulheres e homens normalmente destinados ao esquecimento, mas que se portaram com invulgar dignidade. Não têm seus retratos nas galerias, seus nomes não tutelam prêmios e homenagens. Todavia, numa escala de méritos verdadeira e não interesseira, seriam eles os vencedores.

É importante lançar um olhar para as figuras situadas às margens do aparato, aquelas que historiadores tradicionais não conseguiam enxergar. Essa experiência de ressuscitar vidas obscuras já foi levada a efeito na Itália, entre 1981 e 1988, por iniciativa do historiador Carlo Ginzburg e seu colega Giovanni Levi. Editaram ambos a coleção *Microstorie*, exemplar típico do braço da historiografia que se pode chamar micro-história (HADDAD, 2020).

3 MICROSTORIE E MEMÓRIA

Em lugar das grandes efemérides e das personalidades legendárias, foca-se o detalhe das pequenas existências praticamente ignoradas. É um processo que Naief Haddad considera uma diminuição expressiva da escala de observação do objeto: “Há uma delimitação do tema no tempo e no espaço para o estudo, sobretudo de comunidades e personagens pouco conhecidos ou anônimos” (HADDAD, 2020). As novas gerações entenderão melhor a analogia atribuída a Giovanni Levi, um dos criadores da coleção *Microstorie*: é “como um zoom numa fotografia”. (HADDAD, 2020).

Todos aqueles que têm uma vida devotada ao sistema justiça vivenciaram a experiência de conviver com pessoas extraordinárias, mas que nem sempre foram reconhecidas ou mereceram figurar no falacioso Olimpo dos ganhadores de medalhas, troféus e diplomas.

Por óbvio, não se menospreze a legitimidade das homenagens aos maiores. Elas são justificadas quando o legado se mostrar digno de seu artífice. Isso não significa o automático olvido a que são arremessados os personagens essenciais, mas considerados acessórios, na escala do fútil reconhecimento dos que rendem culto automático ao detentor de qualquer grau de poder.

Revisite-se, por hipótese, a caminhada de um jovem jejuno em direito, pelo território do ambiente Justiça. Sua intenção modesta é cultuar os Cirineus que lhe propiciaram chegar ao final. Será preciso às vezes mencionar expoentes que não se enquadrariam na micro-história, porque tiveram suas páginas gloriosas e não foram esquecidos. Mas, neste passeio pela memória, agiram como coadjuvantes, sem que suas ações tivessem guarida nas biografias consagradas.

Alguns não terão seus nomes mencionados, pois a participação talvez não coincidissem com expectativas meritórias. Foram, todavia, personagens importantes no traçado de um itinerário repleto de lembranças. Excelentes algumas, boas outras, mas regulares e, na verdade, um pouco de tudo.

Interessante como o retorno a várias décadas é estimulante para rever lugares, um treino que poderia ser designado “mnemotécnica, ramo da atividade humana que parece ser pouco considerado nos tempos atuais” (YATES, 2013). Foi uma invenção grega, depois transmitida a Roma e adotada pela tradição europeia. É a arte que “busca a memorização por meio de uma técnica de imprimir ‘lugares’ e ‘imagens’ na memória” (YATES, 2013).

Nem sempre se dá importância à mnemotécnica, mas ela é espontânea, produto instintivo da psique. É algo natural: “Se queremos nos lembrar de muitas coisas, precisamos nos prover de um grande número de lugares” (YATES, 2013, p. 23). Assim, as imagens mentais vincularão pessoas a espaços físicos cuja revisita permitirá recobrir passagens nunca antes formalizadas na escrita.

Inicie-se o sonho de estudar Ciências Jurídicas e Sociais e a descoberta de uma imensa biblioteca no velho solar de D. Izoete Aranha que foi transformada em sede da Universidade Católica de Campinas. Ainda não era PUC. O “Pontifícia” veio depois, façanha de Dom Agnelo Rossi, o brasileiro mais influente junto à Corte Pontifícia.

Na biblioteca da UCC pontificava a bibliotecária Yvone Borçato, que auxiliava sua chefe, esposa do Prof. Rubens Belfort de Mattos. D.Yvone não se limitava a encontrar os livros solicitados. Ela orientava a leitura. Ela recomendava os autores e depois, com talento, conferia se fora lido. Foi ela quem apresentou ao educando o conteúdo de um livro que o influenciou definitivamente: “A vida do direito e a inutilidade das leis”, de Jean Cruet, que uso até agora.

Nesse período, imagine-se que o acadêmico em Direito, primogênito de uma família modesta, era Praticante de Escrivão, referência XIII, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. As aulas em Campinas eram pela manhã e ele morava em Jundiaí. Tomava o trem às 6,39 e saía da Faculdade antes das 11, para voltar e trabalhar. Ia correndo da estação até o Departamento de Pessoal da ferrovia. Sua santa mãe o aguardava com um lanche no portão. Nem parava. Entrava no serviço e tinha de fazer uma hora e meia a mais do que os outros. Isso era permitido pelo “horário de estudante”. Mas o seu chefe implicava com ele. Dizia ser incompatível conciliar trabalho e estudo. Queria sua demissão. Só não podia exonerá-lo, porque o funcionário obediente era beneficiado pela lei que permitia aos estudantes um horário especial.

Para castigar quem teimava em conciliar trabalho e Faculdade, obrigava o servidor a fazer sozinho, no período prolongado, depois que todos iam embora, os gigantescos quadros com diferenças salariais relativas aos doze meses de vários anos. Era uma tarefa que surgiu quando o governo estatizou a ferrovia. Converteu-a em Fepasa, uma empresa especializada em reclamação trabalhista, de tantos desmandos. A regra era trabalhar em dupla: um “cantava” as cifras, o outro as “datilografava”. O escrivão teimoso, que queria ser bacharel em ciências jurídicas e sociais, tinha de dar conta sozinho. Sem comprometer a produtividade.

Quando estava a ponto de desistir, caiu a diretoria da Fepasa. E o Diretor de Pessoal era um advogado da São Francisco, chamado Dr. Lincoln de Carvalho Soares. Ao chegar, perguntou se havia alguém ali que estudava Direito. O moço era o único, pois o último que resistiu à perseguição do chefe.

A partir daí, tornou-se Secretário do Diretor de Pessoal e recebeu orientação jurídica, recomendação de leitura e possibilidade de troca de ideias. Foi como um “coach”, algo de que não se falava à época. Apaixonado pelo Direito, procurou também participar das atividades universitárias. Presidiu a Associação do Universitário Jundiaense e concorreu à presidência do Diretório acadêmico em 16 de abril, perdendo a eleição porque não integrava a esquerda mais radical. Foi considerado candidato “chapa branca”, pois apoiado pelo Reitor e pela direção da Faculdade de Direito.

Tem-se de incluir nessa fase de início da formação jurídica, o incentivo de advogados como Walmor Barbosa Martins, que ao ser eleito jovem Prefeito de Jundiaí

em 1969, convidou o acadêmico para ser seu Secretário Particular. Ali permaneceu entre 1969 e 1972. Também Ademércio Lourenção e Jacyro Martinasso foram experientes advogados incentivadores.

O então Promotor Jorge Luiz de Almeida incentivou o bacharel a prestar concurso para o Ministério Público. Não acreditava na possibilidade. No dia do exame, que era num domingo à tarde, estava tranquilamente numa inauguração de creche-escola. Um amigo, professor Vicente Genovez, indagou porque já não estava em São Paulo e o fez comparecer às provas. Não fora isso, não teria se tornado membro do Ministério Público Paulista.

Assumi a função de Promotor Público Substituto de Votuporanga, cidade que não conhecia e de que nunca tinha ouvido falar. Foi muito feliz lá. Morou num hotel onde residiam todos os servidores solteiros à época. Sua proprietária, D. Edméia, tratava os jovens profissionais como filhos. Ali conviveu com o delegado Milton Birolli, com o Juiz Antonio Rulli Júnior, com os promotores Sérgio Carlos Garutti e Arnaldo Machado de Carvalho, além de William Beny Bloch Telles Alves.

Plínio Marin merece menção à parte. Era o oficial do Registro de Imóveis local e logo se aproximou para apresentar a sociedade local. Levou o Promotor Substituto a conhecer a famosa “Ilha dos Dezoito”, no Rio Grande, depois coberta pelo represamento da CESP. Mais um fato pitoresco: sua exclusiva ocupação era trabalhar bastante. Fazia o que gostava e o trabalho era diversão. Um dia não notou que o Fórum ficou vazio, após o expediente, porque trancado em seu gabinete. Anoteceu e ele ainda não dispunha de telefones do pessoal que ali atuava. Quem o salvou foi o Corpo de Bombeiros.

De Votuporanga foi removido para Itu, onde o decano da advocacia era o Dr. Hermelindo Maffei. Logo cobrou ao membro do MP, devolução do dinheiro que seu tio, Monsenhor Venerando, antigo vigário de lá, pedia emprestado para atender às necessidades dos carentes. O sacerdote pedia pequenas quantias e respondia que o empréstimo era para Deus. O Promotor teve uma saída jurídica: respondeu que as dívidas estavam prescritas. Acrescente-se que o tio falecera em 02.02.1962 e ele foi Promotor em Itu no primeiro semestre de 1973. Boa a memória dos divinos mutuários!

Nesse período foi convocado para a Equipe de Assaltos, um grupo de oito Promotores escolhidos para um trabalho sistemático de repressão a crimes violentos contra o patrimônio. Eram oito titulares e oito substitutos. Seu titular era José Canosa

Gonçalves Neto. Ali também estavam Renan Severo Teixeira da Cunha, Júlio César Ribas, Álvaro Pinto de Arruda, Jobst Dieter Horst Niemeyer, Mário Rubens Assunção, e entre os substitutos, Kioitsi Chicuta, Mauro Macedo Rocha e Luiz Antonio Fleury Filho.

Antes disso foi auxiliar a Curadoria de Falências e Concordatas e fazia arrecadação das massas falidas. Lembra-se das Lajes Volterrana, a primeira empresa de que foi o membro do MP “arrecadador”, um trabalho externo e quase braçal, que implicava contar máquinas, equipamentos, ferramentas e até parafusos. Era auxiliar de dois Promotores de extrema generosidade: Oswaldo Espósito e Cláudio Ferraz Alvarenga. Presenças marcantes por sua ética e disponibilidade em partilhar conhecimentos com novatos inexperientes.

O concurso de ingresso ao Ministério Público, iniciado em 1972, gerou nomeação em janeiro de 1973. O novo Promotor havia sido aluno de alguns Procuradores de Justiça: Djalma Negreiros Penteado, que foi o paraninfo na formatura da PUC-Campinas em 1970, Jorge Luiz de Almeida e Hélio Quadros Arruda, João Severino Oliveira Peres. Embora neófito, o recém nomeado Promotor logo se alinhou ao lado da oposição, comandada por Djalma Negreiros Penteado, Hermínio Alberto Marques Porto, Paulo Henrique Barbosa Pereira, José Cássio Soares Hungria. Excursionaram juntos por todo o interior fazendo campanha da chapa que, logicamente, perdeu!

Eram muito unidos os Promotores Públicos. Havia reunião de grupo de estudo todos os sábados e percorria-se o interior, centenas de quilômetros, para participar desses encontros. Formou-se, por espírito jocoso, uma espécie de “Conselho Inferior” do MP, metáfora do Conselho Superior do Ministério Público, reservado aos maiores da carreira. Ao lado de Paulo Marcos Eduardo Reali Fernandes Nunes, o personagem integrava esse “colegiado”. Ficaram logo amigos, embora só se conhecendo pessoalmente a partir do concurso. Com Paulinho a viagem a Lins, no casamento de Maria Helena e José Augusto Celidônio Meirelles, também Promotor de um concurso anterior. Itinerário em que foi multado duas vezes, por excesso de velocidade.

José Augusto, filho do Prof. Hely Lopes Meirelles, era muito agregador. Lembranças de assistir a um jogo da Copa em casa de seus pais, à rua Ismael Guilherme, no Ibirapuera, com grande grupo de colegas.

Tempo feliz o do Ministério Público. Procurei especialização em Processo Penal na PUC, tendo aulas com Hermínio Marques Porto, Dirceu de Mello e outros luminares. Iniciado o Mestrado também em Processo Penal na USP, sob orientação de Joaquim Canuto Mendes de Almeida. Ele era bem diferente como professor. Falava o que lhe vinha à cabeça. Era comum repetir bastante que era errado chamar a ação de “direito”. “Vocês falam em ‘direito de ação’, mas já pensaram que deveria ser “ônus de ação”? Para provar que tem direito, a parte se sacrifica, tem dispêndio de dinheiro, tempo e paciência. A ação não pode ser direito!”. Só muito mais tarde foi-se compreender que ele tinha razão.

Mas chegou a hora da promoção. Correu a notícia de que a comarca de Ubatuba estava reservada a um colega chamado Hamilton Lima Barros. Carioca, simpático, filho de um desembargador do TJRJ, Dr. Hamilton Moraes Barros. Dizia a lenda que João Baptista Figueiredo, então todo poderoso Chefe do SNI – Serviço Nacional de Informação, morava no seu prédio e era muito amigo do desembargador. Teria vindo assistir ao exame oral do afilhado.

Àquele tempo, o Conselho Superior do Ministério Público elaborava uma lista tríplice e era o governador quem nomeava. Correu a notícia de que, para proteger Hamilton, a lista seria composta com o nome dele e o de “duas damas de companhia”. Assim eram designados os candidatos fracos, sem prestígio, que não atrapalhariam o favorito. Evidentemente, uma das “damas” era o Promotor Substituto de que se fala. O outro era Antonio Eras Filho, de Taubaté.

Os amigos ficaram furiosos, porque já achavam que Hamilton havia sido tratado de forma preferencial nos exames orais. Ele queria Ubatuba porque seria mais fácil deslocar-se para o Rio pela então recém-inaugurada Rio-Santos.

Durante a permanência na Prefeitura de Jundiaí, o agora Promotor, em vésperas de promoção, ficara amigo de Orlando Gabriel Zancaner. Fora deputado estadual, Secretário do Turismo, Senador da República e, em seguida, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Figura ímpar, irradiava simpatia e era amigo dos amigos. Sabendo o que acontecia e não suportando injustiças, pôs-se a agir. Ele foi muito direto: “O seu concorrente virá com uma bomba atômica (o General João Baptista de Oliveira Figueiredo). Mas o nosso governador gosta é de traque!”.

O que ele fez? Seu gabinete, que tinha um “faz tudo” que era conhecido por “Baiano”, acionou todos os Senadores, deputados federais, deputados estaduais,

prefeitos e vereadores do Estado. O sistema de promoção era mediante a formação de “grades”. O gabinete do Governador colocava abaixo de cada nome da lista tríplice, os pedidos em seu favor, para poder se orientar.

Não preciso dizer que foram centenas de pedidos endereçados a Laudo Natel que não teve dúvida: nomeou para Promotor Público titular da comarca de Ubatuba, o azarão protegido de Zancaner. Também o ajudou sua futura madrinha de casamento, Dulce Ribeiro Simonsen. Acionou sua rede de amizades e muita gente importante também intercedeu junto ao governador em favor do afilhado.

Foi assim que, em novembro de 1975, foi parar em Ubatuba.

Ali, para honrar o compromisso de fazer micro-história, tem-se de registrar três individualidades inesquecíveis. Mário, um oficial de justiça que era apaixonado por sua função e se tornava logo o guia confiável do promotor ou juiz que chegasse à comarca. Gentil, atencioso, pronto a servir, todos o conheciam e o estimavam. Antonio dos Santos, o Nenê, titular do tabelionato, pessoa respeitosa e simpática. E Aloysio Cabral da Cunha Canto, o registrador de imóveis. Formavam um trio que facilitava a vida do juiz e promotor.

Ubatuba vivia nessa época uma situação interessante. O juiz titular, Oswaldo Alves de Godoy Júnior, era uma pessoa de fino trato, muito educado, excelente família. Mas não se encontrava feliz na Magistratura. Atribuía-se a tal circunstância haverem dois promotores deixado o Ministério Público e feito concurso para a Magistratura. Eram Vladimir Passos de Freitas, depois Juiz Federal e Hélio Lobo Júnior. Este, por coincidência, era o Juiz Substituto de Caraguatatuba e respondia por Ubatuba, onde morava.

Pouco antes de assumir Ubatuba, o Procurador Geral de Justiça, Gilberto Quintanilha Ribeiro, pediu ao Promotor recém-nomeado, que não se aproximasse de Hélio Lobo Júnior. O Ministério Público não admitia que Promotores fossem para a Magistratura. A expressão textualmente utilizada pelo Procurador-Geral foi: “Ele trocou a Instituição por um prato de lentilha”.

Ocorre que, ao chegar a Ubatuba, a mesa repleta de correspondência daqueles que o apoiaram, logo se aproxima do Promotor o Juiz Hélio e lhe diz que sua esposa, Diva, havia preparado um jantar para receber o novo titular do MP. Acabou indo jantar em casa deles e, logo que terminada a refeição, começaram a conversar.

Foram tantos os relatos de parte a parte, tanta Itapetininga, onde ele nasceu, tanto Jundiaí, que a manhã os surpreendeu! Só ao perceberem o clarão do sol que nascia constataram: passaram a noite a conversar. E foi assim que teve início uma amizade que perdura até hoje.

Em Ubatuba, foi o novo Promotor morar na casa do patrão de seu pai, o CEO da Vulcabrás, Josef Pfulg. Uma boa residência no Lázaro, praia por sinal muito frequentada pelo Tribunal de Justiça. Uma das melhores vivendas com frente para a pequena baía era do advogado Francisco Cuoco. Ele fazia almoços a que compareciam mais de trinta dos trinta e seis desembargadores do Pleno do TJSP.

Ali se passou episódio interessante, do qual Hélio Lobo e o promotor participaram. Num dos almoços oferecidos a amigos de Cuoco, compareceu o Comandante do II Exército, General Humberto de Souza Mello. Era um homem severo, rígido, mas não dispunha de estatura elevada e aparentava discreta obesidade.

Após os aperitivos, Cuoco convida todos para uma “pelada” na praia. De um lado os seus convivas, para o outro time, um “caiçara” local, esperto e falante. Os “capitães” tiram a sorte para começar a escalar. Lá pelas tantas, o “caiçara” fala: eu escolho esse magrinho e você fica com a “gordeta”. Era o Comandante do II Exército.

Embora alguns quisessem rir, a diplomacia de Cuoco soube contornar e disfarçar a boutade. Tudo terminou bem. Até porque o General era um homem superior, conhecedor da rusticidade ingênua da maior parte da população.

Titular da Promotoria, um novo mundo se descortinando, em 1975 pode realizar um sonho de criança: a primeira viagem à Europa. Uniu-se a um grupo da PUC-Campinas, liderado por Monsenhor José Machado Couto, Diretor do Colégio Pio XII de aplicação e por Francisco Vicente Rossi, sobrinho de Dom Agnelo. Eram professores e alunos e o roteiro incluía o clássico europeu: Paris, Londres, Colônia, Viena, Itália. Aqui, mereceram o carinho do Cardeal, que propiciou a eles inúmeras visitas e banquetes, além de encontro com Paulo VI. Deixaram as bagagens em casa do Cardeal, na Universidade Urbaniana, sediada no Gianicolo e foram para o Oriente.

Cairo, Istambul, Aman, uma aventura a pé para chegar a Israel, com o percurso da Terra Santa muito bem municiado por relatos eruditos. Mar Morto, Cafarnaum, Magdala, Nazaré, Belém, Morro das Beatitudes e Jerusalém. Foram sessenta dias mágicos.

Retorno ao trabalho em Ubatuba na quarta-feira de cinzas. Foi-lhe comunicado que, durante o Carnaval, haviam invadido o Tabelionato e posto fogo em seus livros. Foi o Promotor encarregado de apurar o que ocorrera. A primeira providência, saber como é que alguém adentrara ao Fórum para queimar apenas as dependências do cartório de notas.

O Mário, o funcionário prestativo e colaborador, contou que todos possuíam a chave do Fórum. Funcionários, ex-funcionários, fornecedores, juiz, promotor, advogados, etc. Nunca houve preocupação de se pedir a chave de volta quando alguém deixava o serviço. Mas, o mais bizarro: durante o Carnaval, as Escolas de Samba locais se trocaram dentro do Fórum para desfilar pelas ruas de Ubatuba.

Os boatos diziam que o interesse do incêndio teria sido eliminar uma procuração. Já havia cruenta grilagem de terras no Litoral Norte. Foi ali que o Promotor começou a se interessar por regularização fundiária, porque a sensação era a de que a propriedade imóvel ostentava muitos andares. Cansou-se de atender pessoas idosas que traziam, bem acondicionada em plástico, para resistir à constante chuva – (dizia-se que a comarca era “Ubachuva”) – as cartas de data, os registros paroquiais, ou “do Vigário”, os documentos de sesmaria, quase todos se desfazendo pela ancianidade e pela umidade da chuva.

Enquanto isso, a especulação imobiliária expulsava caiçaras e índios e desmatava aquela exuberante natureza.

Recebeu o Promotor um chamado da Procuradoria Geral de Justiça, alertada do incêndio e de suas consequências para a questão fundiária já tumultuada na região. O Procurador-Geral de Justiça comunicou que alguém iria ajudar o Ministério Público na investigação. Pediu para o Promotor ir ao DOPS – Departamento de Ordem Política e Social, encontrar-se com essa autoridade. Ao chegar lá, ficou conhecendo quem estava encarregado da sindicância: o delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury.

Ele era uma pessoa muito simpática. Foi para Ubatuba, fez lá suas averiguações. Não chegaram a identificar o autor do incêndio. Resolve-se, como providência efetiva, trocar a fechadura da porta de entrada do Fórum.

Quando terminou sua investigação em Ubatuba, o Delegado Fleury disse ao Promotor: - “Moço! Gostei muito de você! Se alguém, algum dia, o perseguir ou prejudicar, conte comigo!”.

Foi logo em seguida que ele resolveu ser Juiz. Uma longa história, que depois durou quarenta anos. Mas acho que isso fica para uma outra vez. Na verdade, o compromisso foi incursionar por uma pequena parcela da micro-história e, nela, constaram alguns partícipes que têm lugar na macro-história paulista e brasileira.

Nesta lembrança, surgiram por coincidência. O que se costuma chamar de coincidência é a lógica de Deus! Estas passagens não constam de suas biografias. São insignificantes para registro de uma vida com significado para a História tradicional. Esta, em regra, é a reconstituição dos fatos mais expressivos de vidas importantes.

Enfim, o resultado é um pouco de micro-história, uma pitada de macro-história e as memórias de um tempo que só ficou armazenado naquele recôndito misterioso e cruel, do qual só nós mesmos temos a chave. Por que lembrar-se de algumas coisas e esquecer-se de outras? Por que nos lembramos do que gostaríamos de esquecer e nos esquecemos do que gostaríamos de lembrar?

Impossível deixar de recordar Santo Agostinho, quando invoca a sua memória treinada consoante os padrões da mnemônica tradicional:

Chego aos domínios e vastos palácios da memória, onde estão os tesouros de inumeráveis imagens, introduzidos nela a partir de coisas de todos os tipos, percebidas pelos sentidos. Ali está guardado tudo o que pensamos, seja ampliando, reduzindo ou modificando, de qualquer outro modo, as coisas apreendidas pelos sentidos; e tudo o mais que tenha sido gravado e armazenado, que o esquecimento ainda não tenha tragado ou enterrado. Quando entro ali, evoco de imediato o que quero que venha à luz, e prontamente algo aparece; outras coisas precisam ser procuradas por mais tempo, como se estivessem em algum refúgio mais secreto. Enquanto uma coisa é requerida e desejada, outras acorrem, avançando, como quem diz: “Não seria, por acaso, eu”? Essas eu afasto prontamente, com a mão de meu espírito, da face de minha lembrança, até que o que desejo apareça sem véu, surja de dentro de seu lugar secreto. Outras coisas vêm prontamente, em uma ordem ininterrupta, ao serem chamadas; as da frente dando lugar às seguintes e, ao darem passagem, somem de vista, prontas a reaparecer quando eu quiser. Tudo isso acontece quando recito algo de cor. (AGOSTINHO, 1999, p. 266)

Não temos absoluto controle sobre nossa memória. Ela é um recanto provido de

[...] inumeráveis planícies, grutas e cavernas... infinitamente cheia de inumeráveis tipos de coisas, sejam imagens, como todos os corpos; ou presença real, como as artes; ou certas noções e impressões, como os afetos do espírito que, mesmo quando o espírito não os sente, a memória os retém, ainda que o que está na memória esteja também no espírito – por tudo isso eu passo, voo; mergulho, profundamente, desse lado e do outro, e não há fim. (AGOSTINHO, 1999, p. 267)

Tem razão a poeta Sórora Juana Inés de la Cruz (1651-1693), quando chama de prolixa a memória, num de seus poemas:

Prolija memoria,
permite siquiera
que por um instante
sosieguen mis penas (PAZ, 1998, p. 391)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria auspicioso para o projeto de preservar a memória da Justiça, que todos fossem estimulados a registrar não apenas fatos, mas impressões, sensações, visões particulares daquilo que se passa dentro de um Tribunal. Não soa como verdadeiramente justo, que isso se perca no esquecimento. E “que é esquecimento senão a privação da memória? E como é, então, que o esquecimento pode ser objeto da memória se, quando está presente, não me posso recordar?” (AGOSTINHO, 1999, p. 275).

Uma instituição precisa ter memória e cultivar sua memória. Se os seus integrantes nem sempre se preocupem com isso, envolvidos que estão na intensa requisição de produtividade contínua e crescente, há de se implementar projeto que resgate o que for possível, nesse vasto continente que pode vir a ser reconstituído. Não pode haver lugar para o esquecimento. “Poderei afirmar que não existe na minha memória aquilo de que não me lembro? Ou então, que o esquecimento está na minha memória, para que o não esqueça?” (AGOSTINHO, 1999, p. 275).

Quantas vidas silenciosas transcorreram nas oficinas de trabalho, nas sessões, audiências, julgamentos monocráticos e colegiados. Quantas sombras anônimas foram as verdadeiras artífices das soluções que surtiram efeitos. Qual a concepção que tais pessoas têm do Universo Justiça?

A verdadeira história da Justiça não é apenas a extensa coleção de decisões, com seu lugar assegurado como jurisprudência criativa, que se converte primeiro em doutrina e depois em norma. Uma história integral tem de abrigar também, o imenso conteúdo quase sempre oculto, produzido por essa legião de protagonistas com os quais convivemos, mas para que muitos de nós, permanecem ocultos, como se não fizessem parte do cenário.

Partilhar recordações, com verdadeira genuflexão mental perante personagens que não ganharam relevo, mas foram instrumentos eficazes de

lapidação do caráter dos novatos, é fonte perene de inspiração rumo à edificação de uma Instituição mais sensível e humana. Não é pouca coisa. Não pode ser sumariamente relegado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona, 354-430. **Confissões**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HADDAD, Naief. Bolsonaro envergonha um país como Berlusconi, diz historiador italiano. **Folha de São Paulo**, 4 de julho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/07/bolsonaro-envergonha-um-pais-como-berlusconi-diz-historiador-italiano.shtml>. Acesso em: 8 jul. 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfoses da cultura liberal**. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Apresentação de Juremir Machado da Silva. Tradução do última edição francesa, com posfácio do autor. [S. l.]: Editora Manole, 2005.

PAZ, Octavio. **Sóror Juana Inés de la Cruz** = As armadilhas da fé. São Paulo: Mandarim, 1998.

YATES, Frances A. **A Arte da memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p218-229>

DOCUMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO E DE CARTÓRIOS NO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: ALGUNS APONTAMENTOS

DOCUMENTS OF JUDICIAL POWER AND NOTES IN THE PUBLIC ARCHIVE OF THE STATE OF PARÁ: SOME NOTES

Leonardo da Silva Torii *

Resumo: O Arquivo Público do Estado do Pará guarda, preserva e disponibiliza um importante e valioso acervo pertencente ao Poder Judiciário, que são os documentos históricos dos juízos judiciais e dos cartórios. Hoje, o Arquivo Público só recolhe a documentação do Poder Executivo estadual, mas em algum momento da sua história essa documentação foi aceita e divulgada como pertencente ao acervo da instituição arquivística. Este artigo tem por finalidade mostrar a importância desses documentos para as pesquisas históricas, assim como problematizar o conceito de patrimônio histórico arquivístico, através de uma revisão bibliográfica. Foi utilizado autores das áreas de Arquivologia, da Antropologia e da História para o embasamento de uma análise desse acervo histórico.

Palavras chave: Arquivo Público do Estado do Pará. Documentos Históricos do Poder Judiciário. Patrimônio Histórico Arquivístico.

Abstract: The Public Archive of the State of Pará keeps, preserves and makes available an important and valuable collection belonging to the Judiciary Power, which are the historical documents of the judicial courts and notaries. Today, the Public Archive only collects documentation from the state Executive Branch, but at some point in its history this documentation was accepted and disseminated as belonging to the archives of the archival institution. This article aims to show the importance of these documents for historical research, as well as problematize the concept of archival historical heritage, through a bibliographic review. Authors from the areas of Archivology, Anthropology and History were used to support an analysis of this historical collection.

Keywords: Public Archive of the State of Pará. Historical Documents from the Judiciary. Archival Historical Heritage.

Recebido em: 31/07/2020

Aceito em: 28/08/2020

* Mestre e Bacharel em História pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Diretor do Arquivo Público do Estado do Pará (APEP). Professor da Secretaria de Estado de Educação do Pará (SEDUC/PA). E-mail: leotorii@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do conjunto documental que existe no Arquivo Público do Estado do Pará (APEP), há uma parte do acervo que pertencia aos juízos judiciais e aos cartórios do Estado do Pará. Essa documentação abrange os séculos XIX e XX, e hoje se configura como uma das partes do acervo mais consultadas pelos usuários da instituição arquivística. Este artigo visa mostrar a importância desse acervo dentro do APEP, para a compreensão da história do Estado e de seus municípios, assim como para grupos sociais que são retratados nos documentos e que muitas vezes foram marginalizados e excluídos dos estudos historiográficos. Para essa análise foi utilizado alguns autores das áreas da Arquivologia, da Antropologia e da História com o intuito de sustentar o argumento de que esse acervo histórico pode ser considerado como patrimônio histórico documental, não somente pela sua temporalidade, mas pelo seu valor informativo. Ou seja, através deste importante acervo e da produção de alguns autores, pode-se analisar algumas questões importantes no que se refere a escolhas de conjuntos documentais como patrimônios documentais.

2 O ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ: BREVE HISTÓRIA E MISSÃO

Antes de iniciar esse percurso histórico do acervo da documentação cartorária e judiciária, é fundamental entender a história e a missão institucional do APEP. Essa importante instituição arquivística é criada em 1901, com uma incumbência grandiosa: dá conta em termos de tratamento técnico (identificação e disponibilização) de toda a documentação que foi recolhida do período colonial até 1840. A reunião da documentação já tinha sido realizada em 1894, quando o governador Lauro Sodré, mandou que esse acervo saísse do arquivo da Secretaria do Governo e fosse anexada ao material da Biblioteca Pública. Em 1901, o APEP é criado junto com a Biblioteca Pública, ficando a instituição com a seguinte denominação “Biblioteca e Arquivo Público”. A separação dos dois órgãos públicos vai acontecer em 1986, quando é construído um prédio novo e mais moderno para a Biblioteca Pública, ficando o APEP no atual prédio histórico localizado à Travessa Campos Salles com 13 de Maio, no tradicional bairro da Campina. (TORII, 2017, p. 23-24).

Pelos estudos realizados nos documentos históricos do APEP, a documentação do Poder Judiciário não chegou neste período. Mas já havia a intenção do seu recolhimento, principalmente a parte dos cartórios, pelo seu primeiro diretor, Arthur Vianna. Em várias correspondências oficiais, ele demonstra interesse pelos documentos dos cartórios do interior do Pará. A razão é muito clara, reunir o maior número de documentos históricos que diziam respeito à questão fundiária. Desde os anos anteriores a criação do APEP, o governo sempre esteve muito preocupado com a regularização das terras de particulares e em vários momentos criou legislações que exigiam documentos de ocupação ao longo do tempo. Por isso era importante ter um local que pudesse reunir todos os documentos considerados históricos, realizar um tratamento técnico e disponibilizá-los para a consulta pública. E essa demanda era muito clara nos discursos das autoridades sejam de oposição ou do próprio governo, que ora criticavam a situação dos documentos históricos nos arquivos das repartições, ora censuravam a falta de acesso aos documentos, ora denunciavam a morosidade do governo de dar respostas satisfatórias aos proprietários de terra. (TORII, 2017, p. 27-30).

A criação do APEP veio atender essa questão que era muito clara, urgente e administrativa, mas também atender uma demanda ideológica, haja vista que a cidade de Belém estava usufruindo dos benefícios da extração do látex de borracha de seringueira, da qual passou por um forte processo de urbanização, onde foram construídos vários traços urbanos para a satisfação de uma burguesia local. Assim foram criados o Teatro da Paz, várias praças, avenidas largas e com traçados retos, escolas, conservatório, iluminação elétrica, bondes elétricos, água encanada e um arquivo público. Tudo isso tinha uma inspiração, que era a urbanização da cidade de Paris e a cidade estava literalmente vivendo o período da Belle Époque. (TORII, 2017, p. 18).

A gestão do diretor Arthur Vianna durou até 1906, e rendeu ótimos resultados em termos de organização da documentação histórica: praticamente quase toda parte do período colonial foi organizada, principalmente os documentos referentes às doações de sesmarias e a documentação que retratasse as fronteiras com outros países. Mas ele não conseguiu o recolhimento do acervo dos cartórios do interior do estado. De qualquer forma, uma quantidade razoável da documentação dos juízos e de cartórios chegou ao APEP, e hoje se configura como o segundo acervo mais

consultado pelos pesquisadores. A grande problemática é que não se sabe o período que essa documentação foi incorporada ao acervo, porque até este momento não se detectou nenhum documento histórico do APEP que mostrasse esse recolhimento e sua justificativa.

3 O ACERVO DO PODER JUDICIÁRIO NO APEP

A incorporação do acervo dos juízos judiciários e dos cartórios ao APEP, provavelmente, aconteceu antes da implantação da Lei Federal N° 8.159, de 08 de janeiro de 1991, haja vista que no seu artigo 17, determina:

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica. (BRASIL, 1991).

Pela legislação supracitada fica muito bem definido que a documentação do Poder Judiciário deveria ser encaminhada para o arquivo do respectivo poder federativo. E que, portanto, o recolhimento dessa documentação para os arquivos públicos estaduais não deveria ocorrer. Partindo dessa premissa tem-se a conclusão de que essa documentação chegou ao APEP antes de 1991.

A documentação é dividida em dois grupos: a parte cartorária e a parte dos juízos. São num total de 1.062 caixas arquivos e, aproximadamente, 148 metros lineares de documentos, distribuídos da seguinte forma: na parte cartorária são 431 caixas arquivos de 79 cartórios de Belém e do interior do estado, enquanto na parte dos juízos são 631 caixas arquivos de um total de 196 juízos (39 do município de Belém e 157 de municípios do interior). Tanto a parte cartorária quanto a dos juízos abrangem um espaço de tempo entre os séculos XIX e XX.

Com relação às séries documentais referentes à parte cartorária, confirma-se a existência de registros de nascimento, de casamento e de óbito, procurações, escrituras, alvarás, recibo de compra e venda, registro de transcrição do penhor de escravos, entre outras séries. Já sobre a parte dos juízos há autos de inquérito, de reclamação, de requerimento, de avaliação de bens, de embargo, de inventário e partilha de bens, de justificação, de mandado, de traslado de testamento, de libelo, de liberdade de escravo, de despejo, de doação, de execução, de ação ordinária de pagamento de dívida, de ação ordinária de divórcio, de decêndio, de demarcação, de depósito, de execução de aluguel, de execução de hipoteca, habeas corpus, carta precatória rogatória, carta de sentença de assignação, petição de documento, petição de cumprimento de despejo, petição de pagamento de dívida, requerimento de penhora de bens, requerimento de pagamento de gratificação, ofício de exercício de cargo, ofício de esclarecimento administrativo, entre outras séries.

4 APONTAMENTOS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E CARTORÁRIA

Tomando como análise esse acervo que pertencia ao Poder Judiciário e aos cartórios e que hoje está sob guarda do APEP, é possível refletir sobre algumas questões extremamente relevantes para compreender a importância desses documentos, e principalmente, para problematizar a questão do patrimônio histórico arquivístico.

Um traço característico desse acervo é a sua grande importância para as pesquisas históricas. Esses documentos são considerados permanentes e históricos, e guardam em si os valores de informação e de testemunhos. Mais a diante do texto será levantada uma questão sobre o que é ser documento permanente ou não. Por hora, vamos sinalizar a grande contribuição que esse acervo dá para a sociedade de compreender tempos outros com as suas significações, conflitos, negociações, reconfigurações de diversos sujeitos e grupos sociais. Como aponta Nunes (1998):

Sem a incursão nos arquivos judiciários será impossível retratar evolução social brasileira, seus conflitos, seus problemas. Testamentos, inventários, processos criminais “revelando degradações ou paixões humanas”; a página negra da escravidão africana com seus horrores e crimes, a luta do escravo, individualmente ou nos quilombos e mocambos, demonstram os documentos, bem como a espoliação do índio pelo colonizador e sua resistência; a afirmação do patriarcado despótico dos donos do poder, a situação da mulher na sociedade patriarcal e suas tentativas de afirmação, a atuação da Igreja

na vida social, a importância das irmandades religiosas, que os documentos revelam, representando o desejo, por parte do povo, de formar comunidades, de não se deixar reduzir a uma simples massa anônima e manipulada segundo os ditames da cultura dominante. Os documentos dizem que essas comunidades surgiram para tentar salvar a dignidade humana diante do cataclisma que foi a introdução do sistema colonial para os pobres. Por vezes a última dignidade como o direito a um enterro decente: muitas sociedades surgiram no Brasil para garantir o caixão para os sócios. Os documentos arrolados através do tempo contribuem para se acompanhar a evolução política do Brasil, a luta pelo poder entre os potentados locais e suas consequências, eleições e a corrupção que as revestiam, a formação das facções políticas, as relações de trabalho, o surgimento do sindicalismo. Fixação de negócios, problemas comerciais, partilha de terra e as lutas originadas, organização de indústrias, a decadência dos engenhos e suas consequências podem ser conhecidas através de documentos nos arquivos judiciais. (NUNES, 1998, p. 10).

Para o pesquisador/usuário esses documentos não são mais reflexos de uma demanda meramente administrativa ou burocrática. Eles ultrapassam essa categoria e passam a informar muitas das características da sociedade e do período que em que foram gerados. Por isso devem ser encarados como patrimônios históricos arquivísticos e protegidos conforme legislação em vigor. Como salientou Miranda (2007):

Indiscutível, pois, a importância da preservação dos processos judiciais findos que são patrimônio público tanto no sentido administrativo quanto do ponto de vista cultural. Como depositária desse relevante patrimônio, incumbe à Justiça o dever de zelar por ele e propiciar o acesso a seus documentos, de modo a assegurar o direito à informação (art. 5º, XIV – CF/88), bem como cumprir o dever de preservar o patrimônio cultural (arts. 215 e 216 – CF/88), já que os processos sob a guarda do Poder Judiciário constituem elementos para o exercício da cidadania, bem como base de preservação da memória da sociedade. (MIRANDA, 2007).

Uma discussão muito proveitosa que se pode fazer acerca de patrimônio histórico arquivístico é o seu conceito e as suas imbricações. Esse conceito se mistura com a teoria arquivística para formar um método já consolidado pela área de arquivos. Mas em alguns casos esse conceito ainda guarda ranços de uma política patrimonial ainda do século XX, com traços de esquecimentos e marginalização de diversos grupos sociais. Existe uma necessidade muito urgente de uma reconceituação da função do patrimônio, justamente para dar conta de uma isonomia tão necessária numa sociedade tão diversificada e heterogênea como a brasileira. Ou seja, cada vez mais há uma necessidade de enxergar os diversos grupos sociais nos patrimônios (representatividade cultural). Essa atualização do patrimônio perpassa também ao patrimônio arquivístico que deve valorizar diferentes critérios de cultura, ou seja, como uma construção social. Os documentos não são a memória propriamente dita, mas

uma imagem que pode se transformar numa construção social do passado. (MEDEIROS, 2001, p. 42-43).

Partindo desse ponto de vista de priorizar e ressaltar as memórias e a história de grupos sociais que antes eram marginalizados nos arquivos, pode-se pensar que essa documentação judiciária e cartorária consegue reunir todos esses valores de diversidade. No acervo é possível encontrar vozes de vários sujeitos e grupos sociais que foram durante séculos esquecidos, como negros escravos ou libertos, indígenas escravos ou libertos, pequenos produtores, extrativistas, ribeirinhos, mulheres, crianças, etc.

Existe outra noção de patrimônio histórico que é o arquivístico, ou o arquivo permanente, já consolidado pela literatura arquivística. De acordo com a Arquivologia, os documentos públicos passam por três fases de arquivamentos ou tipo de arquivos: corrente, intermediária e a permanente. Nas duas primeiras fases os documentos guardam valores administrativos e por isso não podem ser eliminados. Mas de acordo com instrumento de avaliação documental chamada de Tabela de Temporalidade, todos os documentos passam por uma seleção da qual será definido o destino deles: a eliminação ou a preservação. O que define a sua perpetuação e o seu recolhimento para o arquivo permanente ou arquivo público é o seu valor histórico e informativo. Tudo isso fica bem sintetizado na definição dada pelo Arquivo Nacional aos arquivos permanentes, “conjunto de documentos preservados em caráter definitivo em função do seu valor” (ARQUIVO NACIONAL, 2005). Dito em outras palavras, o que garante a sua preservação é o valor testemunhal e informativo.

Além dessa definição criada pela Arquivologia, havia outra mais antiga que determinava a seleção, a avaliação e a difusão de documentos. Esse critério dependia basicamente dos gestores públicos e das necessidades ideológicas e administrativas. Dentro dessa perspectiva pode-se considerar que todas essas ações de seleção documental do que deve ser ou não considerado um patrimônio arquivístico perpassava por disputas de poder, conflitos de memórias, legitimação de status (MEDEIROS, 2001, p. 40). Neste caso, o conceito de patrimônio não tem nada do método técnico-científico da Arquivologia. Muito pelo contrário, as escolhas dos gestores ou das pessoas que possuíam essa prerrogativa de decisão foram baseadas em traços subjetivos ou ideológicos que, muitas vezes, atendiam interesses políticos e administrativos. Por exemplo, a urgência de tratamento, disponibilização e difusão

de documentos que ressaltavam certas características de uma identidade regional ou nacional, ou ainda de acervos que legitimavam certas memórias coletivas. Todavia é muito importante frisar que esse tipo de seleção foi muito utilizado até a segunda metade do século XX, quando a Arquivologia e a História começaram a debater e problematizar questões referentes ao patrimônio histórico arquivístico. E junto com toda essa discussão veio à tona a definição avaliação documental que definiu os critérios de eliminação e preservação da documentação pública.

Como já ficou definido, essa noção de patrimônio arquivístico como patrimônio histórico ou cultural é muito problemática, haja vista que o conceito de documento arquivístico dado pela Arquivologia nem sempre é acompanhado pela noção que o Estado e a sociedade dão para a composição de um patrimônio histórico arquivístico. Nesse último caso pode-se destacar a escolha de acervos documentais por vontade individual ou por um grupo social que ressalte somente os seus traços e a sua trajetória, esquecendo ou camuflando os demais grupos.

Partindo para uma análise do conceito de patrimônio arquivístico dado pela Arquivologia temos uma primeira problemática que é o fator de criação dos documentos de arquivos. Eles são gerados para registrar, gravar, instrumentalizar uma atividade dentro de uma função vinculada a uma missão institucional de uma pessoa jurídica pública ou privada. Ou seja, eles são criados para satisfazer uma atividade administrativa ou uma demanda burocrática. E partindo desta premissa, o conceito de patrimônio histórico fica completamente deslocado ou sem sentido, justamente porque os documentos de arquivos não são produzidos com o intuito de servirem de objetos de pesquisas históricas no futuro, ou de peças importantes para a memória da sociedade. Na verdade, esses documentos são vinculados e utilizados inicialmente pelos seus produtores, e por isso, possuem valores legais e probatórios. É claro que não dá para descartar outra característica fundamental dos documentos de arquivos que serão incorporadas posteriormente: catalisadores de informações sobre diversos aspectos de pessoas ou grupos sociais em períodos históricos diferentes.

Dentro da arquivologia, esses dois aspectos dos documentos arquivísticos são chamados de valores primário e secundário. Segundo Oliveira (2011):

O valor primário está diretamente relacionado à causa de produção do documento, se refere ao uso específico estabelecido no ato da criação do mesmo. Já o valor secundário se refere ao valor atribuído aos documentos, e

usualmente se dá quando finda o valor primário. É a sociedade, ou um de seus segmentos, que, atribui este valor em função do devido reconhecimento de um processo específico de identificação ou de representação. (OLIVEIRA, 2011, p. 229).

Ainda dentro da perspectiva da Arquivologia o que determina o valor secundário dos documentos, ou o seu valor permanente ou histórico, é um processo chamado de avaliação documental. Segundo Oliveira (2011):

Os processos de avaliação e seleção são marcados por decisões técnico-científicas, com critérios claros e de forma que o extrato que pendura de uma vida organizacional expresse sua missão, suas finalidades e suas atividades. (OLIVEIRA, 2011, p. 231).

É na avaliação que será definido o patrimônio histórico arquivístico, ou seja, o que será preservado, recolhido aos arquivos permanentes e abertos para as pesquisas históricas. Uma coisa muito importante de ressaltar é que na avaliação ocorrem às eliminações de documentos, por isso ela deve ser aplicada sempre com critérios técnico-científicos, de uma maneira que os gostos pessoais, discursos ideológicos não interfiram em todo processo. Ao final, tem-se aquilo que será lembrado e conhecido pela sociedade ou aquilo que será apagado da memória coletiva.

A avaliação documental é acionada como recurso técnico mais eficaz (na verdade, o único legitimado pela arquivologia) para a escolha de documentos 'históricos' arquivísticos, passíveis de integrar o patrimônio documental de uma sociedade, em razão da sua capacidade de expressar a memória desse grupo. (JARDIM, 1995, p. 6).

Esse método dado pela Arquivologia é algo muito novo para as instituições que guardam documentos históricos. No Brasil isso começa a ser discutido na década de 1970 e 1980, e passa ser sistematizado pela União, alguns estados e municípios somente na década de 1990. O que acontecia antes era uma escolha muito subjetiva do que merecia ser preservado e lembrado. E o acervo do Judiciário que foi recolhido pelo APEP passa muito por esse tipo de escolha. Ou seja, esses documentos dos juízos e cartórios que chegaram ao APEP não passaram por uma avaliação e nem estavam definidos numa tabela de temporalidade. Então esse acervo não pode ser considerado um patrimônio arquivístico?

A definição de patrimônio histórico e cultural é muito dinâmica e ampla. Em termos da Arquivologia, tem-se um conceito bem definido do que é um documento de valor permanente ou histórico. Ao mesmo tempo, temos uma definição muito

problemática dada por um longo tempo pelo estado brasileiro que definia com seus parâmetros muito subjetivos do que era um patrimônio arquivístico, como ressalta Schwartz e Cook (2004):

Arquivos são construções sociais. Suas origens se sustentam na necessidade de informação e nos valores sociais dos ditadores, governos, negócios, associações e indivíduos que os determinam e os mantêm. Apesar das mudanças em sua natureza, dos seus usos e da necessidade de preservá-los, os arquivos, desde os *mnemons* da Grécia antiga são relacionados ao poder, à manutenção do poder, ao controle pelo presente daquilo que é, é será conhecido sobre o passado e ao poder da lembrança sobre o esquecimento. (SCHWARTZ; COOK, 2004, p. 19).

E tem-se um conceito bastante antropológico que leva em consideração a diversidade étnica, racial, religiosa, regional, cultural do povo brasileiro. Como aponta Jimerson (2008):

Arquivos expressam e guardam inúmeras oposições: memória e esquecimento, sofrimento e esperança, poder e *accountability*, confinamento e liberação, opressão e justiça, conformidade e diversidade, silêncio e fala. Com frequência arquivos servem aos interesses o poder estabelecido, mas eles também podem dar poderes aos grupos marginalizados da sociedade. (JIMERSON, 2008, p. 39).

São três definições que não podem ser visualizadas somente separadas, mas imbricadas entre si. Por exemplo, o ideal é que a definição da Arquivologia seja acompanhada por uma visão antropológica do que é patrimônio arquivístico.

É importante ressaltar que essas noções de patrimônio histórico e de arquivos sempre serão acompanhadas da discussão do que é memória. E ela sempre será um processo em construção, e acima de tudo, lembrar que ela é excludente e seletiva. Ou seja, aquilo que é incluído passa a ser lembrado pela História, e o que é excluído passa a ser esquecido (OLIVEIRA, 2011, p. 234). Durante muitos anos, os documentos históricos serviram para legitimar uma história dita oficial e extremamente elitista. Na sua grande maioria, os estudos sempre apontavam para grandes personalidades históricas e seus feitos. Tudo isso silenciava e se distanciava da maioria da população que não se enxergavam nesses personagens históricos. Hoje, é muito comum os estudos históricos privilegiarem pessoas comuns ou grupos sociais que estavam “de fora” do circuito histórico: mulheres, crianças, escravos, operários, lavadeiras, agricultores, indígenas, professores, pescadores, prostitutas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que esse acervo dos juízos judiciais e dos cartórios, e que faz parte do acervo do APEP, pode ser considerado um importante patrimônio histórico e cultural do Estado do Pará. Visto que consegue dar conta de mostrar toda diversidade cultural, política e econômica da Região Amazônica e do Estado. Mesmo que esse conjunto documental não tenha uma explicação bem definida de como foi recolhido para o Arquivo Público e nem tenha passado pelos critérios técnicos da avaliação documental. Ele é um documento permanente e histórico. E cabe a sociedade e ao estado priorizar ações em que se ressalte a sua grande capacidade de dá voz a diversos elementos humanos que muitas vezes foram negligenciados por uma história dita oficial. A definição de patrimônio histórico documental nunca é o mesmo dentro das áreas das ciências humanas, da Arquivologia e do estado brasileiro. E tudo isso causou ao longo do tempo uma falta de políticas públicas voltadas para os arquivos, centros de documentação e bibliotecas, principalmente no que se refere aos grupos sociais que foram durante séculos esquecidos pela história oficial.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. 232 p. (Publicações Técnicas, 41). Disponível em: www.conarq.arquivonacional.gov.br. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm. Acesso em: 01 nov. 2012.

JARDIM, José Maria. A invenção da memória nos arquivos públicos. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 25, n. 2, p.1-13, 1995.

JIMERSON, Randall C. Arquivos para todos: a importância dos arquivos na sociedade. **Arquivo e Administração**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 27-43, jul./dez. 2008.

MEDEIROS, Enderson. A patrimonialização eo arquivo enquanto patrimônio: um olhar antropológico. **Biblios: Revista do Instituto das Ciências Humanas e da Informação**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 35-45, jan./jun. 2001.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio arquivístico sob a guarda do Poder Judiciário: o problema da eliminação e do acesso aos autos processuais findos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1583, nov. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10597>. Acesso em: 10 maio 2013.

NUNES, Maria Thétis. A importância dos arquivos judiciais para a preservação da memória nacional. **Revista CEJ**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 1-13, 1998. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/911/1086>. Acesso em: 27 mar. 2020.

OLIVEIRA, Lucia Maria Velloso de. O patrimônio arquivístico, identidade e memória. *In*: CUREAU, Sandra *et al.* (org). **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 227-238.

SCHWARTZ, Joan M.; COOK, Terry. Arquivos, documentos e poder: a construção da memória moderna. Trad. Cylaine Maria das Neves, Maria Cristina Vendrameto, Pedro Condoleo de Queiroz. **Registro**: Revista do Arquivo Público Municipal de Indaiatuba, Indaiatuba, v. 3, n. 3, p. 18-33, jul.2004.

TORII, Leonardo da Silva. **O guardião da memória do estado do Pará**: acesso à informação e política na criação do arquivo público do estado do Pará (1894-1906). 2016. Dissertação (Mestrado em História Social da Amazônia) – Faculdade de História, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: QUESTÕES JURÍDICAS E SOCIAIS***THE RIGHT TO FORGETFULNESS: LEGAL AND SOCIAL ISSUES*****Reis Friede*****Maria Geralda Miranda******Márcia Teixeira Cavalcanti*****

Resumo: O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve discussão sobre o “direito ao esquecimento”, um termo novo para explicar o direito do indivíduo de não ter publicidade, isto é, exposição de acontecimentos passados específicos de sua vida. Para realização deste artigo foi feito um levantamento bibliográfico que serviu de base para a discussão e fundamentação sobre o tema no Brasil, buscaram-se casos concretos que abarcam o direito ao esquecimento ou que estejam relacionados a ele, especificamente em processos de pedidos de apagamento de registros na internet, pesquisando acórdãos nos quais os solicitantes apelavam para que os registros sobre determinados fatos fossem removidos e não mais recuperados, nem divulgados. Adotou-se como estratégia metodológica pesquisas nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, os autores trazem a discussão que envolve o direito à privacidade em contraponto à liberdade de expressão questionando até onde é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas e até que ponto é possível preservar a individualidade em relação à coletividade.

Palavras chave: Direito ao Esquecimento. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Direito à Privacidade. Liberdade de Expressão.

Abstract: This article aims to hold a brief discussion on the "right to forgetfulness", a new term to explain the right of the individual not to have publicity, that is, exposure of past events specific to his life. To carry out this article was conducted a bibliographic survey that served as the basis for the discussion and rationale on the subject in Brazil, we sought concrete cases that cover the right to forget or that are related to it, specifically in processes of requests for erasure of records on the Internet, researching judgments in which the applicants called for the records on certain facts to be erased and no longer be recovered or disclosed. A research was adopted as a methodological strategy on the websites of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Finally, the authors bring the discussion that involves the right to privacy in contrast to the right to freedom of expression questioning to the extent that it is possible to affirm that people have the right to

* Reis Friede é Desembargador Federal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: reisfriede@hotmail.com.

** Pós-doutora em políticas públicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: mgeraldamiranda@gmail.com.

*** Doutora em Ciência da Informação, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Professora Colaboradora do MPGTQAC e da graduação na Universidade Santa Úrsula (USU). Professora da graduação das Faculdades Integradas Maria Thereza (FAMATH). E-mail: marciacavalcanti@gmail.com.

be forgotten and to what extent it is possible to preserve individuality in relation to the collectivity.

Key words: Right to Forget. Dignity of the Human Person. Fundamental Rights. Right to Privacy. Freedom of Expression.

Recebido em: 04/08/2020
Aceito em: 18/08/2020

1 INTRODUÇÃO

Faz parte da atividade humana produzir e conservar, de diferentes maneiras e com diferentes funções, os registros de experiências. Podemos dizer que estes registros não só cumprem a função de revelar essas experiências e vivências como também permitem acumular os conhecimentos produzidos, que são essenciais para a construção de uma identidade e para definir a forma de atuação - seja individual, coletiva e/ou institucional - na vida em sociedade. O que nos leva a indagar sobre o que ou quem determina aquilo que deve ser preservado/descartado, ou o que deve ser lembrado/esquecido? Quem são os responsáveis por esta tomada de decisão?

Novas formas de pensar, agir e se comunicar surgem na sociedade da informação, caracterizada pelos avanços tecnológicos no campo da computação e pela popularização da internet. O mundo, hoje, está à distância de um toque na tela para quem puder pagar por isso, e esse pagar vem ficando cada dia mais acessível.

O mundo físico foi transportado para a virtualidade, e isso ficou mais rápido no contexto da pandemia de Covid-19, quando a maior parte das atividades cotidianas precisaram se tornar digitais, não que muitas delas não fossem antes, mas em virtude do isolamento social e do fechamento de espaços para evitar a aglomeração foi preciso se adaptar às possibilidades oferecidas pela internet, e elas não são poucas. A internet passou a ser o lugar em que trabalhamos, estudamos, nos divertimos, consumimos cultura, socializamos...

Toda essa transformação deve nos deixar atentos para o fato de que cada vez mais produzimos registros de nossas experiências e os compartilhamos na internet, sendo que estes registros podem ser divididos entre aqueles gerados por nós e compartilhados publicamente ou para um grupo que selecionamos, principalmente em nossas redes sociais, e aqueles que são inseridos na internet por terceiros, independente de nós, como notícias publicadas em veículos de comunicação sobre algum fato em que estejamos envolvidos, mas também o resultado de uma prova de concurso público ou algum tipo de processo judicial.

A discussão sobre as questões que envolvem o possível apagamento destes registros só vai começar a surgir a partir da facilidade em acessá-los, quando cada vez mais começamos a transpor para o virtual o nosso cotidiano e o acesso à internet vai sendo cada vez mais ampliado. Como o pedido de apagamento desses registros pode se

concretizar em processos judiciais, é justamente no campo do Direito que o tema começa a ser amplamente discutido.

Um questionamento que surge é se, algumas vezes, a preservação do registro e a possibilidade de recuperá-lo a qualquer momento pode vir a atrapalhar no processo de construção de identidade e atuação social.

Recentemente, uma ex participante de um Reality Show muito popular no Brasil solicitou na justiça que a emissora que o produz apagasse todos os conteúdos publicados sobre ela em um determinado site que a emissora administrava, pois não autorizou que sua vida pessoal fosse divulgada. A solicitante alega que após o fim do programa optou por levar uma vida sem nenhuma exposição, e que quando foi convidada, 11 anos depois, para uma nova participação em uma edição especial do programa, informou não só que não tinha interesse como também que não autorizava a divulgação de detalhes sobre sua vida.

Na primeira instância a ação foi negada, mas o relator da 2ª Câmara de Direito Privado de São Paulo concordou com o pedido da autora e a decisão foi revertida, porque até mesmo a pessoa pública tem direito a preservar sua vida privada. Ou seja, ela recorreu ao direito de ser esquecida.

O presente artigo pretende realizar uma breve discussão sobre o “direito ao esquecimento”, um novo termo para designar o direito do indivíduo de não querer que algo ocorrido em um momento específico de sua vida, e que teve publicidade, continue sendo exposto ao público em geral.

2 METODOLOGIA

Para se chegar a um panorama sobre a questão do direito ao esquecimento foi realizado um levantamento bibliográfico que serviu de base para a discussão e fundamentação sobre o tema no Brasil, desde suas origens recentes até a Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018a), de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem como um de seus princípios a proteção da privacidade. Para se aprofundar na discussão em questão, buscou-se casos concretos que abarcam o direito ao esquecimento ou que estejam relacionados a ele, pesquisando acórdãos nos quais os solicitantes apelavam para que os registros sobre determinados fatos fossem apagados e não fossem mais recuperados nem divulgados.

A estratégia metodológica adotada para recuperação desses acórdãos foi pesquisar nos sites do Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), do Superior Tribunal de Justiça. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

O acórdão configura-se como um gênero discursivo próprio do domínio jurídico. Tem natureza argumentativa e decisória, pois encerra determinada etapa de um processo, e caracteriza-se por sua natureza marcadamente dialógica, por compor uma rede entremeada pelas vozes dos sujeitos que atuaram na tramitação dos autos na primeira e na segunda instâncias da Justiça (acusação, defesa e julgamento, testemunhas, ré). Contém ainda as vozes da legislação, da ciência do Direito e dos julgamentos produzidos em outros tribunais. (PAULINELLI; SILVA, 2015, p. 502).

No site do STF foi realizada uma pesquisa na aba “Jurisprudência” com o termo “direito ao esquecimento”, recuperando 4 acórdãos. No site do STJ foi realizada uma pesquisa na aba “Jurisprudência” com o termo “direito ao esquecimento”, recuperando 31 acórdãos. O passo inicial foi ler os documentos recuperados, visto que nos acórdãos se encontram as decisões proferidas pelos respectivos Tribunais sobre um processo e que funcionam como um paradigma para análise de casos semelhantes. Todo esse material foi analisado e, por fim, chegamos ao total de 7 acórdãos identificados abaixo, usando como critério de seleção somente analisar os acórdãos que contivessem no texto o termo “direito ao esquecimento”, num primeiro momento. Uma nova análise reduziu esse número porque selecionamos os acórdãos relacionados a registros na internet, chegando ao total de 4 acórdãos, sendo descartados os relacionados às publicações impressas e programas de TV.

Quadro 1 - Processos oriundos do STF: 1

INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECLAMANTE(S)	RECLAMADO(S)
STF	06/03/2018	MIN. ROBERTO BARROSO	ABRIL COMUNICAÇÕES S/A	JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO				
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA.				
Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da reclamação, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes.				

Fonte: Brasil (2018b).

Quadro 2 - Processos oriundos do STJ: 3

INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECORRENTE(S)	RECORRIDO
STJ	04/05/2020	MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	P N P S R R P F N P T N P (MENOR) V N P (MENOR)	TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9)				
EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.				
ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.				
INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	RECORRENTE(S)	RECORRIDO
STJ	05/06/2018	MIN. NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE	YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	D P N
RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)				
EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.				
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.				
INSTÂNCIA	DATA	RELATOR	AGRAVANTE	AGRAVADO
STJ	17/11/2016	MIN. NANCY ANDRIGHI	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	S M S
AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)				
EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.				
ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.				

Fonte: Brasil (2020), Brasil (2018c), Brasil (2016).

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Segundo Lima (2013), em sua análise sobre a dualidade de realidades em que vivemos hoje, que ele identifica como uma física e outra virtual, o movimento definitivo que levou a população a se apoderar das funcionalidades da internet se deu pelo expressivo aumento do interesse desta mesma população pelas redes sociais. Esse aumento levou ao surgimento de novas tecnologias de armazenamento de dados para atender a demanda crescente

A inserção de dados pessoais na rede, o posterior desejo de torná-lo indisponível e as novas formas como tais informações são utilizadas, acenderam a discussão sobre um meio de os usuários determinarem o desígnio de suas informações digitais. Após diversos embates, a resposta encontrada para a demanda de exclusão das informações indesejadas foi a criação do chamado “direito ao esquecimento”. (LIMA, 2013, p. 272).

O direito ao esquecimento no ambiente virtual está diretamente vinculado à popularização do uso da internet e à ideia de que a internet nunca esquece. O que estamos dizendo é que apagar uma postagem no Twitter, uma foto do Instagram ou uma publicação no Facebook, somente para citar algumas das redes sociais mais utilizadas no mundo, não significa que tenha sido excluído definitivamente, ainda que a exclusão tenha sido realizada no perfil privado do usuário e, para ele, não apareça mais, porque essa mesma foto ou postagem pode ter sido copiada por algum “seguidor” do perfil para ser compartilhada em outros lugares. E quando o que se deseja apagar é uma postagem pública, como uma notícia online numa página de jornal que, de alguma forma, cause constrangimento aos envolvidos?

Quando uma notícia publicada em um jornal impresso causava grande repercussão, antes do advento da internet, existia a possibilidade dela ser esquecida pela população com o passar do tempo, pois esta mesma população ia se alimentando de novas manchetes com a mesma repercussão da anterior ou maior, e aquela notícia passava a habitar as lembranças da sociedade. Após a internet e, principalmente, com a popularização do Google como um poderoso mecanismo de busca, a possibilidade de uma manchete cair no esquecimento é praticamente impossível, pois ainda que ela seja apenas

uma lembrança, basta dar uma “googlada”¹ que ela prontamente é recuperada nas primeiras páginas de pesquisa. A internet criou a possibilidade de fazer com que algo se eternize.

[...], em fevereiro de 2007, Viktor Mayer-Schönberger (2009, p. 7) formulou o que foi alcunhado “the right to be forgotten”, em tradução livre, “o direito ao esquecimento”. Sua preocupação com tal direito é externar as falácias existentes na ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais na rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão. (LIMA, 2013, p. 273).

Mas muito antes de 2007, em 1983, como relata Pinheiro (2016) no item “*Affaire Madame M. contra Filipacchi et Société Cogedipresse (revista Paris Match)*”, uma revista semanal francesa publicou a foto de uma mulher como a assassina da esposa e do filho de seu amante. O Tribunal de última instância de Paris decidiu, dentre outras alegações, que a publicação atentou contra a honra da mulher e dispôs, com relação ao direito ao esquecimento, que:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que “pagaram a sua dívida com a sociedade” e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento. (PINHEIRO, 2016, p. 142-143).

Embora o direito ao esquecimento seja um conceito relativamente novo que vem tomando corpo com o avanço para uma vivência cada vez mais virtual, o tema não é recente no Brasil. O Enunciado número 531, aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil de 2013, diz que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020). É preciso deixar claro que o tema será tratado neste artigo relacionado aos processos de pedido de apagamento de registros na internet, não nos interessando esse recurso quando reivindicado para publicações impressas e programas de TV, ou utilizado no Direito Penal, pois como coloca o Ministro Gilmar Mendes:

O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos

¹ Um neologismo que em 2006 foi reconhecido como um verbo pelo dicionário norte-americano Merriam-Webster, significando “o uso do motor de pesquisa Google para obter informação na World Wide Web”. (GOOGLAR, 2006).

princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. (BRASIL, 2015).

O direito ao esquecimento é reivindicado numa sociedade em que as barreiras entre o público e o privado estão borradas, em que ao mesmo tempo que a exposição e a auto exposição, aliadas à reivindicação do não cerceamento da liberdade de expressão, se tornam uma constante, cada vez mais são exigidos mecanismos de proteção da privacidade. Isso evidencia a busca por um equilíbrio entre a liberdade de informação e o direito à privacidade, principalmente no território “sem lei” da internet, ainda que inúmeras tentativas de seu ordenamento tenham se concretizado.

Notória a complexidade do assunto, ao se perceber que a sua própria concepção e compreensão dependem da assimilação de fatores como tempo e memória (FERREIRA NETO, 2016, p. 287). Ademais, tal questão demanda sua confrontação com a característica peculiar da internet de atemporalidade, ou seja, de não estar sujeita ao fator temporal, demandando um enfrentamento da temática, nesta realidade virtual, de modo distinto do qual se dá em relação a realidade física. (RUARO; MACHADO, 2017, p. 207-208).

O direito ao esquecimento garante a proteção da intimidade, da imagem e da vida privada, mas não garante ao indivíduo apagar fatos que aconteceram somente porque assim o deseja ou então para poder reescrever sua própria história de vida. E mais, ele somente visa garantir a exclusão, quando couber, de fatos que tenham ocorrido e que estejam, sobretudo, em meios eletrônicos.

Retomando o questionamento inicial sobre o que (uma norma) ou quem (uma pessoa, uma instituição) determina aquilo que deve ser lembrado ou esquecido, partimos para um outro questionamento, como a justiça brasileira vem se comportando com relação aos processos de solicitantes para que determinadas situações de suas vidas sejam apagadas e, assim, “esquecidas” pela opinião pública?

A Lei Nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet, em seu Art. 3º, que disciplina o uso da internet no Brasil, tem como um de seus princípios a proteção da privacidade (BRASIL, 2014). Já em seu Art. 8º declara que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (BRASIL, 2014). Quando se discute o direito ao esquecimento é possível perceber um conflito entre aquilo que o indivíduo entende como privacidade e aquilo que as leis e a própria sociedade entendem como liberdade de expressão ou liberdade de informação, principalmente dos meios de comunicação.

Para fins práticos, os direitos fundamentais da liberdade de expressão e liberdade de informação serão dois dos limites mais importantes para exercer o direito de ser esquecido. Os mecanismos de pesquisa permitem a localização imediata de todos os dados disponíveis na Internet, atuais ou passados. Isso compromete o direito de ser esquecido pelos detentores dos dados, o que exige uma resposta legal que impeça a manutenção permanente desses dados na rede. (PORTAS, FUENSANTA 2015, p. 991, tradução nossa).

De acordo com texto publicado pela Associação dos Magistrados Mineiros/AMAGIS em 2013, no site Jusbrasil, sobre o direito ao esquecimento, o ministro Luís Felipe Salomão, relator de dois recursos especiais que discutiram o tema no STJ, entende que “a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e o registro dos fatos, portanto, é um direito da sociedade” (AMAGIS, 2013). Mas poderia o direito da sociedade de manter o registro de sua história em todos as esferas suplantam o direito individual de solicitar o apagamento de registros que o solicitante compreende como algo que lhe causa constrangimento?

As pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Os atos que praticaram no passado distante não podem ecoar para sempre, como se fossem punições eternas. A tese do direito ao esquecimento foi assegurada na semana passada em dois recursos especiais julgado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. As decisões, unânimes, marcam a primeira vez que uma corte superior discute o tema no Brasil. (AMAGIS, 2013, grifo nosso).

Até que ponto é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas? Quando o direito ao esquecimento se aplica a alguém que foi vítima em uma situação que lhe traz constrangimento, ou quando uma família deseja esquecer a perda violenta de um ente querido, ainda assim é possível entender que isso não tem relação com a “história da sociedade”? Quais são os fatos que se configuram, então, como pertencentes à “história da sociedade” e, por isso, não podem ser esquecidos ou apagados? Os questionamentos ainda são muitos e toda a discussão envolve o direito à privacidade em contraponto ao direito de liberdade de expressão.

4 OS ACÓRDÃOS SELECIONADOS

A partir do que foi descrito na metodologia, chegamos a 4 acórdãos oriundos do STF e STJ, que foram apresentados nos quadros anteriores. O objetivo de selecionar esses oito acórdãos foi identificarmos, dentro dos casos julgados, quais as posições defendidas pelos magistrados e seus entendimentos em relação ao direito ao esquecimento.

Partindo dos acórdãos inicialmente selecionados, e buscando apenas aqueles que contivessem o termo “direito ao esquecimento”, foi feita uma nova análise, que reduziu esse

número porque somente analisamos aqueles que mencionam processos relativos a registros na internet, sendo descartados os relacionados às publicações impressas e programas de TV.

Com relação a programas de TV, dois acórdãos que foram descartados são de recursos ajuizados contra programas da TV Globo, um sobre a Chacina da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, e o outro sobre a morte de Aída Curi, também ocorrida na mesma cidade, ambos crimes que chocaram a sociedade em sua época e tiveram grande repercussão no país. Embora estes dois processos sejam emblemáticos com relação ao direito ao esquecimento, entendemos que existe uma literatura farta e consistente que os analisa, o que nos levaria somente a redundância de análises e considerações, sendo assim, esse foi um dos motivos pelos quais optamos por descartar acórdãos com esse conteúdo.

O primeiro acórdão analisado tem como reclamante a Abril Comunicações, que reclamou contra a decisão da Juíza de Direito da Comarca do Rio de Janeiro/ RJ, que determinou que fosse retirada do sítio eletrônico da revista “Veja Rio” matéria intitulada ‘Um bicão na alta roda’, resultante de entrevista realizada com Pierre Constâncio Mello Mattos Thomé de Souza, porque a dita matéria ofende a honra e a dignidade do entrevistado. (BRASIL, 2018b).

O Ministro relator do processo, Luís Roberto Barroso, considerou procedente o pedido da reclamante, porque para ele “Retirar matéria é censura. Matéria foi escrita e vai existir sempre” (SOUZA; BRÍGIDO, 2016). O Ministro, na mesma matéria de jornal, cita uma decisão tomada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia concedendo aos cidadãos europeus o direito de solicitar aos sites de busca a remoção de links que remetam a eles e que sejam “irrelevantes, inadequados ou desatualizados”, frisando que esse direito diz respeito aos sites de busca e não aos sites em que os respectivos registros tenham sido publicados. Para o Ministro, direito ao esquecimento é solicitar a desvinculação da pessoa a sites de busca, como o Google (SOUZA; BRÍGIDO, 2016). Sendo assim, negou o pedido inicial de apagamento da matéria no site da citada revista considerando que o pedido não se enquadra no contexto do direito ao esquecimento. Ou seja, o direito ao esquecimento foi negado.

O Recurso Especial nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9), é um pedido de ação indenizatória por danos morais e o direito ao esquecimento, com os nomes dos recorrentes sob sigilo e incluindo dois menores de idade. Os recorrentes alegam que uma revista de

grande circulação, ou seja, de grande alcance, publicou matéria impressa e em seu sítio na internet na qual expôs fatos privados da vida atual de pessoa que tinha sido condenada por crime, e expôs seus familiares, violando seu direito de privacidade. “A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta [...]” (BRASIL, 2020, p. 1). A decisão da Terceira Turma do STJ, por unanimidade, foi negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, ou seja, foi negado o direito ao esquecimento.

No Recurso Especial nº 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1), Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda recorrem da ação de obrigação de fazer, ajuizada por DPN, que pleiteia que seu nome seja desindexado de notícias relacionadas à realização de fraude em concurso público para Magistratura nos resultados dos referidos mecanismos de buscas. DPN alega que seu nome ligado a esse conteúdo causa danos à sua dignidade e sua privacidade. Os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça debateram a possibilidade de rompimento deste vínculo, esclarecendo que a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente afasta a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados obtidos, não reconhecendo a estes a função de censores, porém reconhecem que existem “circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado” (BRASIL, 2018c, p. 1). E entende que, nessas situações excepcionais, deverá preponderar o direito à intimidade e ao esquecimento. Neste caso, o direito ao esquecimento foi reconhecido.

O AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1), tendo como agravante (a parte que coloca um recurso de agravo em processo) a Google Brasil Internet Ltda, recorrendo de decisão inicial alega ausência de “fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital” (BRASIL, 2016, p. 1). A Ministra relatora entendeu que o pedido de direito ao esquecimento ao provedor de busca é equivocado, sendo assim, ela negou a responsabilidade dos sites de busca em aplicar o direito ao esquecimento, porque se assim for esses sites estariam exercendo a função de censores. Neste caso, os fundamentos foram aceitos e o direito ao esquecimento foi negado.

Relembrando o já citado Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”

(CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020), chamamos atenção para o fato de que ao incluir a pessoa na sociedade da informação está-se criando uma relação entre esse direito e os meios de comunicação, visto que o período assim caracterizado percebe essa sociedade como informatizada e comunicacional e, pela nossa perspectiva, com a internet no papel central de todo esse processo. Isso mostra que a aplicação desse direito ainda se apresenta controverso, pois ele se confronta com o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade.

A noção de privacidade não é uniforme no tempo. O surgimento de novas concepções de sociedade certamente interfere na definição desse direito [ao esquecimento]. Não se pode buscar, em paradigmas de um passado distante, soluções para controvérsias geradas na sociedade contemporânea, onde Bauman sustenta a existência de um rompimento da divisão sacrossanta anteriormente existente entre a esfera pública e a privada.

Os novos meios de coleta, pesquisa e armazenamento de dados fizeram com que se invertesse a lógica do passado. Antes, o esquecimento era a regra, e as recordações eram a exceção. No passado, esquecer era fácil, e lembrar era difícil. A sociedade de informação inverteu essa regra. (SOUSA, 2018).

Segundo Villas Bôas Cueva, existem duas principais acepções da doutrina relacionadas ao direito ao esquecimento: “o direito ao esquecimento concebido a partir da ótica da proteção de dados pessoais e a configuração desse direito quando houver manifesta violação de direitos fundamentais”. (BRASIL, 2020).

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, e tem como objetivo garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

A aplicação do direito ao esquecimento seria uma forma de garantir esse princípio, visto que, “com a Grande Rede Mundial, tornou-se possível armazenar um sem-número de informações relativas a cada um na sociedade, que podem, hoje, ser facilmente resgatadas por qualquer meio de comunicação” (FERREIRA, 2018). Essa nova realidade vai levar a um esforço por parte dos juristas em compreender como atender os dois lados envolvidos no conflito entre a dignidade humana e a liberdade de expressão e de informação.

Dos quatro acórdãos analisados, somente em um o direito ao esquecimento foi reconhecido. A Terceira Turma do STJ reconheceu, neste caso, a existência de “circunstâncias excepcionalíssimas” que levam ao direito à intimidade e ao esquecimento. Essas circunstâncias não fazem parte do Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1), visto que a solicitação foi a mesma, mas o direito ao esquecimento negado.

Aqui repetimos um questionamento anterior: Até que ponto é possível afirmar que as pessoas têm o direito de serem esquecidas? Retomando a fala do Ministro Luís Felipe Salomão, como podemos fazer distinção entre os fatos pertencentes à história da sociedade, e por isso não eleitos ao esquecimento, e os fatos que dizem respeito somente à vida privada? Quais os critérios que nos guiam nesse processo?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, o direito ao esquecimento é uma questão complexa que envolve o contexto da história da sociedade e do direito individual, isto é, existimos em uma sociedade e por ela somos formados, reconhecidos, ao mesmo tempo nós, indivíduos, formamos a sociedade, não só como composição física, unitária, mas com nossa vivência histórica e acontecimentos que, em geral, ocorrem na interação com outros indivíduos perfazendo trajetórias coletivas, com toques individuais, mas no tecer colaborativo que envolvem circunstâncias coletivas. Assim sendo, fazemos parte da história de uma sociedade, marcada no tempo e no espaço, somos expressões individuais tecidas em expressões coletivas de uma época, o que leva a indagação sobre como apagar fatos que não pertencem apenas a nós, mas que também tratam de nós, indivíduos. Como preservar nossa individualidade em relação à coletividade?

Talvez um elemento que pudesse margear este cenário é a possibilidade de apagar registros informativos de algo que não se comprovou, que representam suspeitas, mas não confirmações ou fatos reavaliados e revistos de decisões ou interpretações errôneas, anteriormente aceitas. Para os demais casos talvez a prudência, enquanto ainda não avançamos nesta questão, seja manter o registro informativo como válido. Sabemos que estamos longe de resolver tão complexa questão, contudo, acreditamos que as ações humanas fazem parte do repertório de uma coletividade e como tal necessita maior regulamentação, quando construímos um novo campo como o do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

AMAGIS. STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. **Jusbrasil**, [S. l.], 2013. Disponível em: <https://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1)**. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao Esquecimento. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Impossibilidade. Recorrente: SMS. Recorrido: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1.593.873.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)**. Recurso Especial. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. ausência. 2. Julgamento extra petita. Não configurado. 3. Provedor de aplicação de pesquisa na internet. Proteção a dados pessoais. Possibilidade jurídica do pedido. Desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. Peculiaridades fáticas. Conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação. 4. Multa diária aplicada. Valor inicial exorbitante. Revisão excepcional. 5. Recurso especial parcialmente provido. Recorrente: D. P. N. Recorrido: Yahoo! do Brasil Internet Ltda; Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 de maio de 2018c. Disponível em: <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2018/04/ATC.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9)**. “Apelação Cível. Constitucional e Civil. Ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Matéria jornalística veiculada em revista semanal publicada pela ré a respeito de pessoas condenadas por crimes de homicídio

que impactaram a sociedade brasileira, dando destaque a primeira autora, inclusive com a publicação de fotografias. Sentença de parcial procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos terceiro, quarto e quinto autores. rejeição. Reportagem que faz expressa alusão a eles, sendo possível identificá-los como filhos da primeira autora. Hipótese de aparente conflito entre direitos fundamentais. Ponderação de interesses. Direitos à liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e informação. Direitos à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. direitos da personalidade. Arts. 5.º, IV, IX, X e XIV e 220, da Constituição Federal e 12, caput, 17, 20, caput e 21, do Código Civil. Garantia aos direitos individuais de dignidade e respeito da criança e do adolescente. Art. 227, caput, da carta magna. Princípio da privacidade como inspirador à aplicação de medidas específicas de proteção e promoção de direito à imagem e à vida privada da criança e do adolescente. Art. 100, V, da Lei n.º 8.069/1990. Reportagem que se concentra na vida cotidiana da primeira autora e seus familiares, com a descrição das rotinas e hábitos do dia a dia, local onde residem e lugares por eles frequentados, aparência física da primeira e sua reação ao se deparar com os repórteres da revista, além de recordar o fato criminoso em que se viu envolvida. Alusão ao nome completo e profissão do segundo autor. informações sobre a vida educacional dos terceiro, quarto e quinto autores. Relatos de pessoas que mantiveram contato com a primeira autora e ênfase a determinados acontecimentos relacionados à família. Utilização pela ré do crime praticado pela primeira autora como subterfúgio para se imiscuir, de maneira abusiva e sensacionalista, na vida contemporânea dos autores. Publicação que não se limitou a tecer críticas prudentes ou narrar fatos de interesse público (*animus criticandi e narrandi*). Liberdade de comunicação e informação exercida de forma excessiva e tendenciosa. Violação específica à imagem da primeira autora através da publicação de fotografias, destituída da necessária autorização. Danos morais configurados. Verbas indenizatórias arbitradas em consonância com a gradação dos agravos causados, os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade e as quantias fixadas em casos similares. inexistência de direito ao esquecimento na espécie. Não acolhimento do pedido para que a ré se abstenha de realizar novas reportagens que revivam o fato criminoso. Mero registro de um fato social que goza de reconhecimento histórico e social. Censura Prévia. Juros de mora a contar do evento danoso, na forma da súmula n.º 54, do STJ. honorários advocatícios arbitrados em harmonia com os pressupostos objetivos do art. 20, § 3.º, do CPC. Provimento parcial do primeiro recurso. Desprovimento do segundo recurso” (fls. 571, e-STJ). Recorrente: P. N. P.; S. R. R. P.; F. N. P.; T. N. P. (MENOR); V. N. P. (MENOR). Recorrido: Três Editorial Ltda. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Reclamação 22328/RJ**. Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o

exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. Recorrente: ABRIL Comunicações S/A. Recorrido: 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, 6 de março de 2018b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº. 805. **STF**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo805.htm>. Acesso em: 2 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. **CJF Enunciados**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso: 15 jun. 2020.

FERREIRA NETO, Arthur M. Direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. *In*: MARQUES, Claudia Lima; BENICKE, Christoph; JAEGER JUNIOR, Augusto (org.). **Diálogo entre o direito brasileiro e o direito alemão: fundamentos, métodos e desafios de ensino, pesquisa e extensão em tempos de cooperação internacional**. Porto Alegre: RJR, 2016. p. 278-323.

FERREIRA, Sérgio da Silva. Direito ao esquecimento: genuíno mecanismo de proteção à dignidade humana ou escamoteado instrumento de violação às liberdades comunicativas? **Jus Navigandi**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64284/direito-ao-esquecimento-genuino-mecanismo-de-protacao-a-dignidade-humana-ou-escamoteado-instrumento-de-violacao-as-liberdades-comunicativas>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOOGLAR reconhecido como verbo. **Público**, [S. l.], 2006. Disponível em: <https://www.publico.pt/2006/07/08/jornal/googlar-reconhecido-como-verbo-87950>, Acesso em: 15 ago. 2020.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271. Acesso em: 15 jul. 2020.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

PAULINELLI, Maysa de Pádua Teixeira; SILVA, Adriana dos Reis. Análise argumentativa de um acórdão: quadro institucional, *doxa* e representações sociais em um gênero judicial. **Alfa: revista linguística (São José Rio Preto)**, São Paulo, v. 59, n. 3, p. 501-522, set./dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942015000300501&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PORTAS, Vicente Guash; FUENSANTA, José Ramon. El derecho al olvido en internet. **Revista de Derecho UNED**, [S. l.], n. 16, p. 989-1005, 2015. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/RDUNED/article/view/15257/13362>. Acesso em: 15 jun. 2020.

RUARO, Regina Linden; MACHADO, Fernando Inglez de Souza. Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 204-233, mai. 2017.

SOUSA, Ulisses César Martins de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultório Jurídico**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SOUZA, André de; BRÍGIDO, Carolina. Direito ao esquecimento não pode ser censura, diz Barroso. **O Globo**, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-defende-que-direito-ao-esquecimento-nao-seja-usado-para-retirar-materia-da-internet-19127602>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [Portal]. **STJ**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [Portal]. **STF**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TJSP decide que imprensa não pode publicar fotos de terceiros do Facebook sem autorização. **LEXUNIVERSAL**, [S. l.], 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://lexuniversal.com/pt/news/19885>. Acesso em: 15 jun. 2020.